



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Instituto de Filosofia e Ciências humanas

Caroline Rodrigues Coelho

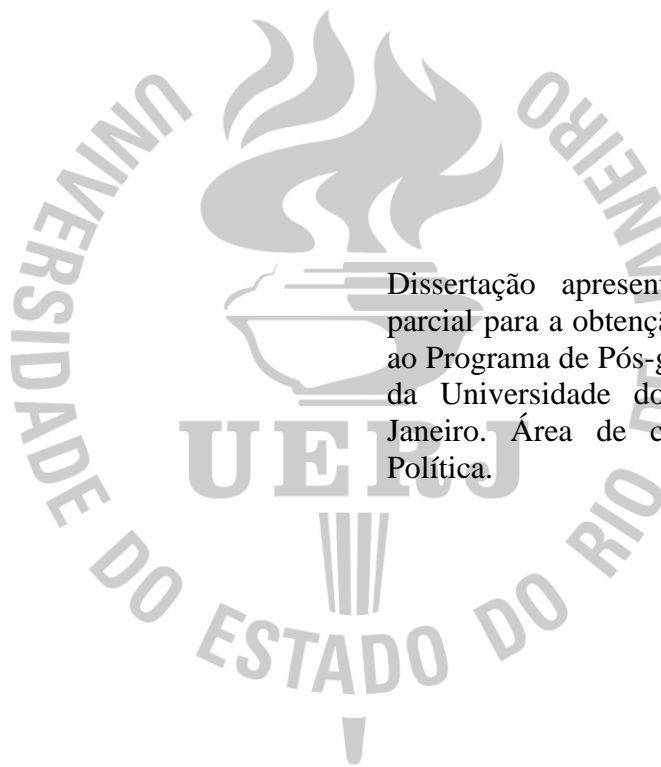
**Pelas marcas da justiça: uma análise sobre a Advocacia Provisionada do
Rio de Janeiro entre os anos de 1780 e 1815**

Rio de Janeiro

2023

Caroline Rodrigues Coelho

**Pelas marcas da justiça: uma análise sobre a Advocacia Provisionada do Rio de Janeiro
entre os anos de 1780 e 1815**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em História, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: História Política.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Vilaça dos Santos

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CCS/A

C672 Coelho, Caroline Rodrigues.
Pelas marcas da justiça: uma análise sobre a Advocacia Provisionada do Rio de Janeiro entre os anos de 1780 e 1815 / Caroline Rodrigues Coelho. – 2023.
171 f.

Orientador: Fabiano Vilaça dos Santos.
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Advocacia – Rio de Janeiro – Teses. 2. Brasil – História – Período colonial, 1500-1822 – Teses. I. Santos, Fabiano Vilaça dos. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDU 34:981

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Caroline Rodrigues Coelho

**Pelas marcas da justiça: uma análise sobre a Advocacia Provisionada do Rio de Janeiro
entre os anos de 1780 e 1815**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em História, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: História Política.

Aprovada em 15 de setembro de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Fabiano Vilaça dos Santos (Orientador)
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - UERJ

Prof.^a Dr.^a Claudia Cristina Azeredo Atallah
Universidade Federal Fluminense

Prof.^a Dr.^a Nívia da Conceição Pombo
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - UERJ

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão ao meu orientador Dr. Fabiano Vilaça dos Santos que, no decorrer dessa pesquisa, me ensinou com seu exemplo. Como um exímio pesquisador e professor, o Dr. Fabiano Vilaça corroborou para o meu amadurecimento como historiadora. Sua orientação foi imprescindível para que eu pudesse aprimorar minha capacidade de análise crítica, aprofundar minha compreensão sobre a temática pesquisada e minhas habilidades metodológicas. Com toda a sua atenção e compreensão, me guiou de maneira excepcional nesta pesquisa, sendo certo que, sem o seu auxílio e seus conselhos assertivos, essa jornada jamais teria sido a mesma. Agradeço ao apoio e toda a compreensão depositados em mim durante esse processo, tornando essa jornada acadêmica possível. Por fim, sou grata também pelos encontros periódicos realizados com todos os seus orientandos, que proporcionaram tão somente discussões acadêmicas muito frutíferas, mas também corroboraram para a formação de uma rede de apoio entre os estudantes.

Agradeço à Dra. Nívia da Conceição Pombo por todas as observações realizadas durante a qualificação. Suas críticas e análises possibilitaram lançar luz sobre diferentes questões que envolviam o universo dos advogados, e, por consequência, corroboraram para o aprimoramento da presente dissertação. Não obstante, seus apontamentos também revelaram novas perspectivas de investigação sobre o fenômeno da rabulice, abrindo um leque de possibilidades para análises mais aprofundadas em futuras pesquisas, principalmente de doutorado.

Meus agradecimentos à Dra. Claudia Cristina Azeredo Atallah, pela generosidade em participar da banca examinadora e por todos os ensinamentos transmitidos no que tange a administração da justiça no Antigo Regime. Ao destacar a necessidade de lapidar algumas questões em minha dissertação, destacou alguns conceitos e problemáticas do universo da justiça que foram fundamentais para o maior entendimento da existência dos advogados provisionados.

Agradeço aos meus pais, por todo apoio incondicional e por terem acreditado em meu potencial enquanto pesquisadora desde o início. Certamente a jornada acadêmica é desafiadora e o seu apoio me encorajou e me dotou de confiança para enfrentar as dificuldades e alcançar meus objetivos.

Agradeço aos meus colegas de pesquisa que tanto me auxiliaram durante essa jornada, compartilhando experiências e ideias. As discussões e debates em grupo foram essenciais para o aprimoramento dessa dissertação.

Sou grato à CAPES pelo financiamento desta pesquisa desde o início. Sem esse suporte, a realização deste trabalho teria sido muito mais difícil.

Por fim, meus agradecimentos aos meus amigos pessoais pelo apoio emocional, este fundamental para superar os momentos de desafios e incertezas.

RESUMO

COELHO, Caroline Rodrigues. **Pelas marcas da justiça**: uma análise sobre a advocacia provisionada do rio de janeiro entre os anos de 1780 e 1815. 2023. 171 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Este trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno da advocacia provisionada brasileira entre 1780 e 1815 no Rio de Janeiro. Através da análise dos pedidos para advogar encontrados no Arquivo Nacional e no Arquivo Histórico Ultramarino, busca-se compreender o papel desempenhado pela advocacia provisionada para a sociedade e ao funcionamento da justiça durante o Antigo Regime. Para tanto, propõe-se analisar as características principais das provisões e de seus requerentes, como também o processo de concessão das provisões, as argumentações presentes nos requerimentos e os indivíduos que participaram desses processos. Além disso, busca-se realizar um estudo do cotidiano dos advogados e das características principais da advocacia em geral a fim de se compreender com mais profundidade o fenômeno da advocacia provisionada.

Palavras-chave: Rio de Janeiro. América portuguesa. Advogados. Provisionados. Rábulas.

ABSTRACT

COELHO, Caroline Rodrigues. **In the traces of justice:** an analysis of Rio de Janeiro's provisional legal practice between the years 1780 and 1815. 2023. 171 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

This work aims to analyze the phenomenon of Brazilian provisional lawyers between 1780 and 1815 in Rio de Janeiro. Through the analysis of the requests to advocate found in the National Archive and in the Overseas Historical Archive, it seeks to understand the role played by the provisional lawyers for society and the functioning of justice during the Old Regime. To this end, it is proposed to analyze the main characteristics of provisions and their applicants, as well as the process of granting provisions, the arguments present in the requirements and the individuals who participated in these processes. In addition, it seeks to conduct a study of the daily life of lawyers and the main characteristics of law in general, in order to understand more depth the phenomenon of provisioned legal practice.

Keywords: Rio de Janeiro. Portuguese America. Lawyers. Provisionary. Rábulas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Vista do Largo do Carmo em 1775.	25
Figura 2 - Vista do Largo do Carmo por Debret na década de 1830, após a reforma de Vasconcelos e Sousa.	26
Figura 3 - Imagem representativa de um Barrete (Beca dos Advogados portugueses) de uso facultativo.	149

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Linha do tempo processual da ação ordinária que se trata por Libello.....	108
Quadro 2 - Linha do tempo processual da apelação em segunda instância	112
Quadro 3 - Linha do tempo processual criminal da ação ordinária	117

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de pedidos para advogar do juízo secular e canônico dividido por localidades.....	125
Gráfico 2 - Taxa de Novos Direitos.....	143

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 UMA REGIÃO EM EFERVESCÊNCIA: O RIO DE JANEIRO ANTES E DEPOIS DA CORTE	20
1.1 O Rio de Janeiro entre os anos de 1780 e 1807	20
1.2 Uma Corte nos Trópicos: o Rio de Janeiro nos tempos do rei	35
2 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: SUA ORGANIZAÇÃO	52
2.1 Os juízes de fora e ouvidores no Antigo Regime: redes de poder na Sociedade Colonial	52
2.2 A relação do Rio de Janeiro: instâncias de governança e justiça	71
3 OS AGENTES DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE A FIGURA DO ADVOGADO NO RIO DE JANEIRO	90
3.1 A Universidade de Coimbra e o estudo do Direito	90
3.2 Pelas veredas da justiça: o exercício da advocacia	100
3.3 A justiça à luz das mudanças: uma análise sobre a advocacia provisionada entre os anos de 1780 e 1815	120
CONSIDERAÇÕES FINAIS	153
REFERÊNCIAS	158

INTRODUÇÃO

A presente dissertação é uma etapa importante oriunda de um longo percurso trilhado como advogada e historiadora. Desde o início de minha carreira acadêmica, me dediquei a explorar temas relevantes para a compreensão da história da advocacia no Brasil. A escolha de estudar os advogados provisionados neste período específico é fruto de um interesse profundo em entender as complexidades da época, e de contribuir para a construção de um conhecimento mais completo e aprofundado sobre esta profissão que me tanto é cara.

Como advogada, possuo interesse natural em entender a história da advocacia no país e como ela evoluiu ao longo do tempo, analisando seus percalços e seus reflexos para a sociedade contemporânea. Ao pesquisar como o acesso à advocacia evoluiu ao longo desses anos, e como isso afetou as diferentes camadas da sociedade, esta pesquisa também me auxiliou a repensar as problemáticas que ainda enfrentamos acerca do acesso à justiça no Brasil.

Como historiadora, acredito que a pesquisa auxilia a compreender uma lacuna na historiografia acerca da temática, seja ela acerca da advocacia diplomada ou provisionada. Em especial, o estudo dos advogados provisionados oferece uma importante oportunidade para a historiografia do Antigo Regime entender as dinâmicas sociais, políticas e especialmente jurídicas que giravam em torno da justiça com maior profundidade.

Nesta esteira, esta dissertação tem como objetivo analisar o fenômeno da advocacia provisionada brasileira entre o período de 1780 e 1815 no Rio de Janeiro. Entende-se que os advogados, ainda que provisionados, exerceriam um papel importantíssimo não somente para a administração da justiça no Ultramar, mas também para a própria governabilidade da Coroa.

A partir do período pombalino e da instituição de um estado de polícia no Antigo Regime português (SUBTIL, 2022, p. 88-116), a estabilidade e o controle do território se tornaram prioridades para evitar possíveis situações de desordem e violência. A justiça, assim, desempenhou um papel fundamental ao estabelecer um sistema estruturado para a resolução de disputas e conflitos. Os tribunais e outras instituições jurídicas ocuparam uma posição central nesse processo, proporcionando um espaço para a busca da justiça. No entanto, para que esse sistema funcionasse adequadamente, era necessário o envolvimento ativo de outros profissionais para além dos oficiais régios, como por exemplo os advogados. Estes indivíduos, sejam eles diplomados ou provisionados, atuavam dentro dessas instituições como mediadores do direito e contribuía para a resolução mais eficiente dos conflitos. O conhecimento das leis

e dos procedimentos jurídicos permitiam que desempenhassem um papel de destaque na busca por soluções favoráveis a seus clientes.

Os advogados eram profissionais responsáveis por garantir a defesa das partes envolvidas em processos judiciais, tanto na esfera cível quanto na criminal, garantindo que a lei fosse respeitada e que a justiça fosse feita de forma justa e equitativa. Nesse sentido, o advogado assumia um papel crucial no sistema jurídico, contribuindo para a manutenção do ordenamento jurídico, como também da ordem e da paz social.

Sendo assim, a pesquisa também tem como objetivo preencher uma lacuna historiográfica de uma temática que ainda é pouco estudada pelos historiadores. Embora as pesquisas recentes tenham dado maior destaque à administração da justiça nos últimos anos, é incontestável o fato de que a maior parte das análises se têm voltado para o papel dos magistrados, deixando de lado uma gama de outros agentes da justiça que, à sua maneira, exerciam funções importantes para o bom funcionamento da justiça e para a própria governabilidade da Coroa. De maneira geral, essas pesquisas deixaram de analisar principalmente a figura dos advogados, sejam eles formados pela Universidade de Coimbra ou provisionados – indivíduos que recebiam autorização para advogar.

Para fins didáticos, há de se destacar que na presente dissertação se utilizará o termo “advocacia diploma” para se referir aos indivíduos que possuíam o diploma em Direito de Coimbra. Já para a outra advocacia, serão utilizados os termos “provisionado” ou “rábula” para identificar esses indivíduos que, embora não fossem bacharéis em Direito, exerciam a atividade advocatícia de alguma forma.

Nesse diapasão, a presente pesquisa se dispõe a tentar entender com mais profundidade a atividade advocatícia no período selecionado, com especial atenção à advocacia provisionada. Busca-se estudar as razões e os efeitos que tais provisões causavam tanto aos indivíduos que passavam a exercer o ofício, como também seus impactos para a própria administração da justiça e para sociedade. O ponto de partida para a investigação deste objeto foram as fontes encontradas no Arquivo Histórico Ultramarino, presentes na plataforma de pesquisa criada pelo Projeto Resgate da Biblioteca Nacional de Portugal e o Fundo do Desembargo do Paço, presente no Arquivo Nacional, situado no Rio de Janeiro. Acredita-se que o estudo dessas fontes poderá servir como base para se entender a existência do fenômeno dos advogados provisionados, também denominados de rábulas. Além disso, a análise de tais fontes será igualmente importante para se compreender o papel que a advocacia exercia à sociedade e a própria governabilidade da Coroa do Antigo Regime.

Para o estudo das fontes utilizadas nesta pesquisa, optou-se pelo método qualitativo. Este método se caracteriza por uma abordagem interpretativa, que busca compreender os significados e as relações presentes nos dados coletados. A análise qualitativa permitiu uma compreensão mais aprofundada das informações obtidas, assim como uma interpretação mais contextualizada dos fenômenos estudados. Ademais, o método qualitativo também possibilitou uma maior flexibilidade e adaptabilidade durante o processo de análise, o que se mostrou essencial para lidar com a complexidade e a diversidade das fontes históricas consultadas.

Além disso, também se fará uso do método prosopográfico a fim de garantir uma compreensão mais abrangente e aprofundada dos atores envolvidos nesse cenário jurídico. A prosopografia concentra-se em uma técnica de abordagem de pesquisa que busca entender determinados grupos de pessoas com características semelhantes, em um determinado período de tempo. No contexto desta pesquisa, esse método será aplicado a fim de analisar os advogados provisionados, buscando entender não somente suas trajetórias individuais, mas também suas redes de relacionamento e suas interações sociais. Através dessa análise coletiva, será possível identificar tendências, padrões e dinâmicas que podem fornecer informações valiosas sobre a atuação desses advogados e seu impacto para a sociedade e para o direito.

Entretanto, há de se ressaltar que durante a pesquisa foram enfrentadas dificuldades em traçar um perfil completo dos rúbulas envolvidos, não somente devido à organização arquivística das causas cíveis e criminais divididas apenas pelo nome das partes ou tipo de causa, que silenciava na maior parte dos casos a presença dos advogados. Como também, por não se tratar de uma carreira pública, como a magistratura, não há registros de registros de leitura de bacharel para a advocacia provisionada. Nesse sentido, a obtenção de informações precisas sobre a origem e a trajetória desses indivíduos foi limitada, levando a pesquisa a se basear principalmente nos dados disponíveis nos próprios pedidos para advogar, os quais muitas vezes apresentavam informações básicas.

Em casos mais raros, foi possível contar com informações adicionais encontradas em fontes que se referiam a rúbulas de maior destaque, ou que possuíam registros mais abrangentes e forneciam certo conhecimento sobre seus perfis. Essas limitações no acesso a informações completas dos indivíduos investigados destacam a complexidade da pesquisa e a importância de mais estudos sobre a temática para preencher as lacunas ainda existentes.

Provenientes das diversas capitâneas e províncias da América portuguesa, esses processos de obtenção de provisões, também conhecidos como “Pedidos para Advogar”, eram considerados uma ótima saída ante a ausência de cursos jurídicos no território colonial e o insuficiente número de bacharéis em direito diplomados por Coimbra. Para atender a demandas

tanto da sociedade quanto da burocracia do governo, a existência jurídica da advocacia provisionada possibilitou um novo olhar sobre a profissão. O conjunto destes documentos constituem uma série de requerimentos e decisões oriundos do centro político-administrativo colonial, ora Conselho Ultramarino.

No caso do Rio de Janeiro, essas provisões adquirem um caráter ainda mais central ao passo que a região se transformava aos poucos em um polo gravitacional na América portuguesa. Com o passar dos anos, o Rio de Janeiro foi aos poucos se transformando, nas palavras de Maria Fernanda Bicalho, em um "nódulo de uma rede de poder e de administração" (BICALHO, 2022), marcado principalmente pelas disputas de representações e influência. Nesse sentido, a questão da ordem se tornou primordial para a estabilidade e governabilidade da região.

No ano de 1763, com a mudança da sede da capital de Salvador para o Rio de Janeiro, o território fluminense adquire importância primordial para a monarquia, se tornando um local central e articulador do território centro-sul da América portuguesa (ALENCASTRO, 1992). O Rio de Janeiro passa a ser reconhecido, a partir do final do século XVIII, como um território fundamental para a própria sustentação do império português, fazendo da boa administração na justiça uma incumbência.

Com a chegada da Corte, em 1808, a região do Rio de Janeiro se tornou o centro do Império, abrigando estabelecimentos políticos, econômicos e culturais, além de centralizar todo o poder da Coroa (CARVALHO, M., 2008, p. 73). Sobre o tema, reflete Marieta Pinheiro de Carvalho:

Os impactos sofridos pelo Rio de Janeiro a partir de então foram muitos: aumento populacional, alteração dos costumes ampliação do espaço urbano. A cidade deveria se tornar uma Nova Lisboa, refletir em seu espaço o status agora alcançado (CARVALHO, M., 2008, p. 73).

Entretanto, ao passo em que estas questões sinalizavam grandes avanços, fazia-se necessário a realização de diversas mudanças para que toda a região, em especial a cidade do Rio de Janeiro, pudesse atingir o status alcançado em razão de abrigar a família real portuguesa. A preocupação com a salubridade, estética e segurança representava como as principais queixas dos novos moradores. Nesse sentido, a política a ser desenvolvida pela Coroa deveria ser muito mais imperiosa a fim de promover o desenvolvimento do território.

Diferentemente das outras regiões da América portuguesa em que a advocacia provisionada se fazia necessária em razão da ausência de indivíduos diplomados, no Rio de Janeiro a situação é diametralmente oposta. Diante da centralidade do local, consolidou-se

como um dos locais com maior número de advogados de toda América portuguesa, como mesmo declara o historiador Álvaro de Araújo Antunes e seu estudo sobre a advocacia (ANTUNES, 2004, p. 184). Entretanto, a presente dissertação procura demonstrar que, apesar da presença considerável de diplomados, a advocacia provisionada se justificava sob outra forma.

Exatamente em razão da relevância que o Rio de Janeiro adquiriu ao longo dos anos e diante do aumento do contingente populacional de maneira abrupta, se fazia necessário um maior número de advogados para auxiliar a Coroa na governabilidade da justiça e na garantia da ordem. Com o aumento dos moradores, nota-se também um aumento no número dos conflitos e das ações judiciais. Por esta razão que, a partir do ano 1780 até 1815 se percebe um aumento de pedidos para advogar na região.

Nesse óbice, um dos argumentos centrais desta pesquisa concentra-se em demonstrar a importância dos advogados para a governabilidade da Coroa e para a manutenção da ordem social. O aumento do número desses provisionados veio juntamente com o crescimento da sociedade, expressando nas várias formas de facilitar o acesso à justiça e desafogar a máquina judiciária. Com base na busca de solucionar essas questões, as solicitações para advogar surgem como um meio alternativo, estando aptas a dar uma importante contribuição nas mais diversas causas jurídicas, cumprindo não só a função profissional lógica e burocrática, mas também, exercendo um papel subjetivo junto à população. Suas habilidades jurídicas e conhecimento do sistema legal permitiam-lhes orientar e representar os cidadãos perante as instâncias judiciais, contribuindo para a preservação da harmonia social e a resolução adequada dos conflitos.

Além disso, os advogados também desempenhavam um papel político significativo, participando principalmente das ações de libello e até mesmo dos debates e ações que afetavam a organização do Estado como um todo. Um exemplo marcante desse engajamento político foi a participação de um dos advogados provisionados na luta pela Independência em 1822, conforme será aprofundado posteriormente com base nas fontes encontradas.

Portanto, neste trabalho propõe-se analisar a complexidade desse fenômeno histórico-sociológico-jurídico da advocacia – em especial a provisionada –, no Rio de Janeiro. Busca-se analisar o papel da advocacia provisionada no Antigo Regime e como esta também pode ser considerada como ponto de partida para entender a sua estrutura administrativa da justiça.

A pesquisa se concentra em uma periodicidade que se inicia em 1780 e caminha até 1815, ainda que algumas vezes se recorra às fontes produzidas em períodos anteriores ou posteriores. Ademais, cabe ainda ressaltar que, em decorrência de algumas fontes encontradas oriundas das localidades circunscritas em todo território político do Rio de Janeiro, optou-se por ampliar o

escopo do trabalho, analisando as regiões para além da urbe da cidade do Rio de Janeiro. Dessa maneira, locais como Magé, Paraty, Angra dos Reis e Campos dos Goitacazes também farão parte da pesquisa, ainda que de maneira complementar, a fim de tornar o estudo mais rico.

É relevante mencionar que, embora a região de Campos dos Goitacazes esteja juridicamente vinculada à Comarca do Espírito Santo, ela mantém uma forte ligação política com a região do Rio de Janeiro (ATALLAH, 2018, p. 161-179). Por essa razão, decidiu-se incorporar os arquivos encontrados dessa territorialidade à pesquisa, a fim de obter uma visão mais abrangente e aprofundada sobre a advocacia provisionada, em especial como esses rúbulas atuavam nas causas jurídicas.

Em decorrência da escassa historiografia sobre tais localidades mais afastadas do centro urbano, bem como de um maior número de fontes encontradas a respeito da urbe do Rio de Janeiro, a pesquisa se concentrará mais precisamente sobre a cidade carioca e analisará, na medida do possível, as mudanças ocorridas em tais territórios e os impactos dos advogados provisionados para as mesmas.

Além disso, é imperioso destacar que nos momentos em que a análise se versar sobre a urbe do Rio de Janeiro, será explicitado no texto que se tratará somente sobre a cidade. Nas situações em que se discorrer sobre todo o território político do Rio de Janeiro, se fará uso dos termos “território” e até mesmo “região”, para indicar que a análise vai para além dessa região urbana central.

A dissertação está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo intitulado “Uma região em efervescência: o Rio de Janeiro antes e depois da Corte” tem como objetivo contextualizar o leitor acerca do recorte espacial escolhido. Nessa parte, o estudo será dedicado a entender o modo com o qual se encontrava o território antes da chegada da Corte portuguesa, quais foram os impactos da vinda da família real para a cidade do Rio de Janeiro e seus efeitos nas demais regionalidades, como o norte e o sul fluminense.

No primeiro item do primeiro capítulo, “O Rio de Janeiro entre os anos de 1780 e 1807”, faremos uma análise acerca do cenário inicial da região, antes das modificações trazidas pela Corte. Entende-se que a partir da virada da segunda metade do século XVIII, diversas cidades em Portugal, bem como na América portuguesa, começaram a enfrentar uma série de mudanças em sua arquitetura e disposição urbana, principalmente no que tange seus padrões de salubridade, ordem e circulação. Somado a isto, o Rio de Janeiro, principalmente a partir da década de 80, já assinalava um período de grande expansão econômica e populacional, trazendo enormes modificações à região (GOUVÊA, 1998, p. 297-330).

No segundo item, denominado de “Uma Corte nos trópicos: O Rio de Janeiro nos tempos do rei” busca-se abordar as modificações trazidas pela Corte tão somente à sociedade, mas também a própria estrutura administrativa do Império português. Nesta parte do primeiro capítulo nos debruçaremos sobre o período de 1808 a 1815, com o objetivo de entender o contexto e as adaptações sofridas no Rio de Janeiro para a chegada da família real.

Esse capítulo será de suma importância para a presente dissertação, pois a partir das mudanças advindas com a chegada da Corte, poderemos compreender de que maneira a justiça também foi afetada nesse contexto, e, conseqüentemente, o aumento do número de pedidos para advogar destinados à Coroa.

O segundo capítulo, denominado de “A administração da justiça: sua organização” será dividido em dois itens. No primeiro, “Os juízes de fora e ouvidores no Antigo Regime: redes de poder na sociedade colonial” o principal objetivo será abordar a organização da Ouvidoria e dos Juízes de Fora. Para isso, nessa parte trabalharemos com os conceitos de “poder”, “poderio” e “justiça”, através da utilização dos dicionários de língua de Rafael Bluteau, do ano de 1712 e o dicionário reformado por Antonio de Moraes Silva, de 1789. Acredita-se que a manipulação de tais conceitos trará benefícios ao trabalho, principalmente para se entender com mais profundidade a mudança nos conceitos ao longo do tempo. Através dos vocábulos presentes nessas obras conseguiremos entender como a ideia de poder permeava as relações entre os magistrados e como a ideia de justiça se modificou após as reformas pombalinas. Ademais, ainda neste subcapítulo, analisaremos também o funcionamento das instituições, a jurisdição dos ouvidores e dos juízes de fora, e a crescente relevância que estes indivíduos exerciam no contexto e principalmente para o exercício da advocacia. A análise do funcionamento desses cargos se torna primordial tão somente para o entendimento da justiça, mas também para o próprio advogado, que exercia na Ouvidoria boa parte de seu ofício.

No segundo item, denominado de “A Relação do Rio de Janeiro: instâncias de governança e justiça”, busca-se abordar o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Isso porque entende-se que a justiça real tinha funções que iam muito além das atribuições judiciais. Os magistrados da Relação exerciam funções de governo e administrativas, e frequentemente estavam envolvidos em várias áreas do governo. Por essa razão muitos deles farão parte do processo de concessão dos pedidos para advogar dos provisionados.

O presente item objetiva discorrer sobre a organização do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, bem como sua relevância diante da própria centralidade do Rio de Janeiro. Busca-se providenciar uma análise geral sobre o contexto da justiça antes da vinda da família Real, e

consequentemente as modificações sofridas a partir do levantamento do Rio de Janeiro como sede do Império.

No terceiro capítulo, “Os agentes da justiça: uma análise sobre a figura do advogado no Rio de Janeiro” trataremos, por fim, do objeto central da pesquisa. No primeiro item, “A Universidade de Coimbra e o estudo do Direito”, procura-se entender a formação jurídica desses indivíduos diplomados, discorrendo principalmente sobre a história e formação da Universidade de Coimbra e a sua importância no contexto social da época.

A partir de 1772, o estudo em Coimbra sofreu diversas mudanças com as reformas instituídas pelo marquês de Pombal. Nestas, os novos estudantes se distinguiam dos antigos especialmente pela diferença das leituras que lhe eram impostas. Além disso, o estudo do Direito passou a ser mais aprofundado nas leis pátrias, deixando de lado a valorização excessiva do direito romano (HESPANHA; XAVIER, 1993, p. 121- 155).

A partir dessas modificações, Coimbra com o tempo passou a ser uma referência dos estudos em Portugal e também no Ultramar. A elite colonial brasileira enxergou o ingresso nessa Universidade como um mecanismo decisivo para a consolidação de seu poder e o diploma de Coimbra tornou-se um passaporte de entrada para a fidalguia (POMBO, 2015, p. 12).

Entretanto, cursar Direito em Coimbra não era para todos. Somente aqueles com as melhores condições financeiras eram capazes de mandar seus filhos – normalmente o segundo – para estudar na metrópole. Pois, para o estudo em Portugal seria necessário tão somente arcar com as despesas da viagem, mas também estadia durante o período de oito anos. De modo que, ser da elite era praticamente uma condição para ingressar nesta Universidade (ANTUNES, 2004, p. 64).

Diante desse contexto, a análise da formação coimbrã na presente dissertação faz-se necessária para entendermos com mais profundidade as dificuldades que os indivíduos na América portuguesa enfrentavam para ingressar no mundo letrado e seus impactos para a consolidação da advocacia provisionada.

No segundo item, “Pelos veredas da justiça: o exercício da advocacia”, objetiva-se abordar de maneira geral como se davam as práticas da advocacia, esmiuçando o cotidiano daqueles que recorrentemente se põe a pensar o direito e o têm como instrumento de trabalho. Deste modo, as fontes escolhidas para sustentar o estudo foram as obras sobre práticas judiciais do período. Aqui destaca-se principalmente a obra de António Vanguerve Cabral, intitulada de *Pratica judicial, muyto util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, e advogar e para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, e outro foro* e a obra de Joaquim Jose Caetano Pereira Sousa, ora *Primeiras linhas sobre o processo criminal*.

Neste subcapítulo o estudo será voltado para o cotidiano desses operadores do direito, a maneira como se dava a prestação jurisdicional, os cuidados essenciais para o sucesso na técnica da advocacia e os percalços enfrentados.

No terceiro item, denominado de “A justiça à luz das mudanças: uma análise sobre a advocacia provisionada entre os anos de 1780 e 1815” objetiva-se estudar a advocacia provisionada, seu surgimento, impactos e desafios. Através do estudo das fontes, propõe-se analisar as características principais das provisões e de seus requerentes. Além disso, busca-se entender como o processo, as argumentações providas nos requerimentos e os órgãos e/ou indivíduos responsáveis pela emissão de tais autorizações.

Ademais, a partir das informações adquiridas nos próprios pedidos para advogar, procura-se traçar um perfil dos peticionários, na tentativa de entender as relações de poder que possuíam dentro da sua localidade antes de se tornar advogado. Posteriormente, a análise se concentrará nas causas em que o advogado atuou, se disponíveis.

Por fim, o trabalho também se empenhará em entender os desafios e conflitos enfrentados por esses profissionais em relação à advocacia tradicional – aqui denominada de diplomada –, como também os privilégios que os mesmos adquiriam, ao longo de suas jornadas como agentes da justiça.

Entende-se que através destes questionamentos centrais, a pesquisa ficará mais uniforme na tentativa de compreender todos os casos então encontrados com a maior profundidade possível. Ademais, a uniformização da abordagem também possibilitará uma pesquisa mais percuciente dos dados e fontes dispostas, a fim de se entender a complexidade do fenômeno da advocacia provisionada.

1 UMA REGIÃO EM EFERVESCÊNCIA: O RIO DE JANEIRO ANTES E DEPOIS DA CORTE

1.1 O Rio de Janeiro entre os anos de 1780 e 1807

“Nos últimos anos, o Rio de Janeiro foi consideravelmente embelezado. Hoje, suas casas são, em boa parte, de tijolos e suas ruas são retas, bem pavimentadas e com calçadas dos dois lados” (STAUTON, 1797, p. 150-190). Tais foram as impressões do Sir George Leonard Staunton sobre a cidade do Rio de Janeiro, em uma viagem no ano de 1792. Espantado não só com o aumento do tamanho da cidade, mas principalmente com as mudanças ocorridas em sua arquitetura e modernização, Staunton fornece interessantes relatos sobre sua visita.

No final do século XVIII, o rei Jorge II da Inglaterra resolve enviar à China uma missão diplomática com o fito de expandir suas relações políticas com o governo chinês. Como parte da comitiva, encontrava-se Sir George Leonard Staunton, o secretário da embaixada e também ministro plenipotenciário (FRANÇA, 1999, p. 197-198). A comitiva inglesa permaneceu pouco mais de duas semanas no território fluminense, todavia, o período foi suficiente para que os comissários obtivessem boas impressões sobre a cidade do Rio de Janeiro. Em seus relatos, Staunton salienta as mudanças ocorridas na cidade desde a sua elevação à capital do vice-reino do Brasil, principalmente no que tange o aspecto físico e social do local. Staunton, surpreso com a arquitetura do Rio, deixa transparecer sua grande admiração pela nova capital:

As praças são ornadas com fontes que recebem água de um aqueduto extremamente longo; água imprescindível numa cidade que, apesar do nome, não conta com nenhum rio ou regato no seu perímetro. [...] Este monumento é a prova de que os portugueses que construíram não ignoravam a lei da hidrostática, segundo a qual a água retorna sempre o seu nível. Sem dúvida, não ignoravam também as muitas obras que os antigos romanos construíram nos arredores de Roma, obras que, tal como a referida, eram tão úteis quanto ostentatórias (STAUTON, 1797, p. 150-190).

A partir de 1763, entende-se que a cidade do Rio de Janeiro sofre grandes mudanças. Isso porque a partir desta data, com a transferência da sede da capital de Salvador para o Rio de Janeiro bem como o desenvolvimento das atividades comerciais, a cidade e seus arredores passaram a enfrentar grandes alterações sociais, econômicas e até mesmo urbanas.

Isso porque, desde pelo menos as primeiras décadas dos setecentos, o Rio de Janeiro se tornava um grande centro de interesse para a Coroa portuguesa, tão somente em decorrência do comércio, mas principalmente pelos conflitos e desafios enfrentados na região mineradora. Além disso, muitos historiadores apontam que a cidade estava em declínio econômico e enfrentava problemas como epidemias de doenças e dificuldades de abastecimento.

O Rio de Janeiro, por outro lado, era uma cidade em ascensão econômica e estrategicamente localizada no centro do território. A cidade também possuía uma baía natural que oferecia uma excelente proteção para os navios portugueses, tornando-a uma escolha ideal para se tornar a capital. Nesta toada, no decorrer do século XVIII, ao passo que Salvador perdia aos poucos sua influência, o Rio de Janeiro exercia o papel cada vez mais central para a governabilidade da Coroa (BICALHO, 2006, p. 1-20).

A mudança da capital, realizada em 1763, ocorreu durante o reinado do rei português Dom José I e foi liderada por seu secretário de Estado dos Negócios do Reino, Sebastião José de Carvalho e Melo, também conhecido como marquês de Pombal, que desempenhou um papel fundamental na transferência da capital de Salvador para o Rio de Janeiro. Na época, este era o principal conselheiro do rei português Dom José I e ocupava o cargo de secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra.

Pombal era um reformador político e econômico que buscava modernizar e fortalecer o império português. Portanto, ele via a transferência da capital como uma medida estratégica para fortalecer o controle da Coroa e melhorar a administração colonial. Isso porque, durante os anos de 1750, a crença em uma riqueza infinita proveniente das minas americanas desmoronou diante de uma crise de seus recursos. Para enfrentar essa situação, o governo liderado pelo marquês de Pombal incentivou a agricultura, o comércio, a navegação e o desenvolvimento da manufatura portuguesa (PESAVENTO, 2009).

Baseado nos conselhos de D. Luís da Cunha¹ que ainda nas primeiras décadas dos setecentos informava ao monarca seu projeto de transferência, Pombal acreditava nos benefícios desta mudança (BICALHO, 2011, p. 37-35). Em decorrência de sua localização central, a nova sede da capital permitiria um melhor controle sobre as diferentes regiões do país. Além disso, vislumbrava-se a possibilidade de o Rio de Janeiro auxiliar a expansão do comércio e aumentar a receita do governo. Uma vez que, as receitas da alfândega também indicavam a expansão econômica e comercial da região. De acordo com estudos apresentados por João Fragoso, o Rio de Janeiro ultrapassava em receitas a região da Bahia e Pernambuco desde 1729 (FRAGOSO, 2000).

Assim, Pombal trabalhou ativamente para convencer o rei Dom José I a autorizar a transferência da capital. Dentre as suas argumentações utilizadas, o marquês salientava o declínio econômico de Salvador, além de seus problemas com epidemias e escassez de

¹ Em sua obra Instruções Políticas, D. Luís salientava a importância da transferência não só da capital, mas também de toda à corte portuguesa para o Rio de Janeiro.

alimentos, enquanto o Rio de Janeiro estava em ascensão e oferecia mais oportunidades para o crescimento econômico.

Por meio de suas habilidades políticas e de persuasão, Pombal conseguiu convencer o monarca a aprovar a mudança da capital em 1763. Ele liderou a organização logística da transferência, incluindo a construção de novos edifícios governamentais no Rio de Janeiro e a transferência de funcionários e arquivos da administração colonial de Salvador para a nova capital. Nesse sentido, a transferência da sede do vice-reinado de Salvador para o Rio de Janeiro em 1763 foi um evento histórico significativo para a América portuguesa.

A historiadora Maria Fernanda Bicalho explica que o Rio de Janeiro a partir do século XVIII passou a apresentar uma certa “capitalidade”. Isto é, uma “representação de uma capital, ou, ainda, para usar a terminologia do século XVIII, de ‘cabeça’ de um reino ou de uma conquista” (BICALHO, 2011, p. 37-35). Essa capitalidade adquirida pela região, teve início ainda no século XVII, a partir do desenvolvimento das dinâmicas comerciais, tráfico negreiro e das elites agrárias e mercantis que se concentravam na cidade do Rio de Janeiro.

Ademais, para além dessas mudanças administrativas, a região do Rio de Janeiro adquire ao longo do século XVIII uma enorme importância econômica para a América portuguesa. O desenvolvimento comercial a partir da área portuária permitia ligações com as diversas linhas do comércio interno e internacional. Essas transformações foram impulsionadas principalmente em razão do reavivamento da exploração de metais preciosos na região das Minas em 1770, tornando a cidade o principal ponto de comércio e exportação de ouro no final do século XVIII.

A partir de 1780, o território fluminense se consolida como a maior praça mercantil do Atlântico Sul, impulsionada principalmente pela diversidade de rotas comerciais (CRUZ, J., 2019, p. 165). Antonio Carlos Jucá de Sampaio, historiador que estudou a formação do Rio no século XVIII, destacou que o papel do local como principal polo mercantil da América portuguesa foi gradualmente consolidado através de sua função no abastecimento das Minas. De acordo com ele, a criação de um mercado consumidor na região mineradora permitiu seu crescimento econômico:

Em outras palavras: mais do que o metal amarelo em si, é a rápida criação de um amplo mercado consumidor nessas regiões que transforma velozmente a economia fluminense e redefine o seu papel nos quadros do Império. De capitania relativamente secundária do Império lusitano nos seiscentos, o Rio de Janeiro transforma-se, na centúria seguinte, em sua principal encruzilhada (SAMPAIO, 2001, p. 76).

A cidade do Rio de Janeiro também obteve destaque no abastecimento internacional de produtos agrícolas para Portugal, costa da África e Rio da Prata. Esse período foi marcado por

um renascimento e diversificação da agricultura, o que ampliou ainda mais o papel da cidade como um importante ponto de comércio na região (RIBEIRO, 2014, p. 191-210).

Aos poucos, nota-se que os portos da cidade se transformavam em redes de comunicação que conectavam demais regiões tão somente da América portuguesa, mas principalmente dos outros territórios da Coroa no Ultramar, como por exemplo África e até mesmo Índia (SAMPAIO, 2003). Sobre o tema, Bicalho ainda explica:

Durante a União Ibérica forjaram-se conexões mercantis intercoloniais que fizeram afluir para o porto fluminense, mercadorias, prata e mão de obra escrava provenientes do tráfico negreiro e da ação dos peruleiros. Todavia, a centralidade do Rio de Janeiro não era um dado natural, ou um projeto préconcebido desde os primórdios de sua fundação. Foi produto de um longo processo e da complexa dinâmica imperial, especialmente após a Restauração portuguesa em 1640 (BICALHO, 2011, p. 37-55).

A “capitalidade” do Rio de Janeiro não se restringia somente ao poderio econômico. A região concentrava as discussões da monarquia portuguesa e detinha forte poder de organização e atuação política dentro do território brasileiro. Isso porque, o Rio abrigava tão somente um grupo que ainda ocupava posições de importância na administração portuguesa, mas também detinha uma elite econômica local que almejava ascensão e prestígio social.

Também merece destaque o papel dos negociantes no processo de consolidação do Rio de Janeiro como centro administrativo da América portuguesa. Apesar de não pertencerem às antigas elites senhoriais, esses indivíduos ambicionavam a ascensão econômica e se envolviam cada vez mais em atividades mercantis, rurais e políticas. A proeminente atividade dos comerciantes do Rio de Janeiro atraiu a acumulação de riqueza para a região, permitindo que estabelecessem uma esfera de atuação própria, exercendo controle sobre o mercado interno e externo de bens, crédito e comércio de escravizados.

Segundo Jucá de Sampaio (2007, p. 262), a autonomia dos comerciantes do Rio de Janeiro em relação aos portugueses era evidente nos registros de envio de ouro da América para o reino. Eles passaram a controlar cada vez mais o envio de ouro em barras e pedras preciosas para a metrópole, demonstrando uma progressiva independência das elites mercantis coloniais diante da portuguesa. Essa autonomia era reforçada pelo caráter estratégico desempenhado pela cidade no comércio com a área das Minas, onde os comerciantes do Rio de Janeiro exerciam controle:

Tais homens tinham em suas mãos o tráfico atlântico de escravos, a liquidez do mercado e o abastecimento de alimentos, além de participarem dos comércios de importação e exportação. No fim dos Setecentos, estavam ainda “na Câmara da cidade e em outros locus de poder, o que lhes dava proeminência nos destinos da governança da República” (RIBEIRO, 2014, p. 191-210).

Além do comércio de ouro, esses homens de negócio também se destacavam no mercado de crédito, que era uma importante fonte de acumulação de dinheiro. Suas relações mercantis envolviam a criação de relações de crédito que tinham origem em Lisboa e no Rio de Janeiro e se deslocavam para o interior da colônia. Mesmo os grandes comerciantes da região das Minas eram devedores de negociantes das regiões citadas, o que transformava o crédito em um mecanismo essencial de hierarquização no interior da cadeia mercantil (RIBEIRO, 2014, p. 191-210).

Ademais, o Rio de Janeiro também exercia grande influência cultural para a sociedade colonial, marcado principalmente pela concentração de diferentes espaços de sociabilidade construídos para a elite que se consolidava na região, como também pelo contato com as culturas exógenas que atracavam no porto. A cidade recebia constantemente navios repleto de estrangeiros e viajantes que traziam consigo costumes e tradições de outros países, fazendo do Rio de Janeiro um polo cultural com dimensão significativa.

Entretanto, ao passo que o Rio de Janeiro se via em plena expansão a partir das décadas finais do século XVIII, sua história também foi marcada pelo comércio de escravizados. A partir da crescente expansão da população, mais edificações tiveram que ser levantadas para abrigar os novos moradores da cidade. Com isso, mais escravizados também eram requisitados nas grandes fazendas rurais que contornavam a cidade do Rio de Janeiro. Para o historiador Manolo Florentino, as áreas que demandavam o maior número de mão de obra escravizada eram as freguesias rurais e o recôncavo da Guanabara (FLORENTINO, 2014, p. 35-42).

Conseqüentemente, com a ampliação do número de escravizados, o Rio de Janeiro passou a ser considerada um centro de distribuição. De acordo com o historiador Jerônimo Cruz, a entrada de escravizados começa a crescer exponencialmente a partir de 1780 e o número persiste acentuado mesmo depois de 1800, período inclusive em que o Rio de Janeiro tem seu ápice no desembarque de cativos nas Américas (CRUZ, J., 2018, p. 165).

João Fragoso ressalta que a cidade do Rio de Janeiro era uma das mais importantes no comércio escravizados do Atlântico Sul, e recebia na época mais de seis mil pessoas por ano (FRAGOSO, 2007, p. 38). Não é à toa que, ainda na década de 1770, marquês de Lavradio realizou diversas modificações na cidade visando o saneamento das ruas e principalmente a transferência do porto de desembarque de escravizados na cidade do Rio de Janeiro.

Anteriormente, o mercado de escravizados era localizado nos arredores da atual Praça XV e, após as reformas, o desembarque passou a ocorrer na praia do Valongo. De acordo com os relatos do marquês de Lavradio, a mudança implicaria tão somente na diminuição da

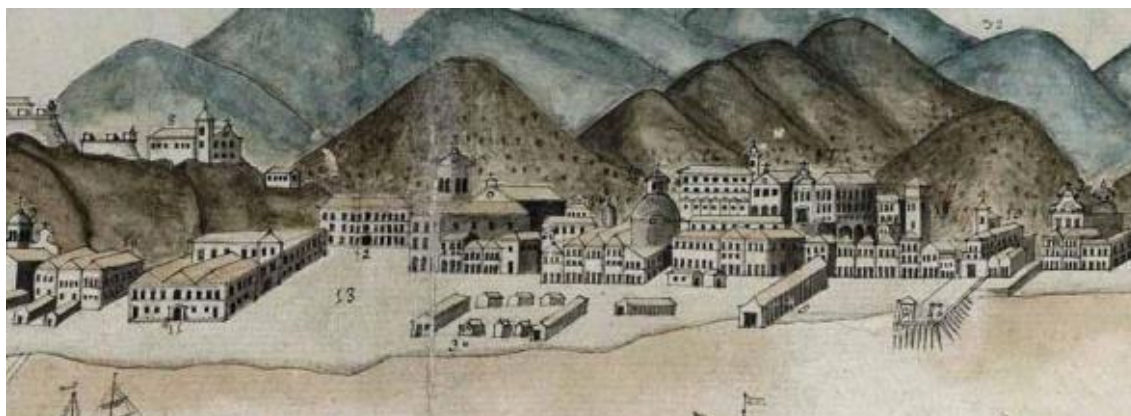
propagação de doenças, mas também em um embelezamento daquela área, vez que retiraria de vista as atrocidades ocorridas no mercado de escravizados. Sobre o assunto, assim discorre:

[...] sentados em umas tábuas, que ali se estendiam, ali mesmo faziam tudo que a natureza lhes lembrava, não só causando o maior fétido nas mesmas ruas e suas vizinhanças, mas até sendo o espetáculo mais horroroso que se podia apresentar aos olhos (CARNAXIDE, 1979, p. 219).

Tais alterações também proporcionaram a essa área do Rio de Janeiro uma expansão nas ocupações urbanas, a abertura de novas ruas, dessecamentos dos brejos do Valongo. Em 1799, construiu-se mais rampas para o grande número de desembarque de indivíduos, principalmente de homens livres que enxergavam no Rio de Janeiro uma oportunidade de sobrevivência.

Além disso, ressalta-se ainda as modificações urbanas realizadas na cidade do Rio de Janeiro pelo vice-rei Luis de Vasconcelos e Sousa entre os anos de 1778 e 1790. Com o fito adequar a cidade às ideias iluministas de civilização, o vice-rei realiza diversas obras urbanísticas de grande vulto, priorizando modificações no saneamento básico e outras edificações que trariam o embelezamento para a cidade (MICELO, 2011). Nessa época, nota-se grandes mudanças na expansão da estrutura urbana, como a criação do Passeio Público e também modificações na própria utilização desses espaços, como o caso das reformas no Largo do Carmo (CARVALHO, A., 2014, p. 53-63).

Figura 1 - Vista do Largo do Carmo em 1775



Fonte: Base digital da Biblioteca Nacional disponível em <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/>.

Figura 2 - Vista do Largo do Carmo por Debret na década de 1830, após a reforma de Vasconcelos e Sousa.



Fonte: Pontifícia Universidade Católica, 1979, p. 128.

Com a transferência da capital, as mudanças também não se limitavam às áreas centrais do Rio de Janeiro. Modificações foram realizadas no sentido norte e oeste, facilitando não somente a integração com o interior do território, mas principalmente mais circulação nos portos de Irajá e dos rios que desaguavam no fundo da baía, como Magé e Iguçu. Edificações também foram erguidas na Prainha, que nos anos seguintes passou a concentrar a atividade portuária da região em decorrência da atividade mineradora.

Na Prainha e na Saúde também chegavam o açúcar, a madeira, couro e gêneros alimentícios provenientes das fazendas e engenhos, além dos manufaturados enviados do continente europeu. Conseqüentemente, as regiões da Prainha e ao entorno passaram a ser locais das mais diversas construções e moradias, como chácaras, trapiches e pontos de embarque e desembarque de mercadorias (FRIDMAN, 2023).

O crescimento populacional da cidade do Rio de Janeiro exigiu um aumento na produção de alimentos nas freguesias rurais. Na segunda metade do século XVIII, a elite mercantil fluminense começou a comprar fazendas que produziam alimentos, o que fez com que essas propriedades ultrapassassem os engenhos em valor transacionado nas escrituras públicas da cidade (SAMPAIO, 2003).

As freguesias rurais da cidade também eram efervesciam com o grande movimento de mercadorias e de pessoas. Desde a segunda metade do século XVIII, tanto nas proximidades da cidade quanto em áreas mais afastadas – como por exemplo Angra dos Reis e Paraty – foram marcadas também pelo desenvolvimento e diversificação da produção agrícola. A cerca do assunto, assim asseverou Sir George Leonard Staunton:

Muitos distritos do Rio de Janeiro produzem, em abundância, algodão, açúcar, café, cacau, arroz, pimenta e tabaco. O distrito do Rio Grande colhe um excelente trigo. As videiras também crescem com facilidade nessa região, no entanto, a produção de vinho não é permitida para não causar dano aos produtores portugueses.

É a metrópole deste distrito, a mais rica, e populosa de todas as sujeitas ao Rio de Janeiro; sustentada e engrandecida por um florescente comércio agitado pelos produtos de todos os lugares seus subjacentes. Está situada sobre a planície da Margem Meridional do Paraíba, distante do mar 6 lagoas esforçadas. Pertence a Comarca da Capitania do Espírito Santo. Contém dentro em si 891 fogos inclusive 45 lojas de mercadores, muito bem surtidas de importantíssimas fazendas, 59 tabernas, e 5 Casas de louça vidrada (STAUTON, 1797, p. 150-190).

O caso também não foi diferente em Campos dos Goitacazes, que a partir das décadas de 1780 e 1790 vê um aumento exponencial na sua produção de açúcar. De acordo com o viajante Auguste de Saint-Hilaire, a região de Campos dos Goitacazes ultrapassa as 56 usinas de açúcar que haviam em 1769 para 200, logo em 1779. Com a virada do século, o viajante ainda destaca a existência de cerca de 400 engenhos e cerca de 12 destilarias (SAINT-HILAIRE, 1941).

Com a queda da produção de açúcar na região nordeste, as lavouras de cana-de-açúcar no território fluminense começam a se expandir e ganhar cada vez mais destaque. A partir de meados do século XVIII, a região passou a receber incentivos significativos do próprio marquês de Lavradio para estimular ainda mais a produção de cana. No entanto, essa expansão exigia também a ocupação das terras e a "civilização" dos índios Goitacazes que habitavam a região. Gradativamente, foram estabelecidas comarcas, freguesias e novas aldeias para fortalecer a presença do Estado. Esse período foi marcado pela presença de viajantes contratados, cujos relatos forneciam informações valiosas sobre a sociedade, o relevo e a produção de cana-de-açúcar. Entre eles, destacou-se Couto Reys, cujas descrições retratam Campos como uma região em pleno desenvolvimento:

É a metrópole deste distrito, a mais rica, e populosa de todas as sujeitas ao Rio de Janeiro; sustentada e engrandecida por um florescente comércio agitado pelos produtos de todos os lugares seus subjacentes. Está situada sobre a planície da Margem Meridional do Paraíba, distante do mar 6 lagoas esforçadas. Pertence a Comarca da Capitania do Espírito Santo. Contém dentro em si 891 fogos inclusive 45 lojas de mercadores, muito bem surtidas de importantíssimas fazendas, 59 tabernas, e 5 Casas de louça vidrada (REYS, 1997, p. 52).

Sabe-se que a região de Campos ocupava um espaço privilegiado tão somente para a produção agrícola da cana, mas principalmente porque se tornou uma área de intercâmbio comercial e de fluxo de escoamento de produtos advindos de Minas Gerais e Espírito Santo. Como mesmo afirma Maria Isabel de Jesus Chrysostomo, pesquisadora da região, Campos “pouco a pouco se transforma em um importante centro distribuidor de mercadorias e em uma

praça mercantil de grande relevo na região norte da comarca do Rio de Janeiro” (CHRYSOSTOMO, 2011).

Todavia, há de se destacar que, ao contrário do que se imagina, as diferentes territorialidades do Rio de Janeiro não se desenvolveram apenas em torno da exportação de açúcar e metais preciosos. Na realidade, a queda do volume de ouro enviado para Portugal em 1750, fez com que houvesse uma necessidade de diversificação da pauta de exportação brasileira. De acordo com Fábio Pesavento, a produção agrícola fluminense entre 1780 e 1790 se dividia principalmente na produção de arroz, feijão, milho, açúcar, anil, farinha e aguardente, sendo certo que, em muitas regiões² ao entorno da cidade do Rio de Janeiro, a produção de cereal ultrapassou a de aguardente e açúcar (PESAVENTO, 2009).

Dentre os gêneros alimentícios que registraram melhor desempenho e resultados expressivos entre 1780 e 1790, em termos de volume exportado, destacam-se também o arroz e o anil. Seu impacto se estendeu não apenas às receitas geradas pelo comércio internacional, mas também ao mercado local. Sobre o tema, assim ressalta Fábio Pesavento:

[...] a cultura do arroz representou uma importante atividade econômica agrícola fluminense, uma vez que representou não apenas um volume importante na quantidade exportada, mas um vetor propulsor da dinâmica econômica fluminense, na medida em que aproveitava terras impróprias e gerava renda para os agricultores locais (PESAVENTO, 2009, p. 88).

No caso do anil,³ Pesavento salienta a importância também dos incentivos providos pela Coroa para o desenvolvimento da atividade. Entre esses incentivos estão a compra da produção pela Coroa e o estabelecimento de preços acima do mercado. Como resultado, o índigo se tornou o terceiro produto mais exportado do Rio de Janeiro para Portugal em 1779. A política de fomento também é evidenciada pelas 39 fábricas de anil distribuídas em diversos distritos da cidade (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 123, D. 9937).

De acordo com Heitor Pinto de Moura Filho, a região de Cabo Frio também progredia economicamente com a produção de sal, cochonilha e até mesmo anil:

[...] a administração do Marquês de Lavradio trouxe incentivos ao plantio do anil e à criação da cochonilha, matérias-primas para tinturas. Embora documento do final do século XVIII (a Memória histórica da Cidade de Cabo Frio) faça referência a não serem próprias para o cultivo do anil as terras da região de Cabo Frio, o Mappa geral registra a presença do cultivo do anil em cerca de um quinto dos fogos recenseados, demonstrando a penetração territorial dessa política de fomento e, sem dúvida, também a atenção dada pelos recenseadores ao produto (FILHO, 2022, p. 475-510).

² Aqui destaca-se principalmente as regiões de Itaipu, Itaboraí, Magé, Irajá, Campo Grande e Jacarepaguá

³ O anil consistia em um corante azulado de origem vegetal muito utilizado para tingir fios de algodão.

Outra região que merece destaque a partir do seu desenvolvimento durante a segunda metade do século XVIII é a vila de Paraty. As relações comerciais de Paraty com o Rio de Janeiro remontam ao século XVII e se fortaleceram principalmente através de sua importância para o escoamento do ouro e o transporte de gêneros de abastecimento para a região mineradora. A localização geográfica privilegiada da região, tornou-a de extrema importância para o desenvolvimento do comércio de todo o território fluminense, fazendo com que parte das regiões das Minas e São Paulo fossem abastecidas com os produtos da agricultura do Rio de Janeiro.

Com a crise da mineração na segunda metade do século XVIII⁴, como também a abertura de novos caminhos que ligavam o porto do Rio de Janeiro com a região mineradora, Paraty vê a necessidade de diversificar a sua economia. Nesse sentido, destaca-se nesse período um aumento principalmente na produção de aguardente e anil:

O cultivo de anil disseminou-se, principalmente entre as grandes propriedades. Expandiram-se a lavoura de alimentos e a atividade pesqueira. No entanto, a produção com maior revitalização foi a aguardente, absorvendo o cultivo da cana-de-açúcar de Angra e de Parati (VASCONCELLOS, 2006).

De acordo com Fragoso, no período de 1769 a 1778, houve um aumento significativo no número de engenhos na região do Rio de Janeiro, passando de 202 para 339. Durante esse período, também houve um crescimento no número de engenhos na vila de Angra, que passou de três para dez, e na vila de Paraty, que passou de zero para cinco (FRAGOSO, 1998). O desenvolvimento e a diversificação da produção agrícola nas demais localidades do Rio de Janeiro proporcionaram maior articulação e integração entre o interior e o litoral, seja para o comércio externo (nacional ou internacional), quanto para subsistência (MOTA, 2009).

A partir de 1790, a população do Rio de Janeiro cresceu significativamente. Enquanto a agitação tomava conta da cidade do Rio de Janeiro com o fluxo constante de pessoas e mercadorias, as freguesias rurais também se beneficiavam com o aumento de mercadorias e de pessoas. Em 1799, as freguesias do centro da cidade contavam com 43.376 habitantes, sendo 14.986 escravizados. Segundo Southey, em 1749, a cidade tinha 24.397 habitantes. O censo de 1799 mostrou um dos impactos desse processo, com uma presença significativa de pardos e pretos entre a população livre (CRUZ, J., 2018).

⁴ A crise foi tamanha que em 1757 que oficiais da Câmara escrevem ao rei D. José queixando-se da penúria em que se encontravam os povos por falta de comércio, e solicitando que não se concedam licenças aos contratadores do Rio de Janeiro para negociarem naquele porto (Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 52, D. 5224 – Rio de Janeiro, 1757)

Na virada para o século XIX, ao passo em que o valor das fazendas nas regiões da região fluminense aumentava com o desenvolvimento das atividades agrícolas, a cidade do Rio de Janeiro também via em crescente expansão o mercado de venda de imóveis urbanos.

Em razão do crescimento econômico da cidade e do aumento da população, criou-se uma demanda maior por imóveis. Fato este que gerou uma especulação imobiliária na região, principalmente dos terrenos e casas no centro da cidade. Além disso, a construção de novas ruas e praças valorizou ainda mais as propriedades próximas, fazendo com que os investidores se interessassem cada vez mais em adquirir esses imóveis como forma de investimento. Esse cenário permitiu que alguns grupos sociais acumulassem grandes fortunas.

Em seus estudos sobre as fortunas e atividades comerciais no Rio de Janeiro entre os anos de 1790 e 1830, João Fragoso ressaltou:

Em outras palavras, um botequim ou uma loja de louças pode custar mais caro que uma fazenda com escravos, terras e plantações. É isso que ocorre, por exemplo, em 1804, quando Diogo Luis da Rocha compra um botequim por 1:400\$000 (um conto e 400 mil réis). Com a mesma quantia, Rocha poderia adquirir, na mesma época, uma légua de terras, sesmaria, no Rio Preto, por 300\$000 (300 mil-réis), e ainda lhe sobriaria dinheiro para, no ano seguinte, comprar uma fazenda com benfeitorias, edifícios, plantações e quatro escravos, em Iguaçu, por 800\$000 (800 mil-réis). A possibilidade, na sociedade agrária analisada, de os investimentos no comércio serem mais dispendiosos que as aplicações no agro ficam mais evidente quando nos detemos nos papéis que envolvem avultadas quantias (FRAGOSO, 1998, p. 117-152, 337-338).

Fragoso salienta ainda que entre 1800 e 1810 são vendidos nos quatro cartórios cariocas 747 prédios, somando um valor total de 823:993\$205 (823 contos, 993 mil, e 205 réis). Sendo certo que, quase a metade desses imóveis foram vendidos para indivíduos que já eram proprietários de imóveis; ou seja, tratava-se de um pequeno e seletivo grupo de rentistas que fazia riquezas com o crescimento da malha urbana no Rio de Janeiro.

Apesar do desenvolvimento econômico e do aumento da população no Rio de Janeiro no final do século XVIII, a região passou a enfrentar diversos problemas sociais. Um dos principais desafios encontrados foi a questão da segurança pública urbana, em especial na urbe do Rio de Janeiro. A concentração de riqueza nas mãos de uma pequena elite e a desigualdade social geravam tensões e conflitos na cidade, e por isso levavam a necessidade de uma maior intervenção do Estado para manter a ordem pública. Tais problemas urbanos se agravaram ainda mais com o passar do tempo, levando a cidade a buscar soluções para enfrentá-los.

Diante desse cenário, a polícia se tornou cada vez mais importante para a manutenção da ordem e segurança na cidade. As autoridades perceberam que era necessário investir em uma polícia mais organizada e equipada, capaz de enfrentar a crescente criminalidade na cidade

(BICALHO, 2007, p. 13-14). A questão da ordem na modernidade é um debate que já vinha tomando espaço desde as primeiras décadas do século XVIII, em diversas regiões da Europa e até mesmo na América portuguesa. Sobre o assunto, José Subtil (2022, p. 88-116) destaca que essa preocupação em ordenar as cidades e a massa urbana fazia parte de um esforço mais amplo de racionalizar o território e torná-lo propício à implementação de políticas públicas. Em Portugal, por exemplo, após o terremoto sísmico de 1755, há uma tentativa de reorganizar a cidade e tornar a figura do Estado mais centralizada.

Após o período pombalino, observou-se a instalação de um poder cada vez mais centralizado. Um dos seus objetivos era introduzir reformas na administração política cada vez mais voltadas à centralização do poder estatal.

Dentro desse contexto, o estado de polícia emergiu como uma forma de auxiliar a governar, caracterizada por um modelo de administração baseado no controle e na regulação de diversos aspectos da vida social, econômica e política. Tal abordagem buscava estabelecer uma ordem social eficiente e harmoniosa, com o fito de promover o desenvolvimento econômico e a segurança pública:

O desdobramento e expansão da exploração colonial que acirrava as tensões na Colônia, a maior concorrência colonial entre as potências e o aparecimento progressivo de “novas idéias” abriam brechas, cada vez maiores, para a manifestação de interesses divergentes entre colonos e Metrópole. Era preciso cuidar, também, da defesa interna e impedir que as insatisfações coloniais se aliassem à ambição de outras potências. Assim, ao mesmo tempo em que se controlavam os passos dos viajantes e que jesuítas e quaisquer pessoas com “práticas que podem ser tendentes à sedição” eram perseguidos, ordenava-se, também, maior controle contra os contrabandos, maior cuidado na arrecadação das alfândegas (LARA, 1988, p. 30)

Uma das principais preocupações durante esse período era a racionalização do território. Isso envolvia a organização e a gestão dos recursos naturais, a promoção da ocupação e exploração adequada das terras, bem como a regulação das atividades comerciais e judiciais.

Essas intervenções visavam tornar o território mais produtivo, explorando seus recursos da melhor maneira possível e estimulando o desenvolvimento regional. O Estado, por meio de suas políticas públicas, buscava planejar e direcionar o crescimento territorial, considerando as necessidades e interesses do território como um todo.

Nesse período, o marquês de Pombal, como ministro do rei D. José I de Portugal, implementou uma série de reformas na América portuguesa, incluindo no Rio de Janeiro, visando fortalecer o controle centralizado sobre a colônia. Conforme já discutido anteriormente, o Rio de Janeiro tornou-se a capital do vice-reino do Brasil em 1763, refletindo a importância estratégica e econômica da região. Nesse período, foram implantadas políticas de urbanização

e saneamento, com a abertura de ruas, construção de edifícios públicos e melhoria das condições sanitárias.

Além disso, instaurou-se também o estado de polícia, que visava garantir o controle e a regulação da vida social, econômica e política. Isso envolvia o aprimoramento de um sistema de vigilância, policiamento, que possibilitaria também regular as atividades da população. Para tanto, o governo pombalino promoveu a criação de cargos oficiais de controle. No ano de 1766, por exemplo, através da carta régia de 22 de julho, o desembargador ouvidor geral do crime da Relação do Rio de Janeiro passou a acumular a função de intendente da polícia. Com esse cargo, o ouvidor geral deveria ser responsável por zelar e promover a ordem pública, reprimindo os crimes e fiscalizando a sociedade. Sobre o tema, assim afirma Subtil:

O modelo espacial do Antigo Regime era confuso, diverso e incoerente, dominado por uma ordem estabelecida aprioristicamente, uma constituição natural, irregular e desigual, tanto em termos geográficos como demográficos. Havia uma diversidade de estatutos jurisdicionais (concelhos, senhorios, comunidades) e de sobreposição de poderes (municipais, comarcais, provedorias e ouvidorias (SILVA, 1998, p. 51). [...] Esta intervenção do Estado de Polícia não se ficou pela intervenção nos concelhos e comarcas. Teve uma tradução mais inovadora com a criação de novas áreas de administração que fugiram aos limites tradicionais e se ajustaram às missões conferidas aos novos administradores de polícia, como intendentess, superintendentes e inspetores, a quem foi conferida autoridade para interferirem, sem constrangimentos, nos territórios afetos às suas missões (SUBTIL, 2022, p. 88-116).

Essas medidas foram parte de uma estratégia mais ampla de modernização e centralização do poder na América portuguesa. O estado de polícia buscava estabelecer uma nova ordem social e econômica, controlando e regulamentando diversos aspectos da vida cotidiana, desde a organização urbana até as atividades comerciais e até mesmo judiciais.⁵

Os conflitos jurídicos eram frequentes na cidade, e muitas vezes eram causados por disputas de terras ou problemas com contratos comerciais. Além disso, as elites da cidade muitas vezes utilizavam a justiça para resolver questões pessoais, o que gerava uma grande demanda por advogados e juizes. Nesse sentido, a administração da justiça merece aqui um destaque.

De acordo com Arno e Maria José Wheling, “a justiça profissional era exercida no Brasil pelos juizes de fora, pelos ouvidores e pelos tribunais da Relação” (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 31). Os juizes de fora, magistrados profissionais de nomeação real, tinham suas

⁵ No entanto, é importante ressaltar que o estado de polícia também gerou resistências e conflitos, uma vez que representava uma intervenção significativa do Estado na vida das pessoas e das comunidades locais. Diversos grupos sociais, como os negros, os indígenas e as classes populares, enfrentaram a repressão de múltiplas maneiras.

atribuições definidas nas Ordenações Manuelinas e, a partir de 1603, nas Ordenações Filipinas. Sua principal função era corrigir a ação dos juízes ordinários e aumentar o poder real.

A discussão acerca da instauração do primeiro juiz de fora do Rio de Janeiro ocorreu no ano de 1700, quando o Conselho Ultramarino discutia a importância e a necessidade desse magistrado para a região, com o fito de evitar os descaminhos da Fazenda Real e melhorar a justiça, “assim no criminal, como no cível” (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 31). Entretanto, foi somente no ano de 1703 que o cargo de juiz de fora foi realmente criado.

Ao contrário dos juízes ordinários, que eram eleitos anualmente nas câmaras municipais, os juízes de fora eram magistrados profissionais de nomeação real (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 31). Não obstante, Arno e Maria José Wheling também ressaltam que além desta diferença, “o juiz ordinário sentenciava na câmara municipal com a audiência e participação dos demais vereadores, enquanto o juiz de fora o fazia de forma independente” (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 32). No Rio de Janeiro, entretanto, as diferenças entre juízes ordinários e de fora pareciam entrar em conflito em determinados momentos. Em 1797, membros da Câmara da Vila de Nossa Senhora da Piedade de Magé solicitaram à rainha D. Maria I o mesmo salário para o Juiz ordinário da vila que o do juiz de fora (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO AHU_ACL_CU_017, Cx. 162, D. 12157).

Ademais, o cargo de juiz de fora ficava subordinado à autoridade do governador ou vice-rei. Todavia, as relações entre juízes de fora e as demais autoridades estiveram, assim, longe de ser tranquilas. Em 1788, o vice-rei do Estado do Brasil, Luís de Vasconcelos e Sousa, escreveu ao juiz de fora do Rio de Janeiro, ora Baltazar da Silva Lisboa, sobre os conflitos e acusações que recebera do mesmo contra o ouvidor geral do crime do Rio de Janeiro, José Antônio da Veiga. Na carta, o vice-rei deixou claro que o juiz deveria comportar-se de maneira mais prudente nas acusações e que dominasse suas críticas (Arquivo Histórico Ultramarino, AHU_ACL_CU_017, Cx. 133, D. 10545).

No que tange à existência dos ouvidores, suas atribuições estavam disciplinadas pelas Ordenações, no título referente aos corregedores de comarcas (PORTUGAL, 1603, título I, título 58). Segundo a legislação, cabia aos ouvidores receber ações novas e recursos de decisões judiciais, supervisionar a aplicação da justiça na comarca e promover eleições municipais. Além disso, os ouvidores deveriam receber as queixas de qualquer súdito real, inspecionar a defesa das vilas e verificar se as leis locais estavam em conformidade com a legislação real.

O ouvidor atuava como um agente do estado e tinha considerável parcela de poder, podendo, inclusive, realizar atividades extrajudiciais como o fomento econômico e até mesmo

administrativas.⁶ Com a consolidação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, os ouvidores passaram a ficar à frente das comarcas e os tribunais tornaram-se instâncias recursais. Desapareceram, então, as figuras do ouvidor geral do estado do Brasil e dos ouvidores gerais de capitanias, estes últimos extintos formalmente por lei de 1790, mas já em desuso (PORTUGAL, Lei de 19 de julho de 1790).

Criado em 1751 por D. João V, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, tinha como objetivo resolver pendências jurídicas ocorridas no sul, centro-oeste e sudeste do país e desafogar o mar de ações que corriam na Relação da Bahia ao atuar como uma instância superior aos juízes de primeira instância. De acordo com Nauk Maria de Jesus, o Tribunal do Rio de Janeiro “passou a ter sob sua jurisdição as capitanias do Espírito Santo até a colônia de Sacramento, incluindo a Capitania do Mato Grosso. O Tribunal da Bahia ficou responsável pelas áreas que iam desde a Bahia até a Capitania do Rio Negro” (JESUS, 2017, p. 87). A Corte da Relação do Rio de Janeiro era responsável pelo julgamento dos recursos das decisões das comarcas da capitania, além de ter jurisdição sobre os distritos de São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do Frio, Cuiabá, Goiás, Paranaguá, Espírito Santo, Campos dos Goitacazes e Santa Catarina (RIBEIRO, 2014, p. 191-210).

O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro inicialmente era composto por cerca de nove desembargadores – magistrados de alta patente, nomeados pela Coroa, que exerciam as funções de revisores das decisões dos juízes de primeira instância. Além disso, o tribunal também contava com outros indivíduos para auxiliar o funcionamento da justiça, como escrivães, repartidores, alguaciles, guardas-mores, meirinhos e advogados. A presença de um corpo qualificado dos agentes da justiça era essencial para o bom funcionamento da atividade judicial (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 110).

Com a transferência da capital para o Rio de Janeiro e o constante desenvolvimento econômico de todo o território fluminense, houve um aumento significativo no número de litígios. Isso levou a um acúmulo de processos no Tribunal e a um aumento na complexidade das questões jurídicas apresentadas. Diante desse cenário, entre os anos de 1752 e 1790, Isabele de Mello relata que ingressaram no tribunal da Relação do Rio de Janeiro cerca de sessenta e cinco novos magistrados (MELLO, 2013, p. 258).

O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro exerceu um papel fundamental na administração da justiça na região. Ele se tornou uma instância importante para os cidadãos que buscavam

⁶ Em caso de despovoamento, por exemplo, o ouvidor seria o responsável por comunicar o fato ao governador e apontar soluções. Além disso, poderia se utilizar das rendas da municipalidade para promover benfeitorias na localidade.

proteção contra abusos de poder ou disputas com outros indivíduos. A Relação do Rio de Janeiro era um fórum de recurso para aqueles que buscavam a revisão de decisões judiciais e permitia que as partes interessadas recorressem contra decisões tomadas por juízes de primeira instância. Além disso, o tribunal se tornou uma instância importante para a resolução de conflitos entre indivíduos e entre indivíduos e o Estado.

O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro também teve um papel importante no desenvolvimento da jurisprudência brasileira. Os desembargadores da corte eram responsáveis por tomar decisões que ajudavam a estabelecer padrões de interpretação das leis e a resolver controvérsias legais. Além disso, as decisões da corte foram registradas em seus arquivos, formando uma fonte importante de informação para futuras gerações de juristas e magistrados. Sobre o assunto, assim assevera Arno e Maria José Wheling:

A presença mais próxima de um tribunal que, em nível recursal, recebesse as apelações e agravos das decisões de guarda-mores e ouvidores das minas, contribuiria, aos olhos da alta burocracia para aperfeiçoar a administração judiciária, evitando as chicanas dos advogados e as sentenças e decisões contraditórias e mal elaboradas - fossem quais fosse os seus motivos, do despreparo funcional à venalidade. Decisões mais rápidas e melhor elaboradas refletir-se-iam, assim, favoravelmente (esperava-se) na produção aurífera e na tributação (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 52).

Além das funções judiciais, os magistrados da Relação do Rio de Janeiro também desempenhavam funções políticas e administrativas, vez que também eram encarregados de fiscalizar as finanças da Fazenda, o cumprimento da lei pelos demais magistrados. Além disso, Isabele de Mello também ressalta que os desembargadores da Relação também auxiliavam no estabelecimento do equilíbrio entre o poder executivo dos governadores e os interesses das Câmaras (MELLO, 2013, p. 294).

Dessa forma, entende-se a importância da administração da justiça para a governabilidade da própria Coroa tão somente para auxiliar na resolução de conflitos e na ordem social, mas principalmente para a própria administração ativa (SUBTIL, 1993, p. 141). No império ultramarino português, a justiça era o mais importante atributo da Coroa, e por isso deveria ser bem assegurada para a execução de um bom governo, seja no reino ou nas colônias (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 28-29).

1.2 UMA CORTE NOS TRÓPICOS: O RIO DE JANEIRO NOS TEMPOS DO REI

A transferência da Corte portuguesa para o território brasileiro provocou diversas mudanças em toda região fluminense, tanto no aspecto físico, quanto sociopolítico. A partir da

transformação do Rio de Janeiro em capital do Império, houve a necessidade de aprimorar toda a máquina burocrática que sustentava a Coroa portuguesa e a garantia da ordem. Paralelamente, muitos esforços também foram realizados para que as mesmas práticas de sociabilidade fossem reproduzidas em terras brasileiras. Nesse capítulo, portanto, objetiva-se entender de maneira mais percuciente essas transformações ocorridas, a fim de compreendermos principalmente os impactos para a administração da justiça.

A decisão de transferir a capital do Império português para a colônia brasileira foi motivada por uma conjuntura política delicada na Europa. Na época, o exército francês de Napoleão Bonaparte avançava rapidamente pela Europa, conquistando territórios e ameaçando a independência de diversos estados europeus.

Diante dessa crise geopolítica, a monarquia portuguesa, sob o comando de D. João VI, transfere-se para o território brasileiro:

Foi razão de Estado e senso de sobrevivência o ultimato dado por Napoleão Bonaparte, que àquela altura havia derrubado praticamente todas as principais casas dinásticas da Europa e tinha no pequeno Estado português uma ameaça nem um pouco desprezível, por causa de sua posição estratégica de entreposto comercial e aliado histórico que era do império britânico (MALERBA, 2000, p. 19).

Entretanto, para alguns historiadores como Lilia Schawacz (SCHWARCZ; AZEVEDO; COSTA, 2002), a transferência da Corte portuguesa para o Brasil não foi uma medida tomada às pressas, mas sim um projeto político que já vinha sendo arquitetado desde o século XVI, e que ganhou forças com o momento de instabilidade política em decorrência das guerras napoleônicas que estavam abalando a paz no Velho Mundo. Muito antes das invasões napoleônicas, vislumbrava-se diferentes projetos de transferência da Corte para a América principalmente em decorrência da crescente importância que o território brasileiro exercia para a sustentação da Coroa. Ainda em 1779, por exemplo, o Secretário de Estado da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro afirmava ao sucessor do 2º marquês do Lavradio que "sem Brasil, Portugal é uma insignificante potência; e que o Brasil sem forças, é um preciosíssimo tesouro abandonado a quem o quiser ocupar" (BICALHO, 2003, p. 93). Nesse sentido, consegue-se notar a importância que o território brasileiro exercia para a própria manutenção da Coroa portuguesa.

Com as guerras napoleônicas, Portugal que temia as consequências de uma aliança com a França, inicialmente procurou manter sua posição de neutralidade. No entanto, essa atitude dúbia deixou de ser eficaz quando, em outubro de 1807, a Coroa espanhola assina o tratado de Fontainebleau atribuindo a ocupação de parte do território português à França. Em novembro de 1807, as tropas napoleônicas lideradas pelo general Junot avançam em direção a Lisboa, sem

enfrentar grande resistência por parte dos portugueses. Diante dessa situação, a Corte portuguesa decide transferir-se para os trópicos como única opção plausível para escapar da invasão francesa (NEVES, 1999, p. 28-29).

Compreensivelmente, a transferência da Corte não agradou a todos, especialmente à população de Lisboa, que se sentiu abandonada ao ver toda a Corte ingressar nas mais diversas naus em direção ao território brasileiro. O Rei, principalmente, exercia uma figura paterna importantíssima para a sociedade portuguesa que, sem a sua presença, sentiu-se órfã (LAHUERTA, 2009, p. 22).

Em 29 de novembro de 1807, a frota portuguesa que transportava a família real, acompanhada por um grupo de nobres, oficiais e serviçais, partiu de Lisboa com destino ao Brasil. A frota, que era composta por 40 navios e escoltada por navios de guerra britânicos, chegou em parte à cidade do Rio de Janeiro em 17 de janeiro de 1808. Isso porque, em decorrência de uma tempestade no Atlântico de oito dias, as naus que traziam a princesa do Brasil, D. Maria Francisca Benedita, a infanta D. Mariana (irmãs de D. Maria I) e as infantas D. Maria Francisca e D. Isabel Maria (filhas de D. João) chegaram primeiro. Foi somente em 7 de março de 1808 que a tão aguardada nau que transportava D. Maria e o príncipe regente D. João desembarcou na cidade do Rio de Janeiro, recebida com muito entusiasmo e curiosidade pela população.

O contentamento era tanto que até mesmo em outras localidades da América portuguesa, como por exemplo na Capitania de Pernambuco, o governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro afirmava:

Um coração patriótico, e que de tenros anos ama o seu soberano, ainda me não deixa enxugar as lágrimas que notícias tão tristes têm feito derramar aos bons portugueses. Mas logo que eu tenha a certeza da feliz chegada de Sua Alteza ao Rio de Janeiro, aos saltos e sobressaltos de um coração fiel hão de suceder tranquilas combinações da reflexão, as quais me pagarão mágoa e desgosto com um lucro tresdobrado de prazer e contentamento. Sua Alteza Real vai dar princípio a um Santíssimo Império, que longe de receber leis iníquas, as dará sempre justas a muitas, muito ricas, e mui remotas regiões. O novo Império da América Meridional, separado pelo Oceano desse turbilhão cartesiano, ou desse incêndio, devorador de tantos tronos e monarquias, há de ser o asilo mais seguro da religião e da virtude; da justiça, humanidade e inocência oprimida; da indústria, comércio e de todas as artes, que voarão do antigo para este novo mundo, e nele abrirão canais imensos de riquezas incalculáveis (ARQUIVO NACIONAL, 1808, Notação: IJJ9 237).

Não obstante, o Senado da Câmara também se mostrou bastante satisfeito com a transferência da Corte e com isso determinou, em 16 de janeiro de 1808, que diversas providências fossem tomadas a fim de melhorar a iluminação da cidade e em seus arredores, assim como preparações na Igreja do Carmo:

Sobre o momento de chegada da família Real, assim descreve o Senado da Câmara: Há incrível o número das pessoas de ambos os sexos que enchiam a rua Direita, e a do Rosário no seu pavimento e nas casas, e é muito mais incrível que da boca de quase todos saíam expressões sinceras de respeito, e dos olhos imensas lágrimas que confirmarão a sinceridade de seus corações (BIBLIOTECA NACIONAL, Manuscritos, II - 35, 4,1).

No dia 8 de março, toda a população do Rio de Janeiro se reuniu nas proximidades do palácio e nos arredores da catedral Nossa Senhora do Rosário para presenciar um espetáculo sem precedentes: a presença de uma rainha entre seus súditos ultramarinos. Um cenário efêmero foi montado para receber os ilustres visitantes, criando um clima de expectativa e admiração entre os presentes (ENDERS, 105, 89).

A importância do acontecimento da vinda da Corte Portuguesa para o Brasil em 1808 também trouxe à baila uma discussão entre os historiadores contemporâneos acerca do número de pessoas que desembarcaram na capital da América portuguesa. Embora seja comumente mencionado que cerca de 15.000 refugiados chegaram com a Corte (MALERBA, 2000, p. 20), diversos pesquisadores discordam desse número.

O historiador Carlos Eduardo Barata (2010), por exemplo, calcula que o número de pessoas que chegaram ao Rio com a Corte pode ter sido de até 11.528, sendo que apenas cerca de 10% desembarcaram no Rio de Janeiro, já que a maioria da tripulação era composta por membros da Marinha de Guerra.

Já Nireu Cavalcanti (2004) é ainda mais radical ao asseverar que esse número não era compatível com as fontes existentes e a capacidade de transporte da frota de guerra portuguesa. De acordo com suas pesquisas, o êxodo da Corte portuguesa limitou-se a pouco mais de quatrocentos indivíduos, aos quais devem-se acrescentar o pessoal de guerra e as tripulações.

Apesar do debate acerca da quantidade de indivíduos transferidos de Portugal, atualmente a historiografia tem consentido em uma margem que varia entre 11 mil e 15 mil indivíduos (LAHUERTA, 2009, p. 25). É inconteste o fato de que a Corte Portuguesa trouxe consigo uma grande comitiva, que incluía criados, soldados, funcionários e membros da nobreza. Além disso, a chegada de uma Corte inteira também representava um grande desafio logístico, já que era preciso transportar não apenas pessoas, mas também animais, objetos, obras de arte e suprimentos.

A presença da Coroa para o Brasil foi um momento singular na história e impulsionou diversas transformações políticas e econômicas em ambos os lados do Atlântico. Durante os anos em que a Família Real permaneceu no Brasil, ocorreram transformações políticas e sociais de grande impacto no território fluminense e brasileiro.

A transferência da Corte portuguesa contribuiu para atrair ondas de migrantes para o Rio de Janeiro, movidos por razões diversas. A historiadora Armelle Enders (2015, p. 89) explica que diversos soldados portugueses foram atraídos para servir o regente e suas ambições no estuário do Prata, assim como demais súditos de todo o Império que enxergavam no Rio de Janeiro uma possibilidade de melhoria de vida. A cidade passou por uma transformação significativa, com a população crescendo de 43.000 para 79.000 habitantes entre os anos 1799 e 1821.

Consequentemente, mudanças também foram notadas na própria malha urbana da cidade do Rio de Janeiro. Entre 1808 e 1822, a área da cidade triplicou com a criação de novos bairros e freguesias. A população cresceu 30% nesse período, enquanto o número de escravizados triplicou, de 12 mil para 36 mil (GOMES, 2007, p. 166). Com o crescimento demográfico, surgiram novos bairros e antigos caminhos se transformaram em ruas.

As redes de poder já estabelecidas na região se voltaram com mais vigor para o estabelecimento de uma malha produtiva voltada para o abastecimento da cidade, que agora abrigava um contingente populacional recém-chegado de Portugal. Isso resultou em um maior aprofundamento das teias de poder político no âmbito das redes de poder econômico.

No entanto, a nova capital não foi vista imediatamente pelos que nela chegaram como uma cidade bela e grandiosa. Fazia-se necessário a promoção de diversas alterações urbanas para que o espaço da cidade pudesse refletir o status alcançado pelo fato de abrigar a Família Real portuguesa (CARVALHO, M., 2008, p. 73). Nesse sentido, pode-se afirmar que a mudança em toda a região do Rio de Janeiro, sobretudo a cidade, deveria ser tão somente quantitativa, mas principalmente qualitativa. A capital que acolheria as elites de uma metrópole imperial como Portugal deveria se transformar aos moldes civilizatórios iluministas europeus:

Instalava-se na cidade uma sociedade de Corte, cujos hábitos e exigências tendiam a difundir-se pela população, contribuindo para aquilo que Nibert Elias dominou um "processo civilizador". [...] A presença da Corte contribuiu ainda, decisivamente, para alterar o estilo de vida no Brasil, quer na maneira de morar, quer no mobiliário, quer no uso das roupas, quer no próprio comportamento social. O Rio de Janeiro "civilizava-se" e, pelo papel que adquirira, atraía visitantes de todas as capitanias, par cuidar pessoalmente de seus interesses, que retornavam carregando consigo essa influência para muitas vilas e cidades do país (NEVES, 1999, p. 41-43).

A nova condição de capital impôs aos habitantes a disseminação de novos padrões de comportamento público e privado que fossem mais adequados ao convívio na Corte e aos novos espaços de sociabilidade frequentados pela nobreza e pela boa sociedade. Essa mudança de comportamento se deu especialmente entre a elite branca que frequentava a vida na corte, que

passou a adotar novos padrões de conduta tidos pelos europeus contemporâneos como mais civilizados.

A sociedade de Corte que se instalou no Rio de Janeiro trouxe consigo regras de etiqueta e novos espaços de sociabilidade próprios, como as cerimônias públicas e o teatro. Essas mudanças relacionadas à adaptação de novos costumes e valores era fundamental para se estabelecer e manter relações de poder e prestígio na sociedade fluminense – principalmente para aqueles que pretendiam conviver e usufruir dos privilégios que a proximidade do monarca poderia propiciar, como cargos na administração do Império, títulos de nobreza e outras mercês (BARRA, 2008, p. 28).

A instalação da Corte portuguesa no Rio de Janeiro também produziu uma revolução na cultura, nas artes e nos costumes da cidade. Houve investimento em saneamento, saúde e arquitetura – tudo com o objetivo de adequar a cidade à nova condição e refletir o status alcançado pelo fato de abrigar a família real portuguesa. O Largo do Paço, por exemplo, se tornou símbolo do cenário de ritualização das principais cerimônias da monarquia e em 1811, o Hospital da Ordem Terceira do Carmo foi inaugurado como a Real Biblioteca Pública do Rio de Janeiro, com o acervo trazido de Portugal por D. João.

Desde a sua chegada até o ano de 1820, D. João liderou uma série de ações que tiveram profundas implicações na arquitetura, urbanismo e arte da cidade do Rio de Janeiro. Dentre elas, destaca-se a missão artística francesa que no ano de 1816, chega ao Brasil, composta por arquitetos como Grandjean de Montigny e pintores como Jean Baptiste Debret. Estes indivíduos foram responsáveis pela construção de diversas obras arquitetônicas como também pela criação de representações iconográficas que ajudaram a estabelecer uma imagem da magnificência régia e cortesã no Rio de Janeiro (BICALHO, 2011, p. 37-55).

Além disso, a presença do rei na cidade também foi responsável pelo desenvolvimento de uma sociabilidade tipicamente cortesã – esta que não se limitava apenas às novas construções arquitetônicas, mas também dizia a respeito de comportamentos e hábitos cotidianos e cerimoniais que auxiliavam o desenvolvimento da capital:

[...] Havendo se elevado esta cidade a alta hierarquia de ser hoje Corte do Brasil [...] não pode nem deve continuar a conservar [...] antigos costumes que apenas podiam tolerar-se, quando era reputada com uma Colônia e que desde muito tempo não sofrem em povoações cultas e de perfeita civilização [...] testemunhos da antiga Condição de Conquista e Colônia, concorrendo para estabelecer a sua Corte e fazê-la mais notável aos olhos das Nações Estrangeiras. (ANRJ – CÓD.323, v.1. fl. 88-88v.) (MEIRELLES, 2015).

O calendário oficial imposto pela realeza colocava em cena datas comemorativas os dias santos da religião católica e também fatos políticos importantes para à Coroa. Essas

comemorações tinham como eixo a presença da Família Real, fosse de corpo presente ou por meio de retratos. Diversas solenidades, cortejos e aniversários reais eram comemorados todo mês e exerceriam uma finalidade muito clara: exaltar os projetos políticos da realeza e minimizar as faces da crise vigente no Antigo Regime português:

Determinados eventos eram lembrados com uma missa cantada; outros eram assinalados pelo “beija-mão” no Paço e havia as grandes comemorações que articulavam uma série de eventos festivos, como as Aclamações reais”, explica o historiador Emílio Lopes (2004: 30). Apesar das diferenças, todas as comemorações tinham como eixo a presença da Família Real, fosse de corpo presente ou por meio de retratos. “Era fundamental que os signos e sentidos da realeza circulassem pelo tecido social, fossem comunicados e, de alguma forma, apreendidos”, elucida a historiadora Iara Lis C. Schiavinatto (1999: 53) (MEIRELLES, 2015).

A presença da Corte portuguesa também influenciou o comportamento social da sociedade fluminense. A chegada da realeza trouxe consigo um novo modelo de comportamento social, com bailes, festas e eventos culturais mais sofisticados. A elite da cidade passou a frequentar eventos da Corte e a adotar hábitos mais refinados, como a leitura de livros e a participação em clubes literários.

O uso de carruagens e a utilização de uniformes militares e trajes de gala tornaram-se mais comuns na vida cotidiana dos habitantes da cidade. Sérgio Hamilton da Silva Barra explica que a reclusão feminina e as maneiras à mesa também sofreram mudanças, assim como demais “comportamentos que não se expressavam apenas na esfera privada, e eram considerados exóticos por ingleses e franceses” (BARRA, 2008, p. 28 e 29).

A mudança no mobiliário e no uso das roupas também foram transformações evidentes. Muitos artigos de luxo, como mobiliário europeu, porcelanas, tecidos finos e obras de arte foram exportados para o território brasileiro, fazendo com que esse novo estilo de mobiliário se espalhasse pela elite da cidade do Rio de Janeiro. A moda da sociedade fluminense também enfrentou diversas mudanças, adequando-se mais aos padrões europeus de vestimenta. A sociedade passou a utilizar tecidos mais finos e a adotar novos padrões de vestimenta. Sobre o assunto, assim leciona Lúcia Maria Bastos Neves:

A presença da Corte contribuiu ainda, decisivamente, para alterar o estilo de vida no Brasil, quer na maneira de morar, quer no mobiliário, quer no uso das roupas, quer no próprio comportamento social. O Rio de Janeiro “civilizava-se” e, pelo papel que adquirira, atraía visitantes de todas as capitanias, para cuidar pessoalmente de seus interesses, que retornavam carregando consigo essa influência para muitas vilas e cidades do país (NEVES, 1999, p. 43).

A nova estrutura e o modo de viver da cidade despertou a curiosidade de inúmeros estrangeiros, viajantes e cientistas de todas as partes do mundo e do Brasil, que chegavam ao

Rio de Janeiro com o objetivo de explorar as novas oportunidades que surgiam a partir das transformações financiadas pela Coroa.

Vale ainda ressaltar, que tais mudanças no Rio de Janeiro não se restringiram somente ao âmbito cultural. Na realidade, nota-se que diversas ações também foram realizadas pela monarquia portuguesa de caráter educacional e informativo em todo o território brasileiro. Logo em maio de 1808, D. João criou a Imprensa Régia, com o objetivo de imprimir e divulgar obras de caráter educativo e científico. A Imprensa Régia publicou livros, jornais, almanaques e periódicos, contribuindo para a disseminação da educação e da informação no território.

Em seguida, no ano de 1810, D. João cria a Academia Real Militar, com o objetivo de formar oficiais para o exército. A Academia tinha um currículo avançado para a época, incluindo matérias como matemática, física e química. No mesmo ano, cria-se a Fundação Real da Biblioteca, com o objetivo de reunir e preservar todo o acervo bibliográfico do país. A Biblioteca Nacional tornou-se uma importante instituição de pesquisa e difusão do conhecimento.

Por fim, D. João também inaugura diversas escolas para meninos e meninas – fato que era incomum na época –, permitindo que o público feminino tivesse acesso à educação formal. Antes disso, as mulheres eram excluídas do sistema educacional e tinham poucas oportunidades de aprendizado. Sobre o tema, assim afirma Juliana Gesuelli Meirelles:

Desde 1809, a educação foi um tema de destaque na sociedade joanina: na seção de Avisos da Gazeta, muitas pessoas ofereciam seus préstimos educacionais. Das aulas particulares de alfabetização ao conhecimento da gramática das línguas portuguesa, francesa, inglesa, latina, passando a fundação de colégios exclusivos para moços ou meninas, vemos o quanto a preocupação com o enriquecimento cultural se tornava presente no cotidiano dessa sociedade, agora imersa nas mudanças culturais ocorridas na Corte (MEIRELLES, 2015).

Essas medidas contribuíram para a modernização do sistema educacional, corroborando para o aumento de profissionais qualificados em diversas áreas. No que tange a arquitetura, a transferência da Corte para a América portuguesa também trouxe mudanças significativas para a malha urbana da cidade do Rio de Janeiro, como também para as localidades ao entorno.

Na cidade, a expansão urbana incluiu a incorporação na malha urbana de casas de campo. Muitas moradias foram desmembradas e loteadas, principalmente aquelas que se localizavam próximas à igreja da Glória ou ao Campo de Santana (ENDERS, 2015).

Em 1809, foi criada a décima urbana, um imposto criado pelo príncipe regente D. João, durante o período em que a Corte Portuguesa esteve no Brasil (1808-1821). Tal imposto consistia em um tributo de 10% sobre o valor dos aluguéis, casas, lojas e outros imóveis

urbanos. O objetivo era arrecadar dinheiro para financiar a manutenção da Corte e as obras de urbanização (KUSHNIR, 2007).

A Décima Urbana de 1809 gerou muita insatisfação, principalmente os comerciantes e proprietários de imóveis urbanos que alegavam que o imposto não levava em consideração a renda ou a capacidade contributiva dos habitantes. Apesar das críticas e dificuldades, a Décima Urbana de 1809 foi uma das principais fontes de financiamento do governo português no Brasil durante a permanência da Corte no país. Ela só foi extinta em 1821, período da independência do Brasil e a proclamação da Constituição brasileira, que estabelecia novas regras para a cobrança de impostos.

A transformação urbana e social não se restringiu apenas à cidade do Rio de Janeiro, mas se estendeu a outras regiões mais afastadas da urbe, como Paraty, no sul fluminense. A vila passou por uma série de transformações após a chegada da Corte portuguesa, com a instalação de melhorias urbanas, como investimentos em infraestrutura e construção dos portos.

Além disso, a presença da Corte trouxe consigo uma série de oportunidades econômicas para a região, com o aumento do comércio e o desenvolvimento da atividade de escoamento dos produtos agrícolas provenientes do Vale do Paraíba paulista e das demais regiões do território do Rio de Janeiro. Não é à toa que, em 1813, a vila foi enobrecida com o título de Condado pelo Decreto de 17 de Dezembro de 1813.

Mudanças também foram ocorridas na região Cabo Frio – uma cidade de pequeno porte antes da chegada da família real. Com a presença da corte, a cidade se desenvolveu economicamente e socialmente, recebendo investimentos em infraestrutura e comércio.

Nesse diapasão, torna-se se claro os efeitos que a transferência da Corte trouxe ao Rio de Janeiro e para as localidades ao entorno. Novas construções foram erguidas, ruas foram abertas e a malha urbana foi reorganizada para acomodar a nobreza e a administração do governo. No entanto, todas essas mudanças tiveram um impacto significativo na demanda do número de indivíduos escravizados nos portos fluminense.

Aliado à mentalidade escravista presente na sociedade colonial, desprezava-se toda e qualquer forma de trabalho manual. Desse modo, além de serem necessários para atender o número crescente de famílias que chegavam ao Brasil, os escravizados também foram utilizados na construção dessas novas moradias e na realização de outras obras públicas (BARRA, 2015, 791-805).

O número de escravizados africanos presente no espaço público urbano era tamanho que chegou a chamar atenção até mesmo de viajantes, como o comerciante inglês John Luccock, que descreveu a presença desses indivíduos da seguinte maneira:

Antes da dez da manhã, quando o sol começava a subir alto e as sombras das casas se encurtavam, os homens brancos se faziam raros pelas ruas e viam-se então os escravos madraceando à vontade, ou sentados à soleira das portas, fiando, fazendo meias ou tecendo uma espécie de erva, com que fabricavam cestos e chapéus. Outros, entre os quais provavelmente havia alguns pretos forros, prosseguiam nos seus trabalhos de entregadores, saíam a recados ou levavam à venda, sobre pequenos tabuleiros, frutas, doces, armarinhos, algodõezinhos estampados e uns poucos outros gêneros. Todos eles pretos, tanto homens como mulheres, e um estrangeiro que acontecesse de atravessar a cidade pelo meio do dia quase que poderia supor-se transplantado para o coração da África (LUCCOCK, 1975, p. 74-75).

Além de sua marcante presença no espaço público, os escravizados africanos continuaram sendo bastante utilizados no desenvolvimento mercantil de todo território fluminense. Isso porque, com a chegada da Corte portuguesa, a região também passou a se desenvolver economicamente.

O Rio de Janeiro se tornou o centro das atividades comerciais do império, com a abertura de novos portos e a instalação de indústrias que produziam bens de consumo para abastecer toda a colônia. A partir da construção de novas estradas e com a missão confiada ao Jardim Botânico real de enviar sementes para as províncias, o Rio de Janeiro ganha ainda mais prestígio (ENDERS, 2015, p. 94-95).

Em torno da cidade, o açúcar progredia e o café começava a prosperar. O interior fornecia acesso às regiões mineradoras, que também podiam ser atingidas a partir do planalto paulista, importante ponto de passagem, por sua vez, para o comércio de montarias e couros, que tinha origem nos férteis e extensos campos do sul. A cidade do Rio de Janeiro constituía o principal porto do Brasil, com intensa atividade comercial, articulando a metrópole, o litoral nordestino, o sul, e até mesmo a região do Prata (NEVES, 1999, p. 30).

Todavia, apesar do proeminente desenvolvimento mercantil a partir de 1780, consolidando-se com a transferência da família real em 1808, a região ainda era limitada pela restrição à liberdade do comércio. A América portuguesa permanecia amarrada ao sistema colonial antigo que proibia o comércio com nações amigas e mantinha o exclusivismo português sobre o comércio brasileiro.⁷

A abertura dos portos no Brasil em 1808, como consequência da transferência da Corte Portuguesa para o Rio de Janeiro, significou o fim do pacto colonial e trouxe significativas mudanças para o desenvolvimento econômico e comercial do Rio. A partir de então, o território brasileiro conseguia estabelecer relações comerciais com outras nações, em especial a

⁷ Há de se destacar que nos últimos anos tem crescido o debate a cerca da referida condição de monopólio português. Para mais informações vide as discussões de Luiz Felipe Alencastro e Maria Odila Leite.

Inglaterra, que se tornou a principal parceira comercial. Sobre o tema, assim leciona Armelle Enders:

A abertura dos portos foi uma revolução: pôs fim ao pacto colonial e inverteu as relações entre o Portugal metropolitano e a possessão brasileira. A ordenação de 1º de abril de 1808 vai no mesmo sentido, pois revoga a de 5 de janeiro de 1785. Não apenas autoriza as manufaturas no Brasil, mas até recomenda seu desenvolvimento (ENDERS, 2015, p. 91).

Não suficiente, no ano de 1810 o Tratado de Comércio e Navegação é assinado. O presente acordo, firmado entre Portugal e o Reino Unido, teve como objetivo regular as relações comerciais entre os dois países. O documento estabeleceu que os cinco principais portos do Brasil estavam abertos às exportações britânicas, em troca da atribuição às exportações brasileiras da classificação de "nação mais favorecida" pela Grã-Bretanha. Negociado por D. Rodrigo de Sousa Coutinho, representante da Coroa portuguesa, e Lord Strangford, enviado britânico, foi assinado no Rio de Janeiro em fevereiro de 1810.

Essa nova relação comercial trouxe uma série de mudanças para a economia fluminense, possibilitando a entrada de novos produtos e o aumento da exportação de matérias-primas brasileiras, como o café e o açúcar. Com isso, o Rio de Janeiro se tornou o centro das atividades comerciais do império, com a abertura de novos portos e a instalação de indústrias que produziam bens de consumo para abastecer toda a colônia.

Para além das questões mercantis e econômicas, a vinda da Corte também significou uma mudança na administração política e judicial da América portuguesa, com a transferência de poder para o Rio de Janeiro e a criação de novas instituições, como a Casa de Suplicação e o Banco do Brasil. Essas mudanças contribuíram para o desenvolvimento e para a modernização da sua estrutura administrativa do território brasileiro e do Rio de Janeiro.

O Banco do Brasil, por exemplo, foi criado em 1808, por meio de uma carta régia de D. João VI, logo após a chegada da Corte portuguesa ao Brasil. A instituição teve como objetivo principal financiar as atividades comerciais e industriais do país e auxiliar o governo na administração das finanças públicas. Inicialmente, o Banco do Brasil era responsável pela emissão de moeda e pela gestão das reservas do país, além de realizar empréstimos para o governo e para a iniciativa privada.

A criação do Banco do Brasil foi uma medida importante para o desenvolvimento econômico e para administração do território brasileiro, ao passo que possibilitava a captação de recursos para investimentos em diversos setores, como a agricultura, a indústria e o comércio.

Além da administração financeira, fazia-se necessário cada vez mais a inauguração de uma entidade capaz de garantir a ordem na cidade do Rio de Janeiro. Em decorrência do aumento exponencial de habitantes e da transferência de todo aparato político-administrativo português, necessitava-se criar no Rio de Janeiro uma instituição à altura da Corte e capaz de enfrentar os inúmeros casos de crime e desordem urbana. Diante disso, criou-se a Intendência-Geral de Polícia da Corte, que tinha como objetivo de organizar a polícia, a segurança pública e a administração da cidade, e contava com amplos poderes para cumprir essas funções.

Sabe-se que antes da transferência da corte, as atribuições da Intendência Geral da Polícia eram dispersadas na figura de diversos agentes e instituições, como capitães-mores, Câmara Municipal e até mesmo o desembargador ouvidor geral do crime da Relação do Rio de Janeiro, que acumulava a função de intendente desde 1766 (CABRAL, 2016a). Entretanto, tornou-se imprescindível para a monarquia portuguesa a existência de uma instituição especializada e voltada à promoção da ordem, limpeza, saúde e segurança da população, nos moldes de civilidade típicos do Velho Mundo.

Desde o século XVIII, com os ideais iluministas de ordem e civilização, procurava-se estabelecer através da centralização do Estado um mecanismo de controle das urbes europeias. A sociabilidade cortesã, ao buscar se estabelecer como poder legítimo, precisou difundir uma nova concepção de ordem e desordem mais acirrada. Isso implicou na criação de fronteiras que pudessem separar o “desejável” do “condenável”, estabelecendo um referencial que moldasse toda a sociedade fluminense:

Ao buscar constituir-se como poder legítimo, a sociabilidade cortesã teve que difundir uma nova definição de ordem e desordem, diferente da que existia até então, procurando delimitar a fronteira que deveria separar o almejável do execrável, estabelecendo um referencial que modelasse toda a sociedade fluminense. Assim, identificou-se o modelo de vida cortesã, de civilidade, com o princípio de ordem desejado e o universo colonial como contraponto deste novo modelo, assimilando-o ao mundo da desordem. Desse modo, a presença dos Bragança no Rio de Janeiro desencadeou a formação de um novo imaginário e um novo tipo de experiência social durante o século XIX, formulados não pela evolução da sociabilidade rural, mas por um processo de descontinuidade com o período colonial, pois teria como fundamento dessa nova sociabilidade em formação, vinculada ao ideal de civilidade europeu, a urbanização da cidade e a civilização dos habitantes locais, e não mais a manutenção das tradições rurais (GAGLIARDO, 2014, p. 376-401).

A partir da atuação da Intendência Geral da Polícia foram adotados novos métodos de diagnóstico médico e de mapeamento oficial da cidade, que buscavam registrar a situação da malha urbana e servir como instrumento para planejar as mudanças necessárias para a nova sede da Corte. A Intendência Geral da Polícia atuou ativamente na modernização, contribuindo para o cumprimento do projeto civilizatório para o Rio de Janeiro.

O intendente-geral de Polícia, ora Paulo Fernandes Viana, foi nomeado em 1809 e possuía amplos poderes. Para além das funções de policiamento, o intendente-geral também carregava funções de ordenamento da arquitetura urbana. Desse modo, Paulo Fernandes Viana auxiliou no pavimento das ruas, instalou novos lampiões a óleo de baleia, contribuindo para a melhoria na iluminação pública, como também realizou obras no abastecimento de água:

Ele melhora também o abastecimento de água, perpetuamente deficiente, canalizando os rios Comprido e Maracanã em direção ao Campo de Santana, onde é edificado um conjunto de fontes e lavatórios. A evacuação das águas usadas é feita pelos escravos, por meio de tonéis cujo conteúdo é lançado em determinados horários nas praias mais próximas. Os transeuntes, assustados pelo cheiro pestilencial e pelas possíveis consequências de um tropeço, deram o apelido de “tigres” aos temíveis barris, cuja aproximação provoca um salvese-quem-puder geral (ENDERS, 2015, p. 100).

Em março de 1811, Viana apresentou uma solução para a crise habitacional na Cidade Velha, que estava cada vez mais apertada. Ele propôs que a atenção fosse voltada para a Cidade Nova, uma região fora do centro da cidade, que era predominantemente composta de pântanos. A ideia era que os residentes fossem incentivados a secar e aterrar a área para construir casas, o que enobreceria a cidade e diminuiria os preços de aluguel.

Sendo assim, entende-se que a criação da Intendência Geral da Polícia representou uma mudança significativa na forma como a cidade do Rio de Janeiro era administrada e planejada. A criação da Intendência trouxe maior controle e organização à cidade, além de ter impactado diretamente na vida cotidiana dos cariocas. Essas iniciativas foram importantes para a modernização do Rio de Janeiro e para a implementação de políticas públicas que buscavam torná-la mais organizada, limpa e segura. Assim afirma Lúcia Maria Bastos Neves:

Com o mesmo sentido, criou-se, em 1808, a Intendência Geral da Polícia, modelada naquela existente em Lisboa desde 1760. Ao contrário do que seu nome hoje sugere, contudo, suas atribuições estendiam-se muito além da segurança pública. Cabia-lhe policiar a cidade, no sentido que era o da época, de lhe dar um “polimento”, aproximá-la daquilo que se começava a considerar “civilização” (NEVES, 1999, p. 33).

Para além dessas funções administrativas, a Intendência também demonstrou um papel fundamental na disseminação de informação sobre a Coroa. A partir da criação da Imprensa Régia em 13 de maio de 1808, o intendente-geral da polícia Paulo Fernandes Viana também é escolhido para exercer funções nesta instituição. De acordo com o decreto real de 24 de junho de 1808, caberia a este “examinar os papéis e livros que se mandassem publicar e fiscalizar para que nada se imprimisse contra a religião, a moral e os bons costumes”. Além disso, teria ainda Paulo Fernandes Viana capacidade de mandar prender aqueles que transgredissem a “segurança pública”, ao veicularem escritos impressos ou manuscritos que fossem considerados impróprios, principalmente aqueles que auferissem ideias contrárias ao governo.

A Imprensa Régia era responsável pela impressão exclusiva de todos os papéis ministeriais e diplomáticos do serviço real de todas as repartições, além de imprimir as obras de particulares e fazer circular a Gazeta do Rio de Janeiro.⁸ Dessa forma, a Intendência Geral da Polícia não apenas cumpria seu papel de policiamento e administração, mas também se tornava uma peça-chave no processo de comunicação interatlântica, fortalecendo a imagem do governo português e garantindo a circulação de informações favoráveis a ele.

Não obstante, a consolidação do Rio como capital do Império também trouxe outras transformações concernentes à administração política e jurídica da Coroa. Desde 1808, medidas vinham sendo tomadas a fim de garantir o bom funcionamento da burocracia estatal da monarquia (MEIRELLES, 2015).

De acordo com alguns autores,⁹ essas novas instituições instauradas no reino nada mais eram do que reproduções daquelas que já existiam em Lisboa. Isso porque, não houve uma inovação significativa no que diz respeito à administração pública e à estrutura política do reino. O que ocorreu foi uma transferência dessas instituições, como o Desembargo do Paço, o Conselho da Fazenda e a Junta do Comércio, onde foram adaptadas para atender às necessidades da nova sede do governo. Nesse sentido, para muitos, essa reprodução de instituições já existentes na metrópole também demonstraria a manutenção de uma velha estrutura colonial portuguesa, uma vez que, a administração seguia os mesmos padrões e moldes existentes em Portugal.

Para outros, como Alan Manchester, “a mudança da corte para o Rio de Janeiro, não foi somente a transplantação do governo; foi antes a transferência de elementos de um estado soberano que, na nova sede, formaram um novo sistema dentro das formas antigas e usuais” (MANCHESTER, 1968, p. 35). Há também quem defenda que as instituições criadas na América portuguesa tinham características diferentes daqueles instituídas na Europa. Marieta Pinheiro de Carvalho, por exemplo, afirma que a administração política no reino instaurada por D. João tinha caráter mais simplório e mais centralizador, nos moldes absolutismo ilustrado:

Nesse sentido, duas questões merecem ser ressaltadas sobre o caráter do arranjo político administrativo constituído na América: a primeira foi o fato de que os órgãos

⁸ Sobre a importância da Gazeta do Rio de Janeiro, ver: CAMARGO, A. M. de A.; MORAES, R. B. . *Bibliografia da Imprensa Régia do Rio de Janeiro*. São Paulo: Edusp, 1993; MEIRELLES, Juliana Gesuelli, *Imprensa e poder na corte joanina: A Gazeta do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Ed. Arquivo Nacional, 2008; CARDOSO, Tereza Maria Rolo Fachada Levy. *A Gazeta do Rio de Janeiro: subsídios para uma história da cidade (1808-1821)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em História, Rio de Janeiro, 1988 e SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Gazeta do Rio de Janeiro (1808-1822): Cultura e Sociedade*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2007.

⁹ Destaca-se principalmente as teses de Arno Whelming em *Dicionário do Brasil Joanino* (2008), Raimundo Faoro (2000) e até mesmo Francisco Varnhagem em *História Geral do Brasil* (1854).

de poder, ainda que alguns tenham as mesmas denominações dos existentes em Lisboa tenderam a ser mais simplificados; e a segunda, foi que houve uma discussão sobre como essas instituições deveriam ser estabelecidas na nova corte. [...]. De igual maneira, a administração joanina na América acentuou uma tendência iniciada durante o reinado de d. José I e prosseguida nos governos posteriores, de racionalização e concentração das competências em torno de algumas instituições consideradas fundamentais, no processo de centralização do poder nas mãos do rei, dentro da proposta do absolutismo ilustrado (CARVALHO, M., 2010, p. 63).

Para a historiadora, o caráter mais centralizador da administração joanina pode ser até mesmo percebida na jurisdição e na composição de alguns órgãos, como o “Conselho Supremo Militar que agregou no mesmo estabelecimento as matérias pertencentes aos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar, no tocante à parte militar.” (CARVALHO, M., 2010, p. 64).

Sobre o Conselho Supremo Militar e de Justiça, entende-se que este foi inaugurado por alvará de 1º de abril de 1808, e passou a desempenhar as funções do Conselho da Guerra, do Conselho do Almirantado e do Conselho Ultramarino para os assuntos militares. Apesar de determinar certas continuidades acerca dos procedimentos e da jurisdição oriundos do Conselho de Guerra de Lisboa, o presente alvará também instaura certas modificações para o novo Conselho Supremo Militar, garantindo à Coroa um caráter mais centralizador:

Regular-se-á o Conselho pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643, e todas as mais resoluções e ordens régias por que se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo alvará de Regimento de 26 de outubro de 1796 e determinações Minhas posteriores, em tudo que for aplicável às atuais circunstâncias. E, quando aconteça ocorrer algum caso, que não o esteja providenciado pela legislação existente, ou ela não possa enquadrar-lhe, o Conselho M’o proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providências, que lhe parecerem mais próprias, para Eu deliberar o que mais Me aprouver.

Nesse sentido, nota-se que a Coroa, como poder soberano, poderia intervir diretamente e quando julgasse necessário no funcionamento desta instituição. Isso porque, a justiça era a face mais visível do rei e ser justo era sua função por excelência. De maneira que, tanto no reino como nas colônias, a justiça deveria ser assegurada para a execução do bom governo. De acordo com Adriana Barreto de Souza, “a Justiça era a expressão da vontade do rei, nem de que, ao final, era dele que ela provinha. Daí a possibilidade de um réu apelar à benignidade real para reverter uma sentença decretada segundo os trâmites legais, e após meses de trabalho da Justiça.” (SOUZA, A., 2014, p. 301-323).

Para além do Conselho Supremo Militar e de Justiça, outras instituições jurídicas também foram criadas para fortalecer o controle político e administrativo do reino. Dentre elas destacam-se também a Casa de Suplicação, a Mesa do Desembargo do Paço e a Mesa de Consciência e Ordens.

A Mesa do Desembargo do Paço, foi criada em 22 de abril de 1808 e fazia parte de uma estrutura que englobava Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens. Esta instituição era encarregada dos negócios que, em Portugal, pertenciam a quatro secretarias: os tribunais da Mesa do Desembargo do Paço, da Mesa da Consciência e Ordens, do Conselho do Ultramar e da Chancelaria-Mor do Estado do Brasil (CABRAL, 2016b). Sobre a temática, assim leciona Marieta Pinheiro de Carvalho:

Em sua incumbência se encontrava não somente a responsabilidade dos assuntos referentes a cada um desses tribunais, como ainda daqueles até então pertencentes ao Conselho Ultramarino, que não tivessem um caráter militar. De igual maneira, os negócios relativos à Mesa do Desembargo do Paço da Relação do Rio de Janeiro foram a ele incorporados, bem como os das Mesas do Desembargo do Paço de quaisquer partes do Império, à exceção da existente na Bahia. Além disso, a essa instituição subordinava-se o cargo de Chanceler Mor do Estado do Brasil, ofício criado pela legislação fundadora do Tribunal, que exerceria a mesma jurisdição do existente no Reino; sendo o desembargador Tomás Antônio de Vilanova Portugal quem assumiu tal função. Apesar de toda a junção, na prática cotidiana, a Mesa da Consciência e Ordens e o Tribunal do Desembargo do Paço funcionaram separadamente (CARVALHO, M., 2010, p. 64).

Além disso, a Mesa do Desembargo do Paço exercia grande importância para a administração joanina porque esta era também responsável pelo tratamento de matérias de graça e mercê que dispensavam a lei.

No que tange a Casa de Suplicação do Brasil, esta foi criada em 10 de maio de 1808, através da elevação da Relação do Rio de Janeiro à condição de um tribunal de maior instância no reino, com a mesma alçada da Casa da Suplicação de Lisboa. O presente órgão destinava-se aos pleitos de última instância, admitindo-se apenas, conforme as restrições dispostas nas Ordenações e leis, o recurso de revista. A respeito da sua formação interna, assim leciona:

Nos termos do seu regimento, a Casa da Suplicação do Brasil seria integrada por 23 ministros, sendo um regedor, a quem cabia presidi-la, um chanceler, oito desembargadores dos agravos, um corregedor do crime da Corte e Casa, um juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, um procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, um corregedor do cível da Corte, um juiz da chancelaria, um ouvidor do crime, um promotor da Justiça, e ainda seis desembargadores extravagantes (SILVA, P.; PARANHOS, 1997, p. 89-96).

A transformação ocorreu devido à transferência da corte portuguesa para o Brasil e à consequente transformação do país em sede da monarquia portuguesa. Isso resultou na necessidade modernizar o complexo sistema administrativo judicial, com a instalação de importantes órgãos, como o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, e as relações do Maranhão e do Recife.

Diante desse contexto, torna-se claro que nesse período a justiça exercia papel fundamental para a governabilidade da Coroa e para o bom funcionamento da administração.

A justiça constituía-se como um mecanismo que possibilitava a governabilidade colonial tão somente no que tange a resolução de conflitos, mas principalmente para a própria administração ativa (SUBTIL, 1993, p. 141). De acordo com Arno e Maria José Wehling, “a justiça era, desde pelo menos no século XIII, o mais importante atributo da realeza [...] [sendo que] o papel da justiça real era diverso, absorvendo atividades políticas e administrativas” (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 28-28).

Essas instituições substituíram a antiga estrutura colonial e corroboraram imensamente para uma modernização judicial e administrativa. A partir de sua implementação, a justiça ganhou ainda mais importância, impactando principalmente os indivíduos que atuavam no campo jurídico. No entanto, apesar dos avanços recentes nos estudos sobre o assunto, é importante salientar que há ainda muito a ser discutido em relação a outros atores para além dos magistrados. Dentre eles, destaca-se a figura dos advogados, sejam eles diplomados ou provisionados.

Com a transformação do Rio de Janeiro em sede do Império, os advogados tornaram-se profissionais indispensáveis para esse ideal de manutenção da ordem, ao representar os interesses individuais e coletivos perante a figura do Estado. Em função do aumento da complexidade da sociedade e o crescimento do contingente populacional, surgiram incontáveis desafios e conflitos sociais que exigiam a intervenção da justiça. Como consequência, houve um aumento na demanda por advogados na atuação de tais litígios.

Esses indivíduos, portanto, desempenhavam um papel importante na administração da justiça, garantindo que os processos fossem conduzidos de forma justa e imparcial. Eles tinham o dever de zelar pela aplicação correta das leis e pela proteção dos direitos dos seus clientes. Não obstante, os advogados possuíam o conhecimento necessário para interpretar as leis e apresentar argumentos convincentes em defesa dos seus assistidos, que em sua maioria eram iletrados.

No entanto, nem todos tinham acesso à educação formal necessária para se tornar advogados licenciados. Tal fato levou à criação da figura do advogado provisionado – também conhecido como rábula – que era aquele indivíduo que não possuía condições para financiar seu curso na Universidade de Coimbra.

Apesar das ínfimas pesquisas sobre a temática, nota-se, com base nas análises documentais, que a figura do advogado provisionado era muito comum em toda territorialidade da América portuguesa. No Rio de Janeiro, em especial, esses rábulas adquirem ainda mais destaque.

2 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: SUA ORGANIZAÇÃO

2.1 Os juízes de fora e ouvidores no Antigo Regime: redes de poder na sociedade colonial

No estudo da história da América portuguesa, constata-se que diversos foram os impactos da administração da justiça e seus oficiais para a formação política e social do território. Nesse sentido, busca-se nesse subcapítulo também conceituar termos como “justiça”, “poder” e “poderio” a fim de proporcionar um melhor entendimento sobre o aparato jurídico-administrativo do Antigo Regime e as discussões historiográficas que o cercam. Essas concepções são extremamente importantes para compreender as raízes da formação da administração portuguesa no Ultramar e não podem ser ignoradas. Trata-se, portanto, de conceituar termos não com base em suas características atuais, mas sim abordando a maneira como eram concebidos nos séculos XVIII e XIX.

De acordo com o historiador Reinhart Koselleck, em sua obra mais conhecida, intitulada *Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos Históricos*, as mudanças históricas não se limitam aos eventos e às instituições políticas, mas também se manifestam na maneira como as pessoas concebiam e compreendiam o mundo. Koselleck argumenta a importância de se abordar e estudar como os conceitos se transformam e evoluem ao longo do tempo, a fim de se entender com mais percuciência as mudanças nas relações sociais e políticas.

Para o autor, todo conceito é sempre concomitantemente Fato (Faktor) e Indicador (Indikator), e por isso não é “apenas efetivo enquanto fenômeno linguístico; ele é também imediatamente indicativo de algo que se situa para além da língua” (KOSELLECK, 1992, p. 136). Os conceitos políticos, por exemplo, são criados e recriados de acordo com as transformações históricas, sendo influenciados por diversos fatores, como ideias, instituições, contextos culturais e filosóficos.

Assim, a construção da historiografia baseia-se na utilização de conceitos e elementos que pertencem ao seu contexto histórico, como também naqueles que não lhe pertencem, seja por meio da análise da linguagem ou pela comparação de textos similares. Em seu livro *A História dos Conceitos*, o historiador enfatiza a importância da precisão conceitual em relação à sua historicidade, a fim de evitar confundir conceitos distintos que utilizam as mesmas palavras ou expressões.

A obra *História dos Conceitos* é uma ferramenta importante para o historiador, uma vez que demonstra a importância da aplicação precisa dos termos e expressões que são relevantes para a compreensão de um determinado momento histórico, especialmente em relação a experiências sociais e políticas, como o direito e a justiça. Em muitos casos, as palavras podem

permanecer as mesmas, mas o seu significado adquire um novo valor ao longo do tempo. Nesse diapasão, a análise conceitual busca evitar uma visão anacrônica que negligencia as especificidades de cada período histórico.

Koselleck argumenta que a história dos conceitos é uma ferramenta importante para compreender a história em geral, uma vez que permite identificar as mudanças e permanências nos modos de conceber e compreender o mundo ao longo do tempo. Ele propõe uma abordagem crítica e reflexiva, que busca compreender a construção social dos conceitos e sua relação com o mundo real.

Ao buscar tornar compreensível o conteúdo lexical do passado, o objetivo é historicizar o próprio conceito, permitindo até mesmo uma análise comparativa dos termos em relação ao tempo presente e pretérito. Os vocabulários apresentados nessas enciclopédias são um rico repositório de informações sobre a América portuguesa, sendo utilizado neste trabalho como ponto de partida para a definição dos termos acima mencionados.

Para isso, é fundamental utilizar ferramentas que possibilitem a compreensão dos conceitos em sua historicidade. Duas dessas ferramentas é a obra *Vocabulario Portuguez e Latino*, produzida por Rafael Bluteau¹⁰ no início do século XVIII e também o *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva*¹¹ natural do Rio de Janeiro, produzido já no final do século XVIII. Ambos as enciclopédias possuem extrema importância para o entendimento de diferentes expressões e termos utilizados durante o século XVII e XVIII.

A produção da obra de Rafael Bluteau levou cerca de meio século e contou com a colaboração de diversos estudiosos. A obra final foi publicada no ano de 1712, sob o reinado de D. João V, para quem a obra é então dedicada (SILVESTRE, 2001). Já o dicionário produzido por Antonio de Moraes Silva foi publicado em Lisboa no ano de 1789, na qual buscou ampliar e aprimorar a obra de Bluteau.

¹⁰ Rafael Bluteau foi um jesuíta e lexicógrafo português nascido em Lisboa, em 1638. Foi um estudioso de diversas áreas do conhecimento, como a filosofia, teologia e línguas clássicas, tendo sido professor de retórica e poesia. Sua obra mais famosa é o "Vocabulário Portuguez & Latino", publicado em 1712, considerado um dos mais importantes dicionários da língua portuguesa do século XVIII. O livro, que contém mais de 40 mil verbetes, é um retrato da língua portuguesa na época, além de ser um importante documento histórico, que reflete as ideias, hábitos e costumes da sociedade da época.

Além de sua atuação como lexicógrafo, Bluteau também exerceu diversas outras funções, como a de censor régio e a de consultor da Academia Real de História Portuguesa. Bluteau faleceu em Lisboa em 1734, deixando um legado importante para a língua e cultura portuguesas.

¹¹ Antonio de Moraes Silva foi um lexicólogo e gramático brasileiro. O autor também era diplomado em Direito pela Universidade de Coimbra e exerceu a profissão em Pernambuco. A obra foi produzida durante seu exílio em Londres, entre as décadas de 1770 e 1780.

O Dicionário de Antonio Moraes Silva marcou uma importante sistematização moderna do léxico da língua ao estabelecer um novo modelo para todos os dicionários subsequentes. Nesta obra, Moraes Silva empenhou-se em estabelecer uma cuidadosa regularização das grafias, simplificação das definições e sistematização das informações gramaticais. Dessa maneira, o dicionário se tornou uma importante fonte de conhecimento para a época.

O conceito de “poder” merece destaque nesse contexto por se relacionar diretamente com a magistratura e com o próprio exercício da advocacia provisionada e até mesmo diplomada. Para a sociedade do Antigo regime, a noção de poder no início do século XVIII estava intimamente ligada a noção de autoridade, de possuir terras, créditos, privilégios e benefícios. De acordo com Rafael Bluteau:

Poder: autoridade, crédito, auctoritas. Ter muito poder. As pessoas cuja amizade, benefícios, e merecimento e tem para comigo grande poder. Não ter poder, não ter autoridade. [...] Poder: faculdade, jurisdição, aquele que tem o poder. Ter poder sobre alguma coisa. Tenho em meu poder o livro de que se fala (BLUTEAU, 1712, p. 564).

Trata-se, portanto, da capacidade de exercer influência, controle ou domínio sobre outros indivíduos ou sobre determinada posse ou situação. Ter muito poder significa possuir uma grande autoridade e influência na sociedade, sendo reconhecido como alguém com capacidade de impor sua vontade e exercer controle sobre os demais. Nota-se que esse conceito está muito ligado à noção de privilégios e à capacidade de tomar decisões ou de exercer influência na sociedade.

No caso dos magistrados, a noção de poder estava intimamente relacionada ao exercício de sua função. A justiça desempenhava um papel central no contexto do Antigo Regime, na qual compartilhava com a Coroa o dever de administrar e organizar a sociedade. Portanto, os indivíduos formados em Coimbra e nomeados pelo Desembargo do Paço, constituíam o núcleo da administração monárquica. Eles exerciam grande influência na aplicação das leis, na resolução de conflitos e até mesmo em decisões políticas de interesse do Estado. Por esta razão, ocupavam uma posição privilegiada na estrutura de poder do Antigo Regime português:

A época que corresponde ao Antigo Regime em Portugal assumiu contornos complexos para os olhares contemporâneos, ainda mais se tratando do século XVIII. Nesse ambiente, a justiça assumiu um papel preponderante. Os homens formados pela Universidade de Coimbra e nomeados pelo Desembargo do Paço representavam o cerne da administração monárquica. A ordem social instituída deveria ser vigiada pela justiça, que tinha importância nuclear para a organização sociopolítica de então, impregnada que estava da filosofia neotomista aquiniana, para a qual o monarca representava o mais célebre executor da justiça e da manutenção da harmonia jurídica. O ato de governar confundia-se muitas vezes com o ato de julgar, em razão das implicações que proporcionavam o enraizamento da cultura jurisdicional e corporativa. Assim, os oficiais da justiça tinham, por legitimidade, influência sobre o

sentido que adquiriam as ações do monarca, exercendo uma força de ordenamento sobre a razão política do Reino (ATALLAH, 2016, p. 18-19).

A Monarquia e a própria governabilidade da Coroa, foram marcadas por uma série de características próprias que permitiram a formação de uma realidade – tão somente na metrópole, como também no Ultramar – marcada especialmente por diferentes dinâmicas jurídicas e modelos administrativos complexos. Com a necessidade de se estabelecer mecanismos que viabilizassem a conquista e manutenção das localidades anexadas pelo Império Ultramarino Português, diversos foram os poderes concedidos aos oficiais incumbidos de ocupar as colônias.

De acordo com Antonio Manuel Hespanha, a colonização do Ultramar Português exigia a criação de instrumentos eficientes de governo para lidar com as particularidades das terras conquistadas. Nesse contexto, “uma cadeia de poder e redes de hierarquia que se estendiam desde o reino, dinamizando ainda mais a progressiva ampliação dos interesses metropolitanos, ao mesmo tempo que estabelecia vínculos estratégicos com os vassallos no ultramar” (GOUVÊA, 2001, p. 288). Em outras palavras, isso significa dizer que a Coroa portuguesa delegava múltiplos poderes a indivíduos na colônia, com o objetivo de garantir a conquista, exploração e manutenção das localidades incorporadas ao domínio luso (HESPANHA, 1993, p. 351-366).

Desse modo, entende-se que apesar de haver uma Coroa e uma nobreza presente em Portugal, o poder real compartilhava sua influência com diversos grupos no Ultramar para garantir a sua governabilidade e a própria permanência nas colônias. De acordo com Hespanha, em *As Vésperas do Leviathan*, a monarquia era a cabeça do sistema e capaz de articular as jurisdições das várias partes que compunham o corpo social, tanto no reino como no Ultramar. No entanto, outros poderes, como a aristocracia, também concorriam pela influência no governo.

Isso se deve ao fato de que o número de oficiais régios não era suficiente para garantir um bom governo da justiça. Além disso, a colonização de terras cada vez mais distantes dos grandes centros urbanos exigia a ampliação da aplicação das leis e a resolução de conflitos nas comarcas mais distantes. Como resultado, o estabelecimento do aparelho judicial português no território brasileiro também foi dotado de maior complexidade, principalmente devido à multiplicidade de agentes envolvidos:

[...] o espaço colonial português da época moderna é um mosaico dinâmico de diversificadas formas de administração do direito. O espaço jurídico de que aqui nos ocupamos coincide, grosso modo, com a vigência de capitânias donatárias e de concelhos, coexistindo com outros espaços de administração da justiça: feitorias [...],

fortalezas ou contratos com particulares que dão origem a formas de administração indireta, são diferentes formas de domínio político sobre os territórios ultramarinos (CAMARINHAS, 2015, p. 109-120).

É possível compreender que a pluricontinentalidade da monarquia portuguesa e a complexidade do seu sistema judicial estavam diretamente relacionadas. A necessidade de garantir a aplicação das leis e a resolução de conflitos nas comarcas mais distantes exigiu uma ampliação do aparelho judicial, e isso implicou a adoção de modelos e mecanismos de administração que levassem em conta as particularidades de cada região. Portanto, a administração da justiça no Império Ultramarino Português era um desafio constante que exigia a adaptação e reinvenção de práticas e instituições para atender às demandas específicas das diversas áreas vinculadas ao reino.

Aqueles designados para ocupar cargos nas colônias ultramarinas, eram considerados os legítimos representantes da Coroa portuguesa. Eles possuíam poderes próprios e atuavam como intermediários entre o centro e o Ultramar. Consequentemente, o aparelho judicial português na América portuguesa foi desde o início dotado de complexidade, principalmente em decorrência da multiplicidade de agentes. Para Nuno Camarinhas:

[...] o espaço colonial português da época moderna é um mosaico dinâmico de diversificadas formas de administração do direito. O espaço jurídico de que aqui nos ocupamos coincide, grosso modo, com a vigência de capitânicas donatárias e de concelhos, coexistindo com outros espaços de administração da justiça: feitorias [...], fortalezas ou contratos com particulares que dão origem a formas de administração indireta, são diferentes formas de domínio político sobre os territórios ultramarinos (CAMARINHAS, 2015, p. 109-120).

A administração da justiça não é uma tarefa estática e pré-determinada, mas sim uma atividade que se modifica ao longo do tempo e de acordo com as necessidades de cada sociedade. Os modelos e mecanismos de administração eram diversos, a depender do contexto histórico, político e cultural em que estavam inseridos. Nas palavras de Claudia Atallah, “fronteiras tênues demarcavam as jurisdições” e por esta razão, as práticas diárias desses indivíduos no exercício de seus cargos frequentemente resultavam em conflitos de poder. Esses conflitos eram reflexo da lógica política corporativa e jurisdicional que permeava todo o Império (ATALLAH, 2016, p. 19).

Dessa forma, no Império Ultramarino Português, a administração da justiça foi influenciada tanto pelos padrões portugueses quanto pelas tradições locais, que buscavam seu espaço de relevância dentro do sistema colonial. Segundo Hespanha, a ordem jurídica colonial brasileira:

[...] é, sem dúvida, um produto da dinâmica de factores locais, de ordem geográfica, ecológica, humana e política. No entanto, um modelo de ordenamento jurídico proposto pelo direito comum europeu não punha grandes obstáculos doutrinários às tensões centrífugas da realidade colonial. Pelo contrário, fornecia uma série de princípios doutrinários e de modelos de funcionamento normativo que se acomodavam bem a uma situação como a do sertão brasileiro (HESPANHA, 2006, p. 95-116).

Nessa concepção jurisdicionalista de poder, a justiça ocupava o lugar central para se entender a sociedade e o Estado português. De acordo com essa visão, destaca-se a interconexão entre a autoridade jurídica e a política, revelando como o sistema político e a estrutura judiciária eram intrinsecamente ligados à manutenção da administração colonial. No contexto dos trópicos, especialmente no caso do Império português, essa concepção ressalta a importância dos tribunais e das instituições judiciárias como pilares fundamentais do poder. Não é por acaso que logo no primeiro título do primeiro Livro das Ordenações Filipinas foram estipuladas regras ao Regedor da Casa da Suplicação, a maior autoridade do “maior Tribunal da Justiça de nossos Reinos” (Livro I, título I).

Segundo António Manuel Hespanha, a justiça e o direito desempenhavam um papel central na sociedade e na monarquia portuguesa, sendo considerados elementos essenciais para aqueles. Para ele, a justiça estava por todo o lado, prevendo, disciplinando, regulando, enquadrando a indisciplina, orientando o olhar e educando (HESPANHA, 2015, p. 4). A sociedade colonial foi construída sobre a justiça e isso persistiu até o Império.

A justiça desempenhava um papel fundamental na vigilância e manutenção da ordem social estabelecida. Os profissionais da justiça, como juízes, ouvidores e até mesmo advogados, exerciam uma influência considerável na administração e governança das colônias, a partir da resolução de conflitos, interpretação das leis e manutenção do bom funcionamento da justiça.

Portanto, nessa sociedade o poder era entendido como um conjunto de atribuições, prerrogativas e privilégios que eram conferidos a esses indivíduos incumbidos de administrar política e juridicamente a América portuguesa:

No universo político do Antigo Regime, o ato de governar confundia-se com o ato de julgar e, portanto, a justiça era a essência desse modelo político. Considerando que o governo era atribuição de El-Rey, os agentes da justiça, no exercício de suas funções, eram responsáveis pela função mais nobre dessa política em Portugal. A esse grupo eram atribuídos capitais culturais e simbólicos que lhes conferiam um alto nível de representação na sociedade (ATALLAH, 2016, p. 29)

Silvia Hunold Lara explica que, os ideais de poder em relação aos magistrados setecentistas se apresentavam até mesmo de maneira simbólica, nos momentos em que estes indivíduos saíam às ruas para cumprir suas obrigações. De acordo com a historiadora, tais oficiais carregavam consigo insígnias específicas, como por exemplo varas brancas (para os

juízes de fora) ou varas vermelhas (para os ordinários), além de serem acompanhados pelos oficiais de justiça. Sua presença nas ruas da cidade reiterava aos moradores a presença do poder real e de suas instituições de prestígio. Existia no uso da toga, e nas demais insígnias, um simbolismo que distinguia e destacava a presença daqueles indivíduos perante o restante da população, dotando de ainda mais importância a profissão jurídica.

Diversos outros cargos, como os oficiais da Câmara, também realizavam esse tipo de desfile. Nas palavras de Silvia Hunold Lara,

tratava-se de um modo de exibição do poder, que não podia prescindir do espaço urbano. Eram praticados por todos os níveis políticos, a começar pelos mais altos. As entradas régias ou as procissões eram momentos solenes e importantes, em que não apenas o corpo social se expunha, mas também o rei e sua corte mostravam-se ao povo, reforçando o poder da monarquia. Escrevendo sobre a iconologia do poder no período manuelino, Ana Maria Alves assinala como o "dar-se a ver" "era um dever real, a fim de "tornar evidentes aos sentidos as qualidades da figura régia" (LARA, 2007, p. 53).

De acordo com Bourdieu, o poder simbólico é um instrumento da integração social que exerce um poder estruturante na sociedade, na medida em que distingue em quem são estruturados, a partir de um ideal de dominação. Dessa forma, o poder simbólico constrói a sociedade e delimita com mais precisão a classe dominante e dominada, a fim de estabelecer diferenças claras entre elas.

Os sistemas simbólicos, como formas de conhecimento e comunicação, desempenham um papel fundamental na estruturação e construção da realidade. Para Bourdieu, os sistemas simbólicos dotam de sentido o mundo ao estabelecer uma ordem cognitiva da sociedade. Por esta razão que, na visão do autor, esses sistemas vão muito além da simples maneira de comunicação ou transmissão de informações a partir de símbolos e insígnias. Na realidade, os sistemas simbólicos possuem uma função social e política muito demarcada, empenhada em desenhar estruturas sociais e limitar o poder de cada grupo social:

O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o conformismo lógico, quer dizer, uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências (BOURDIEU, 1998, p. 9).

Os símbolos como a toga, as varas brancas e vermelhas, e até mesmo a presença de oficiais de justiça, fazem parte de um sistema de poder simbólico no qual determina-se, através dos detalhes, toda a estrutura de uma sociedade. Esse poder estabelece valores, classificações e conceitos que são percebidos pelos agentes como espontâneos, naturais e desinteressados. Sob

essa perspectiva, ocorre uma luta simbólica entre as diferentes classes e frações de classes para impor sua visão do mundo social de acordo com seus interesses.

Na arena da luta simbólica, a classe dominante, que possui poder principalmente no âmbito econômico, acaba vencendo a batalha pela hierarquia dos princípios de hierarquização. Ela impõe seus valores tão somente por meio de sua própria produção simbólica, como também a partir da ajuda de ideólogos conservadores, como artistas, jornalistas e intelectuais, que serviam aos interesses dominantes. Nesse sentido, tais símbolos também contribuem para a reprodução de uma determinada ordem social, na qual somente indivíduos pertencentes a determinados grupos são autorizados a vestir-se e/ou portar-se de determinada maneira.

A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções (BOURDIEU, 1998, p. 10).

As diferentes classes desenvolvem suas espécies de poder simbólico e rede de imposições, buscando definir-se por um ideal de diferença que se cria a partir da exteriorização dessas formas de poder simbólico (SMOLARECK, 2020). Sendo assim, os sistemas simbólicos se alteram fundamentalmente conforme sejam produzidos, a fim de espelhar, da sua melhor maneira, a diferença entre os grupos.

Bourdieu analisa a dinâmica social como uma arena de competição constante, na qual os agentes se engajam em uma busca contínua pela aquisição e controle do poder. No entanto, essa competição não ocorre em condições de igualdade, já que os agentes possuem recursos desiguais à sua disposição. Isso faz com que o processo para a aquisição dessas posições de poder se torne ainda mais difícil.

Ressalta ainda Bourdieu que a estruturação dessas formas de poder simbólico é oriunda de uma espécie de consenso social, na qual se aceita implicitamente as divisões estruturantes da sociedade ao passo que se cria um sentido para o mundo social. Trata-se, portanto, de um poder caracterizado pela sua invisibilidade, na qual indivíduos se sujeitam a ele e constroem uma rede implícita e absorvida de leitura de certo contexto social.

De acordo com o autor, a questão do consenso é central para se entender a existência desses sistemas de poder simbólicos. Porque apesar de invisível, o poder simbólico se constrói a partir da cumplicidade dos agentes da sociedade. Isso significa dizer que, sem o reconhecimento do dominado, sem a aceitação dessa forma de poder como forma de dominação, não haveria que se falar em poder simbólico:

Os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação (cf. a análise durkheimiana da festa), eles tornam possível o consensus acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social (BOURDIEU, 1998, p. 10).

A partir de meados do século XVIII, com a implementação das reformas pombalinas, nota-se o início de uma mudança nos ideais de poder vigentes à época. Nesse contexto, surgia um impulso de reduzir o poder dos magistrados e buscar racionalizar suas decisões. Essas reformas refletiam uma nova perspectiva que buscava redefinir as relações de autoridade e governança, visando aprimorar a eficiência e a organização do sistema administrativo português.

O período pombalino foi caracterizado pelas reformas promovidas pelo marquês de Pombal, ora secretário do Estado. Sob a influência das correntes iluministas, Pombal assumiu a responsabilidade de promover uma série de transformações na estrutura administrativa e jurídica de Portugal e assim empreendeu diversas reformas inovadoras durante o período de 1750 a 1777, visando aprimorar a governança do Império português e maximizar o controle dos territórios no Ultramar, a partir da centralização na figura do Estado.

Uma de suas modificações foi na modernização do sistema jurídico. Sabe-se que antes de suas reformas, os magistrados desfrutavam de uma certa autonomia para proferir suas decisões, baseando-as em suas interpretações subjetivas e até mesmo no direito comum. No entanto, as mudanças introduzidas por Pombal trouxeram uma ênfase cada vez maior na aplicação estrita da legislação, almejando restringir essa capacidade de agir indiscriminada dos magistrados.

A centralização política, buscada pelo governo pombalino, se tornou evidente não apenas nas esferas educacionais e acadêmicas, com as transformações na Universidade de Coimbra e no Desembargo do Paço, mas também impactou diretamente o papel dos magistrados, que passariam a estar mais subordinados às diretrizes e determinações da Coroa. Essas mudanças tinham como objetivo reconfigurar a maneira como esses oficiais exerciam poder, enfatizando principalmente a necessidade de seguir a letra da lei.

Embora os impactos concretos dessas reformas na realidade da América portuguesa ainda sejam objeto de debates, é indiscutível que essa mudança de perspectiva também teve reflexos na evolução do significado atribuído ao termo "poder" ao longo do tempo, como pode-se observar na definição dada posteriormente por Antonio de Moraes Silva. Enquanto o conceito de Rafael Bluteau estava mais ligado à noção de autoridade, à capacidade de exercer controle e influência sobre a sociedade, o conceito do final do século XVIII parece ter uma conotação mais ligada à posse e à força física.

Na conceituação de Silva, o poder é descrito como a posse e a capacidade de aplicar força física para mover ou causar impacto (SILVA, A, 1789, p. 461). Essa concepção está claramente mais voltada para o domínio físico e a capacidade de impor à vontade sobre os outros por meio da força. Nota-se uma mudança significativa na maneira que se conceitua o termo. Esta modificação no modo se concebe a ideia de poder pode refletir uma transformação nas perspectivas e nas prioridades da sociedade ao longo do tempo. Enquanto nos séculos XVII e XVIII a ênfase estava voltada mais para a ideia de autoridade e de exercer influência por meio da posição social, no final do século XVIII, após as reformas pombalinas, parece haver uma valorização da ideia de coerção do Estado e da sua capacidade de controlar e dominar o ambiente.

Além disso, é perceptível que o termo "poderio" também sofre transformações ao longo do tempo. Rafael Bluteau destaca que essa palavra, de origem italiana, era comumente usado em Portugal. Na Itália, principalmente na região da Lombardia, o termo é utilizado para se referir às propriedades rurais e sabedoria que as acompanham. Além disso, ele também ressalta que a palavra "poderium" passou a ser incorporada na jurisprudência e corresponderia ao poder exercido por aquele tem posses, denotando a ideia de possuir propriedades ou bens materiais.

Já para Anotonio de Moraes, poderio significa "o alto poder, império. Ordem. Terra, de que alguém é senhor, onde é poderoso" (SILVA, A., 1789, p. 461). Ou seja, para além do sentido de possuir posses, o termo "poderio" agora possui um sentido de ordem. Isso porque, após as reformas pombalinas, a importância da ordem também se faz presente. O exercício do poder passa a estar intimamente ligado à imposição e manutenção de uma ordem social, seja por meio de instituições, leis, normas ou outros mecanismos de controle social. Por esta razão que se nota a presença da palavra na definição do termo poderio.

Ao discorrer sobre as origens da sociedade disciplinar em sua obra *A verdade e as formas jurídicas*, Michel Foucault afirma que surge a partir do século XVIII e início do XIX novas técnicas e dispositivos disciplinares que visavam regular e controlar os indivíduos. Um conjunto de transformações nas estruturas de poder e controle do Estado ocorre nesse período, a fim de garantir uma ordem social.

Foucault destaca que essa reorganização da vida social envolveu também a implementação de novas instituições a fim de garantir o controle, como por exemplo a criação de escolas, hospitais e prisões. Nessas instituições, os indivíduos eram submetidos a um intenso monitoramento de seus comportamentos, objetivando a produção de corpos dóceis e suscetíveis à ordem. Nota-se que a partir do século XVIII, diversos Estados modernos do Velho Mundo

estavam preocupados em garantir que esses espaços se tornassem instituições para o exercício do poder disciplinar.

Nesse diapasão, a questão da ordem torna-se fundamental para a concretização da sociedade disciplinar, ao passo que permite a manutenção do poder e controle sobre os indivíduos. As instituições disciplinares, como prisões, escolas e hospitais, são espaços na qual a ordem deve ser rigidamente mantida, e os indivíduos são submetidos a um constante monitoramento e controle.

Além disso, era através da imposição da ordem que a sociedade disciplinar buscava tão somente manter o controle, mas também garantir as relações de poder e a estrutura de normas hierarquizantes. A ordem torna-se imprescindível pois auxiliar a sociedade manter-se controlada e socialmente previsível. Os indivíduos são subjugados e forçados a manter-se em sua posição social, sem revoltar-se contra o sistema.

Tem-se como exemplo o fato de que em 1716, o ouvidor geral do Rio de Janeiro, ora Fernando Pereira de Vasconcelos, escreve preocupado ao Conselho Ultramarino acerca dos crimes ocorridos naquela cidade, cometidos por negros, mulatos e carijós. Explica o ouvidor que se fazia necessário a resolução de tais questões com maior brevidade para se evitar tais perturbações a ordem (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 10, D. 1028). Aqui, mais uma vez tem-se claro a preocupação com a manutenção da ordem social, principalmente diante de corpos “marginalizados”, como era o caso dos escravizados e negros libertos.

Entretanto, cabe ressaltar que a instituição da ordem na sociedade disciplinar não se limitaria apenas à mera obediência às regras estabelecidas, na realidade, fazia-se necessário a internalização dessas normas pelos próprios indivíduos. Através de inúmeras técnicas disciplinares, como a vigilância constante e até mesmo as noções de hierarquia, a ordem se torna uma força ativa que molda os comportamentos, as subjetividades e os corpos dos indivíduos modernos.

Como resultado, outro aspecto central na formação da sociedade disciplinar foi a redefinição do conceito de crime e do papel do criminoso. Foucault resalta que o criminoso passou a ser visto como um inimigo interno, alguém que ameaça a ordem social estabelecida:

Há, por conseguinte, também, uma nova definição do criminoso. O criminoso é aquele que danifica, perturba a sociedade. O criminoso é o inimigo social. Encontramos isso muito claramente em todos esses teóricos como também em Rousseau, que afirma que o criminoso é aquele que rompeu o pacto social. O criminoso é um inimigo interno. Esta ideia do criminoso como inimigo interno, como indivíduo que no interior da sociedade rompeu o pacto que havia historicamente estabelecido, é uma definição

nova e capital na história da teoria do crime e da penalidade (FOUCAULT, 2002, p. 81).

Portanto, as instituições jurídicas como a prisão e até mesmo os tribunais que eram responsáveis por resolver esses conflitos sociais se tornaram importantíssimos nessa conjuntura. Como efeito, diversos Estados modernos passam por uma reorganização do sistema judiciário e penal, assim como a ampliação dessas instituições disciplinares. No contexto da América portuguesa, torna-se claro que o aumento do número de magistrados e até mesmo dos tribunais superiores é uma consequência dessa mentalidade.

No que tange o sentido de “justiça” para à época, observa-se que esta também sofreu alterações em seu sentido ao longo do tempo. Bluteau define esta como “uma das quatro virtudes cardinais; consiste em dar a cada um o seu, prêmio, & honra ao bom, pena, e castigo ao mal.”. Isso significa que a justiça é dar a cada um o que é justo, punindo da mesma forma aqueles que não agem corretamente. Essa definição tem suas raízes na Antiguidade, período em que se entendia a justiça por meio de uma noção proporcional, em que cada um recebia de acordo com seus méritos.

Compreende-se que no Antigo Regime, a justiça também era entendida a partir da ideia de privilégios, ou seja, a condição social do indivíduo influenciava na maneira com a qual a justiça era exercida e aplicada, de acordo com suas necessidades e capacidades sociais.

Outro conceito trazido por Bluteau acerca da justiça é relacionado aos oficiais que a administram, os chamados "Iudices" ou "qui judícia exercent" (BLUTEAU, 1712, p. 233). Através dessa definição, percebe-se que, apesar de o Rei ser considerado o supremo juiz de toda a estrutura portuguesa, era necessário delegar seu ofício a outros indivíduos que o auxiliariam a desempenhar a justiça, uma atividade essencial para a razão prática. A noção de justiça como organização judiciária se refere ao aparato político-jurídico destinado a aplicar o direito em casos concretos, a fim de garantir a justiça (SILVA, P., 2003, p. 816-817).

Ademais, cabe ainda destacar que a expressão latina “justitia” também significa a conformidade com a lei e o ordenamento jurídico. Portanto, a prática da justiça é a própria razão de ser do direito, e é através dela que a legitimidade e o império da lei são reconhecidos.

No dicionário de Antonio de Moraes Silva, o que chama a atenção na sua definição de justiça é o incremento da noção de “Juiz ou magistrado que faz justiça e executa as Leis” (SILVA, P., 2003, p. 816-817). Após as reformas organizadas pelo marquês de Pombal, a definição de justiça também adquire uma nova ênfase: a figura do juiz como responsável pela aplicação da letra da lei e pela garantia da ordem jurídica. Aqui, mais uma vez nota-se o ímpeto de se restringir a autonomia dos magistrados e determinar a importância da legislação para o

ofício da justiça. As reformas pombalinas visavam a centralização do poder e a racionalização das decisões, buscando estabelecer uma administração mais eficiente e coerente com a letra da lei.

A justiça exerceu um papel crucial na consolidação da colonização e na manutenção da ordem social do Antigo Regime, pois foi através dele que se estabeleceram as regras de convivência entre os diversos poderes coloniais e entre os diferentes estratos sociais. No entanto, os modelos administrativo-jurídico múltiplos, criados em função da necessidade de governar a América portuguesa, acabaram gerando um sistema jurídico complexo e heterogêneo, que apresentava desafios significativos para a criação de uma ordem jurídica coerente e homogênea. Nesse sentido, também se faz necessário estudar esses magistrados a fim de se entender com mais profundidade toda a organização jurídica do Antigo Regime português.

Na organização da justiça no Império Ultramarino Português, foram estabelecidos os juízes ordinários como a primeira instância. Esses juízes atuavam nas câmaras municipais ou em julgamentos, sendo responsáveis pela administração da vila e pelos processos na alçada criminal e cível. Posteriormente, surgiram os juízes de fora, um cargo que já existia na estrutura judiciária portuguesa desde o reinado de Dom Afonso IV. Na época, o conselho ou câmara municipal era a unidade básica da estrutura judicial e administrativa das comarcas em Portugal, e cada câmara mantinha funcionários que exerciam as funções necessárias à vida urbana. Controlar a câmara era uma forma de exercer controle sobre a localidade, o que levou a Coroa a designar novos cargos de juiz de fora ao longo dos anos.

Para estabelecer uma organização eficiente do sistema judiciário, os juízes ordinários foram estipulados como a primeira instância de atuação nas câmaras municipais ou em julgamentos. Esses juízes, que posteriormente foram substituídos pelos juízes de fora, não apenas gerenciavam a administração da vila, mas também eram responsáveis pelos processos nas áreas criminal e cível.

De acordo com Danielle Regina Wobeto de Araújo, em sua dissertação intitulada *A almotaçaria e o direito na Vila de Curitiba*, a Câmara era uma das entidades responsáveis por garantir a paz e a ordem no território em benefício da população, e acumulava funções de justiça, administração e legislação. Naquela época, ainda não havia a ideia de separação das funções do poder, como preconizado por Montesquieu, portanto a Câmara e seus oficiais exerciam diversas funções institucionais (ARAÚJO, 2011, p. 134). De acordo com as Ordenações Filipinas, a composição das Câmaras incluía um juiz presidente – que poderia ser

ordinário, caso eleito localmente, ou de fora, caso nomeado pelo rei –, dois vereadores e um procurador (BICALHO, 2001, p. 191).

O cargo de juiz de fora esteve presente na estrutura judiciária portuguesa desde o reinado de Dom Afonso IV (SCHWARTZ, 1979, p. 205). Na época de sua criação, o conselho ou câmara municipal era uma unidade básica da estrutura judicial e administrativa das comarcas em Portugal. Dessa forma, cada câmara mantinha funcionários que exerciam as funções administrativas e judiciais necessárias à vida urbana (CARMO, 2017, p. 362-382). Controlar a câmara era uma forma de exercer um significativo controle sobre a localidade, o que levou a Coroa a aumentar e designar novos cargos de juiz de fora ao longo dos anos.

O cargo de juiz de fora era destinado a um indivíduo de fora da localidade, como o próprio nome sugere. No entanto, ele deveria permanecer na região durante todo o seu mandato de três anos para exercer as funções de juiz presidente na administração camarária. O juiz de fora era um magistrado de carreira, letrado, nomeado pelo rei e remunerado pelos cofres municipais, diferenciando-se dos demais oficiais (SOUSA, 2012, p. 63).

A criação do cargo de juiz de fora está relacionada ao desejo da Coroa em ter um maior controle sobre seus municípios por meio de magistrados de outras cidades, deslocando o poder dos juízes ordinários locais. Acredita-se que a provável falta de isenção dos juízes ordinários nos casos que envolvessem o poder real e grupos influentes de sua área de atuação, tenha sido um fator determinante para a criação desse cargo. Esperava-se que a indicação de um letrado externo ao círculo de relações de parentesco e patronagem que envolvia a sociedade local pudesse resolver as tensões e a questão da imparcialidade (PAIVA, 2020, p. 86).

A figura dos juízes de fora já existia no reino desde 1327. Entretanto, tais magistrados demoraram para existir na América portuguesa. Ainda no ano de 1677, a Relação da Bahia solicitava a inserção de juízes de fora, argumentando que estes estariam menos sujeitos a pressões locais do que os juízes municipais eleitos. No entanto, essa solicitação somente foi atendida em 1696, quando o primeiro juiz de fora foi alocado em Salvador. De acordo com Stuart Schwartz, a nomeação desse oficial ocorreu somente devido à insistência do governador-geral, Dom João de Lencastre (SCHWARTZ, 1979, p. 205).

Com a criação do cargo de juiz de fora, este tornou-se responsável pela administração da justiça em conjunto com o juiz ordinário. Em localidades maiores, o monarca poderia nomear um juiz de fora, que teria autoridade sobre o juiz ordinário. Além disso, também determinava as Ordenações Filipinas que:

Os juízes ordinários e outros que nós de fora mandarmos, devem trabalhar, que nos lugares e seus termos, onde forem Juízes, se não façam malefícios, nem malfeitorias.

E fazendo-se, provejam nisso, e procedam contra os culpados com diligência. [...] E os juízes ordinários trarão varas vermelhas, e os Juízes de fora brancas continuamente, quando pela vila andarem, sob pena de quinhentos réis por cada vez, que sem ela forem achados (PORTUGAL, 1603, livro I, título 65).

Os juízes de fora, como importantes instrumentos figura para a manutenção do direito e da ordem social, possuíam autoridade para interferir na atividade camarária e até mesmo presidir as sessões das câmaras municipais. Além disso, tinham uma série de atribuições, incluindo a obrigação de processar indivíduos que cometessem crimes no termo de sua jurisdição, ter alçada nos bens de raiz e móveis até a quantia de quatro mil-réis e cinco mil-réis, respectivamente (PEGORARO, 2007).

Ressalta ainda Danielle Regina Wobeto de Araújo (2011, p. 135), que as funções exercidas pelos juízes de fora na época ultrapassavam consideravelmente as atribuições para eles então delegadas. Isso porque, durante o Antigo Regime não existia a divisão de poderes de forma clara, conforme descrito por Montesquieu. O Estado era uma combinação de funções, que gravitavam em torno do monarca. Nesse sentido, os juízes não apenas exerciam funções administrativas da justiça, mas também eram responsáveis pela manutenção da ordem, defesa da jurisdição real e contenção dos abusos dos poderosos. Além disso, tinham a obrigação de assistir os vereadores e almotacés em casos de injúrias a estes últimos.

Isabele de Mello também explica que os juízes de fora no Rio de Janeiro somente tinham atribuições para a realização de devassas, fiscalização dos almotacés e alcades, como também fazer uso de vara branca como símbolo de sua jurisdição e poder. Entretanto, esses magistrados também possuíam suas restrições, pois eram impedidos de promover a realização de correições, realização de residências dos demais funcionários, conceder de cartas de seguro, ou até mesmo promover as eleições da Câmara. Por outro lado, nota-se que os ouvidores possuíam essas atribuições, com a exceção da fiscalização dos almotacés e alcades e o uso da vara branca. Ademais, Isabele também ressalta que “os ouvidores não poderiam conhecer das causas por ação nova onde houvesse juízes de fora” (MELLO, 2013, p. 90).

Outra diferença também salientada por Isabele foi a questão dos valores das alçadas:

Em relação ao andamento das causas propriamente de justiça, os valores de alçada dos juízes de fora e dos ouvidores eram muito diferentes. Os valores de alçada são aqueles que definem as causas que seriam de competência de cada juiz ou funcionário e são previamente estabelecidos para que cada juiz só julgue causas de sua competência. É a alçada que define o espaço de atuação e de jurisdição de cada oficial. Cada ação judicial, cada causa possui um valor e cabia aos juízes e funcionários de justiça julgar os feitos cujo valor fosse compatível com sua alçada, sob pena de nulidade da ação, caso julgasse causas cujo valor excedesse aquele permitido pelas Ordenações ou pelos regimentos (MELLO, 2013, p. 90).

Entretanto, insta salientar que apesar de exercer funções que iam muito além das atribuições a eles delegadas, não era conferido aos juízes de fora um tratamento autônomo, “aparecendo suas atribuições e competências integradas e misturadas com as dos juízes ordinários, enquanto os corregedores possuem tratamento diferenciado, em separado” (MELLO, 2013, p. 86). Nesse sentido, explica Isabele de Mello que “as competências e jurisdições dos juízes de fora estaria muito mais atrelada a dos juízes ordinários do que aos corregedores/ ouvidores” (MELLO, 2013, p. 86). Não é à toa que, ainda nas Ordenações Filipinas as disposições acerca dos juízes de fora se encontram em conjunto com os juízes ordinários.

Isso porque, a Ouvidoria era a segunda instância da justiça e ficava sediada na cabeça da Comarca – esta que, em sua maioria, era uma subdivisão judicial de cada capitania. Os ouvidores das comarcas desempenhavam um papel importante como instância de recurso em casos que não eram solucionados na primeira instância, mas também tinham a função de realizar correições em vilas e arraiais, atuando em prol da justiça em regiões remotas (DIAS, 2019).

A Ouvidoria Geral do Rio de Janeiro era uma das instituições mais importantes da administração da justiça no período colonial. Conforme já salientado anteriormente, o Rei era o magistrado supremo e incumbido de zelar pela boa administração da justiça. Entretanto, o mesmo delegava seus poderes para diversos indivíduos a fim de auxiliá-lo nesse importante tarefa, vez que seria impossível exercer esta atividade sozinho (OLIVEIRA, 1806. p. 58- 59).

Os ouvidores gerais atuavam como magistrados a serviço do rei, e por esta razão também exerciam primordialmente a função de garantir a harmonia e compatibilidade na administração da justiça. Portanto, os ouvidores possuíam competências muito amplas que extrapolavam as fronteiras da atividade jurídica. De acordo com Antonio de Moraes Silva, o significado de Ouvidor em sua obra demonstra claramente essa multiplicidade de funções:

Juiz posto pelos Donatários em suas Terras. Ouvidores das Terras da Rainha, e do Infantado: todos estes se converterão em Juízes, e Corregedores, apresentados pelos Donatários, e despachados pelo Soberano por uma Lei da Rainha. Nas Relações há Ouvidores do Cível e do Crime; e para eles se apela dos Juízes ordinários. Ouvidor da Alfândega; conhece dos feitos cíveis, dos mercadores, e dos Crimes feitos dentro da Alfândega, dos fretes, avarias (SILVA, A., 1789, p. 377).

No final do trecho supracitado, Silva ressalta a semelhança entre o ofício do ouvidor com o de corregedor – indivíduo encarregado da fiscalização e da disciplina dos serviços judiciais (MELLO, 2013, p. 85). Entretanto, Isabele de Mello assevera que:

Os magistrados nomeados para a Ouvidoria tinham conhecimento da equivalência de seu ofício de ouvidor com o de corregedor da comarca e eram cientes de que deveriam seguir os capítulos das Ordenações que definiam as competências dos corregedores.

No entanto, como há uma diferenciação desses ofícios no reino é preferível que não façamos uso dessa nomenclatura para evitar confusões de competências (MELLO, 2013, p. 85).

Além disso, a semelhança também se faz presente nas Ordenações Filipinas, em que no título 59 também menciona e compara as possibilidades de agravo das decisões proferidas pelo ouvidor e pelo corregedor:

Quando pozermos por Ouvidor de alguma terra algum Juiz de fora, posto per Nós em alguma Cidade, ou Vila, quando estiver no lugar de sua Ouvidoria, conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, e usará de todo o que o Corregedor per seu Regimento e pode usar, e terá a alçada, que tem no lugar de seu Julgado, e não agravarão dele para o Corregedor, senão para onde poderiam agravar do Corregedor; salvo quando ele conhecer per ação nova entre partes, nos casos, em que per seu Regimento pode, porque então poderão dele agravar, não cabendo em sua alçada, ou para Corregedor, ou para onde poderiam agravar Dante o Corregedor. E não estando o dito Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes, que quiserem agravar Dante os Juizes do dito lugar, poderão agravar para ele, ou para o Corregedor, qual as partes quiserem; e estando no dito lugar, não poderão agravar senão para ele. E quando o Corregedor estiver no mesmo lugar, o Ouvidor não usará do dito Carrego em cousa alguma (PORTUGAL, 1603, livro I, título 59).

Sabe-se que os ouvidores, além de elaborarem processos e julgarem causas até um certo valor, também tinham atribuições de fiscalização, como sair em correição pelas vilas e arraiais. Até o século XVIII, os ouvidores gerais eram os principais responsáveis pela administração da justiça na América portuguesa.

Isabele de Mello (2013, p. 44-47.) ressalta que a maior parte dos ouvidores no Rio de Janeiro já haviam sido nomeados para o cargo de juiz de fora, o que demonstra não somente o prestígio dessa função na carreira jurídica, como também a acessibilidade restrita à recém-formados em Direito.

Isabele explica que, em geral, a ordem de promoção da carreira de um juiz começava com a atuação em uma comarca de primeira entrância. Assim, os ouvidores gerais que chegavam ao Rio de Janeiro já eram experientes magistrados, que em sua maioria haviam exercido o ofício de juiz de fora, seja no reino ou no ultramar, e contavam com cerca de quarenta anos.

Para Nuno Camarinhas, o ofício de ouvidor geral do Rio de Janeiro podia ser considerado um ponto alto na carreira de um magistrado, mais importante do que atuar como juiz de fora em algumas comarcas do reino (CAMARINHAS, 2010, p. 383- 396). Os ouvidores gerais, portanto, caracterizavam-se pela experiência como bacharéis em Direito e magistrados de carreira.

Depois do ouvidor, existia ainda a possibilidade de apelação no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, uma instituição criada no início do século XVIII com o objetivo de se tornar a última instância para a resolução de conflitos judiciais. Isso significa que o ouvidor geral do

Rio de Janeiro era responsável pela segunda instância, e em caso de insatisfação com a decisão tomada, as partes poderiam recorrer à Relação do Rio de Janeiro. Essa instância era equivalente à Casa de Suplicação de Lisboa, que atuava como última instância judiciária no Reino. Portanto, o Tribunal da Relação do Rio funcionava como um órgão superior de recurso em relação às decisões tomadas pelos ouvidores (ASSIS, 2017, p. 25-50).

Cabe ainda ressaltar que os ouvidores no antigo regime não eram apenas magistrados encarregados de julgar e atender demandas judiciais, mas também administradores responsáveis pela gestão da comarca. Esses oficiais circulavam por toda a comarca, estabelecendo contatos com os residentes locais, criando vínculos e interagindo com outras instituições que compartilhavam a administração da região.

António Manuel Hespanha dá destaque ainda para as competências que os oficiais da Ouvidoria Geral do Rio de Janeiro possuíam no domínio da ordem pública (HESPANHA, 1989, p. 170). Na comarca do Rio de Janeiro, a administração era compartilhada de maneira sobreposta entre o governador, as Câmaras, a Provedoria da Fazenda Real e a Ouvidoria Geral, que exercia um papel fundamental na gestão do território. Desse modo, a Ouvidoria Geral também fazia parte de todo um aparato administrativo que permitia a manutenção da ordem e da organização administrativa da Coroa.

Além disso, os ouvidores podiam circular pelo império português como magistrados, com carreiras construídas em locais distintos e vasta experiência adquirida em diferentes lugares da América portuguesa.

A circulação dos ouvidores contribuía significativamente para a formação de redes de poder, que podiam abranger o centro e as periferias do império português. Por meio dessas redes, os ouvidores estabeleciam conexões e relações de confiança com membros das elites locais e outras autoridades coloniais, o que lhes permitia ampliar seu alcance de influência e poder. Além disso, a circulação dos ouvidores ajudava a disseminar práticas administrativas e jurídicas em diferentes partes do império, contribuindo para a ampliação do escopo do sistema jurídico português na América.

Apesar de sua importância na administração do império português e a sua presença na administração colonial, os ouvidores não estavam imunes às críticas e conflitos. Muitas vezes, as relações entre os ouvidores e outras autoridades locais eram intensas, especialmente quando havia conflitos de competência ou divergências políticas.

Todavia, no caso específico dos ouvidores no Rio de Janeiro, a falta de documentação administrativa da época torna difícil conhecer detalhes sobre o funcionamento e a estrutura dessa instituição. A perda dessa documentação ocorreu em virtude de um incêndio na cidade

em 1790, o que torna impossível a reconstrução da história social e político-administrativa da região no período colonial através de registros próprios da instituição.

A falta de fontes primárias é um grande desafio para os profissionais que trabalham com a história social do Rio de Janeiro no período colonial. Isso significa que pesquisadores precisam se valer de outras fontes, como documentos de outras instituições para conseguir traçar uma narrativa histórica coerente e consistente.

Para a historiografia da temática, essa escassez de fontes traz certos impasses na compreensão do papel e da importância dessa instituição na administração da justiça no período colonial. Apesar disso, é importante ressaltar que os ouvidores, juntamente com os demais magistrados e agentes de justiça, foram peças fundamentais para a governabilidade da Coroa portuguesa nesse período. Eles atuavam como juízes e administradores, estabelecendo vínculos com a população local e criando redes de poder que abarcavam tanto o centro quanto as periferias do império.

Com a transferência da Corte, em 1811 foi determinada a criação de Juntas de Justiça nas capitanias, com o objetivo de diminuir o número de processos que chegavam aos tribunais superiores. Essas Juntas deveriam ser compostas pelo “governador ou capitão general, pelo ouvidor e juiz de fora” (BRASIL, 1811).

Essas Juntas assumiram responsabilidades jurídicas e administrativas semelhantes às dos Tribunais da Relação. Entre suas atribuições estava a concessão de cartas de seguro, emissão de alvarás de fiança e provisões para o procurador da coroa em questões fiscais. Todos os alvarás, cartas e provisões seriam emitidos em nome do príncipe e assinados pelos governadores das capitanias.

A Junta também tinha o poder de comutar penas, exceto para galés. Embora não especificadas no alvará, as Juntas também poderiam conceder perdões em casos limitados, geralmente na Sexta-Feira Santa. No entanto, não lhes competia tratar e punir questões como blasfêmia, moeda falsa, falsidade, ferimentos, envenenamento, aborto, arrombamento de cadeia, incêndio criminoso em templos, adultério com mulher casada, incesto, entre outros crimes (SILVA, J., 2021).

Além disso, essas instituições tinham poder para determinar o número de advogados que poderiam atuar em cada capitania. Aqueles que fossem flagrados exercendo a função sem terem sido nomeados pelas Juntas poderiam ser presos por até dois meses e, em caso de reincidência, expulsos da capitania:

“Pertencerá finalmente a Junta determinar o número dos Advogados que deve haver na Capitania; e logo que este for fixado, se não poderão admitir em Juízo outros que

não sejam aprovados e nomeados pela Junta; e todo aquele que não sendo do número, e não tiver sido habilitado, se intrometer a exercer o nobre e decoroso ofício de Advogado, será castigado, pela primeira vez, com dois meses de prisão, e pela Segunda, expulso irremissivelmente da Capitania em que residir.” (BRASIL, 1811).

Nota-se que até o tempo presente, a relação entre magistrados e advogados permanece muito estreita. Não é à toa que, nos processos de solicitação para atuar como advogado, muitos juízes foram envolvidos. Estes eram convidados a emitir seus pareceres a respeito da competência profissional, intelectual e até mesmo pessoal dos solicitantes – temática a ser estudada no terceiro capítulo –. Tal interação entre magistrados e advogados, permite lançar um olhar sobre a importância do trabalho de ambas as profissões para o sistema jurídico, além de destacar a influência que os juízes exerciam no fenômeno da advocacia provisionada.

2.2 A relação do Rio de Janeiro: instâncias de Governança e Justiça

Os tribunais superiores, desde seus primórdios, desempenharam um papel muito importante para a organização da justiça no Antigo Regime. Estes tribunais, presentes em Portugal e depois nas principais capitanias da América portuguesa, asseguraram a efetividade da justiça e o funcionamento do sistema legal.

Inicialmente, em Portugal, a tarefa de interpretar a lei nos casos de conflito era uma prerrogativa do monarca, que presidia às reuniões dos tribunais superiores para tratar das lides. No entanto, devido à crescente complexidade da administração, tornava-se claro que o rei sozinho não seria capaz de resolver todas as questões jurídicas do reino. Nesse sentido, em 1518, D. Manuel I promulgou o alvará que atribuiu à Casa da Suplicação a responsabilidade de resolver dúvidas de interpretação que surgissem em relação a um preceito legal. As soluções deveriam ser registradas no Livro dos Assentos e possuíam força vinculante para casos futuros semelhantes, estabelecendo assim uma jurisprudência no reino.

Dessa forma, os desembargadores da Casa da Suplicação possuíram um papel fundamental na interpretação e aplicação do direito, fornecendo diretrizes claras e vinculantes por meio dos assentos. Essa prática contribuiu para a consolidação de um direito pluralista, na qual a capacidade desses indivíduos de preencherem as lacunas jurídicas através da interpretação desempenhavam um papel crucial.

A compreensão da experiência jurídica colonial certamente tem por base a ótica da legislação régia, em conjunto com as experiências vividas pelos operários do direito. Na América portuguesa, a dinâmica do aparelho jurídico-burocrático português era composta por uma variedade de fontes legais, desde códigos e leis esparsas até costumes consuetudinários

que estabeleciam um sistema complexo (SCHWARTZ, 2011, p. 58). Sobre o tema, assim discorre Arno Wehling:

A pluralidade de fontes, característica da ordem jurídica do Antigo Regime, era compartilhada dos dois lados do oceano (Grossi, 2007;27ss). Além do direito real diretamente emanado da monarquia, como as Ordenações, as leis extravagantes e as normas contidas em regimentos, alvarás, portarias e instrumentos semelhantes, havia um direito concedido ou admitido pelo Estado, como as normas do direito comum, do direito canônico, dos donatários de capitâneas, das câmaras municipais. Mas a pluralidade de fontes não se esgota aí, pois precisamos acrescentar aquelas normas oriundas da própria pluralidade de ordens jurídicas coetâneas, não reconhecidas pelos agentes estatais mas de fato existentes, como as provenientes das comunidades indígenas, quilombolas ou mesmo das redes clientelares espalhadas pela colônia, em especial nos sertões (Wehling e Wehling, 2007;77ss). Por suas características orais e fundamentadas em usos e costumes derivados de práticas tradicionais, apresentavam traços marcantes de casuísmo (WEHLING, 2017, p. 11-29).

Essa multiplicidade do Direito se baseava em um conjunto de três ordens: o Direito Régio (exercido pelo Rei), Direito Canônico (influenciado pelas leis cristãs) e o Direito Costumeyro (exercido e influenciado pelos oficiais). O Direito Régio português tinha como base as “Ordens do Rei”, que codificavam as leis e costumes vigentes à época. As Ordenações eram os mecanismos sobre os quais o monarca fundamentava a justiça régia e as instituições jurídicas portuguesas, não só no reino, mas também e em suas conquistas ultramarinas.

As Ordenações Afonsinas de 1447 representaram a primeira compilação abrangente das leis dispersas em vigor durante aquele período. Esse importante conjunto de leis resultou de um extenso trabalho de unificação das legislações promulgadas por Afonso II, das deliberações das cortes desde Afonso IV, das concordatas de D. Dinis, D. Pedro e D. João, além da influência do direito canônico e da Lei das Sete Partidas, bem como dos costumes e usos jurídicos. As Ordenações Afonsinas foram organizadas em diversos livros, que abarcavam áreas como Direito Administrativo (Livro I), Direito Constitucional (Livro II), Processo Civil (Livro III), Direito Civil (Livro IV) e Direito e Processo Criminal (Livro V). Essa compilação legal representou um marco significativo na consolidação do ordenamento jurídico do período.

Posteriormente, no ano de 1512, foram promulgadas as Ordenações Manuelinas – elaboradas no reinado de D. Manuel. Assim como as anteriores, essas objetivavam integrar em um único documento as diversas leis presentes no reino. Entretanto, as novas Ordenações também foram responsáveis pela implementação de algumas mudanças no âmbito jurídico e administrativo, como por exemplo a criação dos tribunais da Relação do Porto e da Casa de Suplicação (CASTRO, 2010, p. 280). Além disso, as Ordenações Manuelinas também foram responsáveis por estabelecer um novo regimento para o Desembargo do Paço (BICALHO, 2000).

Já no ano de 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas – que por sua vez, possuíram maior incidência no período colonial brasileiro, e vigoraram parcialmente até 1916, com a edição do Código Civil Nacional. A elaboração das Ordenações Filipinas teve início em 1583, sob a égide de Filipe I, mas só se tornou vigente apenas no reinado de Felipe II, em 1603.

As Ordenações Filipinas foram compostas por um conjunto de leis régias divididas em cinco livros, subdivididos em títulos e parágrafos (ANDRÉ, 2007, p. 1-19). que versavam sobre os mais diversos assuntos relacionados à sociedade lusitana da época moderna. No entanto, mesmo com o objetivo de proporcionar uma maior uniformidade ao ordenamento jurídico português, as Ordenações ainda se revelavam insuficientes para atender todas as demandas de todo reino e assegurar a manutenção dos territórios anexados no Ultramar. Isso tornou praticamente inevitável a promulgação de outras leis extravagantes, que complementavam e supriam lacunas deixadas pelas Ordenações.

O Direito Canônico, por sua vez, consistia em um conjunto de normas estabelecidas pela Igreja Católica, destinadas não apenas a regular a conduta dos clérigos ao seu serviço, mas também a orientar o cotidiano da população civil. Embora estivesse inserido em outra esfera jurisdicional, com tribunais próprios e especializados para lidar com questões eclesiásticas, o Direito Canônico desempenhava um papel significativo no contexto do Antigo Regime, influenciando as leis e regulamentos que moldavam o entendimento do sistema jurídico da época. As decisões tomadas nesse âmbito eram inevitavelmente influenciadas pelos princípios da religião cristã. Assim, as fontes desse direito abrangiam desde os preceitos das Sagradas Escrituras até as prescrições apostólicas, as declarações dos papas e as resoluções e cânones dos concílios. O Direito Canônico desempenhava um papel significativo na estruturação e governança da sociedade, proporcionando diretrizes para questões morais, sociais e jurídicas sob a jurisdição da Igreja.

No que tange o Direito Consuetudinário, ou Direito Costumeiro, entende-se que este se baseava nas práticas e decisões adotadas pelos funcionários da justiça. Mesmo com a compilação legislativa nas Ordenações, o costume ainda predominava como fonte do Direito (CARMIGNANI, 2016, p. 19-29). Na verdade, nota-se que em muitos casos a própria lei reafirmava ou validava do costume.

É importante destacar que o Direito Consuetudinário apresentava diversas facetas: os costumes presentes nas classes sociais, os costumes que variavam de localidade para localidade e a jurisprudência do reino. Essa questão estava diretamente relacionada ao papel do magistrado, que tinha a tarefa de interpretar a ordem e aplicá-la caso a caso. A habilidade de interpretar o direito, buscando conciliar argumentos para resolver litígios e questões judiciais,

contribuiu para que o Direito fosse ainda mais influenciado pelos costumes locais, que dependiam da maneira como cada magistrado decidia agir no processo.

À medida que a justiça se afastava dos centros políticos da América portuguesa, nota-se que a autonomia desses magistrados aumentava ainda mais – fato este que corroborava com a existência de interpretações tão diversas no território brasileiro.

Ao se pesquisar sobre a organização da justiça, historiadores afirmam que nos períodos iniciais, a colonização foi marcada pela pulverização do poder e pela multiplicidade de núcleos autônomos em relação ao centro, com jurisdição e direito próprios. Os súditos e vassallos do rei de Portugal tinham que lidar com um mundo jurídico complexo, marcado pelos privilégios que eram concedidos pelos operadores de direito e pela coexistência de múltiplas ordens jurídicas.

Essa realidade histórica reflete até mesmo no sistema jurídico brasileiro no cenário contemporâneo. A organização da justiça e o ordenamento jurídico no Brasil foram muito marcados por essa pulverização do poder, corroborando para uma multiplicidade interpretativa sobre um mesmo tema e a coexistência de diversos núcleos de poder. Além disso, a autonomia conferida aos indivíduos da justiça no passado, também encontra reflexos nos dias de hoje, através do ativismo judicial. Diversos juízes e tribunais superiores atuam para além da simples interpretação e aplicação das leis, assumindo um papel mais ativo na definição de políticas públicas e na formulação das decisões que possam afetar questões socioeconômicas e políticas.

Para a maior parte dos historiadores contemporâneos que tratam da justiça no Antigo Regime, fala-se em um paradigma “jurisdicionalista do poder”, em que o Direito ocupava um papel central no projeto de ocupação e administração do Ultramar, pois possibilitava a governança de Portugal e seus reinos.

Conforme já explicitado no capítulo anterior, a justiça no Antigo Regime pode ser compreendida como um elemento essencial para a sociedade e monarquia colonial portuguesa, pois ele exercia notória centralidade na sociedade e detinha grande influência política. Nas palavras de António Manuel Hespanha, a justiça podia ser entendida “como equilíbrio, como atribuição do seu lugar a cada coisa.” (HESPANHA, 2010, p. 38).

Com a expansão dos territórios sob o domínio da Coroa portuguesa, tornou-se necessário o desenvolvimento de mecanismos capazes de decidir de maneira mais eficaz sobre as lides, principalmente aquelas que interpunham recursos em instância superior. Na Bahia, ainda no século XVI, houve intensos debates sobre a criação de um Tribunal da Relação, que seria responsável por julgar os casos em instância superior, ocupando o lugar da Casa da Suplicação de Portugal.

A primeira tentativa de estabelecer um novo tribunal brasileiro ocorreu em 1588, como parte de uma ampla reforma administrativa e judicial em Portugal. Inicialmente, selecionaram-se dez magistrados para ocupar o tribunal, e a maioria deles embarcou em 1588, juntamente com o recém-nomeado governador, Francisco Giraldes (SCHWARTZ, 2011, p. 64). No entanto, opiniões divergentes adiaram sua efetiva implementação.

Dois anos após o fracasso de 1588, o Desembargo do Paço retomou a questão da administração judicial no Brasil. A falta de justiça era um problema crônico, e as condições que motivaram a tentativa de estabelecer um Tribunal Superior em 1588 persistiam em 1590. O número crescente de recursos contra as decisões dos ouvidores e a ineficiência dos órgãos metropolitanos em lidar com eles foram fatores determinantes.

No entanto, foi somente em 1609 que foi instituído pela primeira vez o tribunal da Relação da Bahia. De acordo com o historiador Stuart Schwartz, parte da decisão foi influenciada em decorrência do crescimento em tamanho e da importância que a América portuguesa adquiria ao longo dos anos. A colônia estava florescendo e se tornava relevante tanto estrategicamente, como linha de defesa militar, quanto economicamente, como fonte de açúcar. Já Isabele de Mello ressalta que o tribunal teria sido criado em “um contexto de organização administrativa da América portuguesa no qual o ouvidor geral do Estado do Brasil não conseguia dar conta de resolver todas as demandas do vasto território” (MELLO, 2018, p. 89-115). Isso porque existia a necessidade de melhorar a administração da justiça em um território tão extenso.

Nos moldes da Casa de Suplicação de Lisboa, o Tribunal da Relação da Bahia tinha o objetivo de se tornar a última instância na colônia para a resolução das lides e conflitos judiciais dos súditos na América portuguesa (ASSIS, 2017, p. 25-50). Sua estrutura foi composta por dez desembargadores e nos casos estabelecidos pelo regimento, caberia a interposição de agravos e apelações somente à Casa de Suplicação de Lisboa (CABRAL, 2016c).

A criação de um tribunal superior marcou um momento importante na história administrativa e social da colônia. A presença dos desembargadores não apenas aumentou a probabilidade de um melhor desempenho judicial, mas também proporcionou a consolidação de novas redes de poder. Ao estabelecer um tribunal permanente, a Relação da Bahia se tornou um ponto de referência para a resolução de disputas legais, proporcionando aos habitantes locais um novo espaço de acesso à justiça. Ademais, a criação desse tribunal representou um marco na história administrativa e social da colônia, pois os desembargadores não apenas exerciam suas funções judiciais, mas também desempenhavam um papel ativo na comunidade.

O crescente desenvolvimento e a importância estratégica que centro-sul do país adquiria – especialmente o Rio de Janeiro, conforme já observado – demandavam a instituição de um

tribunal local para atender às necessidades jurídicas da região. Assim, anos depois o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi criado, seguindo o exemplo da Bahia.

Foi necessário quase um século para que uma nova Relação fosse devidamente estabelecido na América portuguesa. Ainda no início do século XVIII, o governador do Rio, ora Antônio de Brito Freire e Menezes, teria sugerido a criação de um tribunal para lidar com os problemas enfrentados em função da escassez de magistrados na região. Em uma correspondência dirigida ao rei D. João V no ano de 1718, o governador então relatou o estado precário da administração da justiça e logo em seguida propôs a criação de um tribunal que possuísse a mesma autoridade da Relação da Bahia, mas que tivesse jurisdição sob as capitâneas do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

No ano de 1731 foi a vez dos oficiais da Câmara de Vila Rica também pleitearem a criação de um novo tribunal. Em seu requerimento, os oficiais, "como tutores do povo" enfatizaram a questão da "distância muita, assim por terra, como por mar, e a jornada perigosa, onde por vários acidentes se perdem" (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_011, Cx. 19, D. 17). Alguns anos depois, em 1734, o Conselho Ultramarino emitiu parecer sobre a criação de uma Relação no Rio de Janeiro (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 27, D. 2825).

Por fim, foi somente em 16 de fevereiro de 1751 que o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi criado por decisão real, recebendo o seu regimento interno em 13 de outubro do mesmo ano. No dia 15 de julho de 1752, uma cerimônia solene foi realizada a fim de instalar oficialmente o tribunal e celebrar esse momento significativo na história jurídica e administrativa da época.

A instalação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi recebida com entusiasmo por toda a população, que já vinha sendo se queixando dos problemas enfrentados ao longo dos anos com a ausência de um tribunal superior naquela localidade. Diversos indivíduos acreditavam que o estabelecimento do tribunal no Rio de Janeiro proporcionaria uma redução nos custos relacionados aos procedimentos e recursos processuais, beneficiando assim a população e fazendo da nova Relação um motivo de celebração.

Muito se tem discutido acerca das razões que impulsionaram a criação da Relação do Rio de Janeiro. Por muito tempo, acreditou-se na historiografia de Varnhagen, que explicava que um novo tribunal de caráter recursal, localizado na região centro-sul, possibilitaria atender com mais agilidade e eficiência as demandas judiciais, além de encerrar com maior presteza os litígios. Entretanto, tal explicação se tornou auto evidente ao passo que o próprio preâmbulo do alvará que instituiu o novo tribunal afirmara tal fato:

Faço saber, aos que este Regimento virem, que tendo consideração a me representarem os povos da parte do Sul do Estado do Brasil, que por ficar em tanta distância a Relação da Bahia, não podem seguir nelas as suas causas, e requerimentos, sem padecer grandes demoras, despesas e perigos, o que só podia evitar-se, criando-se outra Relação na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro (PORTUGAL, 1751, preâmbulo).

Arno e Maria José Wehling (2004, p. 123-124), vão além, ao afirmar que a criação do tribunal ocorreu não só pela importância política e centralizadora que a região centro-sul acumulava durante os anos, mas também pela necessidade de se resolver as demandas judiciais que surgiam na região mineradora. Como a Relação da Bahia se encontrava muito distante, este fato tornava muito custoso e lento o processo de resolução de conflitos judiciais em instâncias superiores:

A criação de um Tribunal desta natureza, com jurisdição sobre as regiões central e sul do país era um ato político nitidamente centralizador e não apenas o atendimento a uma reivindicação de aperfeiçoamento da justiça. As responsabilidades dos tribunais da relação não se restringiam à prestação jurisdicional no Antigo Regime, onde inexistia a divisão de poderes do constitucionalismo. Eram elas também de natureza política e administrativa, além, da judicial (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 52).

Para esses autores, a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro não era apenas uma medida administrativa e jurídica, mas também possuía uma dimensão política significativa. A instalação desse tribunal na região sul da colônia visava estabelecer um controle mais efetivo e direto sobre uma área que historicamente apresentava desafios para a plena submissão à autoridade real – principalmente a região das minas, São Paulo e Goiás. Ao delegar funções jurídico-administrativas a diferentes indivíduos incumbidos de administrar um tribunal superior no Rio de Janeiro, a Coroa portuguesa buscava fortalecer sua autoridade e consolidar seu domínio sobre o território colonial. Nesse diapasão, a criação do tribunal representava também uma estratégia política para garantir uma governabilidade mais eficaz e o exercício de poder nas regiões mais sensíveis e propensas a revoltas.

Entretanto, Isabele de Mello acrescenta que, para além desses dois fatores elencados por Arno e Maria José Wehling, a região centro-sul – em especial o Rio de Janeiro e a região mineradora – cresciam cada vez mais em número populacional. Além disso, as ações que chegavam até o judiciário também possuíam maior valor e isso também teria atraído a necessidade de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente. A região se tornou fundamental para a administração da Coroa, e assim recebia maior atenção da Coroa:

Sem dúvida, a criação do tribunal da Relação do Rio de Janeiro daria conta com mais eficácia das demandas judiciais, sobretudo as provenientes da região mineradora. Entretanto, devemos observar também que o aumento populacional, gerado a partir da descoberta do ouro, possivelmente se reverteu na concentração local de um maior

número de litígios que necessitavam de resolução em instâncias superiores. Além disso, precisamos considerar a possibilidade de os novos processos tratarem de conflitos que envolviam quantias e bens de maior valor. Outro fator a ser destacado é a importância cada vez maior que o extremo sul e a própria capitania do Rio de Janeiro iam assumindo dentro da América portuguesa, em um processo gradativo que se desenrolava desde fins do século XVII. As investidas de Portugal em direção às margens do rio da Prata tornaram o sul uma região vital para as ambições imperiais. Portanto, instalar um novo tribunal com sede na capitania do Rio de Janeiro, “na mais importante joia, na chave do Brasil”, na futura capital do Estado do Brasil, também era uma forma de manter os territórios e acompanhar o estado geral da administração em virtude das múltiplas competências administrativas e judiciais de um tribunal (MELLO, 2018, p. 89-115).

Nesta esteira, entende-se que independente do motivo preciso que tenha influenciado a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, é incontestável a importância que a região centro-sul vinha adquirindo a partir do século XVIII. Seja pelo aumento da complexidade jurídica das causas, número de habitantes, importância econômica ou distância até a Relação da Bahia, o estabelecimento dessa instituição nessa região demonstra as transformações ocorridas na América portuguesa, especialmente na região do Rio de Janeiro. Essa iniciativa evidencia o esforço em concentrar ações e tomar decisões de maior relevância a partir do eixo centro-sul, refletindo uma busca por maior centralidade administrativa. Assim como demonstrado nos capítulos anteriores, tornava-se claro a capitalidade que o Rio de Janeiro vinha exercendo para a administração do reino, e, portanto, o Tribunal da Relação apenas corroborou com tal fato (RIBEIRO, 2014, p. 191-210).

Em decorrência da proximidade entre sistema político-administrativo e o jurídico, a Relação do Rio de Janeiro era governada pelo próprio governador da Capitania, nos termos do Título I, artigo 1º do Alvará régio de 13 de outubro de 1751. Conforme já discutido anteriormente, no contexto do Antigo Regime, os agentes encarregados da administração da justiça desempenhavam um papel fundamental como extensão do poder real, tanto em Portugal quanto em seus territórios em Ultramar (CUNHA, 2016). Tais oficiais possuíam amplo poder para aplicar estratégias que permitissem a boa governabilidade da monarquia, regulando decisões e mediando conflitos administrativos e judiciais. Desse modo, não é de se surpreender que no Alvará régio de 1751, a figura do governador da Capitania é elencada para administrar o Tribunal de maior importância na região centro-sul (TEIXEIRA, 2020, p. 72).

Assim com a Relação da Bahia, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro era também formado por dez desembargadores, estes divididos em quatro câmaras de dois ou três juizes. A Relação tinha jurisdição cobrindo o Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo e o sul até o rio da Prata, mais precisamente sob treze distritos: Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do Frio, Cuiabá, Goiás, Paranaguá, Espírito Santo,

Campos dos Goitacazes e Santa Catarina (PORTUGAL, 1751, título I, §10). De acordo com Nauk Maria de Jesus, “o Tribunal da Bahia ficou responsável pelas áreas que iam desde a Bahia até a Capitania do Rio Negro” (JESUS, 2017, p. 87). Nos casos em que apelações e agravos estiverem sido primeiramente interpostas na Relação da Bahia, se expediriam para o novo Tribunal a fim de serem julgadas na Relação do Rio de Janeiro.

As Relações operavam com base nas Ordenações Filipinas, no Regimento da Casa da Suplicação e em seus próprios regimentos, além de leis complementares, cartas régias e diversos instrumentos normativos que determinavam aspectos específicos do seu funcionamento.

Uma das principais funções da Relação do Rio de Janeiro era atuar como órgão recursal, recebendo recursos daqueles que viam seus direitos prejudicados por despachos interlocutórios ou sentenças proferidas por juízes ordinários, de fora ou ouvidores. Entretanto, as atribuições do tribunal não se limitavam a isso, pois também envolvia o recebimento de algumas ações em primeira instância, nos termos estabelecidos nos seus regimentos. Ademais, o tribunal também exercia funções de correição nas áreas sob sua jurisdição, garantindo a observância das normas e procedimentos estabelecidos (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 42).

A Relação do Rio de Janeiro se manifestava principalmente por meio de apelações e agravos, constituindo-se como uma instância superior àquelas em que as decisões originais foram proferidas. Esta possibilidade de recorrer agora a um tribunal mais próximo, conferia aos litigantes uma oportunidade de revisão das decisões anteriores, buscando a obtenção de uma resolução mais favorável aos seus interesses.

Para além das funções jurídicas, Arno e Maria José Wehling em sua obra *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro* salientam também o caráter político de atuação da Relação do Rio de Janeiro. De acordo com os historiadores, “a primeira das atividades políticas do Tribunal da Relação era a nomeação dos vereadores do senado da câmara.” (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 134). Não obstante, a Relação também tinha prerrogativa para realizar o controle do comportamento das autoridades, seja por delegação do governador ou do vice-rei. Portanto, “a inserção do tribunal como instância mediadora acentuava seu caráter político, como principal braço da administração do governador ou vice-rei” (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 135).

A partir de 1760, com o início das reformas pombalinas, a Relação do Rio de Janeiro também é afetada. O funcionamento do Tribunal coincidiu com a revisão e promulgação de diversas leis no reino, como por exemplo as leis testamentárias, a lei dos morgadios, e até mesmo a lei de 18 de agosto de 1769 conhecida como Lei da Boa Razão. Essa nova legislação

tinha o objetivo de modernizar administrativa e juridicamente o Reino e seus territórios, nos moldes do “despotismo esclarecido” de Pombal. Com ela, os magistrados são obrigados a se ater mais à letra da lei, e aplicá-la nos casos concretos.

No período de instalação do Tribunal no Rio de Janeiro, havia uma preocupação em encontrar um local adequado para abrigá-lo, em razão da escassez de imóveis públicos disponíveis (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 59). A importância atribuída ao tribunal exigia que ele fosse estabelecido em um local condizente com sua relevância, tanto simbólica quanto funcional, ressaltando seu status como instituição judicial de destaque.

O prestígio adquirido pelos tribunais superiores ao longo dos anos conferia à Relação do Rio de Janeiro a necessidade de manutenção dos padrões então estabelecidos que iam desde o local escolhido para sede, como as próprias atividades realizadas dentro do tribunal. Nesse sentido, destacam-se os rituais de exercício do poder no âmbito judicial que faziam desse universo e deveriam ser rigorosamente seguidos. De acordo com Pierre Bourdieu, a análise desses rituais sob a perspectiva das liturgias de poder revela o poder político simbólico envolvido nas práticas cerimoniais do tribunal (BOURDIEU, 1998, p. 9-10). A realização de missas antes das sessões, por exemplo, buscava invocar a justiça divina e uma representação política (MARTINS FILHO, 1999, p. 85-114).

Não obstante, a imposição de vestimentas específicas aos desembargadores – trajes longos e de cor preta – também demonstravam a importância da manutenção desses símbolos de poder até mesmo na figura dos magistrados. O uso de outras cores e de armas para além da preta era estritamente proibido, reforçando também a ideia de sobriedade e seriedade do tribunal como instituição representante do poder judicial:

Sem Todos os sobreditos Desembargadores andarão vestidos da mesma forma, que andam os da Casa da Suplicação; e não poderão entrar na Relação com armas algumas. Antes de entrarem em despacho, se dirá todos os dias Missa por um Capelão, que o Governador para isso escolher, e será pago às custas das despesas da Relação, e acabada a missa, começarão a despachar, em que se demorarão ao menos quatro horas por um relógio, que estará na Mesa, em que o governador estiver (PORTUGAL, 1751, título I, § 8 e 9).

Os rituais e as regras estipuladas para o funcionamento da Relação ressaltavam o caráter formalista da sua estrutura, enfatizando a relevância do tribunal e o simbolismo político que aquele órgão representava. Esses “símbolos de poder”, como mesmo leciona Pierre Bourdieu, desempenhavam um papel crucial na criação e manutenção de estruturas de autoridade porque serviam para comunicar à sociedade a existência de hierarquias e identidades sociais.

Os sistemas de poder estavam ainda presentes dentro da própria Relação, que fazia, mediante à determinação legal, uma distinção de poder entre seus próprios integrantes. Para

tomar posse, por exemplo, os chanceleres do tribunal, deveriam fazê-la diante do governador, ou na ausência deste, diante do desembargador mais antigo. Essa regra, imposta no Regimento do próprio Tribunal, salienta essa estratificação dentro do órgão, na qual, o governador e os desembargadores mais antigos eram indivíduos de maior importância diante dos demais. De modo que, somente na presença desses, seria possível que um outro magistrado conseguisse entrar na Relação do Rio de Janeiro.

Não obstante, haveria ainda uma ordem régia promulgada em 10 de outubro de 1752 que determinava as regras cerimoniais a serem seguidas quando na presença do governador ou vice-rei.

Fui servido de determinar por resolução de 25 de agosto do presente ano, em consulto do meu Conselho Ultramarino, que nas Relações desse Estado do Brasil no primeiro dia em que o Vice-rei ou Governador tomarem posse, os Ministros todos o esperem na casa imediata, saindo da em que se faz relação, e acabado o despacho, se o Palácio for contíguo à Relação o acompanhem até à casa do docel, esperando que entre para a seguinte; e se o Palácio for separado da Relação o acompanhem até entrar na carruagem e o vejam partir; e o mesmo se pratique no acompanhamento da saída, o último dia em que o Vice-rei ou Governador se despedir da Relação; mas em todos os outros dias lhe façam somente ala dentro da mesma casa da Relação até a porta, assim à entrada, como à saída... (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017-1, Cx. 73, D. 16918).

Desse modo, torna-se claro que essas liturgias não eram apenas uma formalidade. Na realidade, elas faziam parte de todo um sistema de símbolos de poder que corroborava com a legitimação do poder real, com o prestígio do Tribunal da Relação e da profissão de desembargador ou magistrado, com a sacralidade do poder real e de seus oficiais, e uma própria hierarquia social dentro desses órgãos de poder. Arno e Maria José Wehling ressaltam ainda que essas cerimônias representavam ainda “a comunhão de ideais da sociedade, expressa no respeito a signos que traduzem valores políticos e religiosos e cuja inobservância são, simultaneamente, ofensas ao rei e a Deus” e até mesmo “a estabilidade das instituições políticas e jurídicas, celebrando a continuidade de um poder, pela longa duração e homogeneização de ritos e procedimentos, como ocorreu com a vinculação destes, no Tribunal da Relação, ao observado na Relação da Bahia e na Casa da Suplicação.” (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 61-62).

A partir da consolidação da Relação do Rio de Janeiro, definiu-se o quadro da judicatura na região: formado por ouvidores e juízes de fora à frente das comarcas, e os tribunais como instâncias recursais. No que tange a divisão interna da Relação do Rio, temos o Tribunal era composto “por Dez Desembargadores, em que se inclui o seu chanceler, dividindo-se os seus lugares de sorte, que sejam cinco os de Agravos, um de ouvidor geral do crime, e outro de

ouvidor geral do cível, um de juiz dos feitos da coroa e fazenda, e um de procurador da mesma coroa, e fazenda.” (PORTUGAL, 1751, título I, § 1).

O governador da capitania, e depois vice-rei do Estado do Brasil ocupava a presidência do Tribunal, sendo substituído somente pelo chanceler, “ou quem por este servir” (PORTUGAL, 1751, título II, § 26). Percebe-se aqui que, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro refletia o caráter integrado do Estado no Antigo Regime, onde a máxima autoridade administrativa, inicialmente exercida pelo governador ou pelo vice-rei, ocupava a presidência do Tribunal. De modo que, as atribuições do Governador eram tão somente administrativas, mas também judiciais.

De acordo com o Regimento da Relação do Rio de Janeiro, o governador era responsável pelo:

§ 18 [...] Pagamento dos ordenados aos desembargadores a seus tempos devidos: de maneira que sem dilação sejam pagos aos quartéis no fim de cada um deles; e não poderá tirar da folha Desembargador algum, sem que o primeiro me dê conta.

§ 19 – O Governador proverá as serventias dos Ofícios de Justiça, e Fazenda quando vagarem, por qualquer causa, ou impedimento que suceder, nomeando sempre as pessoas beneméritas, entre as quais serão proferidos os meus criados, e de todo me dará conta, para Eu confirmar os providos ou provês de novo, e mandar o que mais for servido (PORTUGAL, 1751, Título II, § 18 e 16).

Além disso, cabia também prover os cargos de serventuários da justiça e submeter à escolha à homologação real; cuidar para que as penas pecuniárias revertissem para o tribunal e zelar para que os funcionários não exorbitassem de suas funções, oprimindo a população com confiscos abusivos. Contudo, Arno e Maria José Wehling ressaltam que uma de suas mais importantes funções era supervisionar o trabalho do Chanceler e do juiz da chancelaria, a fim de que fossem feitas regularmente as devassas todos os anos dos oficiais de justiça, nos termos descritos no próprio Regimento. Nos casos em que algum for impedido, “fará a saber o governador, ou quem seu cargo servir, para que a cometa precisamente ao outro Desembargador, mas vedada a indicação de advogados, juízes de paz e ouvidores (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 72).

No que tange a função de Chanceler, entende-se que esta era nomeada para servir como magistrado e como dirigente do tribunal. O Chanceler era o substituto do governador nos casos em sua ausência e o único que era impedido de servir de adjunto aso demais – tal fato lhe conferia uma severidade na hierarquia do Tribunal. De acordo com o Título III, § 30 do Regimento da Relação do Rio de Janeiro, o posto de chanceler possuía o primeiro lugar no banco da Mesa grande da parte direita. Nos momentos em que sair da Mesa, deverão se levantar todos os Ministros, sem sair dos seus lugares.

Outra função importante que detinha o chanceler era de analisar e ler todas as sentenças que forem dadas pelos desembargadores da Relação, além disso também passava pelo chanceler todas as cartas, provisões (tanto de graça como de justiça), assinadas pelo governador. Nos casos em que o governador já tiver assinado o despacho das glosas dos papéis, não o chanceler não poderá assinar em conjunto. Assim como o outro não poderá assinar o despacho nos casos em que o chanceler já tiver o feito (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 72).

Além disso, o chanceler tinha o dever de supervisionar os escrivães, impedindo que incluíssem cláusulas indevidas em cartas ou provisões. Sua autoridade e vigilância asseguravam a correção e legalidade dos documentos produzidos no âmbito do tribunal. Outra função importante do chanceler era lidar com as suspeições que pudessem ser levantadas contra o governador, ministros e oficiais da Relação. Além disso, o chanceler também era responsável por analisar suspeições envolvendo outros ministros e oficiais da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, ampliando sua esfera de atuação como juiz.

Essas atribuições conferiam ao chanceler um papel central no funcionamento do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, garantindo a observância dos procedimentos legais, assim como a imparcialidade da justiça em suas decisões.

No que tange o papel dos demais desembargadores, a própria legislação delimitada que estes deveriam exercer papéis diferenciados, conforme as suas respectivas funções. Havia diferentes postos: os desembargadores de agravos e apelações; o ouvidor geral do crime; o ouvidor geral do cível; o juiz da Coroa; e o procurador da Coroa.

O cargo de magistrado no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, durante o período de 1752 a 1808, era nomeado pelo Rei, por meio da Mesa do Desembargo do Paço. Para alcançar essa posição, provavelmente era necessário seguir um percurso acadêmico e profissional específico, semelhante aos seus colegas das Relações do Porto, Goa e Bahia. Esse percurso tinha início com a obtenção de um diploma em direito na Universidade de Coimbra, e seguido pelo exame de ingresso ao serviço público, ora leitura de bacharéis. Em seguida, depois de alguns anos prestando serviços na administração judiciária, geralmente como juiz de fora ou ouvidor de comarca, esse indivíduo poderia ser designado para se tornar magistrado da Relação.

Não suficiente, ao ser promovido, esse magistrado ainda deveria atender a um determinado perfil jurídico-institucional. Esse perfil levava em consideração suas características pessoais, incluindo aspectos morais, psicológicos e materiais, bem como as funções que ele desempenharia. Em caso de transgressão, essas normas deveriam ser invocadas com o objetivo de restaurar o equilíbrio perdido.

Para a realização da posse, esses indivíduos deveriam também cumprir outras formalidades, como a apresentação da carta de nomeação real, realizar a posse e em seguida o juramento perante a Relação (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 72).

Os desembargadores de agravos e apelações exerciam jurisdição tanto em casos cíveis quanto criminais. Eles possuíam o conhecimento dos agravos ordinários interpostos contra as decisões dos ouvidores gerais do cível e do crime, bem como de todas as apelações de sentenças proferidas por juízes em jurisdição do tribunal. Nos termos do Título V, parágrafo 58 do Regimento da Relação, aos desembargadores de agravos e apelações caberia:

[...] o despacho dos agravos ordinários e das apelações das sentenças definitivas e interlocutórias, dias de aparecer e instrumentos de agravo, petições e cartas testemunháveis e terão alçada nos bens móveis até três mil cruzados; e nos de raiz, até dos mil cruzados, inclusive, atendida somente a quantia principal, sem compreensão dos frutos, e custas; e passando as ditas quantias na maneira acima declarada, poderão as partes agravar ordinariamente para a Casa da Suplicação.

Conforme determina o final do parágrafo supracitado, em casos de causas de maior valor, os agravos poderiam ser encaminhados diretamente à Suplicação. No entanto, Arno e Maria José Wehling argumentam que, diferentemente do que se imagina, não há registros de interposição de recurso diretamente na suplicação.

O desembargador de agravos e apelações deveria se orientar pelas disposições das Ordenações e Leis Extravagantes aplicadas aos desembargadores da Casa da Suplicação, além do regimento e procedimentos desta e da sua própria instituição.

Nas causas cíveis, sua competência abrangia os agravos interpostos contra os demais desembargadores, além de outros casos específicos. Em relação às causas criminais, eles só conheciam dos agravos interpostos pelos outros desembargadores se os despachos fossem de sua alçada exclusiva. Os demais agravos e apelações deveriam ser interpostos ao desembargador ouvidor geral do crime, ao juiz da chancelaria ou ao dos feitos da coroa e fazenda, dependendo da matéria em questão. Isso se aplicava, por exemplo, às ações novas submetidas diretamente ao ouvidor geral do crime (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 73).

O ouvidor geral do crime tinha como função “conhecer por ação nova de todos os delitos, que se cometerem na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro lugar onde a Relação estiver, e quinze léguas ao redor”. Não obstante, cabia-lhe ainda proceder mediante devassas e querelas.

Nos crimes em que a pena de morte poderia ser aplicada, como traição, moeda falsa, falsidades, sodomia, tirada de presos da cadeia, homicídio e resistência à justiça com ferimento,

nos termos do Título VI, artigo 70 do Regimento, sua competência era exclusiva dentro da sede e em uma área de quinze léguas ao redor.

O ouvidor geral do crime tinha autoridade para emitir despachos independentes nos casos correspondentes ao corregedor do crime de Lisboa. No entanto, esses despachos podiam ser objeto de recurso. Era uma competência exclusiva do ouvidor conceder cartas de seguro aos presos que solicitassem, permitindo que aguardassem o processo em liberdade. Nos casos de delitos graves, como homicídios e outros que resultassem em pena de morte, o ouvidor era obrigado a emitir essas cartas com pareceres adicionais, não podendo decidir de forma isolada (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 74).

Já o ouvidor geral do cível era responsável por conhecer por ação nova todos os feitos de sua área da cidade do Rio de Janeiro, ou qualquer outro lugar no perímetro de quinze léguas. O ouvidor geral do cível também poderia dar agravo tanto das sentenças como dos despachos interlocutórios para os desembargadores dos agravos. Ao contrário do ouvidor geral do crime, este não tinha jurisdição para avocar causas dos juízos inferiores, exceto por especial mandado real ou determinação legal. A sua alçada era de até cento e cinquenta mil réis nos bens móveis e até cento e vinte mil réis nos de raiz. Além disso, o ouvidor geral do cível deveria tomar conhecimento das causas dos Prelados, das viúvas e das pessoas miseráveis que o quisessem escolher por seu Juiz.

Sobre os ouvidores geral do cível e do crime, assim leciona Isabele de Mello:

A grande peculiaridade desses ofícios, presentes nos quadros dos tribunais, era que todos os indivíduos nomeados para essa função invariavelmente já possuíam o estatuto de desembargador. Além disso, esses ouvidores não acumulavam alçada no cível e no crime, como os ouvidores-gerais e os ouvidores de capitania. Suas atividades eram sempre restritas a uma dessas competências e os valores de alçada eram significativamente superiores. Os ouvidores-gerais das comarcas e os ouvidores de capitania poderiam julgar sem distinção da matéria, ou seja, sempre acumulavam as duas competências (MELLO, 2014, p. 356).

O juiz dos feitos da coroa, regulado pelo título 8, do Regimento interno, era o magistrado responsável pelo julgamento dos processos em que o réu ou autor era a Coroa ou a Fazenda. Ele deveria conhecer as causas por ação nova e por agravos de petições da cidade do Rio de Janeiro; ou em um perímetro de quinze léguas. Fora do distrito, ele deveria conhecer por apelação, por instrumentos de agravos, ou por cartas testemunháveis. Não obstante, esse magistrado também tinha poder para conhecer por apelação ou agravo todos os feitos pertencentes à Fazenda Real.

O procurador dos feitos da coroa era o responsável por defender o patrimônio real de qualquer usurpação, seja ela secular ou eclesiástica. Portanto, nota-se que ele exercia uma

função parecida com o atual Ministério Público, atuando como fiscal para garantir que a lei seja cumprida devidamente.

Em geral, esses magistrados da Relação do Rio de Janeiro eram profissionais, bacharéis formados na Universidade de Coimbra e ocupavam, por meio de um concurso público, cargos de destaque na administração judiciária. Entretanto, o percurso até se tornar um desembargador da Relação não era de fácil acesso. Na maior parte dos casos, o recém-formado atuava primeiramente como advogado, para depois prestar o exame de leitura de bacharel, na qual se testava tão somente a capacidade intelectual do indivíduo, mas também sua origem familiar e étnica.

Muito embora a figura dos advogados provisionados não tivesse que passar pelo processo de habilitação dos bacharéis para obter a permissão para exercer a advocacia, uma vez que não eram considerados diplomados, muitas das características presentes nesse processo eram aplicadas aos procedimentos de obtenção da autorização para advogar. Conforme será abordado no próximo capítulo, era relativamente comum que os advogados incluíssem em suas solicitações informações sobre si mesmos, como pureza de sangue, origem étnica e boa conduta, além de anexar documentos de testemunhas – essas muitas vezes magistrados – cujo papel era garantir tanto a habilidade profissional para o ofício quanto às qualidades pessoais adequadas do requerente.

Para além disso, os magistrados da Relação também adquiriam um grande poder político e social na região fluminense. Muitos deles, ao se fixarem no Rio de Janeiro, estabeleciam fortes laços com as elites locais, seja através de amizade, parentesco, negócios ou casamentos. Este novo polo de poder que se formava, diminuiu a importância de outras instituições como o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, mas também contribuiu para reforçar a autoridade do vice-rei, então que ocupava a presidência do Tribunal.

Essa influência dos magistrados da Relação também se estendia a outras profissões do direito, como no caso dos advogados. Tem-se como exemplo disso o fato de que no ano de 1805, José Gonçalves Fontes, um comerciante do Rio de Janeiro, escreveu ao príncipe regente D. João solicitando uma autorização especial para citar o chanceler da Relação do Rio de Janeiro, Luís Beltrão de Gouveia e Almeida, e os desembargadores Paulo Fernandes Viana, Inácio José de Moraes Brito e José Antônio Valente. Em seu requerimento, o comerciante alegava que nenhum advogado estava disposto a defender sua causa devido ao temor de represálias por parte desses ministros. A partir da leitura desse documento, torna-se claro o poder e a influência desses juízes não só para a sociedade, mas também sobre seus colegas de profissão. José Gonçalves Fontes se via em um impasse, percebendo que nenhum advogado

estava disposto a representá-lo devido ao receio de retaliação por parte dos magistrados (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 228, D. 15624).

Embora atualmente o artigo 6º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estipule que não há hierarquia entre advogados, magistrados e promotores, é importante reconhecer que essa perspectiva nem sempre foi compartilhada no passado. Observa-se que ao longo da história, a relação entre esses profissionais do direito foi muitas vezes caracterizada por uma clara diferenciação de status e poder, na qual os magistrados possuíam considerável vantagem.

Conforme examinado anteriormente, constatamos que diversos magistrados desempenhavam simultaneamente funções de natureza jurídica, política e até mesmo administrativa. O magistrado da Relação, mesmo exercendo suas atribuições especializadas de caráter judicial, também se incumbia de responsabilidades técnicas e jurídicas adicionais, como a representação do Ministério Público. Além disso, envolvia-se em atividades políticas e administrativas que o conferiam efetivamente um status de membro do governo colonial:

O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, órgão que fora criado em função de necessidades coloniais específicas logo se revelaria importante instrumento na política pombalina de centralização e criação de novos agentes estatais, possuía extensas atribuições, que envolviam grande número de relações interinstitucionais no mecanismo oficial de poder na colônia. Como exercia atividades judiciais, políticas e administrativas, essas interfaces eram muito mais frequentes, proporcionalmente, do que as de seus congêneres do período constitucional posterior. Essas relações assumiam, conforme o caso, um caráter de cooperação, em clima de bom entendimento, ou envolviam situações conflituais (WELING; WEHLING, 2004, p. 139).

O estabelecimento do tribunal da Relação do Rio de Janeiro deve ser entendido como uma resposta à necessidade de administração da justiça de uma área que adquiria cada vez mais importância à Coroa. Com a vinda da família real para o Rio, a presente instituição adquire ainda mais prestígio ante a necessidade de resolução dos conflitos, haja vista que era preciso promover o governo da justiça nos padrões de Portugal (SILVA, J., 2021).

Após cerca de cinquenta e seis anos de atuação, a Relação do Rio de Janeiro é elevada à Casa de Suplicação do Brasil. A mudança foi estabelecida pelo Alvará de 10 de maio de 1808, no qual se determina:

I. A Relação desta Cidade se denominará Casa da Suplicação do Brazil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restritos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa.

A Casa de Suplicação do Rio de Janeiro adotou o regimento do antigo Tribunal da Relação, com exceção das disposições revogadas pelo Alvará mencionado supracitado ou nos casos incompatíveis com o ordenamento jurídico.

A Casa da Suplicação do Brasil foi composta, além do regedor nomeado por indicação real, por oito desembargadores dos agravos, um corregedor de crime da corte e casa, um juiz dos feitos da coroa e fazenda, um procurador dos feitos da coroa e fazenda, um corregedor do civil da corte, um juiz da chancelaria, um ouvidor do crime, um promotor da justiça, um chanceler da casa e mais seis membros designados como extravagantes. A presidência do tribunal era ocupada pelo regedor, ora Francisco de Assis Mascarenhas, conhecido como o marquês de São João da Palma.

A elevação implicou em mudanças significativas para a Relação do Rio de Janeiro. Além de receber um novo status e prestígio, a Casa de Suplicação passou a exercer a função de instância final, equiparando-se à prestigiada Casa da Suplicação de Lisboa em termos de sua jurisdição. Desse modo, tinha competência para julgar recursos de outras Relações, consolidando seu papel como tribunal superior:

II. Todos os agravos ordinários e apelações do Pará, Maranhão, Ilhas dos Açores e Madeira, e da Relação da Bahia que se conservará no estado em que se acha e se considerará como imediata à desta Cidade, os quais se interpunham para a Casa da Suplicação de Lisboa, serão daqui em diante interpostos para a do Brasil e nela se decidirão finalmente pela mesma forma que o eram até agora, segundo as determinações das minhas Ordenações e mais disposições regias (BRASIL, 1808).

Durante o governo joanino, uma outra medida de grande relevância foi a criação do terceiro Tribunal da Relação da América portuguesa. Estabelecido na vila de São Luís, Capitania do Maranhão, em 13 de maio de 1812, essa iniciativa refletiu o interesse dos agentes da administração ultramarina em estabelecer uma nova instância judicial na colônia (MELLO, 2018, p. 96-98).

Entende-se, assim, que a criação dos Tribunais da Relação representou um importante marco na história administrativa e jurídica da colônia. A Relação do Rio de Janeiro, em especial, refletiu a importância do centro-sul como uma região em ascensão econômica e estratégica. Com isso, o Tribunal desempenhou um papel fundamental na administração da justiça ao se fazer presente em diversos litígios da comunidade sob o qual possuía jurisdição.

Os ministros de justiça responsáveis pela atuação e administração da Relação do Rio de Janeiro, e depois, a Casa de Suplicação, exerceram grande influência na região fluminense, acumulando responsabilidades de natureza política e administrativa. Através de sua atuação, esses tribunais contribuíram para a consolidação do poder da justiça e para a boa administração

da Coroa. Portanto, compreender o papel dos Tribunais de Relação é essencial para uma visão abrangente do sistema judiciário desse período e sua importância para a sociedade da época.

3 OS AGENTES DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE A FIGURA DO ADVOGADO NO RIO DE JANEIRO

3.1 A Universidade de Coimbra e o estudo do Direito

A evolução do ensino superior em Portugal seguiu caminhos diferentes das demais localidades do Velho Mundo. De acordo com Álvaro Antunes, o Iluminismo em Portugal foi muito associado à modernização da Coroa e dos seus aparatos estatais. Nesse sentido, a educação também passou por reformas, a fim de se adequar ao novo paradigma político do Estado português. Havia a necessidade de realizar um projeto de secularização de ensino que pudesse corroborar para a centralização do poder e transformar os indivíduos que ingressavam no ensino superior em agentes estatais:

Em Portugal, as ideias do Iluminismo foram associadas aos planos da Coroa e, ao mesmo tempo, por ela contidas. Nesse campo, a Ilustração se associou muito mais à ideia de restauração e modernização do que à perspectiva de revolução. Estabeleceu-se entretanto, um novo padrão de ensino atrelado a um igualmente novo paradigma político, que demandaria algum tempo para tomar corpo (ANTUNES, 2005, p. 111).

Por muito tempo, a Igreja influenciou as decisões políticas e principalmente o ensino que, em sua maioria, ocorria nos mosteiros ou através da atuação dos jesuítas. O ensino das primeiras letras, por exemplo, foi muito marcado pela presença do catecismo e a leitura de trechos da Bíblia faziam parte do método de ensino. A pedagogia jesuítica ressaltava ainda a proeminência do latim sobre o português, além de haver uma enorme preocupação com a leitura de livros considerados como proibidos.

No final do século XIII, ocorreu um marco significativo na história do ensino em Portugal. O Rei tomou a decisão de estabelecer a primeira corporação de mestres e estudantes, obtendo a autorização do Papa Nicolau IV. Essa iniciativa teve um papel crucial na pacificação do conflito existente entre o clero e a Coroa (MATTOSO, 1997):

Autoriza o Estudo Geral, alude às Faculdades existentes - das Artes, de Direito e de Medicina -, e expressa o privilégio do reconhecimento do *jus ubique docendi* (*ubique sine alia examinatione regendi liberam habeat postestatem*). A fundação do estudo Geral em Lisboa goza, assim, dum estatuto que o diferencia da maioria das universidades espanholas, quase sempre de fundação estritamente real (PACHECO, 1997, p. 169).

Diferentemente dos demais Estados europeus, a organização do ensino superior em Portugal apresentou certas particularidades, pois exigia uma prévia autorização eclesiástica para o funcionamento de suas instituições. Conforme demonstra Mário Brandão e Manuel Lopes de Almeida (1937), a responsabilidade de estabelecer uma universidade cabia aos eclesiásticos, estes por sua vez, que elaboravam uma carta solicitando a autorização ao Papa.

Não é atoa que, foi somente em 1288 que foi fundada a primeira universidade portuguesa em Lisboa, sendo certo que, em grande parte dos outros Estados europeus as universidades começaram a surgir entre os séculos XI e XII. No ano de 1308 a universidade portuguesa teve de ser transferida para Coimbra. Acredita-se que um dos motivos para essa mudança tenha se dado em decorrência dos diversos conflitos entre os estudantes e os habitantes de Lisboa, que se tornaram insatisfeitos com a presença da universidade na cidade (NASCIMENTO; COSTA, 2008).

Outra possível explicação para a transferência também argumentada pelos historiadores teria sido a questão da falta de recursos para remunerar os professores. Brandão e Almeida refutam essa afirmação, argumentando que a iniciativa da mudança partiu do próprio monarca.

Com a mudança da universidade para Coimbra, tanto os membros do corpo docente quanto do discente desfrutariam de benefícios. Dentre eles, destacam-se os preços reduzidos para viver na cidade de Coimbra, como também o baixo custo dos alimentos – estes que eram fornecidos por estabelecimentos criados especificamente para atender esses indivíduos. Os produtos comercializados na cidade também eram livres de impostos para terem preços mais baixos.

Adicionalmente, destaca-se ainda o baixo custo da moradia em Coimbra em relação à Lisboa. De acordo com determinações reais, os antigos moradores de Coimbra eram obrigados a alugar suas casas por um valor pré-estabelecido. Em caso de oposição por parte desses moradores, as autoridades tinham o poder de confiscar as residências e entregá-las aos estudantes. Com essa medida, a Coroa buscava evitar que proprietários se aproveitassem da alta demanda por moradias e aumentassem os preços de forma abusiva.

No entanto, conflitos entre os habitantes e aqueles que frequentavam Coimbra passaram a ocorrer nesse período, fazendo com que a universidade fosse novamente transferida à Lisboa no ano de 1338, por D. Afonso IV (1325 – 1357). Sobre o tema, Janotti afirma que:

Em 1338 o monarca Afonso IV transferia a Universidade de Coimbra para Lisboa, apresentando como fundamento “a assistência que nesta cidade fazia El rei a maior parte do ano”. A se dar credito a esta justificativa do monarca, chega-se a conclusão que os reis de Portugal consideravam a Universidade “um órgão do Estado e um anexo da corte” (JANOTTI, 1992, p. 214).

Mais tarde, entre os anos de 1354 e 1377, a universidade retornou à cidade de Coimbra. Em razão da escassez de uma documentação mais detalhada a cerca da temática, as razões que teriam levado a tal mudança ainda permanecem em discussão nos dias de hoje. Muitos historiadores especulam que a transferência poderia ter ocorrido em razão da devastadora epidemia de peste negra que assolou Lisboa durante esse período.

Na época, a peste negra era uma doença altamente contagiosa, e, por esta razão, teve um grande impacto em diversas regiões da Europa. Diante da sua propagação enquanto epidemia, é plausível supor que as autoridades tenham considerado prudente realocar a instituição de ensino superior em Coimbra, com o objetivo então de preservar a segurança e a saúde dos estudantes, professores e demais membros da comunidade acadêmica. Apesar da impossibilidade de atribuir à peste negra a única e exclusiva razão, é indiscutível que as preocupações em torno da doença tenham influenciado na decisão de transferência (ALMEIDA; BRANDÃO, 1937, p. 91).

A partir do século XV, tem-se o início de inúmeras mudanças na faculdade, como por exemplo a criação de edifícios novos e o aumento nos salários dos docentes. Instituem-se também locais muito mais apropriados ao ensino das faculdades de Artes, Medicina, Direito Civil e Canônico e Teologia, que passaram a ser oferecidas em Coimbra. Além disso, determinou-se que os professores que lecionariam na Universidade fossem ser examinados, para que fosse atestada sua aptidão para a docência. Essas mudanças refletiram uma crescente preocupação em aprimorar a infraestrutura e a qualidade do ensino na universidade.

Joaquim Carvalho destaca que, além das transformações mencionadas, a universidade passou por modificações em seus estatutos, estabelecendo o ano letivo com duração de oito meses e introduzindo a concessão dos graus de bacharel, licenciado e doutorado (CARVALHO, J., 2005).

A partir dessas mudanças, tornou-se claro que a instituição não passaria novamente por outra transferência, e se tornaram o mais novo polo central de ensino superior português. Muito embora tenha-se criado já no século XVI e XVII outra universidade, como a de Évora, Coimbra permaneceu durante séculos com seu status renomado e como o único lugar de formação jurídica e de medicina.

Durante o reinado de D. João III, no ano de 1537, a universidade permanentemente se fixa na cidade de Coimbra. Nesse período, também foi criado o Real Colégio das Artes e Humanidades, um centro de estudos voltado para a formação moral e humanística dos jovens. D. João III empreendeu esforços significativos para implementar uma série de mudanças que impulsionariam o desenvolvimento da universidade.

É importante ressaltar que essas transformações não se restringiram apenas ao ensino, mas também abrangeram melhorias na infraestrutura da cidade. D. João III doou residências para abrigar estudantes e funcionários, demonstrando seu compromisso em proporcionar condições adequadas para a comunidade docente e discente. Além disso, o rei nomeou um vereador na câmara de Coimbra, fortalecendo os laços entre a instituição e o governo local. Um

sistema de abastecimento alimentar também foi estabelecido, visando garantir o fornecimento de alimentos aos estudantes e colaboradores.

Ao promover melhorias na estrutura física e educacional, como garantir moradia e assegurar o fornecimento de alimentos, o rei demonstrou seu comprometimento em criar um ambiente propício para o crescimento acadêmico e o bem-estar da comunidade universitária. Todavia, isso não significava que a cidade iria estar longe dos conflitos. Por esta razão que Coimbra também passou a ter um foro próprio para julgar os casos que envolviam os seus funcionários e estudantes:

A Universidade de Coimbra possuía foro próprio e cadeia para julgar e condenar professores, estudantes e funcionários. Um conservador e um meirinho eram responsáveis pela justiça no espaço acadêmico para os distúrbios provocados dentro e fora dos muros acadêmicos [...]. O rigor do estatuto competia com as "corrupções morais" dos funcionários. Bedéis, conservadores, meirinhos eram acusados com frequência de não observar as regras, deixando, por exemplo, de registrar as faltas dos estudantes ou aprovando alunos sem exames. Na cadeia da Universidade, os carcereiros também não cumpriam com os deveres de seu ofício, deixando os presos saírem em algumas noites para as tabernas de Coimbra (POMBO, 2015, p. 1-20).

Já em 1772, a Universidade de Coimbra passa por novas transformações. A partir das reformas promovidas pelo marquês de Pombal, toda a estrutura coimbrã também sofreu inúmeras mudanças. A reforma da Universidade fazia parte de um impulso maior de modernização de Portugal, com o objetivo de aprimorar o ensino superior e preparar os alunos para uma educação mais complexa. Paralelamente, objetivava-se capacitar esse aluno para que este pudesse desempenhar futuramente ofícios e cargos importantes para o Estado português.

Entende-se que essa reforma foi reflexo de uma conscientização por parte dos soberanos na época que buscavam fortalecer a figura de um Estado centralizado a partir de ideias iluministas e filosóficas. Os monarcas conhecidos como déspotas esclarecidos acreditavam que poderiam promover reformas e implementar políticas progressistas para o benefício do Estado e de seus súditos, mas mantendo, concomitantemente a sua autoridade absoluta. De acordo com Flávio Rey de Carvalho, esse período conhecido como despotismo esclarecido,

[...] tratar-se-ia de uma tomada de "consciência" acerca da necessidade de se "refletir a ordem", pois [...] A ordem é o contrário de caos; este é o contrário daquela. Ordem e caos são gêmeos modernos. Foram concebidos em meio à ruptura do mundo ordenado [...] que não conhecia a necessidade nem o acaso, um mundo que apenas era, sem pensar jamais em como ser (CARVALHO, F., 2019).

Essa forma de governo caracterizou-se pela adoção de ideias iluministas, como a crença na razão, no progresso e na utilidade pública. Os monarcas déspotas esclarecido buscavam aplicar essas ideias por meio de reformas administrativas, judiciais, econômicas e educacionais. Dentre os indivíduos mais importantes durante o período de despotismo esclarecido, tem-se a

figura de marquês de Pombal, que implementou uma série de reformas e medidas que refletiam principalmente na educação:

No âmbito das reformas do ensino influenciadas pelo Iluminismo, a Universidade torna-se a maior expressão do espírito modernizador, o qual o Estado português pretendeu revestir a sociedade [...] Ficava evidente a ligação de que as ciências, conduzidas de forma racional pela monarquia, tinham como resultado o engrandecimento das nações (POMBO, 2015, p. 1-20).

No magistério, os professores passaram a desempenhar simultaneamente o papel de mestres e cientistas, conferindo uma dimensão do ensino universitário nunca visto em Portugal. A Universidade de Coimbra passou a ser orientada a partir de uma abordagem mais científica, distanciando-se cada vez mais dos ensinamentos religiosos.

Com o tempo, a instituição deixou de ser um mero processo de ratificação social das elites de Portugal e do Ultramar, e passou a ser também um mecanismo de distinção, ao passo que criava uma nova elite letrada. Esses sábios, retornavam à América portuguesa (ou permaneciam em Portugal) e ocupavam profissões de prestígio.

Os estudantes que cursaram Direito antes das reformas pombalinas tiveram uma experiência acadêmica completamente distinta daquela dos estudantes posteriores às mudanças. Segundo António Manuel Hespanha e Angela Barreto Xavier (1993, p. 121-155), os novos estudantes se diferenciavam dos antigos principalmente pela seleção de leituras que lhes eram impostas.

Além disso, outra inovação introduzida por Pombal foi o aprofundamento dos estudos das leis nacionais, deixando de lado a ênfase excessiva no direito romano. Sobre esse assunto, Francisco Lemos, reitor da Universidade de Coimbra durante o período das transformações, destacou:

A regra, que estabelecem os senhores reis sobre o direito, que devia servir para decidir os negócios no Juízo, e fora dele foi: 1º Que se recorresse primeiramente ao direito pátrio. 2º à Observância; isto é, aos costumes do reino e estilos do foro dele. 3º Que não havendo nem um destes princípios, se recorresse às leis romanas que tivessem por fundamento a razão natural (LEMOS, 1980).

Para Kenneth Maxwell, “as reformas educacionais de Pombal visavam a três objetivos principais: trazer a educação para o controle do Estado, secularizar a educação e padronizar o currículo” (MAXWELL, 1997, p.104). O historiador destaca ainda que Pombal foi influenciado a promover essas mudanças com base nas reformas implementadas pela imperatriz austríaca Maria Teresa na Universidade de Viena.

Durante as reformas pombalinas, ocorreram significativas modificações no estudo de direito em Coimbra. Novos programas foram implementados, baseados no conhecimento

racional e científico, afetando as Faculdades de Matemática, Filosofia, Medicina e o curso jurídico. No campo do direito, foram introduzidos novos autores como Hugo Grotius e o jurista alemão Samuel Pufendorf. Temas como direito natural, direito das gentes, direito civil português, história do direito também foram introduzidos como novas disciplinas aos estudantes das leis (POMBO, 2015, p. 1-20).

Com a promulgação da Lei da Boa Razão, tem-se o marco da modernização do estudo do direito português e o reforço da lei em detrimento ao costume. Esse instrumento legal trouxe consigo uma nova disciplina, como a História do Direito Pátrio, que seria responsável por fundamentar a análise do estudo da jurisprudência (PORTUGAL, 1769, §10).

A Lei da Boa Razão estabeleceu a doutrina sobre a interpretação das leis e determinou os casos em que os tribunais superiores poderiam proferir assentos com valor normativo, limitando abusos e atribuindo igual valor aos assentos de outras instâncias superiores (LYRA JÚNIOR, 2012). Além disso, instituiu o Direito Natural e a História do Direito Pátrio como disciplinas fundamentais para o estudo do direito e para verdadeira compreensão de todas as leis e seu verdadeiro sentido:

Nesse sentido, podemos pensar que a Lei da Boa Razão iniciou a modernização do direito português e assegurou a supremacia da lei em relação ao costume. A Reforma de 1772 introduziu nos cursos de Cânones e Leis disciplinas como a História do Direito Pátrio, que fundamentava a análise do estudo da jurisprudência (GAUER).

O Direito Pátrio tornou-se importante ao passo que fornecia aos estudantes, noções de como aplicar e entender a legislação nacional, e a importância de aplicá-la em detrimento ao costume. Nos Estatutos da Universidade de Coimbra, tem-se como uma das primeiras determinações sobre o estudo do Direito Civil:

Destes dois Direitos o primeiro, o principal na autoridade é o Pátrio. O Romano só é subsidiário. O Pátrio constitui a lei, obriga sempre e em todos os casos em que deus providência [...] O Direito Romano apenas pode dizer força e autoridade de Lei em suplemento do Pátrio, onde se não estendem as providências das Leis nacionais, e quando é findado na boa razão que lhe serve de único fundamento (PORTUGAL, 1772, Livro II, título II, cap. III, p. 453).

Para Guilherme Braga da Cruz, as inovações concebidas pela reforma não foram um acontecimento isolado, mas acompanharam uma tendência geral em outros países europeus. O estudo do Direito Pátrio e da História do Direito português teve como objetivo preparar os estudantes para compreenderem e aplicarem as leis de forma adequada (CRUZ, G., 1955).

A estrutura dos cursos de Direito durante o período pombalino foi um elemento muito importante da sua reforma. Nesta, destaca-se a presença do Direito Natural e sua crescente importância ao direito português. Isso porque o Direito Natural enfatizava noções de

universalidade, racionalidade e justiça como fundamentos para a criação e a interpretação das leis, em detrimento às abordagens religiosas e até mesmo do Direito Romano. De acordo com Marcelo Dias Lyra Junior, “tratava-se de formar os futuros administradores da Justiça portuguesa dentro de uma nova cultura jurídica, conformada às ideias do século e dentro de uma determinada compreensão sobre o poder” (LYRA JÚNIOR, 2012).

A reformulação do estudo de Direito em Coimbra também foi marcada pela expulsão dos jesuítas e pela diminuição do caráter religioso do estudo. Os reformadores buscaram estabelecer uma formação jurídica mais moderna e alinhada com os princípios do Iluminismo, valorizando o conhecimento racional e científico. Os reformadores buscaram no Direito Natural uma legitimidade que não se limitasse a uma concepção católica, mas sim à razão natural, como base para as medidas políticas e administrativas em Portugal.

Os Reformadores de 1772 procuraram no Direito Natural a legitimação que não viesse de uma concepção católica, mas sim da razão natural, da razão para as medidas políticas e administrativas de Portugal. As ideias dos filósofos usados pelos reformadores foram adaptadas de forma a conciliar o espírito cristão ao racionalismo. Verney é o exemplo mais visível dessa adequação. Ao lado da tendência racionalista, valorizou as ciências exatas e estimulou os estudos científico-matemáticos, na linha de Newton, abandonando temporariamente os debates metafísicos (GAUER).

Entretanto, como mesmo destaca Flavio Rey de Carvalho, essa racionalização do pensamento e do estudo do direito não significou o repúdio ao “perfil irreligioso (muito menos laicizante), visto que Portugal se manteria um país católico, porém, regalista, revelando, apenas esferas de jurisdição mais definidas entre os poderes temporal e espiritual” (CARVALHO, F. 2019). A orientação do ensino do direito, conforme proposto no *Compêndio Histórico*, buscava formar juristas capazes de interpretar as leis por meio do uso da gramática, lógica, história e tradição. Esses campos de conhecimento especializados seriam aplicados de forma a subsidiar a especialização no campo do direito, refletindo uma abordagem que valorizava a ciência moderna.

Com o passar do tempo, as modificações implementadas em Coimbra fizeram dela uma referência nos estudos em Portugal e no Ultramar. A elite colonial brasileira percebeu que ingressar nessa universidade era um elemento crucial para a consolidação de seu poder. O diploma de Coimbra, assim, tornou-se passaporte de entrada para a fidalguia (POMBO, 2015, p. 12).

Para Schwartz, estudar em Coimbra se tornou um meio de “preparação para o governo imperial” (SCHWARTZ, 2011, p. 291). Isso porque, a partir da educação coimbrã que muitos estudantes aprendiam as teorias de governo e os princípios jurídicos que os permitiam se tornar grandes funcionários da Coroa. Durante sua graduação em Leis, o primeiro ano de estudo do

direito era composto pelas disciplinas de “Direito natural e das gentes”, “História civil dos povos”; “Direito Romano e Direito Português”, e a primeira parte das “Instituições do Direito Civil”, onde se liam as Instituição de Justiniano. Já no segundo ano, o aluno deveria se dedicar a cursar “História da Igreja Universal e Portuguesa, e do Direito Canônico Comum e Pátrio”, “Instituições de Direito Canônico”, e a segunda parte das “Instituições de Direito Civil” (ANTUNES, 2004, p. 151).

Após concluírem seus estudos, os graduados frequentemente recebiam nomeações para exercer cargos no Ultramar pela Coroa portuguesa. Os livros de matrícula da Universidade de Coimbra, assim, serviam como uma base para os nomes que mais tarde ocupariam posições de prestígio na colônia. Ao longo do tempo, esses diplomados se tornaram uma elite de indivíduos formados em Direito que desempenhavam um papel fundamental na administração régia.

A Universidade de Coimbra foi a instituição que formou, produziu, selecionou e legitimou esta camada de dirigentes da administração central da Coroa, mantendo, quase em exclusivo, a autoridade para decidir da entrada e promoção na carreira ao conseguir impor e regular as equivalências dos títulos acadêmicos à representação de uma hierarquia político-administrativa dominada, no seu topo, pelo topo da carreira docente universitária. (SUBTIL, 1997, p. 946).

Ademais, era através do ingresso em Coimbra que se criava uma organização social, na qual os magistrados representavam o governo real “e tudo que havia de racional e categórico na burocracia” (SCHWARTZ, 2011, p. 293). Isso porque:

A educação coimbrã compartilhada por todos os magistrados era, efetivamente, um processo de socialização burocrática, que preparava os jovens para a toga do cargo. [...] A formação universitária comum, os objetivos de carreira e a experiência profissional criavam um senso de consciência de classe entre os magistrados (SCHWARTZ, 2011, p. 291).

O ambiente universitário de Coimbra também possibilitava que diversos indivíduos das famílias tradicionais se conhecessem e criassem mais laços entre eles. Sobre essas relações de amizade, o historiador Maurice Aymard afirma que muitas delas acompanharão os diplomados pelo resto da vida, construindo uma rede de convívio social entre a elite do Ultramar:

[...] o indivíduo acumula experiências e laços, que em parte serão esquecidos e desfeitos quando se estabelecer, em parte o acompanharão pela vida afora, estruturando ou animando seu espaço pessoal e social, mesmo que não haja cartas, lembranças ou escritos íntimos para atestá-los (AYMARD, 1991, pp. 455-499).

Nesse contexto, a formação em Coimbra desempenhava um papel fundamental como um mecanismo de sociabilidade, especialmente para a nobreza local. O diploma universitário abrangia um conjunto de estratégias que não se limitava apenas à busca por educação superior, mas também visava construir uma rede de relações sociais.

As famílias nobres enviavam seus filhos à Coimbra não apenas com o intuito de receber uma educação e se tornarem diplomados, mas também com a intenção de estabelecer essas redes de sociabilidade, que seriam extremamente vantajosas no futuro. Essas relações eram a base do funcionamento da sociedade no Antigo Regime, cuja dependência dos grupos sociais operam entre si em função do corporativismo.

Ao todo, afirma-se que entre o período de 1772 a 1820, 788 brasileiros formaram-se na Universidade de Coimbra. Sendo certo que, desse número, 153 cursaram Cânones e 316 cursaram Leis, totalizando 469 brasileiros formados na área jurídica (GAUER). Esse número revela o impacto significativo que a formação em Coimbra teve na elite da época, destacando a importância atribuída aos estudos jurídicos como meio de ascensão social e consolidação de poder.

Foi através de Coimbra que diversas entidades formadoras de ideologias e elites dirigentes foram formadas, consolidando seu poder dominante no Império português (ABREU, 2008). Assim afirma Subtil:

A Universidade de Coimbra foi a entidade formadora das ideologias e das elites profissionais que dominaram durante séculos, não só a política do reino, mas também os domínios ultramarinos portugueses. Contribuiu para a formação da elite dirigente e participou, de forma decisiva na escolha e classificação dos agentes políticos encarregues da administração central da Coroa (SUBTIL, 1997, p. 946).

No entanto, frequentar a faculdade de Direito em Coimbra não era acessível a todos. Somente aqueles com as melhores condições financeiras eram capazes de mandar seus filhos – normalmente o segundo – para estudar na metrópole. Além de arcar com as despesas de viagem, era necessário também cobrir os custos de estadia ao longo dos oito anos de estudo. Portanto, pertencer à elite era praticamente um requisito para ingressar nessa universidade (ANTUNES, 2004, p. 64).

Além das condições econômicas, também eram exigidas dos candidatos comprovações de sua posição social e "pureza de sangue". Em outras palavras, o acesso era restrito a indivíduos que não fossem descendentes de cristãos antigos, ou que possuíssem qualquer ou que tivessem "rasa de mouro ou mulato" (ANTUNES, 2004, p. 72-73).

O Desembargo do Paço tinha a autoridade para solicitar a realização de uma investigação sigilosa para verificar as condições sociais do bacharel após sua formatura, com o intuito de examinar seus antecedentes. Essas investigações eram de responsabilidade financeira do bacharel, e tinham um custo médio de trinta mil réis (SUBTIL, 1996).

Para colarem grau, os estudantes deveriam se submeter à prática forense – uma espécie de estágio jurídico como professor substituto da Universidade ou exercendo a própria função

de advogado – e ao final, um exame de leitura de bacharel, que consistia em uma leitura pública de um tema sorteado na véspera da prova (MELLO, 2017, p. 41-68). Caso desejassem ocupar algum cargo público, como o de magistrado, o bacharel ainda teria que realizar o exame de leitura de bacharel.

Na maior parte dos casos, após concluir os estudos na Universidade de Coimbra, o recém-formado bacharel passava a exercer primeiramente a advocacia em causas cíveis e criminais, a fim de se habituar com o manejo das leis e da jurisprudência. O intervalo de tempo entre a formatura e a habilitação para os exames do Desembargo do Paço durava cerca de dois anos.

O processo de leitura de bacharéis se iniciava a partir de uma petição do requerente destinada ao monarca, na qual aquele apresentava suas informações pessoais como nome completo, idade, naturalidade, filiação e grau universitário, além de pedir para prestar o exame no Desembargo do Paço a fim de “habilitar-se para ocupar cargos jurídicos”.

Após a aprovação do requerimento pelo Desembargo do Paço, o processo era encaminhado à Comarca de origem do requerente. O ouvidor desempenhava o papel de corregedor e era responsável pela condução do caso. O procedimento consistia na inquirição de testemunhas indicadas pelo requerente ou selecionadas pelo corregedor, que deveriam prestar depoimento sob juramento, respondendo a perguntas previamente estabelecidas pelo Desembargo do Paço e registradas em um documento enviado por esse órgão ao corregedor da respectiva Comarca.

A testemunha deveria definir o perfil dos indivíduos a partir dos indicadores estamentais (nobreza) e étnico (“pureza de sangue”, ou seja, não existência de sangue judeu, mouro, mulato ou cigano), religiosos (catolicismo tradicional) e morais (possuir boa conduta). Aqui, torna-se claro o caráter discriminatório e hierárquico do Antigo Regime, em que somente determinados indivíduos eram possibilitados de ingressar em uma carreira pública. A magistratura no Antigo Regime era um cargo destinado a homens, brancos, católicos e de “boas famílias”.

Depois de cumpridos os requisitos e o corregedor deveria despachar aprovando ou negando o requerimento, e encaminhá-lo ao Desembargo do Passo. Em caso positivo, só então o solicitando poderia prestar o exame. Obtendo aprovação, o bacharel estava apto a receber sua primeira nomeação para ingressar na magistratura, geralmente ocupando o cargo de juiz de fora na região metropolitana. A carreira do desembargador terminava pela morte, transferência para a Relação do Porto, ou pela entrada para a Casa da Suplicação.

De acordo com Arno e Maria José Wehling, essa realidade do século XVIII contrastava significativamente com o século anterior, no qual se registravam, ainda que em casos

excepcionais, a nomeação de indivíduos não graduados ou não selecionados mediante concurso para ocupar tais posições intelectualmente exigentes (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 76). Após a posse desses cargos públicos, os magistrados possuíam uma série de privilégios técnicos, como por exemplo o foro especial e imunidades.

3.2 Pelas veredas da justiça: o exercício da advocacia

O ofício de qualquer advogado, seja ele diplomado ou provisionado, começava muito antes do surgimento do conflito na esfera judicial. Através do aconselhamento jurídico, o advogado exercia sua profissão primeiramente orientando seu cliente sobre seus direitos, deveres e possíveis consequências legais de determinadas ações. O advogado atuava como consultor, contribuindo para evitar conflitos e litígios e promovendo uma solução consensual de problemas. Desse modo, entende-se que eles poderiam oferecer assistência preventiva, para evitar a ocorrência de conflitos.

Além disso, podiam também prestar assessoria sobre outras questões, como inventário,¹² negociações comerciais, entre outros aspectos jurídicos relevantes. Essa atuação consultiva do advogado era importante para garantir que seu cliente possuísse total conhecimento sobre seus direitos diante de determinada situação que poderia causar algum embaraço na justiça, como também orientá-lo na tomada de decisões importantes. Ao fornecer um aconselhamento jurídico abrangente, os advogados deveriam buscar a prevenção de litígios e encontrar soluções adequadas para os problemas enfrentados por seus clientes.

Os advogados, de maneira geral, tinham a obrigação de dizer a verdade e eram obrigados a “restituir às partes quando dão mal conselho sendo por dolo, ou malícia” (CABRAL, 1730, capítulo VIII). Infelizmente, em razão da escassez de fontes documentais sobre o assunto a atuação dos advogados antes da esfera judicial ainda é desconhecida pela historiografia e de difícil compreensão. Na maior parte das vezes, esses aconselhamentos ocorriam de maneira oral e em ambiente privado, o que dificulta o acesso a registros documentais que explicam como essa atividade era realizada e quanto era cobrado por ela.

¹² Sobre a atuação dos advogados nas questões não litigiosas, como inventários, tem-se a obra Antonio de Paiva e Pona, denominada “Orphanologia practica em que se descreve tudo o que respeita aos inventarios, partilhas e mais dependencias dos pupillos com varias materias aos mesmos pertencentes, obra breve, mas muito util, não so para os juizes, e advogados, mas tambem para os illiterados partidores, e os mais que conhecem, e intervem nas ditas partilhas”, que constitui-se um grande manual para os advogados da época sobre como deveriam atuar diante dessas questões inventariais.

Posteriormente, no momento em que se consolidava o conflito e a seara judicial era acionada, a figura do advogado se tornava ainda mais conhecida. Este tinha a função de defender os direitos do seu cliente perante o juízo e as demais partes, a fim de garantir que as ações movidas contra ele fossem denegadas ou de garantir o reconhecimento daquelas pleiteadas pelo mesmo. Entretanto, os advogados também tinham a responsabilidade de exercer o bom senso ao escolher as causas que representariam, evitando assim o patrocínio de causas denominadas “injustas”.

Os advogados, como também representantes da justiça, tinham o dever de preservar a integridade do sistema jurídico e não o utilizar como instrumento para promover injustiças ou ações moralmente proibidas (CABRAL, 1730, capítulo VIII). Por isso, aconselhava-se que eles possuíssem discernimento ao escolher seus clientes e evitassem participar de casos que contrariassem princípios éticos e jurídicos fundamentais.

Todas as regras do processo civil e criminal estavam dispostas nas Ordenações Filipinas. De acordo com o livro III, título 1º das Ordenações, as causas tinham início com a citação da parte contrária. A citação, em sua essência, consiste no ato processual por meio do qual se dá ciência ao demandado da existência de uma ação judicial em seu desfavor. É o marco inicial do procedimento contencioso, representando um momento de extrema importância na realização do processo. Explica António Vanguerve Cabral¹³, que a origem da citação é antiga e se fez presente desde os primórdios da humanidade quando Deus para “castigar o pecado de Adão primeiro o chamou, e lhe ouviu a sua desculpa” (CABRAL, 1730, capítulo VI).

Nesse sentido, nota-se que a citação é importantíssima porque permite que a outra parte tenha conhecimento de uma ação que lhe é movida, e possa conseguir meios de se defender perante o juízo. A citação assegura o réu o direito fundamental de se manifestar, viabilizando a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos para o judiciário. Isso porque, ninguém poderia ser condenado sem antes ser ouvido. Além disso, a citação permite que o demandado conheça os termos da acusação, ou de qualquer pretensão deduzida em juízo, a fim de que possa se preparar devidamente para enfrentar o processo.

Não é à toa que António Vanguerve Cabral afirma que, “tanto para o princípio do juízo ordinário, como do sumário sempre é necessário que primeiro preceda citação e procedendo-se sem ela, tudo é nulo” (CABRAL, 1730, capítulo VI). Desse modo, entende-se que a citação também conferia validade e eficácia aos atos subsequentes do processo. Haja vista que, ela

¹³ António Vanguerve Cabral, português e natural de Lisboa, graduou em Direito Civil pela Universidade de Coimbra. Atuou como Ministro e posteriormente se dedicou a escrever diversas obras sobre o Direito e a prática jurídica.

criava o vínculo jurídico entre o autor, réu e o órgão jurisdicional. Sem uma citação validade e regular, todo o desdobramento do processo seria nulo, pois macularia a regularidade do processo e a segurança jurídica.

Cabe ainda ressaltar que a citação não era somente necessária no início do processo, mas também depois de todo e qualquer ato processual, isto é, sempre que pudessem acarretar prejuízo às partes envolvidas. A ausência da citação poderia comprometer a regularidade e a validade dos atos realizados, ensejando a nulidade e violação do bom funcionamento da justiça. Assim, a citação, além de sua relevância inicial, perpetuava-se como um elemento essencial para salvaguardar os direitos e garantias das partes em todas as fases da demanda, conferindo-lhes a oportunidade de se manifestarem e participarem de forma plena no processo.

Os advogados poderiam requerer a citação logo em suas petições iniciais, mas também era facultado requerer em outro ato processual. Em geral, assim escreviam:

Diz N. morador em tal lugar lhe devedor de tal quantia, ou lhe deve tal coisa, e porque lhe não quer satisfazer, o quer fazer citar para apresentação de um libello, no qual lhe pedir o conteúdo nele. P. a. v. m fala mercê mandar, que qualquer oficial de justiça cite ao suplicado para apresentação do dito Libello, em que lhe quer pedir conteúdo na primeira audiência. E. R. M
Despacho. Seja citado. N (CABRAL, 1730, capítulo VI).

A citação poderia ocorrer de diferentes formas. A primeira era a partir da figura do regedor da Casa da Suplicação do Porto, e ao chanceler mór, em razão da preeminência de seus ofícios. A segunda, realizada até mesmo no tempo presente, seria por oficial de justiça. Este indivíduo era incumbido de citar as partes, de modo que estas conhecessem o teor da ação contra quem lhe movia. É importante salientar que, para garantir a validade da citação, é necessário que a finalidade da mesma fosse devidamente explicitada na carta, sob pena de sua invalidação.

Caso o réu habitasse em local distante do juiz da causa, ou seja, em outra jurisdição, o advogado deveria requerer em sua petição inicial o envio de uma carta precatória ao juiz do lugar onde o réu se encontra, solicitando que se realize a citação em seu nome. Essa carta precatória é apresentada ao juiz local, que a acolhe e determina a sua efetivação por meio de qualquer oficial de justiça disponível naquela jurisdição:

O segundo modo de citar é por Oficial de Justiça, como é praticado vulgarmente na forma da dita Ordenação, e é o que houver ser citado for morador em outra jurisdição, deve ser citado por carta precatória; o que se pedirá na petição, que se fizer quando se houver de citar o tal réu, como se pratica, e é deduzido da dita Ordenação no §2º. Esta carta precatória se apresenta ao juiz do lugar, o qual lhe põem o cumpra-se e em virtude dele faz a citação qualquer oficial, a que se apresenta e em algumas partes se pratica distribuírem-se as ditas cartas, e o oficial a que se distribui, faz a diligência; e me parece melhor praxe o que parece ser deduzido da dita Ordenação §5, e nas ditas cartas há de ir declarando o para que o réu é citado, porque se não for nesta forma, e

depois o autor mudar a substância, não lhe valerá a citação, o que dispõem o §7º que se deve observar como ele determina (CABRAL, 1730, capítulo VI).

Outro método de citação previsto era por intermédio de tabeliães, quando ao que lhe for mostrado alguma carta do Rei, ou de algum corregedor, ou juiz, na qual lhe é mandado que citar tal pessoa. Destaca-se, ainda, que na América portuguesa ainda existiam outras maneiras de proceder a citação. Não era necessário despacho do ministro, e o advogado da parte poderia requerer ao oficial de justiça que citasse o réu e lhe passasse posteriormente a certidão para demonstrar a realização do feito em audiência (CABRAL, 1730, capítulo VI).

A citação na América portuguesa também poderia ser feita por meirinhos, alcaides e oficiais da ventana. No entanto, de acordo com o ouvidor na Capitania de Itamaracá, esses indivíduos não poderiam realizar a citação porque não possuíam fé pública, ou seja, não tinham autoridade reconhecida para realizar citações válidas (CABRAL, 1730, capítulo VI). Nesse sentido, mais uma vez ressalta-se a importância de que a citação seja realizada de forma regular, por agentes públicos competentes, que exerçam seus ofícios com correção e fidelidade, visto que sua veracidade e legalidade são presumidas em virtude da responsabilidade inerente às suas funções.

Após a citação, iniciam-se os procedimentos para o desenvolvimento do processo perante o juiz. A citação representava o marco inicial do contraditório, e assegurava ao réu o pleno conhecimento dos termos da ação movida contra ele. No ordenamento jurídico português as ações cíveis se dividiam em sumária e ordinária. Sobre as ações sumárias, entende-se que estas possuem procedimentos mais simples e ágeis, pois são utilizadas para casos mais urgentes nos quais se busca uma solução mais rápida.

Nos casos em que a causa era uma ação ordinária, como por exemplo se tratar por Libello, o processo era um pouco mais moroso¹⁴. Destaca Cabral que as causas ordinárias por Libello eram diversas: ação confessória para pedir serventia; ação negatória para tirar serventia; ação revocatória pelos bens que o devedor alheou em prejuízo do credor; ação *quali serviana*; ação *serviana in rem*; ação inflitutória; ação executória; a ação pignoratícia; ação pignoratícia direta; ação *petitionis haereditatis*; ação de dote de marido; ação de engano de mais de a metade ao justo preço; ação redibitória; ação *quanto minoris*; ação *quid metus causa* ; ação do dolo; ação ad exhibendum; ação possessória; ação interdicto; ação no interdicto; *legis aquiliae*; ação noxal; ação contra *vocantem*.

¹⁴ Entende-se por Libello a escritura que contem a intensão do autor (PEREIRA SOUSA, 1800).

Muito embora não seja o objetivo da presente dissertação discorrer sobre os tipos de causas, sabe-se que muitas dessas continuam vigentes até a contemporaneidade e conservaram muitas de suas características originais. Dentre elas, destacam-se a ação redibitória, a ação revocatória e a ação possessória. Atualmente, a ação redibitória trata-se daquela em que o contratante exige a restituição do preço e das demais despesas de contrato, quando o objeto apresenta vícios ou defeitos ocultos que o torne inadequado para o uso previamente acordado (CABRAL, 1730, capítulo X). A ação revocatória funda-se no direito que os credores têm de revogar ou anular os atos praticados por seus devedores em prejuízo de seu crédito. Já a ação possessória visa defender a posse contra qualquer lesão (SÁ, 2020).

Os procedimentos das ações ordinárias de Libello começavam a partir da citação,¹⁵ na qual o advogado iria acusar o conhecimento da causa pelo réu em audiência. Sendo apregoado, oferece o Libello, e se não traz o Libello feito, oferece a petição por Libello e que se dê vista ao autor para acrescentar. Acrescentando-o, se assinam as duas audiências ao réu, para contrariar.

A contagem do prazo para a audiência só tem início após o Libello autuado ser entregue ao procurador do réu. Antes de contraditar o Libello, o réu pode apresentar as cotas necessárias e exceções¹⁶ que possam ser oferecidas durante o processo, como declinatórias, dilatórias e suspeições.

É possível que o réu conteste o Libello por negação. Ao contestar por negação, são assinados vinte dias para a primeira dilação, dez dias para a segunda e cinco dias para a terceira. Se as partes não puderem apresentar suas testemunhas dentro desses prazos, são concedidos mais dias ou as dilações são reformadas, pois o juiz possuía amplo arbítrio nesses termos, de acordo com seu poder conferido pelo direito.

É imperioso destacar que o réu possuía ainda o direito de chamar terceiros para responderem à demanda juntamente com ele. Nesse caso, o procurador do réu deveria solicitar ao juiz da causa chamar terceiro por meio de despacho. Após isso, todas as partes envolvidas seriam convocadas para comparecerem ao juízo e então o autor da ação teria ainda a opção de litigar tanto com o réu original como com o terceiro chamado. Atualmente essa figura é chamada de chamamento ao processo, e tem por objetivo permitir que todas as partes envolvidas no processo apresentem seus argumentos para se defender adequadamente. Nela, o réu tem a

¹⁵ Importante ressaltar que, quando a demanda envolver bens semoventes ou de raiz e as partes forem casadas, é necessário apresentar procurações de suas respectivas esposas.

¹⁶ Exceção é o direito de excluir a intenção do autor. (PEREIRA SOUSA, 1800).

possibilidade de chamar ao processo um terceiro que também deve ser responsabilizado pelo litígio.

Após o término das dilações, se pede carta de inquirição, na qual vai assinada a dilação, os dias, se nomeiam as testemunhas e o local onde moram, como é de praxe. Caso o réu deseje obter o depoimento do autor ou vice-versa, esse depoimento deve ser requerido pelo seu advogado antes da assinatura das dilações. Entretanto, Cabral sustenta que na prática jurídica também era possível em alguns casos que o depoimento fosse fornecido após o término das dilações. Depois de os depoimentos, é concedida vista à parte que o solicitou, ficando a seu critério utilizar ou não essa vista.

Caso o réu conteste, é concedida vista ao autor para replicar, podendo replicar por negação. A réplica consiste na resposta que a parte que iniciou a ação – o autor – rebate os pontos levantados pelo réu em sua contestação. É nessa etapa que o advogado do autor poderá apresentar argumentos adicionais para convencer o juiz da plausibilidade das alegações expostas na petição inicial. Ainda, poderá oferecer esclarecimentos que visam fortalecer sua posição no litígio.

Em seguida, é concedida vista ao demandado para treplicar, também podendo ainda treplicar por negação. Se o autor replicar por negação, a causa entra em dilação. Da mesma forma, se o réu treplicar ou treplicar por negação, a causa também entra em dilação. Na tréplica, o réu terá a oportunidade de rebater os argumentos apresentados na réplica pelo autor, refutando pontos específicos ou reforçando suas próprias teses de defesa. Com a tréplica, encerra-se a sequência de manifestações e permite que as partes esclareçam os pontos controversos antes do prosseguimento da causa.

Durante todo o processo, caso as partes desejem juntar novos documentos, eles são adicionados quando os autos estão sendo arrazoados.¹⁷ Caso o réu junte documentos no final do processo, é concedida vista ao autor para que ele se manifeste sobre esses documentos. Sempre que as partes juntam documentos, é concedida vista à parte contrária para que ela possa tomar conhecimento e contestá-los.

Acabando as dilações e juntas as inquirições, se dá vista às partes para apresentarem razões finais. Nessa fase do processo, as razões finais, também conhecidas como alegações

¹⁷ Entende por “arrazoar” o momento em que estão sendo discutidas questões concernentes ao processo, como à apresentação de argumentos contrários ou a favor da tese do autor. O glossário elaborado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal define arrazoar como: “Apresentar ou expor as razões ou alegações sobre o feito ou sobre uma causa, seja pró ou contra.” In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Conhecendo o Judiciário: noções básicas de termos jurídico. Disponível em: < https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/GLOSSARIO_juridico2011_105x105.pdf >. Acesso em 07 de jun. de 2023.

finais, é uma etapa na qual as partes têm a oportunidade de apresentar seus argumentos e defender seus interesses antes que o juiz tome uma decisão final. Por este motivo que as razões finais ocorrem geralmente após a produção de todas as provas e a apresentação das alegações iniciais pelas partes.

Essa é uma fase especialmente importante para os advogados do réu e o do autor, porque estes têm a possibilidade de recapitular os principais pontos do caso, analisar as provas então apresentadas por ambas as partes, refutar os argumentos contrários à sua tese e persuadir o juiz para adotar uma posição favorável ao seu cliente. Nesse caso, os advogados tanto do autor quanto do réu precisam ter conhecimento de todo o trâmite processual para que sejam levantadas novamente questões que corroborem com seus argumentos.

É mister que os procuradores forneçam uma visão clara e resumida da lide, a fim de consolidar os seus argumentos. No caso do advogado do autor, é importante que este retome o que foi solicitado na petição inicial e se utilize das provas juntadas ao processo, sejam elas físicas, testemunhais ou periciais, para persuadir o juiz da validade de seu direito.

Por sua vez, o advogado do réu deve empregar técnicas persuasivas para apresentar novamente razões que justifiquem que seu cliente não seja condenado. É fundamental que ele explore todos os elementos e argumentos favoráveis à defesa, desafiando as alegações do autor e demonstrando a falta de fundamento das acusações.

Esse é o momento final para as partes se pronunciarem sobre os fatos alegados, e caso feito de maneira correta, poderá até mesmo convencer o juiz nos momentos finais da sua decisão. Por esse motivo, torna-se imprescindível que o advogado se atente aos prazos estabelecidos pelo juízo, a fim de não perder a oportunidade de apresentar as razões finais sobre o direito do seu cliente.

Cabral ainda ressalta que, nos casos em que as partes quiserem rol de nomes de testemunhas para contraditas, se dá às partes, e parecendo-lhe ao juiz, que concluem, e são admissíveis, se assinam cinco dias para prova, se recebem e o despacho na seguinte maneira: “recebo os artifícios de contraditas, faça a parte a prova a eles em termo de cinco dias que para esse efeito se assinam e se cita a parte para ver jurar as testemunhas, e dando-as as partes, ou não dando se arrazoa a final por uma e outra para e como razões a final se fazem os autos conclusos e não há reprova se não sendo de parentesco ou inimizade.” (CABRAL, 1730, capítulo X).

Caso o advogado do demandante junte no momento das alegações finais novos documentos, se abrirá prazo para vista à parte contrária, a fim de que esta também apresente suas alegações finais sobre as novas provas apresentadas em juízo. O mesmo acontece para o

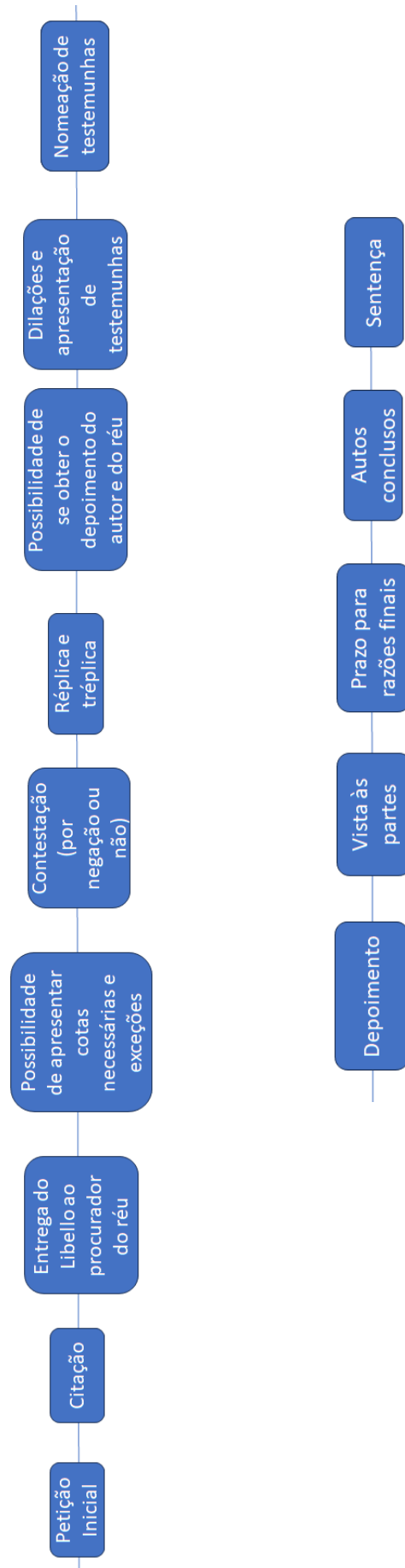
autor, caso o réu anexe novos documentos. Isso ocorre para garantir o princípio do contraditório, assegurando que ambas as partes tenham a oportunidade de se manifestar e contestar os elementos probatórios apresentados em juízo. Busca-se assegurar a igualdade de tratamento entre as partes e a efetiva análise dos elementos de prova no processo (CABRAL, 1730, capítulo X).

Após as razões finais, o processo vai para a conclusão – momento em que o juiz avaliará todas as informações apresentadas, incluindo as provas, os argumentos das partes e as questões legais aplicáveis, a fim de emitir sua decisão final com base nessa análise. Nessa fase do processo, é concluída a fase de instrução e as partes não poderão anexar novos documentos, provas, ou peticionar, mesmo sob justificativa de existência de matéria nova. Isso visa garantir a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre as partes, evitando que sejam introduzidos elementos que não foram oportunamente debatidos e analisados por ambos os lados ao longo do processo.

Na sentença, o juiz deverá sempre iniciar com a escrita de um relatório que narra todo o trâmite processual, incluindo a contrariedade do réu, réplicas e trélicas. Após a conclusão do relatório, o juiz partirá para análise do direito a fim de proferir sua decisão a respeito da lide. Ao final, o ministro afirmará algo semelhante à: "Após examinar todos os elementos, condeno o réu ou absolvo. Cidade, dia mês e ano" (CABRAL, 1730, capítulo X), com sua assinatura com nome completo.

A sentença é um dos momentos mais importantes em um processo, pois representa a decisão final proferida pelo juiz. Ela consiste em uma resposta final às demandas e pretensões das partes envolvidas e põe fim (pelo menos na primeira instância) a lide. No caso de condenação, o réu também é responsável em pagar as custas do processo. Se a condenação ocorrer apenas em parte do pedido, as custas serão divididas proporcionalmente entre as partes, de acordo com a decisão.

Quadro 1 - Linha do tempo processual da ação ordinária que se trata por Libello



Após proferida a sentença na primeira instância, caso ela não seja clara ou surjam dúvidas, é possível interpor os embargos de declaração (CABRAL, 1730, capítulo XXII). Tratava-se de embargos de declaração o recurso cabível nas situações em que havia alguma obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida pelo juiz. Desse modo, os embargos tinham o objetivo de esclarecer ou complementar a decisão proferida pelo juiz (CABRAL, 1730, capítulo XXII)

Mais uma vez, a capacidade de persuasão e convencimento do advogado se faz necessária nessa fase do processo. Mesmo quando a decisão é favorável, o advogado pode pleitear no juízo medidas que garantam plenamente os direitos de seu cliente, caso algum aspecto tenha sido negligenciado pelo magistrado. Em casos de omissão, por exemplo, o advogado pode requerer ao juiz que reformule a sentença e aborde a questão que deixou de ser decidida, buscando a completa satisfação do direito do seu cliente.

Uma vez recebidos os embargos, o juiz determina que a parte contrária se manifeste, caso julgue pertinente, e também avalia se é necessário produzir provas adicionais. Em seguida, o juiz decide sobre os embargos, podendo considerá-los procedentes ou rejeitá-los. Após essa decisão, a parte que foi condenada tem o direito de interpor recurso de apelação ou agravo ordinário. Vale ressaltar que, durante a pendência dos embargos, o prazo para a interposição de apelação fica suspenso (CABRAL, 1730, capítulo XXII).

Para além dos embargos, há ainda outros dois recursos cabíveis depois da sentença: o agravo e a apelação. Sobre esta última, em um prazo de dez dias, o condenado poderia contestar a decisão na segunda instância com o objetivo de reformular a sentença proferida na instância do juízo inferior. Caso ambas as partes tenham sido condenadas, as duas poderão apelar em seus termos.

No ordenamento jurídico português, é vedada a interposição de apelação pela parte que obteve êxito no processo. Essa restrição decorre do entendimento de que a parte vencedora já alcançou o direito pleiteado na sentença, tornando contraditório buscar a reformulação de algo que está em seu benefício. Diferentemente dos embargos, em que ambas as partes podem interpor o recurso sem restrição, a apelação busca impugnar o mérito da decisão proferida pelo juiz de primeira instância. Enquanto os embargos cumprem a função de esclarecer ou complementar a sentença, buscando eliminar eventuais ambiguidades ou lacunas que possam existir.

O advogado que interpõe os embargos, não procura contestar o mérito da decisão, mas sim para sua correta interpretação ou sanar alguma obscuridade. Já a apelação, a parte insatisfeita com a decisão busca que o tribunal superior reveja o mérito da causa e reforme ou

anule a decisão proferida anteriormente. Esse recurso permite que a parte questione tanto aspectos de direito como de fato, apresentando argumentos e provas que sustentem a sua posição contrária à decisão proferida. A apelação é uma das principais formas de reexame da decisão judicial, visando a obtenção de um resultado favorável para a parte que recorre.

Outro fato importante para se ter em mente durante a atividade advocatícia é a noção de prazos. O advogado, provisionado ou diplomado, tinha como parte de sua função ater-se aos prazos judiciais para conseguir atuar em nome do seu cliente no período estabelecido em juízo. Caso contrário, sua ação se tornava preclusa e o advogado não perderia o direito de debater a questão em juízo. No caso da apelação o prazo era de dez dias, a contar “da hora em que foi publicada a sentença” (CABRAL, 1730, capítulo XXII).

Dessa maneira, entende-se que a organização era uma das características fundamentais à atividade advocatícia. Quanto maior o número de processo que o advogado defendia, maior deveria ser a sua capacidade de atenção e organização para não se perder nos prazos e evitar a preclusão do direito do seu cliente. Para além dos auditórios, a advocacia também envolvia a boa gestão dos diversos processos e a atenção rigorosa aos detalhes.

No entanto, Cabral ressalta que, muito embora a regra era de que passado o prazo de dez dias tenha se precluído o direito de apelar, na praxe, o advogado teria a opção de solicitar ao Desembargo do Paço provisão para poder apelar. Nesse requerimento, o procurador deveria descrever a situação que o impediu de realizar o feito, a fim de se obter uma decisão favorável. Caso aceita, o advogado da parte demonstraria no juízo de primeira instância que seu direito de apelar foi concedido, por provisão concedida pelo Desembargo do Paço.

A apelação poderia ser interposta de maneira escrita ou oral, sendo a primeira através de petição e a segunda durante a própria audiência. Sobre o assunto, Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto, jurista, em sua obra *Manual de appellações e agravos, ou, Dedução systematica dos principios mais solidos e necessarios, relativos a sua materia, fundamentada nas leis deste reino, para uso e utilidade da magistratura, e adovocacia* leciona que:

Deve a Apelação ser interposta em Audiência em presença do Juiz; ou não havendo Audiência, perante o Escrivão ou Tabelião do feito o, ratificando-se na primeira Audiência, para não passarem os dez dias concedidos para a sua interposição [...]. Pode-se finalmente até apelar por Petição, contanto que se ratifique na primeira Audiência, como se pratica muitas vezes (PINTO, 1816, capítulo V, p. 34).

Ademais, leciona ainda Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto que além de cabível contra sentenças, as apelações também podem ser interpostas pelos advogados em decisões interlocutórias, mas desde que tenham força de definitivas, por

prejudicar a questão principal da causa, ou *ex vi* da sua natureza, puser fim ao pleito naquela Instância, ou por conter dano irreparável, ou finalmente quando se preferir Sentença, que pelas nossas Leis se lhe aplique distintamente este remédio se pode usar de Apelação, ou Agravo Ordinário (PINTO, 1816, capítulo I, p. 16).

Após a interposição do recurso dentro do prazo de dez dias, o advogado do apelante possuía um prazo de seis meses para anexar as razões da apelação nos autos, na instância superior (PINTO, 1816, capítulo VII, p. 38). Nessa peça, o profissional deveria apresentar todos os argumentos jurídicos e fundamentos utilizados para impugnar a decisão de primeira instância.

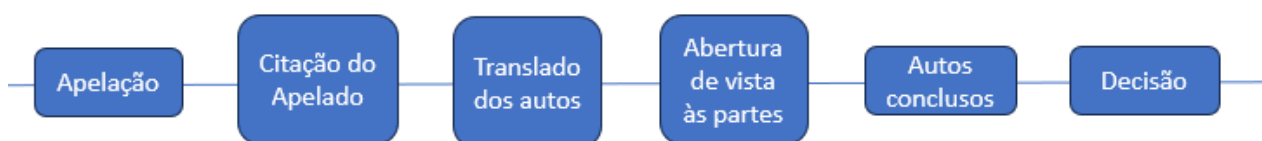
Recebida a apelação, seja por requerimento na audiência ou por petição, o apelado deveria ser citado para dar seguimento ao processo. Posteriormente, os autos deveriam subir ao ouvidor. É feito o transladado dos autos e distribuída ao escrivão a que pertencer. Este, por sua vez, irá analisar as procurações das partes anexadas dos autos e abrirá vista ao apelante e depois ao apelado. De acordo com as Ordenações Filipinas, livro III, título 27, existia a necessidade de o advogado inserir nos autos nova procuração após a interposição da apelação contra sentença definitiva, haja vista que o processo passaria a correr em uma nova instância:

O Ofício de procurador, que é estabelecido para procurar em Juízo, expira em todo, e se acaba, tanto que tem em o feito é dada sentença definitiva. Porém quando assim o juiz julgar contra a pessoa, cujo procurador ele for, deve o dito procurador apelar de sua sentença, ou agravar, sendo o caso de agravo, ainda que lhe não seja dado poder para isso na procuração. Mas não poderá seguir essa apelação, ou agravo, sem nova procuração do senhor da causa para a seguir, porque na apelação ou agravo se começa nova instância (PORTUGAL, 1603, livro III, título 27).

Ao apelar, e durante todo o trâmite do processo em segunda instância, é suspensa a execução da causa. Em seguida, os autos eram entregues aos desembargadores, que irão decidir sobre o caso. Após a prolação da sentença definitiva pelos desembargadores, o escrivão, a pedido da parte interessada, detém o processo e procede à sua escrita ou subscreve o documento, conforme distribuição prévia. A sentença é então encaminhada à chancelaria para os devidos registros e formalidades (CABRAL, 1730, capítulo XXI).

Após o trâmite pela chancelaria, a parte vencedora recebe a sentença da segunda instância para começar a fase da execução. Conforme explica Cabral, a execução é considerada o último ato do juízo. Nela, a sentença deve ser apresentada ao juiz de primeira instância responsável pela execução, que posteriormente proferirá despacho ordenando que "Cumprase". O mesmo escrivão dos autos, ou outro encarregado de realizar as citações, requer ao condenado que efetue o pagamento do principal e das custas no prazo de vinte e quatro horas (CABRAL, 1730, capítulo XXVII).

Quadro 2 - Linha do tempo processual da apelação em segunda instância



No que tange o Agravo ordinário, apesar da semelhança, haja vista que ambos serviam para questionar as sentenças definitivas, existem algumas pequenas diferenças entre este recurso e o de Apelação. O prazo para protocolar o Agravo é menor que a Apelação (dez dias e posteriormente seis meses), sendo certo que o advogado deveria apresentar o Agravo na instância superior dentro de sessenta dias precisos.

Além disso, ao contrário da Apelação que suspendia completamente a execução da causa, no caso do Agravo, só se suspende a execução por um espaço de seis meses. Ademais, para a Apelação ser recebida, não era necessário o pagamento de custas, mas para interpor Agravo ordinário, a parte agravante deveria realizar o pagamento da Gabela, no valor de 900 réis.

Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto ainda destaque que, apesar de a diferença entre a Apelação e o Agravo ser um tema obscuro nas Ordenações, pode-se notar algumas diferenças:

Antes de passarmos ao exame , combinação das nossas Leis , descobrimos a primeira diferença da Apelação a Agravo Ordinário na sua mesma origem, e razão de introdução, pois que, como fica dito, a Apelação se interpunha no caso de se ter feito injustiça na inferior instância; e o Agravo Ordinário, ou Suplicação no caso de se ter feito Justiça, mas rigorosa, e daqui é que tem o nome de Acórdão em Relação, isto é, que permitem isto; supondo que não foi em tudo lesado, e que se não fez injustiça; o que bem deixa ver ser isto relativo a contemplações de preeminência dos Julgadores , por não ser concedido geralmente a todos, e só a certos , como já se notou (PINTO, 1816, capítulo II, p. 18).

As Ordenações Filipinas fazem questão de separar esses dois tipos de recursos. No título 69, e 70. do Livro III, trata-se a respeito das Apelações, enquanto no título 84, do mesmo Livro a respeito dos Agravos Ordinários. Entende-se que o Agravo ordinário é uma forma de impugnação utilizada pelo advogado para questionar sentenças definitivas e buscar sua reforma ou anulação, garantindo que o direito do seu cliente seja reavaliado e este obtenha decisão favorável ao seu desejo.

Era fundamental que o advogado da época estivesse ciente e atento a essas sutis diferenças ao interpor qualquer recurso, a fim de evitar a perda de prazos - que variavam consideravelmente - e também para compreender as particularidades de cada tipo de recurso.

Há na América portuguesa até mesmo uma lei específica que trata da obrigação concernente aos advogados para não deixarem de entregar os feitos nos tempos devidos:

Havendo visto que o bispo regedor me representou, sobre a dilação, que há nas causas que correm na Casa de Suplicação, e mais Juízos, e o que nisso padece o governo da Justiça, sendo grande o concurso de litigantes, que acodem a pedir remédio, para se evitarem estas dilatações, encaminhadas pelos Advogados, indo os feitos a seu poder, não os dando nos termos que lhes são assinalados, resultando grandes inconvenientes e opressões de se não ter muito tento na observância do que dispõe a Ordenação do livro 3º, título 20, §45 (PORTUGAL, 1640).

O advogado também precisava ter conhecimento sobre o procedimento adequado para interposição, para quem direcionar a peça (instância superior ou não), a estrutura do recurso e garantir o pagamento das custas processuais por parte do seu cliente. Além disso, na escrita de cada peça processual, o advogado deveria se atentar às fundamentações jurídicas que seriam levantadas em cada recurso, a fim de evitar justificá-los com base em legislação inadequada ou incorreta.

Nesse diapasão, compreende-se que o ofício do advogado era complexo e ele precisava dominar não apenas os aspectos formais de cada procedimento, mas também ter um sólido conhecimento jurídico das etapas de cada processo, a fim de escolher o recurso adequado para impugnar a decisão em favor de seu cliente.

No que tange a as ações criminais, entende-se que para o ordenamento jurídico português elas deveriam ser analisadas em um juízo diferente do cível. Esses processos possuíam um juízo próprio, com regras e praxes também diferentes. Joaquim Jose Caetano Pereira Sousa, em sua obra *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, publicada no ano de 1800, discorre exclusivamente sobre todas as regras de processo criminal de maneira clara e objetiva para servir de base para o ofício dos advogados e juízes.

Nas ações criminais, as causas também se dividiam em sumárias e ordinárias. Nas sumárias, os crimes que se julgavam eram aqueles crimes leves ou crimes muito graves que se qualificavam das Relações. Nos outros casos deveria a ação correr ordinariamente, guardadas as regras que constituem a prática judiciária.

Nos processos ordinários, a acusação se fazia pela parte (processo acusatório), ou na falta desta, pela justiça (processo inquisitório). De acordo com Pereira Sousa, o processo criminal ordinário era composto por atos de diversos gêneros, dividindo-se em atos preparatórios, médios e posteriores (PEREIRA SOUSA, 1800, capítulo XIV).

A respeito do primeiro gênero de ato, Pereira Sousa fez uma subdivisão que engloba a citação, a apresentação do Libello, exceção e dilação. No segundo, tem-se a fase de contestação, contrariedade, réplica, tréplica, produção de prova, publicação, alegações finais e sentença. Por

fim, na terceira fase do processo criminal denominada por Pereira Sousa de “atos posteriores”, chega-se à etapa dos recursos, na qual é possível interpor embargos, apelação e, por fim, executar a sentença.

Assim como no cível, o processo no juízo criminal também se inicia pela citação. Todavia, para a citação ser válida, deve ela ser pessoal, ou seja, o réu deve ser pessoalmente encontrado e receber a notificação de forma direta. Quando não encontrada a figura do demandado para lhe citar pessoalmente, deverá se requerer a expedição de carta citatória dirigida à Justiça de onde se localiza o indivíduo. Caso mesmo assim não o tenham encontrado, a citação deve ocorrer por editos.¹⁸ Nas situações em que o réu se encontra falecido, deverão citar a mulher e os herdeiros, e, na falta destes, os parentes do primeiro e segundo grau.

Na citação, é imprescindível que sejam mencionados de forma clara o nome do juiz responsável, o nome da pessoa a ser citada, o local onde o processo está tramitando e o prazo estabelecido para que a parte citada compareça. Após receber a citação, o réu deve assinar um termo atestando o recebimento, permitindo assim que o advogado do autor apresente o Libello Acusatório, que contém as alegações iniciais do processo.

Pereira Sousa explica que, no Libello, o advogado deverá se atentar para escrever de maneira clara a causa ou meio de pedir, a narração do fato criminoso e a conclusão do feito (PEREIRA SOUSA, 1800, capítulo XIV). Nesse sentido, cabe ao procurador expor os fatos e fundamentos legais que embasaram seu pedido formulado na inicial, a fim de que o juiz compreenda os fundamentos da demanda. Nesse sentido, é importante que a causa de pedir seja clara, objetiva e bem fundamentada, de forma que seja capaz de demonstrar a existência de um direito violado e a necessidade de intervenção judicial para solucionar o litígio.

Antes de responder ao Libello, é facultado ao advogado do réu deduzir todas as exceções que lhe competirem. Entretanto, após a apresentação da contestação, fica preclusa a possibilidade de arguição de qualquer exceção (PEREIRA SOUSA, 1800, capítulo XVIII). Na contestação, deverá o procurador responder à intenção do acusador e contestar todos os pontos da demanda, em favor do seu cliente.

Após a contestação do réu, é concedido ao autor o prazo para apresentar sua réplica, em seguida, dá-se o direito do réu à tréplica. Assim como no cível, na réplica o autor busca refutar os argumentos apresentados pelo réu. Já na tréplica, o réu responde nos termos da própria réplica. É importante ressaltar que após a tréplica não são admitidos novos argumentos ou adições à réplica, assim como, após a réplica não é permitido adicionar uma nova contestação.

¹⁸ A citação por editos, ou “por edital” no tempo presente, tratava-se de uma citação que era publicada para comunicações ao público.

Depois desses atos, dá-se tempo para a dilação, em que o juiz definirá um período para a produção de provas (PEREIRA SOUSA, 1800, capítulo XX – XXII). Sobre o tema, também determina Cabral:

Depois de Libello ser contrariado, replicado e treplicado, ou contestado ou treplicado por negação (como os civis), se assina a primeira dilação, segunda e terceira, e as mais conforme nos feitos civis, e acabada elas, se pede carta de Inquirição par fora, obrando-se em tudo como nos feitos civis (CABRAL, 1730, capítulo XXXVII).

Sobre os tipos de prova, Pereira Sousa destaca a confissão do réu, os instrumentos e as testemunhas. Para que a confissão seja legítima, é preciso que ela seja clara, espontânea, verdadeira e judicial. Não deverão ser aceitas as confissões duvidosas, tácitas ou presumidas. Além disso, a confissão não pode ser o único meio de prova que o juiz embasará a sua decisão.

Ademais, assim como no tempo presente, durante o século XVIII e XIX, era proibido no ordenamento jurídico português que a outra parte obrigasse ao réu a produzir provas contra si mesmo. Desse modo, ele não deveria ser compelido a depor nas causas criminais, a pedido do autor. Nesses casos, o advogado do réu deveria ter ciência de que o depoimento de seu cliente poderia trazer prejuízos à sua defesa, e conseqüentemente aconselhá-lo a não depor, a fim de que ele não se exponha indevidamente.

No que tange às provas testemunhais, existiam algumas restrições sobre quem poderia ou não atuar como testemunha em um processo. De acordo com Pereira Sousa, esta proibição poderia provir “da natureza ou da disposição da lei”:

São proibidos pela natureza: I. os furiosos e mentecaptos, II. Os impúberes, III. Os pródigos, IV. Os mudos e surdos de nascimento. São proibidos pela disposição da Lei absolutamente: I. Os escravos, II. Os mouros ou judeus, III. Os inimigos capitães, IV. Os presos. Respectivamente: I. Os filhos nas causas dos pais, e estes nas causas dos filhos, II. Os maridos nas causas das suas mulheres, e estas nas dos maridos, III. Os irmãos nas causas dos irmãos quando estão debaixo da sua tutela e administração (PEREIRA SOUSA, 1800, capítulo XXVI).

Caberia ainda ao advogado da parte contrária requerer a acareação das testemunhas. Entende-se por acareação o ato de confrontar as testemunhas entre si, ou as partes com as testemunhas. Isso permite que as divergências nos depoimentos sejam sanadas, a fim de se chegar o mais próximo da verdade.

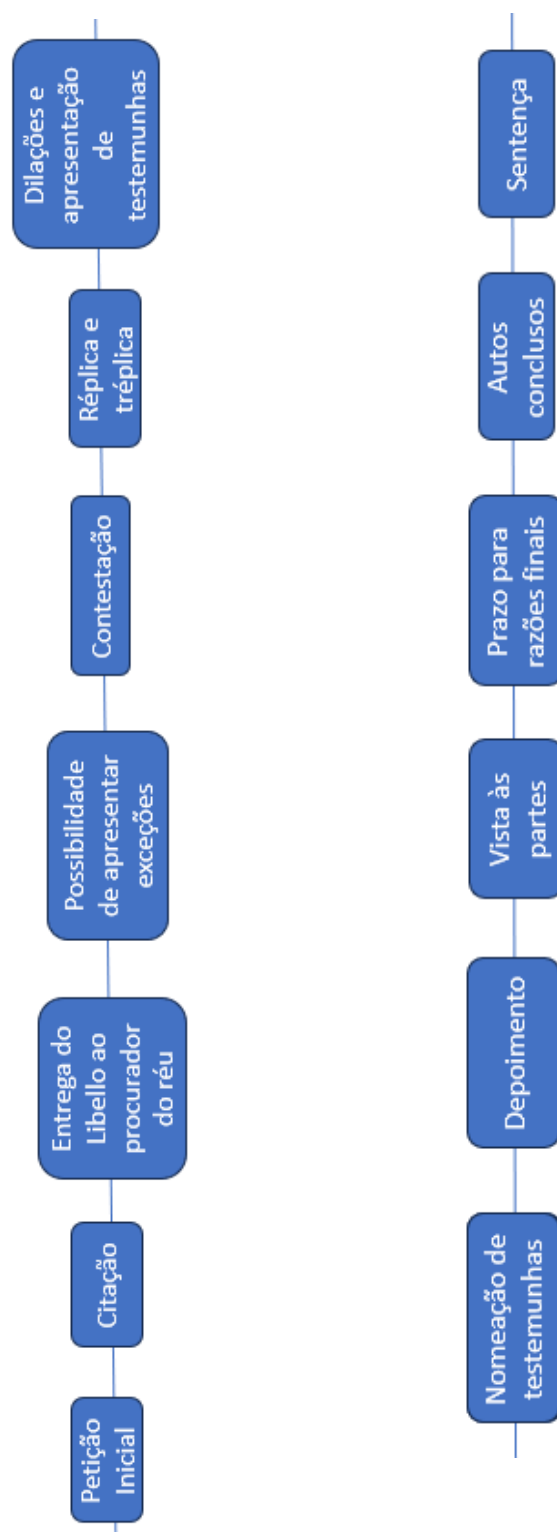
Após a conclusão das inquirições das testemunhas e das contraditas, é estabelecido um prazo para a produção de mais provas, caso haja necessidade. Uma vez finalizadas as provas e anexadas aos autos, ocorre a etapa de publicação, na qual as partes manifestam a renúncia à produção de novas provas. Em seguida, o autor e, posteriormente, o réu são notificados para apresentarem suas alegações finais.

Anexadas as razões finais nos autos, o processo segue para a fase de conclusão, na qual o juiz decidirá sobre o caso. Em geral, nessa fase impõe-se o silêncio entre as partes, sendo proibido que estas se manifestem novamente nos autos. Entretanto, diferentemente do cível, há no processo criminal a possibilidade de o advogado introduzir novas provas nos autos, a favor do réu, mesmo depois da conclusão (PEREIRA SOUSA, 1800, capítulo XXXIII).

Conclusa a causa, o juiz proferirá sentença pela qual decidirá os motivos da condenação ou absolvição do acusado. Para haver sentença condenatória deve existir pelo menos uma prova de corpo de delito, a confissão do réu com legítimos indícios de culpa, ou o depoimento convincente de duas testemunhas. Nas causas de crimes capitais, as sentenças são proferidas nas Relações por seis juízes, dos quais um é o relator. Nas outras causas de crimes não capitais, pertence a decisão aos juízes ordinários, dos quais compete apelação para ouvidores criminais.

Na sentença, também ficará determinado quem será responsável pelo pagamento das custas processuais (destinadas à Justiça) e as pessoais, como forma de reparação à parte pelos danos causados. A sentença depois de proferida deve ser legitimamente publicada, a fim de que a parte prejudicada possa apelar, embargar ou agravar. Nas sentenças com pena de morte, o condenado deve ser intimado para se preparar espiritualmente, e poder dispor da terça de seus bens em obras pias.

Quadro 3 - Linha do tempo processual criminal da ação ordinária



Após a sentença, poderiam as partes embargar. Pereira Sousa destaca que na seara criminal havia dois tipos de embargos: os ofensivos e os modificativos. Os ofensivos seriam aqueles que combatem diretamente a decisão, enquanto os modificativos seriam aqueles embargos que apenas tem o fim de alterar. Ademais, salienta ainda que toda decisão, seja ela interlocutória ou definitiva como a sentença, poderia ser embargada. O prazo que o advogado possuía para embargar de qualquer sentença era de um dia.

No que concerne à apelação, assim como no cível, ela tem a função de confrontar a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau e fazer a lide ser novamente analisada pela instância superior. Portanto, na fase de apelação, poderiam ainda inquirir novamente as testemunhas, havendo legítima causa.

O prazo que o advogado possui para apelar é de dez dias. Os autos presentes na instância superior, assina-se termo às partes para comparecerem, e caso não compareçam, os desembargadores criminais proferirão sentença final, que irá confirmar ou revogar a decisão da instância inferior. A fase de execução da sentença deve ser breve, e ela deverá seguir os mesmos passos da execução de sentença cível: “Tanto a sentença civil e crime tem passado em caso julgado, logo se trata de sua execução, como já fica dito [...]. Se a sentença crime for somente a condenação de pena pecuniária, se tira do processo e se executa como as sentenças civis, e paga a condenação pecuniária” (CABRAL, 1730, capítulo XLIV).

Nas ações criminais sumárias a duração dos procedimentos era bem mais curta do que o processo ordinário, não devendo passar a duração de seis meses. Nessas causas, Pereira Sousa destaca que não se guardam as solenidades como na outra, e por esta razão logo que se consta o delito cometido pelo réu, ele é ouvido e em um prazo curto é protocolado sua defesa. Depois desse termo, fazem-se conclusos os autos e se proferirá sentença. Deve a sentença ser dada por seis juízes, e caso discordem, serão chamados mais dois para que a decisão final seja dada por quatro votos conformes.

Nesses casos, a Apelação deve ser interposta em Audiência, na presença dos ministros; ou não havendo Audiência, perante o Escrivão ou Tabelião do feito. Ainda assim, era possível apelar por petição, como no cível. O prazo para apelação nas ações sumárias era também de dez dias.

Independente da seara, seja ela criminal ou cível, tampouco sejam as causas sumárias ou ordinárias, a atuação do advogado deveria ser recompensada. O pagamento pecuniário pelos serviços advocatícios prestados à parte era então chamado de honorários. Apesar de ser difícil determinar o valor comumente pago aos advogados no período estudado, haja vista a ausência

de fontes sobre a temática, o Alvará de 10 de Outubro de 1754 determinava um valor mínimo a ser recebido pelo tipo de serviço prestado:

De cada requerimento em audiência, oitenta réis. De por sua ação, o mesmo. De uma petição de agravo, seiscentos réis. De uma exceção, o mesmo. De razão oferecida por embargos, cento e sessenta réis. De causa sumária, dois mil e quatrocentos réis: o que será passando a causa de cem mil réis, e não chegando, levarão a metade (PORTUGAL, 1754).

Em geral, os honorários dos advogados poderiam se dividir em remunerados por honorários fixos, de êxito ou mistos. No primeiro, ficava acordado entre o cliente e o advogado um valor fixo para a prestação dos serviços, levando em consideração o valor mínimo estipulado legalmente. Nesse sentido, independentemente do tempo ou esforço dedicados pelo advogado, o valor previamente estabelecido era pago pelo cliente.

Já nos honorários de êxito, o advogado tinha o direito de receber uma porcentagem do valor ganho pelo cliente ao final da causa. Nesse modelo, o valor era calculado com base no resultado obtido e somente era devido caso o cliente saia vitorioso da causa. Por outro lado, os honorários mistos eram aqueles em que ficava estabelecido um valor fixo previamente acordado, mas também uma remuneração acrescida com uma *quota litis* da indenização paga pelo condenado. No entanto, segundo Cabral (1730, capítulo VIII), era proibido aos advogados que fossem contratados para ganhar parte do valor recebido pelo cliente nas causas injustas. Isso porque evitava-se criar incentivos indevidos para a atuação em casos questionáveis.

Sobre as proibições concernentes aos advogados, Cabral ressalta o abandono de causa, a apropriação indevida do dinheiro do cliente, a apresentação de escrituras falsas, e até mesmo deixar de falar a verdade perante o juízo. Diante de todas essas infrações, seria o advogado obrigado a pagar pelos danos cometidos aos seus clientes e as demais partes da causa.

A Lei da Boa Razão, publicada durante o governo de marquês de Pombal, determinava algumas penas para os advogados que aconselhassem em detrimento à legislação. Em seu §7º, assim fixa:

Porquanto a experiência tem mostrado que as sobreditas intepreções dos advogados consiste ordinariamente em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes: mando que todos os advogados que cometerem os referidos atentados, e forem neles convencidos de dolo, sejam nos autos, a que se juntarem os Assentos, multados, pela primeira vez, em 50\$000 réis para as despesas da Relação e em seis meses de suspensão; pela segunda vez, em privação dos graus, que tiverem da Universidade; e pela terceira, em cinco anos de degredo para Angola, se fizerem assinar clandestinamente as suas Alegações por diferentes pessoas; incorrendo na mesma pena os assinantes, que seus nomes emprestem para a violação de Minhas Leis, e perturbação do sossego público dos Meus Vassalos.

De acordo com Jose Homem Correa Telles, em sua obra *Commentario critico a lei da boa razao em data de 18 de agosto de 1769*, a Lei da Boa Razão aumentou as penas estabelecidas então nas Ordenações Filipinas, Livro I, título 48, §7. Conforme abordado nos capítulos anteriores, havia uma dinâmica de governo no período pombalino em que se impunha aos advogados, assim como a qualquer profissional da justiça, a adesão rigorosa ao texto da lei. Os advogados, atuando como uma ponte entre a justiça e seu cliente, deveriam fornecer orientação jurídica em concordância com as disposições legislativas estabelecidas (TELLES, 1865, p. 21).

Nesse sentido, entende-se a importância que a figura do advogado diplomado e provisionado ocupavam para a organização da justiça e da manutenção da ordem. Como mesmo assevera Álvaro de Araújo Antunes, esses profissionais foram “essenciais ao governo português, pois serviam de interface entre a Justiça e a sociedade” (ANTUNES, 2004, p. 63).

Os advogados atuavam, seja como consultores ou defensores durante os litígios, representando o direito das partes e permitindo que a máquina judiciária funcione de maneira justa e imparcial. O juiz não haveria como solucionar uma lide cível sem antes ouvir as alegações de ambas as partes, tampouco sentenciar um crime sem ouvir antes a defesa do réu. Portanto, conclui-se que os advogados, diplomados ou não, corroboraram para a eficiência da Justiça e para a manutenção da harmonia social.

3.3 A justiça à luz das mudanças: uma análise sobre a Advocacia Provisionada entre os anos de 1780 e 1815

A profissão de advogado possui forte relação com seu histórico de atuação. Foi ainda em Roma que surgiu o termo “advogado”, proveniente da junção dos vocábulos latinos “ad”, que significava “para junto”, e “vocatus” que indicava “chamado”. Unidos, os termos expressavam o sentido de chamar para ajudar o outro perante a justiça.

Todavia, em que pese a existência da profissão desde os primórdios da humanidade, a profissão de advogado foi pouco regulada no Antigo Regime português. A sua primeira grande menção legal foi em 1446, nas Ordenações Afonsinas. Muito embora o legislador não possuísse o ímpeto de regular totalmente a profissão, estipulando condutas e procedimentos a serem seguidos, determinou-se as sanções para aqueles que, munidos de poderes de representação, atuavam “escondidamente” em favor da parte diversa:

E por tanto dizemos, que se algum Advogado, ou Procurador houvesse recebido de alguma parte preço ou outro dom, para advogar ou procurar seu pleito, e de feito o

advogasse ou procurasse por ela, e em durante esse feito ele advogasse ou procurasse por outra parte escondidamente [...] mandamos, que o que tal maldade fazer seja degradado para sempre para as Ilhas, e nunca mais use do ofício (PORTUGAL, 1446, livro V, título LXIII).

O medo de ter advogados que atuem pelas ambas as partes, retrata a importância dessa figura para o bom funcionamento da justiça e para o próprio devido processo legal. A imparcialidade é um elemento essencial para que se encontre uma solução justa para ambas as partes da lide, e até mesmo para a sociedade. Quando um advogado atua simultaneamente para o autor e o réu da causa, há um desequilíbrio nessa relação jurídica, e, conseqüentemente, uma das partes não terá seu direito de defesa propriamente assegurado. Esse fato acarreta não somente prejuízos diretos para um dos clientes, como também gera desconfianças no sistema de justiça como um ente capaz de promover a resolução da lide de uma maneira justa, imparcial e eficiente.

Mais tarde, no ano de 1521 com a promulgação das Ordenações Manuelinas, procurou-se novamente reprimir o crime de representação simultânea dos advogados. Todavia, dessa vez foi também estipulado uma sanção de degredo à Ilha de São Tomé, além da proibição permanente de advogar novamente:

Se algum advogado, ou procurador, houver recebido de algum dinheiro, ou outra coisa por advogar, ou procurar seu feito, e demanda, ou depois que for feito Procurador, e o aceitar posto que ainda nem tenha dinheiro recebido, tendo já sabido os segredos da demanda, e depois advogar ou procurar, ou aconselhar em público, ou secreto pela outra parte, além de ser contado por falso, seja degradado para sempre para a Ilha de São Tomé, e nunca mais use do Ofício (PORTUGAL, 1521, livro V, título LV).

Ao longo dos anos, reconheceu-se a necessidade de um maior controle e organização da atividade advocatícia, fato este que resultou na promulgação de algumas legislações que tratavam dessa profissão de maneira um pouco mais aprofundada. Em 1603, foi o caso de as Ordenações Filipinas expandirem um pouco mais as regras que regulavam a atuação dos advogados, tratando especialmente do dever de sigilo e responsabilidade civil do advogado. As Ordenações Filipinas tiveram um grande impacto no ordenamento jurídico da América portuguesa e foram utilizadas até 1916, ano em que foi instituído o primeiro Código Civil brasileiro.

No Livro III, título XXVIII, das Ordenações estipulou-se ainda as regras das pessoas que poderiam ou não advogar em Portugal e em seus reinos. O primeiro destaque realizado pela presente legislação foi o impedimento dos Clérigos e Religiosos:

E os Clérigos e Religiosos não vão às audiências pra advogar, nem procurar por outrem, salvo por si, ou pelos seus, ou por aqueles, por quem de Direito podem fazer, assim como por suas Igrejas, e por as pessoas miseráveis, e por seus pais ou mãe, ou

outros ascendentes, ou irmãos. E quando assim forem às audiências requerer e procurar seus feitos, ou daqueles, porque o podem fazer, demandem e defendam seu direito honestamente, sem escândalo, nem ruído; e se assim não fizerem, digam-lhes de nossa parte, que se vão, e deixem seus Procuradores. E se o não quiserem fazer, não os ouçam. E se o Clérigo ou Religioso for autor, absolvam o réu da instância do Juízo; e se tornar a citar a parte, não será ouvido, sem lhe primeira pagar as custas da primeira instância. E se o Clérigo, ou Religioso for réu, proceda-se a sua revelia, até que constitui Procurador, que por ele prossiga a demanda.

Além disso, ficou estabelecido que homens poderosos também estariam impedidos de atuarem como advogados, “por razão de ofício, assim como cada um dos Julgadores das nossas Relações, ou nosso Vedor da Fazenda, ou qualquer outro nosso Oficial da Justiça, igual destes, ou maior” (PORTUGAL, 1603, livro III, título XXVIII). Esses indivíduos sequer podiam aconselhar ou promover parecer em assuntos que lhe fossem perguntados. Não obstante, o legislador ainda indica que, caso tal regra fosse quebrada, o indivíduo não seria ouvido e seria suspenso seu ofício até à mercê real.

Por fim, ainda é vedado o exercício da advocacia aos Oficiais régios:

E mandamos que nenhuma pessoa requeira algum dos sobreditos nossos oficiais, para procurar por ela em Juízo, ou advogar fora dele por escrito, ou que requeira por ele, não sendo das sobreditas pessoas, excetuadas no parágrafo precedente. E requerendo alguma pessoa algum sobredito, para que o dite-lhe o cada um dos Oficiais por ele procurar, advogar, ou requerer, haverá as penas postas neste Livro, Título 98: que nenhum litigante impetre Carta.

Por óbvio, entende-se que a proibição dos oficiais régios de advogar traduz-se na tentativa da Coroa em deter pessoas com extrema influência na sociedade e no próprio maquinário do Estado de interferir no devido processo legal e nas decisões dos magistrados. De certo modo, os oficiais régios, caso atuassem como advogados, poderiam prejudicar a parte contrária e até mesmo o trabalho do outro advogado.

Até hoje, a ideia de proibir que juízes ou demais oficiais régios de atuarem como advogados se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro. No artigo 95, inciso V da Constituição Federal estipula que aos juízes é vedado advogar “no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração” (BRASIL, 1988).

No que tange a atuação dos advogados nas instâncias superiores, como por exemplo na Casa de Suplicação de Lisboa, entende-se que essa também começou a ser regulada. Nas Ordenações Filipinas, estipulava-se que somente seriam aceitos um número de quarenta advogados e desde que estes tenham cursado Direito Canônico ou Civil, pelo prazo de oito anos em Coimbra. Vagando algum lugar do dito número, seja por morte ou por qualquer outro impedimento, o espaço ficará vago por um prazo de dois meses e o indivíduo poderá se preparar

para prestar o exame que será aplicado pelo Regedor com o Chanceler e Desembargadores dos Agravos. Após a aprovação, o chanceler da casa fornecerá uma certidão que permitirá que os aprovados solicitem ao Desembargo do Paço a emissão de suas Cartas (PORTUGAL, 1603, Livro I, Título XLVIII, §1º).

Posteriormente, promulgou-se ainda o Assento de 24 de março de 1672, no qual se estabeleceu a obrigatoriedade de que apenas as petições redigidas e assinadas por advogados da Casa fossem aceitas na Casa da Suplicação.

Para procurar na Casa do Porto também se fazia necessário o diploma de bacharel em Coimbra, muito embora fossem os advogados dispensados do exame supracitado: “E tendo os ditos cursos, serão admitidos pelo Governador sem exame algum” (PORTUGAL, 1603, Livro I, Título XLVIII, §2º). Por fim, somente aqueles que tivessem graduados e já estivessem advogado que poderiam procurar nas correições, Cidades Villas, Reinos e senhorios, “mostrando ao julgadores as Cartas de seus grãos, e certidão autêntica dos cursos, Porém nas correições, ou alçadas, que mandarmos pelo reino, onde houver certo número de procuradores, não poderão procurar sem nossa licença” (PORTUGAL, 1603, Livro I, Título XLVIII, §3º)

De modo geral, eram proibidos de exercer a advocacia (1) os menores de 21 anos; (2) o furioso ou o demente e o pródigo depois de sentença que o privasse de administração de bens; (3) a mulher, salvo se a causa fosse sua, de seu marido, ou de seus pais legitimamente impedidos; (4) aqueles que houvessem sido condenados por falsidade, ou houvesse perdido ofício por erro nele cometido; (5) as pessoas poderosas em razão do cargo; (6) os magistrados e seus oficiais; (7) os empregados da fazenda nas repartições em que tivessem exercício (CARVALHO, A., 1950) (PORTUGAL, 1603, Livro I, Título XLVIII, §19).

Por fim, as Ordenações Filipinas também determinavam que “todos os Letrados, que houverem de advogar e procurar em nossos Reinos, tenham oito anos de estudo cursados na Universidade de Coimbra em Direito Canônico, ou Civil ou em ambos” (PORTUGAL, 1603, Livro I, título XLVIII, caput).

Apesar da tímida estrutura legal para tentar regulamentar a atividade advocatícia no reino e em suas colônias, estipulou-se já nas Ordenações Filipinas também a flexibilização desses requisitos criados, como a formação em Direito por oito anos, com a possibilidade de se obter provisão:

“E os que não forem graduados, e se houverem de procurar nas correições, cidades, vilas e lugares de nossos Reinos, serão examinados pelos Desembargadores do Paço. E sendo para isso aptos, lhes passarão suas Cartas, havendo primeiro informação de quantos há nas correições, cidades, ou vilas, para onde pedem as ditas Cartas, e dos que são necessários: de maneira que não sejam mais do que razoadamente se possam

manter. E isto se não entenderá em algum lugar, que tenha privilégio para nele não haver Procuradores do número, e pode procurar quem quiser, porque nos tais lugares poderá procurar quem quiser, sem as ditas Provisões, sendo pessoa idônea, e a que por nossas Ordenações, ou por Direito comum não seja defeso.” (PORTUGAL, 1603, Livro I, Título XLVIII, §4º).

A necessidade de maior número de letrados na colônia somados com a importância que a justiça vinha obtendo ao longo dos séculos, nota-se uma tendência crescente pela flexibilidade da advocacia (ANTUNES, 2004, p. 65). Mais tarde, em 1713, com o Alvará Régio de 1713, é ratificado mais uma vez as novas possibilidades de exercer a advocacia na América portuguesa. Todavia, neste tira-se a necessidade de examinação, ao passo que estabelece um novo requisito. A partir daquele ano, não poderia mais advogar “quem quiser” (PORTUGAL, 1603, Livro I, Título XLVIII, §4º), como mesmo determinou as Ordenações, mas sim aqueles que comprovassem sua capacidade: “Licença, para que nos Auditórios fora da Corte, em que não houver suficiente número de Advogados, formados pela Universidade de Coimbra, possam advogar as pessoas, que o requererem, com informação da capacidade, que tiverem para o dito ministério.” (PORTUGAL, 1713, grifo nosso).

Apesar de ser difícil definir essa legislação como marco definitivo para a flexibilização da advocacia no mundo colonial, principalmente em decorrência da escassez de documentos originais e pesquisas mais aprofundadas sobre o tema nos primórdios do século XV e XVI, tem-se que esse dispositivo legal pode ser considerado como um importante documento para o início desse estudo. Por intermédio do mesmo, abriu-se precedente para que diversos indivíduos pudessem advogar sem passar por qualquer exame que comprovasse a sua verdadeira aptidão para o ofício.

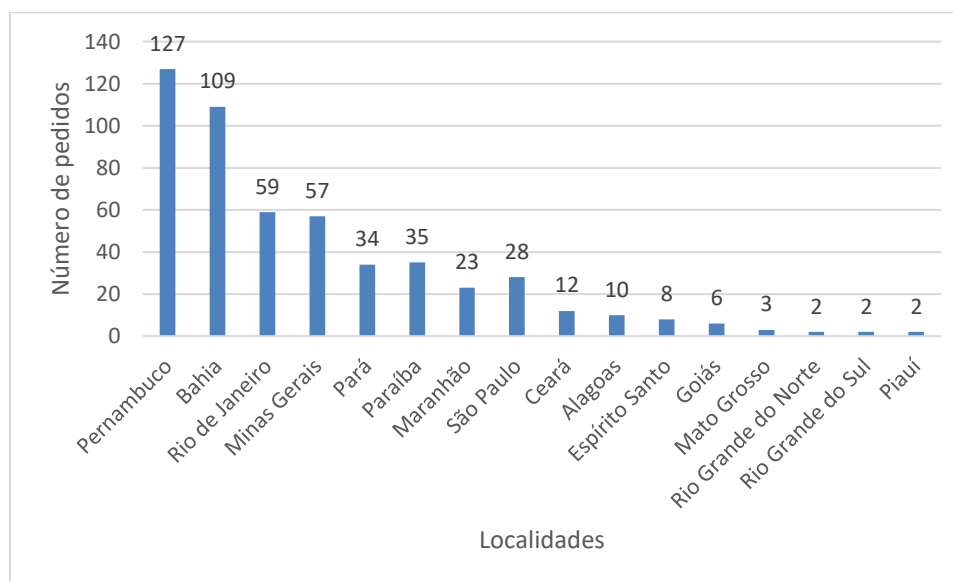
Sem a necessidade de examinação, diversos indivíduos passaram a requerer provisões reais para que pudessem exercer o ofício de advogados em Portugal e em suas colônias. No caso da América portuguesa, em decorrência da sua proporção continental, o papel desses advogados se tornou primordial para a manutenção do bom funcionamento da justiça, principalmente nas localidades mais distantes dos grandes centros urbanos, que eram desprovidas de um grande número de diplomados.

No caso de Pernambuco, por exemplo, a falta de profissionais jurídicos era tamanha que já no século XVIII, oficiais da câmara de Olinda requerem ao rei D. João V a possibilidade de transformar o vereador mais velho em juiz, na ausência de juiz de fora (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_015, Cx. 67, D. 5674). Desse modo, não era de se esperar que nessa mesma Capitania houvesse um grande número de pedidos para advogar, sob a justificativa da falta de diplomados.

O sistema de administração da justiça seguiu um modelo de organização na qual as cidades mais populosas possuíam maiores estruturas e um maior número de agentes em contraposição ao restante do território colonial. De acordo com Álvaro Antunes, “nos sertões do Brasil, a presença do Estado era exígua, enquanto nas vilas, sedes dos termos e das comarcas, sua presença era mais palpável, visível nos prédios públicos como a Câmara Municipal, órgão de funções administrativas e judiciais” (ANTUNES, 2004, p. 186).

No caso de Minas Gerais também não era diferente, em razão da sua importância econômica para a economia portuguesa e também da existência de diversos conflitos presentes na localidade, há um considerável número de pedidos para a região. Distante dos grandes centros urbanos como Rio de Janeiro e Salvador, a região das Minas deveria ser organizada e bem administrada, fazendo do bom funcionamento da justiça uma incumbência.

Gráfico 1 - Número de pedidos para advogar do juízo secular e canônico dividido por localidades¹⁹



De acordo com o gráfico, nota-se que Pernambuco e Bahia lideram com maior número de pedidos para advogar, sendo certo que, nessas localidades o número de pedidos para advogar no juízo canônico eram expressivos e bem maiores que no Rio de Janeiro, por exemplo.

No entanto, apesar da inexistência ou do baixo número de advogados ter sido comum em regiões mais distantes, é surpreendente observar que no Rio de Janeiro, uma região de destaque

¹⁹ Há de se destacar que o critério utilizado para a divisão das referidas localidades também foi baseado pelo seu território político.

e de importância crescente, os pedidos para advogar sob a argumentação da falta de advogados suficientes era uma reclamação constante. Como mesmo destaca Álvaro Antunes em sua pesquisa, entre os anos de 1775 e 1821, o número de naturais do Brasil formados bacharéis, doutores e licenciados, foi de aproximadamente 720 em todo o território. Sendo certo que, o Rio de Janeiro e Bahia e Minas Gerais eram as regiões que mais agrupavam tais profissionais, restando o sertão e o interior com insuficiente ou totalmente desprovido de advogados diplomados (ANTUNES, 2004, p. 184).

Diante desse cenário, surgem questionamentos sobre os motivos que levaram a uma demanda tão grande por advogados na região fluminense. Seria a falta de profissionais capacitados para lidar com as demandas judiciais? Seria um reflexo da crescente importância e centralidade que o Rio de Janeiro alcançava, especialmente com sua transformação em capital e sede da família real? Essas indagações guiaram a pesquisa, buscando compreender as razões por trás da existência de tantos pedidos para advogar sob a justificativa recorrente de escassez de advogados em uma região política tão central e emblemática como o Rio de Janeiro.

Apesar da importância que a região fluminense obteve na América portuguesa e a crescente preocupação dos historiadores em compreender a sua estrutura administrativo-jurídica, ainda há uma escassez de análises aprofundadas sobre os ofícios menores da Justiça, tais como tabeliães, notários e advogados, que também desempenhavam um papel fundamental no funcionamento da máquina judiciária, ao lado dos magistrados. Portanto, é fundamental explorar mais detalhadamente essas figuras, em especial os advogados (em especial os provisionados), e suas contribuições para o sistema jurídico da época.

Uma das poucas obras sobre o assunto, trata-se da dissertação de mestrado de Álvaro Antunes, depois transformada em livro, denominada de *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. Apesar da importância da sua pesquisa em levantar o papel dos advogados no período colonial, o objeto central se concentra no estudo das fontes dos diplomados provenientes da região de Minas Gerais. Desse modo, nota-se que há ainda uma necessidade de discorrer sobre o fenômeno especialmente da raridade nas demais localidades da América portuguesa a fim de se obter um olhar mais ampliado a respeito dessa temática.

No caso do Rio de Janeiro, se torna especialmente importante discorrer sobre a advocacia provisionada ao passo que ela ocupava um lugar importante na própria manutenção da justiça e do sentido de ordem incorporado em todas as reformas que sucederam a transferência da Corte e para a transformação do Brasil em sede do Império.

Provenientes das diversas capitânicas e províncias do Brasil, essas provisões, também conhecidas como “Pedidos para Advogar”, eram consideradas uma ótima saída ante a ausência

de cursos jurídicos no território colonial e o insuficiente número de bacharéis em direito diplomados por Coimbra, para atender a demandas tanto da sociedade quanto da burocracia do governo. O conjunto destes documentos constituem uma série de requerimentos e decisões oriundos do centro político-administrativo colonial, ora Conselho Ultramarino, encontradas na plataforma online do Projeto resgate e no Arquivo Nacional (Rio de Janeiro).

Durante a análise dessas fontes, nota-se que no Rio de Janeiro, na maior parte dos pedidos analisados,²⁰ recorreram à solicitação de provisão para advogar em uma determinada localidade, como por exemplo o local onde o requerente possuía residência. No caso de José Joaquim Pinto de Castro, oriundo da cidade do Rio de Janeiro, requereu-se no ano de 1801 autorização para exercer a advocacia na mesma cidade:

Diz José Joaquim Pinto de Castro da cidade do Rio de Janeiro, que ele se acha com aptidão de advogar nos auditórios daquela cidade e gozar das próprias assinaturas dos advogados como mostra do noz abaixo assinados dos advogados de maior conceito, e das atestações de principais escrivães, que tudo junto oferece, em atenção do que segundo o exemplo que nesta matéria de prática (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 190, D. 13669).

Já no caso de Custódio José Ferraz Guimaraens, proveniente da região de Campos dos Goitacases, solicitou que lhe passassem provisão em 1811 para exercer o ofício naquela localidade: “Diz Custódio José Ferreira Guimarães que obtendo provisão de advogado e procurador por um ano na Vila de S. Salvador dos Campos, onde é sua residência, como o tempo concedido estivesse findo requererá nova provisão por três anos para o mesmo fim.” (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.173 – Dossiê, D. 7, Fl. 10)

Há ainda aqueles que requereram para localidades maiores, como por exemplo todos os auditórios da região do Rio de Janeiro. No pedido de Manoel de Lara de Moraes, apesar do indivíduo residir em Paraty, requereu-se no ano de 1778 provisão para possibilitá-lo advogar em todos os auditórios da cidade e vilas do Rio de Janeiro (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 107, D. 8980). Esse também foi o caso de Clemente Velho Velladas de Sarre, oriundo da vila de Magé, que em 1823 tendo o "suplicante visto a prática que tem adquirido dos negócios forenses, advogar nos auditórios de qualquer das vilas desta província onde não haja o suplicante número de advogados” (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.173 – Dossiê, D. 6, Fl. 1).

Outros, já recorreram uma região ainda mais extensa, como todas aquelas sob a jurisdição do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro:

²⁰ Analisou-se cerca de cinquenta e nove pedidos para advogar, sendo certo que cerca de vinte e oito se concentram na temporalidade escolhida.

Diz José Bernardo Silva natural da cidade do Rio de Janeiro que sendo instruído nas belas letras, chegou a conseguir pela sua aplicação pleno conhecimento da jurisprudência que tem exercido em algumas comarcas da América na falta de letrados formados e ainda em algumas que havia uma licença do Corregedor como mostra do documento juntos, em cuja incumbência se ter portado com satisfação, com feito, e aprovação dos magistrados e bacharéis formados cujo grado não foi possível o suplicante conseguir por falta de meios, [...] não tendo alias outro algum benefício para [...] subsistir se não pelos meios de sua instrução e por quanto sendo o suplicante [...] suficiente para desempenhar do funções de bom advogado não pode contudo prosseguir livre neste exercício sem especial graça de V. Majestade façam por que implora nela [...] digna-se mandar passar ao suplicante provisão para por ela poder exercer o ministério de advogado na América em qualquer vila da Comarca das Capitanias da Repartição da Relação do Rio de Janeiro. (Arquivo Histórico Ultramarino, AHU_ACL_CU_017, Cx. 138, D. 10914).

Já Domingos Ferreira dos Guimarães escreveu solicitação ao Conselho Ultramarino a fim de que o monarca lhe concedesse a graça de passar provisão para todas as vilas do reino. Embora não tenham sido encontrados muitos requerimentos com uma territorialidade tão abrangente, percebe-se que o caso de Domingos Ferreira foi singular. Em seu pedido, proveniente do ano de 1816, ele destaca seu conhecimento prévio da jurisprudência e sua experiência como procurador, o que reforçaria sua intenção e possível habilidade para atuar como advogado em todo território:

Diz Domingos Ferreira da Silva Guimarães que em razão de ter exercido o ofício de procurador [...] tem bom conhecimento dos negócios forenses para poder advogar em qualquer vila ou vila fora desta corte e reino do Brasil unido onde mesmo lhe convir o seu estabelecimento para tanto suplica (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.173 – Dossiê, D. 13, Fl. 3).

Há também o caso daqueles que requereram provisão para advogar em local diverso de sua residência. No entanto, observou-se que, para isso, era necessário justificar o pedido. Cristóvão Munis Barreto de Meneses, por exemplo, apresentou documentos que comprovavam sua experiência em diversos ofícios da Justiça na Vila do Campos dos Goitacases, o que lhe impedia de exercer a profissão de advogado na referida localidade. Portanto, em seu pedido, Christovão requereu autorização para advogar na Vila de Macaé:

Diz Cristóvão Munis Barreto de Meneses que pelo documentos juntos se mostra de os diferentes ofícios de Justiça que o suplicante tem servido, fora outros nos impedimentos dos serventuários como na Vila do Campos dos Goitacases um ano Tabelião do público judicial e notas no impedimento do Capitão José de Moraes Silva, de Órfãos na mesma Vila, no impedimentos de Leandro José Marques Franco de Carvalho e Provedor dos Defuntos e Ausentes três anos pela suspensão do Douts Ouvidor Joaquim José Coutinho e Abaserenha despachando e fazendo todas as mais funções na forma do Regimento do mesmo juízo como consta do documento 2, parece que concorre na pessoa do Suplicante os requisitos necessários de merecer a graça de V. A. Real conceder-lhe licença ao suplicante para poder advogar nos auditórios da Vila de Macaé mandando lhe passar provisão por tempo de um ano pagos os nos Direitos (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.173 – Dossiê, D. 4, Fl. 1).

Outro aspecto interessante identificado por meio das fontes analisadas foi o prazo de validade das provisões requeridas pelos indivíduos e aquele autorizado pelo monarca. Verificase que na maioria das fontes consultadas, a periodicidade solicitada pelos requerentes variava entre um e quatro anos. No entanto, notou-se que alguns se arriscavam a pedir uma provisão vitalícia. Geralmente, aqueles que buscavam essa última opção eram indivíduos com alguma experiência no campo do Direito, seja por terem exercido funções na justiça ou por terem adquirido conhecimento com outros profissionais diplomados. Essa foi a situação de Ignacio Felizardo Soares, que já se achava advogando por provisão anterior e agora requereu uma nova provisão vitalícia:

Diz Ignacio Felizardo Soares da Gama, que a anos se acha advogando na cidade de Santo Antonio de Sá com provimento do Corregedor da Comarca como sendo servido com limpeza de mão e satisfação do porte, e não haja [...] provedores letrados com anos de formatura que possam aconselhar e defender as partes nos autos que correm na cidade perante o juiz de fora e órfãos, [...] sendo o sujeito pelo muto uso e pratica adquirido [...] faz certo como atestação dos advogados desta corte como da câmara [...] e dos juízes que tem servido.

V. A. R. a graça de conceder provisão vitalícia para poder o suplicante advogar na cidade e em outro qualquer lugar da primeira e segunda instância de correição (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.174 – Dossiê, D. 14, Fl. 1).

Apesar da variedade das solicitações, em todos os casos analisados, não foram encontradas provisões que atendessem ao pedido dos requerentes de exercer a advocacia de forma vitalícia. Entende-se que isso ocorria porque, em primeiro lugar, havia uma taxa a ser paga para a expedição de cada autorização – assunto que será destrinchado ao final desse subcapítulo –, o que tornava a provisão vitalícia desvantajosa para os interesses da Coroa. Caso o monarca permitisse que o requerente atuasse como advogado pelo resto da vida, não haveria a necessidade de pagar novamente a taxa para obter uma nova provisão.

Além disso, havia um receio de que esses advogados provisionados não fossem realmente bons profissionais, prejudicando as partes e a justiça. Os advogados, sejam eles provisionados ou não, para exercerem a profissão devidamente deveriam possuir diversas habilidades técnicas, como a compreensão das leis, latim e boa argumentação. Sem a presença do exame estipulado nas Ordenações, tornou-se mais difícil então conferir que esse advogado estaria verdadeiramente apto a exercer a advocacia. Desse modo, não poderia se aceitar que o mesmo advogasse por tempo vitalício.

Em algumas localidades, como Pernambuco, nota-se até mesmo um conflito entre os advogados diplomados e os provisionados. Em 1750, José Rodrigues Correia escreveu à Coroa solicitando que providências fossem tomadas para solucionar os prejuízos causados pelos rúbulas, que “cometem muitos erros, escondem as causas sem temor de serem punidos”

(Arquivo Histórico Ultramarino, AHU_ACL_CU_015, Cx. 70, D. 5932). Dessa maneira, percebe-se que a má prestação da advocacia também era um problema, e, portanto, aqueles que suplicavam provisão vitalícia sempre demonstravam que não causariam prejuízos. Em seus requerimentos esses indivíduos descreviam com precisão seus dotes e conhecimentos, adicionando até mesmo atestados de diferentes indivíduos, como professores e até mesmo outros advogados.

Além disso, a ideia da advocacia por meio de provisões era concebida como algo provisório. Devido à escassez de advogados diplomados, a Coroa permitia excepcionalmente a atuação dos rúbulas, que supriam uma carência na administração da justiça. Portanto, considerando essa natureza temporária, não era possível permitir que a advocacia provisionada se tornasse regra no Antigo Regime.

Em geral, notou-se que o monarca concordava em conceder provisões com validade de três anos. Após esse período, o requerente deveria solicitar uma nova provisão e pagar novamente a taxa correspondente. Ignácio Felizardo Soares da Gama, por exemplo, enviou uma carta ao monarca no ano de 1810 solicitando uma provisão para exercer a advocacia. Muito embora o seu requerimento não mencione o período específico, Ignácio recebeu provisão por um período de três anos haja vista que no ano de 1813 ele escreveu novamente à Coroa requerendo nova provisão:

Diz Ignácio Felizardo Soares da Gama, que ele por graça e mercê de V. A. R. tem servido o emprego de advogado na vila de Santo Antonio de Sá de Macacu cuja provisão se acha a findar o tempo concedido e por que o suplicante tem o exercido o dito emprego sem nota alguma como consta do Documento junto, e deseja continuar nele, e se acha sem crime algum como consta da folha corrida, portanto requer a V. A. R se digne conceder-lhe a graça de lhe mandar passar provisão para continuar no dito exercício de advogado (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.172 – Dossiê, D. 19, Fl. 2).

Curioso notar que no requerimento de Ignácio Felizardo, o indivíduo já atuava como advogado anteriormente e por isso justifica o pedido tão somente em razão da falta de formados em Direito na localidade em que residia, mas também do seu conhecimento jurídico pela “prática adquirida” (Arquivo Nacional, BR RJANRIO 4K.CAI.0.172 – Dossiê, D. 19, Fl. 1).

Ignácio Felizardo, assim como inúmeros outros indivíduos que escreveram para a Coroa buscando autorização para advogar, utilizavam-se de diversas estratégias em seus requerimentos para convencer o monarca de sua aptidão para o exercício da profissão e assim adquirir parecer favorável. Dentre essas estratégias, destaca-se: idoneidade, conhecimento da língua latina, letras, jurisprudência, conhecimento da prática forense, experiência prévia em atividades relacionadas à justiça, ou até mesmo menção a experiências na própria advocacia –

acompanhando o ofício de outros advogados, por exemplo -, e principalmente a anexação de atestado de outras figuras importantes no mundo jurídico, como os magistrados e advogados diplomados.

Em razão do caráter excepcional da advocacia provisionada possuía no Antigo Regime, era necessário que os requerentes justificassem o seu pedido sob argumentações contundentes. Trata-se, portanto, de um jogo, na qual o indivíduo deveria estrategicamente demonstrar primeiro a necessidade dos advogados provisionados, e, assim mencionava a ausência de advogados diplomados em sua localidade, mas também questões concernentes às suas próprias qualidades que o habilitassem a exercer o ofício.

Com base na análise das demais fontes presentes no Arquivo Nacional e no Arquivo Histórico Ultramarino, notou-se que alguns argumentavam pela total inexistência de advogados, outros apenas afirmaram o baixo número. Apesar de ser impossível confirmar se tais fatos apresentados por esses indivíduos eram realmente verdadeiros, compreende-se que as justificativas apresentadas tinham como objetivo ressaltar ao monarca a imprescindibilidade de preferir uma decisão favorável para o seu pedido.

Essa noção de estratégia é estudada por Bourdieu em sua obra *Da regra às estratégias* (2004), na qual ele discorre sobre os sistemas de transmissão patrimonial camponesa. Para o autor, a noção de estratégia não deve ser entendida como um produto do inconsciente, mas sim algo conhecido e intencionalmente utilizado na sociedade. Os indivíduos tinham pleno conhecimento dos mecanismos necessários para alcançarem seus objetivos e, por isso, faziam uso dessas estratégias. Para Bourdieu, apesar da existência de um sistema hierarquizado de poder e privilégios, muitas pessoas tinham agência e habilidades para agir de maneira calculada e intencional em prol de obter os seus resultados desejados.

Para o autor, a estratégia deve ser concebida como um produto do senso prático, desenvolvido no decorrer da vida social dos indivíduos. Isso significa dizer que, esse jogo de estratégia se materializava a partir do cotidiano, das atividades sociais, em que as pessoas participam desde sua infância:

A noção de estratégia é o instrumento de uma ruptura com o ponto de vista objetivista e com a ação sem agente que o estruturalismo supõe (recorrendo, por exemplo, à noção de inconsciente). Mas pode-se recusar a ver a estratégia como o produto de um programa inconsciente, sem fazer dela o produto de um cálculo consciente e racional. Ela é produto do senso prático como sentido do jogo, de um jogo social particular, historicamente definido, que se adquire desde a infância, participando das atividades sociais, em particular no caso de Cabília, e outros lugares com certeza, dos jogos infantis (BOURDIEU, 2004, p. 81).

Nesse sentido, o bom jogador era aquele que internalizava o jogo, e por esta razão agia conscientemente para continuar constante nele. Isso implicava em uma invenção contínua para se adaptar a situações variadas e nunca totalmente iguais. Aqui, não há que se falar em uma obediência mecânica às regras explícitas e codificadas que garante o sucesso, mas sim em uma capacidade de se ajustar às demandas do jogo.

No caso específico do casamento, temática então estudada por Bourdieu, as estratégias matrimoniais não eram simplesmente baseadas em obediência estrita às regras. Na realidade, nota-se que elas faziam parte de um "senso do jogo", que envolvia escolher o melhor partido considerando as cartas na mão, ou seja, os recursos e limitações disponíveis:

O habitus como social inscrito no corpo, no indivíduo biológico, permite produzir a infinidade de atos de jogo que estão inscritos no jogo em estado de possibilidades e de exigências objetivas; as coações e as exigências do jogo, ainda que não estejam reunidas num código de regras, impõem-se àqueles e somente àqueles que, por terem o sentido do jogo, isto é, o senso da necessidade imanente do jogo, estão preparados para percebê-las e realizá-las. Isso se transpõe facilmente para o caso do casamento. Como mostrei no caso do Béam e de Cabília, as estratégias matrimoniais são produto não da obediência à regra, mas do sentido do jogo que leva a "escolher" o melhor partido possível considerando o jogo que se tem, isto é, os trunfos e as cartas ruins (as moças particularmente), e a arte de jogar que se possui; é a regra explícita do jogo - por exemplo, os interditos e as preferências em matéria de parentesco ou as leis sucessórias- que define o valor das cartas (rapazes moças, primogênitos e caçulas) (BOURDIEU, 2004, p. 81).

Essas estratégias matrimoniais são apenas uma parte das estratégias gerais que as famílias empregavam para se reproduzirem biologicamente e socialmente, ou seja, para preservar e consolidar sua posição no universo social. Por essa razão que Bourdieu também salienta que a participação desse jogo de estratégias não existia de maneira igual a todos. As estratégias de casamento estavam intrinsecamente ligadas às necessidades e posicionamento social da família, ou seja, eram influenciadas pelo "senso do jogo" dos envolvidos.

No caso dos advogados provisionados, percebe-se que essas estratégias também não estavam dispostas de maneira igual a todos os requerentes. Assim como as estratégias matrimoniais estavam concernentes às relações de força no interior de um grupo, os pedidos para advogar também se consubstanciam em um sistema de poder que refletia as relações sociais que esses indivíduos possuíam com outras pessoas do mundo jurídico e letrado, como por exemplo professores,²¹ magistrados e até mesmo outros advogados.

²¹ Durante as pesquisas de fontes na Biblioteca Nacional, encontrou-se um pedido para advogar oriundo da Bahia em que Manuel Jose Rabello, entre os anos de 1805 e 1808, adicionou nos autos do seu requerimento, atestados de seu professor régio de Língua Latina e de um bacharel formado na Universidade de Coimbra. Muito embora não tenham sido encontrados atestados de professores nos pedidos para advogar provenientes do Rio de Janeiro, a existência deste no território da Bahia corrobora com a tese de que esses indivíduos lançavam mão de todas as estratégias ao seu alcance para obter decisão favorável ao seu caso. Na situação de Manuel Jose Rabello, como

As estratégias adotadas em suas justificativas denotavam também que esses indivíduos, ora participantes do jogo, utilizavam-se dos mecanismos a sua disposição para atingir as "necessidades inerentes a uma posição na estrutura social" (BOURDIEU, 2004, p. 88), nas próprias palavras de Bourdieu. Nesse sentido, aqueles que possuíam uma rede de relações com outros profissionais de maior importância, como juizes, adicionavam em seu requerimento certidões escritas por esses indivíduos que atestavam a aptidão para o ofício.

Ignácio Soares da Gama, caso já mencionado acima, em seu requerimento datado do ano de 1813, escreveu à Coroa requerendo provisão vitalícia para advogar, haja vista já ter atuado como advogado por autorização concedida pelo Corregedor da Comarca. Assim, tendo servido com honestidade e probidade no exercício da advocacia, asseverou:

Diz Ignacio Felizardo Soares da Gama, que a anos se acha advogando na cidade de Santo Antonio de Sá com provimento do Corregedor da Comarca como sendo servido com limpeza de mão e satisfação do porte, e não haja [...] provedores letrados com anos de formatura que possam aconselhar e defender as partes nos autos que correm na cidade perante o juiz de fora e órfãos, [...] sendo o sujeito pelo muito uso e pratica adquirida [...] faz certo como atestação dos advogados desta corte como da câmara [...] e dos juizes que tem servido.

V. A. R. a graça de conceder provisão vitalícia para poder o suplicante advogar na cidade e em outro qualquer lugar da primeira e segunda instância de correição (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.174 – Dossiê, D. 19, Fl. 1).

Entretanto, o que chama mais atenção nos autos desse requerimento é o fato de que Ignácio Soares da Gama junta atestados tão somente de dois juizes, mas de um ouvidor e até mesmo procuradores da Câmara. Elias de Azeredo Coutinho Rangel, ora juiz ordinário na vila de Santo Antônio de Sá, assim atestou em favor do requerente (Ignácio) no ano de 1808:

Atesto e faço certo debaixo do juramento de meu cargo em como Ignácio Felizardo Soares da Gama se acha atualmente exercendo a ocupação de advogado dos auditórios desta vila com louvável inteligência e acerto na sua advocacia em cujo emprego é muito limpo de mãos, desinteresse e geralmente com notória satisfação das partes, E por me ver pedida a presente a mandei passar somente por mim assinada nesta vila de Santo Antonio de Sá (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.174 – Dossiê, D. 19, Fl. 21).

Por meio desse atestado, nota-se que os juizes desempenhavam um papel muito importante no fenômeno da advocacia provisionada. Em muitos casos, como o supracitado, os magistrados participavam indiretamente dos pedidos, escrevendo certidões que atestassem a sua capacidade para ofício, em outros eles até mesmo poderiam passar essas provisões. No caso

este possuía estudos e contatos no meio jurídico, não deixou de utilizar esses artifícios nos autos do seu requerimento (Biblioteca Nacional, *Manuscritos - C-0092,018 - Requerimento encaminhado ao Ministério do Império, solicitando Licença para advogar nos auditorios da Corte, 1805-1808*)

de Ignácio, o mesmo já exercia a advocacia provisionada por meio de autorização passada pelo corregedor e pelo ouvidor.

Tal fato ilustra como ter a aprovação e apoio dos juízes eram importantes para os indivíduos que buscavam exercer a advocacia, e como a confiança nessas autoridades contribuía para a legitimação da atuação profissional dos advogados na época. A influência dos juízes nesse processo demonstra a importância do seu papel de maneira geral na justiça, como também a sua influência sob os demais cargos, como dos advogados provisionados.

Ainda analisando o caso de Ignácio Soares da Gama, nota-se que o mesmo não só adicionou declarações de dois juízes e um ouvidor, mas também anexou em seu pedido um atestado proveniente do juiz presidente, vereadores e procurador do Senado da Câmara:

Atestamos, e fazemos certo debaixo do juramento de nossos cargos e mesmo Ignácio Felizardo Soares da Gama se acha atualmente há muitos anos advogando nos auditórios dessa vila com provimentos do D. D Corregedores, e ouvidores da comarca com muita prática louvável e inteligência, e acerto na sua advocacia, em cujo emprego sempre se tem servido com muito desinteresse, limpeza de mãos, e geralmente como notória satisfação das partes, como se notório: e por nós se pedida a presente a mandamos passar por nós dignada e selada com o selo desta câmara (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.174 – Dossiê, D. 19, Fl. 18).

Compreende-se, portanto, que esses pedidos para advogar não podem ser também analisados distantes de uma lógica de um jogo social, em que esses indivíduos lutavam a fim de garantir sua posição dentro da sociedade. Outro fato interessante a ser analisado no caso de Ignácio Soares da Gama é o fato de o mesmo mencionar a ausência de crimes contra sua pessoa:

Diz Ignacio Felizardo Soares da Gama que ele, por graça e mercê de V. A. R. tem servido a emprego de advogado na vila de S. Antonio de Sá de Maricá cuja provisão se acha a findar o tempo concedido, e porque o suplicante tem exercito o dito emprego sem nota alguma como consta do documento junto, e deseja continuar nele, e se acha sem crime algum como consta da folha corrida; portanto requer a V. A. R. se digne conceder-lhe a graça de lhe mandar passar provisão para continuar no dito exercício de advogado (ARQUIVO NACIONAL, Mesa do Desembargo do Paço, BR RJANRIO 4K.CAI.0.174 – Dossiê, D. 19, Fl. 2).

Nota-se que o fato de o rábula mencionar em seu requerimento o fato de não ter cometido nenhum ato criminoso deixa claro, mais uma vez, a importância de se utilizar as estratégias a seu dispor no pedido. Assim como os magistrados, a figura dos advogados deveria buscar transmitir confiança e credibilidade, mostrando que é uma pessoa de reputação ilibada e apta a exercer a advocacia. Não se poderia deixar que a justiça, como face mais importante do rei, fosse ocupada por indivíduos de conduta irrepreensível, uma vez que estes tinham a nobre missão de representar os súditos reais perante o magistrado. A integridade dos advogados é de suma importância para a credibilidade e a eficiência do sistema judiciário, e por isso havia de se assegurar que uma reputação ilibada.

Além disso, a ausência de acusações criminais contra si implica no fato de que o indivíduo de fato era uma pessoa idônea e atuava de maneira íntegra. Essa menção pode ser uma forma de reforçar sua capacidade de agir de forma ética e responsável na profissão, buscando afastar qualquer suspeita ou dúvida sobre sua conduta anterior.

No que tange a questão da idoneidade, entende-se que esse argumento também se faz presente nos demais pedidos analisados. No caso de Clemente Velho Velladas, por exemplo, tem-se que este salientou ao final do requerimento o fato de possuir comportamento íntegro e sem qualquer crime:

Diz Clemente Velho Velladas de Sarre da vila de Magé, que tendo servido naquela vila por muitos anos os ofícios de tabelião e provisão de diferentes repartições naquela mesma vila sempre com honra e atividade como faz ver das atestações dos respectivos ministros que junta em nº 1 e 2, e sendo além disso pronto em se prestar tal qual nas circunstâncias o permitem ao serviço da nação como faz vendo documento nº 3º, e tendo como faz ver o documento nº 4º, sua conduta regular e livre de crimes: pretendia o suplicante visto a prática que tem adquirido dos negócios forenses, advogar nesses auditórios de qualquer das vilas desta província onde não haja suficiente número de advogados [...] (Arquivo Nacional, BR RJANRIO 4K.CAI.0.173 – Dossiê, D. 6, Fl. 1).

Em relação a Clemente, outra questão que chama atenção em seu pedido é a referência ao trabalho realizado como tabelião. Isso indica que ele pretendia mostrar sua experiência jurídica prévia, sugerindo estar qualificado para exercer a profissão de advogado. Sua estratégia nesse requerimento não se limitava apenas a demonstrar uma conduta ética e impecável enquanto pessoa, mas também a mencionar levantar aspectos da sua vida profissional. O ofício de tabelião, de certo modo, era uma profissão do ambiente jurídico que poderia tê-lo proporcionado conhecimento da prática forense e que até mesmo teria alguma relação com a advocacia.

Em seu segundo requerimento datado de 1823, Clemente ainda mencionou o fato de ser "versado na língua latina de boa vida e costumes". Aqui, mais uma vez percebe-se que o provisionado se faz uso de uma outra estratégia: o conhecimento da língua latina. Os textos legais, petições, e até mesmo as decisões judiciais possuíam muitas vezes brocardos latinos e, por esta razão, fazia-se necessário ter o mínimo de conhecimento sobre eles. Até os dias de hoje, há cadeiras nas faculdades de direito brasileiras lecionando a língua latina. Muito embora não haja mais a obrigatoriedade dessa disciplina no currículo, muitos entendem a importância desta para a prática de qualquer ofício no mundo do Direito.

Ademais, como mesmo ressalta Álvaro Antunes, o conhecimento das letras no século XVIII e XIX ainda era muito inferior a pelo menos metade da população. Assim, a ciência de ler e de escrever, mesmo que em baixo grau, conferia aos indivíduos uma certa distinção social

e até mesmo possibilidades de usufruírem de algum cargo administrativo (ANTUNES, 2004, p. 65).

Por fim, Clemente ainda mencionou que possuía atestados de magistrados para comprovar seus argumentos. Os juízes, por possuírem grande influência na sociedade e no mundo jurídico, eram muitas vezes escolhidos pelos suplicantes para denotar a boa conduta do indivíduo e influenciar um parecer favorável do juiz.

Ainda sobre a influência dos juízes na justiça, um dos pedidos para advogar que também chamou muita atenção foi o pedido de José Gonçalves Fontes, comerciante da praça do Rio de Janeiro, que no ano de 1805 solicitou pedido para advogar ao príncipe regente D. João, tendo em vista que nenhum advogado aceitou defender sua causa por temer represália dos referidos ministros (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 228, D. 15624, FL. 1). Essa situação revelou que, naquela época, a atuação dos ministros exercia tamanho poder que pautava até mesmo as ações dos demais profissionais da justiça. Os advogados de maneira geral, por temerem consequências de enfrentar estas autoridades poderosas, preferiam evitar aqueles casos que pudessem gerar conflitos com esses agentes da justiça.

Essa realidade também destaca a importância do estabelecimento de uma boa relação entre advogados – sejam eles rúbulas ou diplomados – e juízes nos tribunais. Sem uma boa cooperação entre si, o advogado dificilmente conseguiria fazer com o que o direito de seu cliente fosse reconhecido em juízo. Ademais, compreende-se também que aqueles indivíduos com mais poder aquisitivo, provavelmente procurariam ser defendidos pelos advogados influentes que possuíam relações próximas com os juízes que defenderiam suas causas.

Aqueles que frequentavam o curso de Coimbra e estabeleciam redes de contatos que poderiam auxiliar durante a sua atuação como advogado. Na Universidade, os indivíduos conheciam os profissionais antes mesmo de se tornarem juízes, e por isso a proximidade no futuro poderia trazer benefícios. Desse modo, cogita-se que a advocacia diplomada era preferível por aqueles indivíduos que estavam dispostos a pagar mais caro por um advogado com boa relação na corte. Enquanto, aqueles sem recursos financeiros ou sem conexões com advogados influentes poderiam enfrentar maiores dificuldades para obter uma representação adequada e, conseqüentemente, uma resolução justa de seus casos.

Sendo assim, como mesmo afirma Edmundo Campos Coelho, “o grosso da advocacia era feito por advogados provisionados, por solicitadores ou mesmo por leigos e não era raro que rúbulas estabelecessem reputação pelo seu saber jurídico” (COELHO, 1999, p. 91), enquanto

os grandes advogados bacharéis em Direito ficavam com os casos provenientes de indivíduos da elite do Antigo Regime.

Ao analisar a provisão de Francisco Xavier de Moraes, na qual escreveu ao monarca solicitando provisão para advogar em 1814, percebe-se que o indivíduo ressaltou tão somente a falta de formados em Direito na localidade em que residia, mas também seus conhecimentos jurídicos:

Diz Francisco Xavier de Moraes, da Vila de S. Salvador dos Campos dos Goitacazes, que ele haverá aparente anos que tem pregado a advocacia nos auditórios daquela Vila, [...] Vossa Alteza Real na falta de homens formados naquela Comarca [...] ter suplicante pleno conhecimento da jurisprudência civil, canônica, [...] e como para poder assinar os seus papeis não pode fazer sem provisão de V. A. R na falta de carta de formatura que V. A. R atesta a sua mesma prática [...] por período de três anos [...] (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.174 – Dossiê, D. 8, Fl. 1).

A partir da leitura da presente fonte, compreende-se que Francisco Xavier de Moraes ele também ressaltou os seus conhecimentos de jurisprudência como forma de fornecer argumentos ao monarca que sustentariam sua capacidade intelectual para advogar, mesmo sem formação para tal. No requerimento supracitado, o requerente salienta não só a jurisprudência canônica, mas também a cível, mostrando assim que sabe principalmente a diferença entre ambas. Aqui, percebe-se que Francisco age como próprio advogado de si, a fim de persuadir o monarca a lhe atribuir a concessão para advogar.

Caso parecido é o de José Mariano de Azeredo, que escreveu em 1790 à rainha D. Maria I solicitando licença para advogar em todo distrito da Relação do Rio de Janeiro, mesmo não tendo se formado em Coimbra, mas por ter tido experiência em jurisprudência especulativa, visto o seu trabalho ao lado do doutor João Rodrigues Silva:

Diz José Marianno de Azeredo Coutinho, morador na cidade do Rio de Janeiro, que ele desde os seus princípios anos, se aplicou aos estudos da jurisprudência especulativa e prática com os advogados daquela cidade, principalmente com o Doutor Joao Rodrigues Silva, um dos primeiros letrados da mesma cidade, e [...] dado claras provas da sua aplicação, como consta das atestações juntas, mas como o suplicante não se alegou a formar em Coimbra, o próprio não podendo advogar sem licença (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 137, D. 10807).

Em seu requerimento, nota-se que o suplicante tão somente argumentou em favor do seu conhecimento em jurisprudência, mas também em razão da sua própria experiência prévia com outro advogado diplomado. Ao mencionar que havia atuado ao lado de um advogado diplomado, José Marianno buscava aumentar sua credibilidade e demonstrar que já estava envolvido nas práticas jurídicas, adquirindo conhecimentos práticos e teóricos ao lado de profissionais reconhecidos.

Não obstante, acompanhar um advogado experiente também denotava que o requerente já tinha um conhecimento sobre como era o ambiente jurídico e os trâmites e práticas da advocacia, o que era especialmente relevante em épocas em que a formação acadêmica em Direito não era tão acessível ou disseminada.

Por fim, as suas boas ligações com o advogado diplomado também significariam que provavelmente ele obteria seu apoio e sua recomendação profissional. Isso, conseqüentemente, fazia aumentar suas chances de ser bem-sucedido na profissão.

Curioso ainda notar que José Mariano, seis anos depois serviria como vereador na Câmara do Rio Janeiro, e solicitaria à D. Maria I novas ordens para que novamente fosse investigado o ex-juiz de fora Baltazar da Silva Lisboa (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 160, D. 12032). Sabe-se que o ofício de vereador era dedicado aos homens que integravam a elite colonial e possuíam certa influência na comunidade. Muito embora não se possa saber com precisão se o exercício da advocacia tenha possibilitado tamanho prestígio à José Mariano que o tornou vereador, acredita-se que tenha de certo modo contribuído para sua influência no território.

Posteriormente, já no início do século XIX, o nome de José Mariano de Azeredo Coutinho também foi encontrado em diversas citações no livro dos Anais da Biblioteca nacional, informando que o mesmo teria inclusive se tornado procurador-geral da província (BIBLIOTECA NACIONAL, 1944, vol. 104). Em outras citações, percebe-se que o rábula também teria atuado também ativamente junto à Coroa no período de Independência, fazendo parte inclusive de um clube denominado *Clube da Independência* (BIBLIOTECA NACIONAL, 1885-1886, vol. 13).

Diante de tais circunstâncias, percebe-se que os advogados licenciados se tornaram importantes figuras dentro desse contexto social. Eles não só adquiriam importância porque se caracterizavam como agentes intermediários entre indivíduos ignorantes em termos de direito e de Justiça e aqueles com cargos que permitiam certa influência social e política, mas também passavam a ficar conhecidos pela sua atuação na Justiça.

Em outro requerimento, de José Lopes Jordão datado de 1792, a questão da prática jurídica através do acompanhamento com outro advogado diplomado também se faz presente. Neste, o requerente solicitou ainda provisão para advogar em toda a jurisdição da Relação do Rio de Janeiro, haja vista a prática adquirida junto ao seu tio, advogado da Relação, Antônio da Cruz Jordão:

Diz José Lopes Jordão da cidade do Rio de Janeiro, do lotado do Brasil, que por ser praticado com o Bacharel formado, Lucio da Cruz Jordão [...] advogado da Relação e

mais auditórios da dita cidade, estar atualmente adquirido nela debaixo de assinatura de outros, está apto com as precisas qualidades e boa instrução das leis e do reino, razão deduzida do Direito Comum e mais princípios de jurisprudência necessárias a qualquer professor para defender os seus constituintes e patrocinados, e por isso capaz de ser admitido no foro de advogar, como mostra pelos documentos juntos; e porque pretende advogar publicamente no Distrito de toda a referida Relação apegando suas alegações e o não pode fazer sem que V. Majestade lhe faculte esta graça e mercê, visto que o suplicante não tem culpas e é pessoa idônea (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 144, D. 11193, Fl. 2).

É interessante notar que no requerimento de José Lopes Jordão, este faz uso de diversas estratégias então já discutidas neste subcapítulo: conhecimento de jurisprudência, conhecimento da prática forense e das leis dos reinos, ausência de qualquer conduta criminosa e ser uma pessoa idônea. Nos autos do seu processo, José ainda faz uso de certidão escrita pelo desembargador dos agravos da Relação da cidade do Rio de Janeiro, José Antonio da Veiga, em que o mesmo assevera a atesta que José tinha "conhecimento das matérias forenses, e capacidade para continuar na mesma advocacia" (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 144, D. 11193, Fl. 6).

Não suficiente, José Lopes Jordão também anexa nos autos do seu requerimento certidão escrita pelos advogados da Relação:

Nós os advogados da Relação e mais auditórios desta cidade abaixo assinados, atestamos e fazemos certo que por pleno conhecimento que temos de José Lopes Jordão o achamos com suplicante capacidade boa inteligência, e bem versado nas leis do reino para poder advogar e patrocinar quaisquer causas, e demandas de que os litigantes quiserem encarregar-lhe o seus patronos, não só pela referida inteligência mas ainda por que sabe a língua latina, e ter muita prática por haver servido muitos anos de escrivão da Ouvidoria Geral e Correição da Comarca de Santa Catarina e ter sido serventário do advogado nesta mesma Relação o falecido Doutor Antonio da Crus Jordão, seu tio. O referido juramos aos santos evangelhos e por nos ser pedida a presente a passamos por nós somente assinada (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 144, D. 11193, Fl. 7).

Torna-se claro para qualquer leitor que a presença dessas certidões provoca um sentimento de que a atuação de José Lopes Jordão como advogado era aprovada por diversos indivíduos que atuavam no mundo jurídico. Ao apresentar documentos de profissionais respeitados atestando o conhecimento e a capacidade do requerente, buscava-se demonstrar a credibilidade e a competência do advogado provisionado perante as autoridades que avaliariam seu pedido.

Diante de tais fatos, nota-se também que não é possível desassociar o conjunto dessas estratégias nos pedidos para advogar da própria lógica argumentativa que a profissão jurídica carregava. A arte de comunicar-se bem, através de estratégias de argumentação persuasiva estaria presente no cotidiano dos advogados, na medida em que defendiam seus clientes perante

o juízo. Nesse diapasão, os requerimentos também deveriam demonstrar esse poder de persuasão através das estratégias angariadas pelos indivíduos.

A partir da análise das fontes, nota-se ainda que esses desenvolviam estratégias com base no senso prático, considerando o contexto social e histórico em que estavam inseridos. Desse modo, utilizavam-se da linguagem culta, das características que eram consideradas como respeitadas e até mesmo necessárias para o ofício. Não obstante, também se usufruíam de argumentos para enfatizar sua inteligência e o conhecimento jurídico.

Os advogados utilizavam as informações disponíveis e as experiências anteriores para adaptar seus pedidos de provisão às situações específicas e às exigências do monarca. Em uma análise percuciente dos documentos encontrados, constata-se que eles não agiam de forma mecânica, mas de forma inventiva, buscando se ajustar aos desafios que enfrentaria a fim de obter uma provisão para advogar. A estratégia era uma ferramenta essencial para alcançar obter a autorização desejada, especialmente considerando o status que a profissão tinha diante da sociedade.

Ao analisar as mais diversas fontes presentes no Arquivo Histórico Ultramarino, notou-se que apesar da enorme quantidade de pedidos para advogar presente nos arquivos, a *rabulice* no Antigo Regime não foi necessariamente totalmente controlada pela Coroa. Conforme se depreende do requerimento de Antônio Ferreira de Araújo Vieira, em 1786 o mesmo se encontraria preso na cadeia do Rio de Janeiro por ter praticado crime de advogar sem cartas de bacharel:

Diz Antônio Ferreira de Araújo Vieira, que formando lhe um auto por advogar sem ter cartas de Bacharel, e usar de cartas picantes nos processos em que concorria, foi preso na cidade do Rio de Janeiro, e por acórdão da Relação sentenciado em cinquenta mil reis, para degredar os quais satisfiz, sem seis anos de degredo, para Porto Seguro, o que tudo verifica a Carta inclusa nº1º o porque tem de estar na crescida idade de 55 anos, é casado, tendo sua mulher no [...] citado de louca furiosa, o que justifica a certidão de nº 2º e do documento nº 3, e um único filho menor de 13 anos, como verifica a certidão nº 4º, estando tempo depressão e prejuízos que tem sentido além das despesas consideráveis que tem feito. São circunstâncias pelas quais se faz digno da soberana compaixão de V. Majestade momento principalmente quando não tem parte (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 127, D. 10181).

Neste requerimento, Antônio não enxergou outra alternativa senão solicitar à D. Maria I perdão régio que o livre do cumprimento da pena de degredo de seis anos em Porto Seguro, com que havia sido condenado segundo acórdão da Relação do Rio de Janeiro. O suplicante fez questão de salientar o delicado estado de saúde de sua mulher e o desamparo em que se encontrava seu filho, salientando a importância da assistência do suplicante.

Posteriormente, em um outro documento datado de 1797, Antônio Ferreira escreveu novamente à rainha solicitando que sua pena de degredo em Porto Seguro fosse considerada cumprida, mesmo tendo se retirado para a Bahia por motivos de saúde, uma vez que foi condenado por cartas picantes nos autos entre as partes Maria Freire com o Capitão João Gonçalves de Oliveira (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 162, D. 12154).

Após uma análise do caso, nota-se que era árduo o controle da advocacia provisionada nos territórios da América portuguesa. Desse modo, não é à toa que Antônio Ferreira teria conseguido atuar por algum tempo e somente depois foi sofrer qualquer sanção. Entretanto, ao ser descoberto, foi reprimido pela Coroa como maneira de demonstrar à população qual seria o destino daqueles que novamente ousassem advogar sem provisão e sem cartas de bacharel.

A atuação de advogados não habilitados representaria um risco ao funcionamento da justiça, pois a ausência de uma qualificação adequada poderia levar a erros e imprecisões na condução dos processos, lesionando a justiça e também as partes envolvidas. A advocacia era uma atividade essencial para o bom funcionamento do sistema judiciário, e o advogado que atuava sem qualquer autorização poderia comprometer o trâmite dos processos.

Não obstante, esses advogados não habilitados também poderiam oferecer informações inadequadas e interpretações errôneas das leis. Tal fato resultaria no crescimento do número de conflitos e em dificuldades para as partes resolverem sua lide, bem como para o próprio sistema de justiça. Haveria uma necessidade mínima de manter a integridade e a qualidade dos serviços jurídicos prestados à sociedade, e por esta razão, haveria de se ter certo controle da advocacia provisionada.

Além disso, entende-se também que a advocacia exercida sem qualquer estudo superior ou provisão também criava uma concorrência desleal para aqueles que estudavam em Coimbra e até mesmo para aqueles que pagavam para receber suas provisões. A falta de regulamentação adequada poderia desvalorizar os esforços daqueles que buscavam a formação jurídica e, conseqüentemente, iria desestimular os estudos em Coimbra para se tornar advogado. Afinal, tornava-se muito mais vantajoso em termos econômicos simplesmente advogar sem despender nenhum custo.

Com a condenação de Antônio Ferreira, buscava-se incentivar a regulamentação e um controle mais rigoroso nas provisões para advogar, a fim de reduzir o número daqueles que atuariam na justiça sem qualquer autorização para tal. Como um espaço restrito à certos indivíduos, não se poderia deixar que qualquer um tivesse acesso ao poder e a influência que os indivíduos do Direito possuíam na sociedade. Ademais, a pena de degredo também indica a

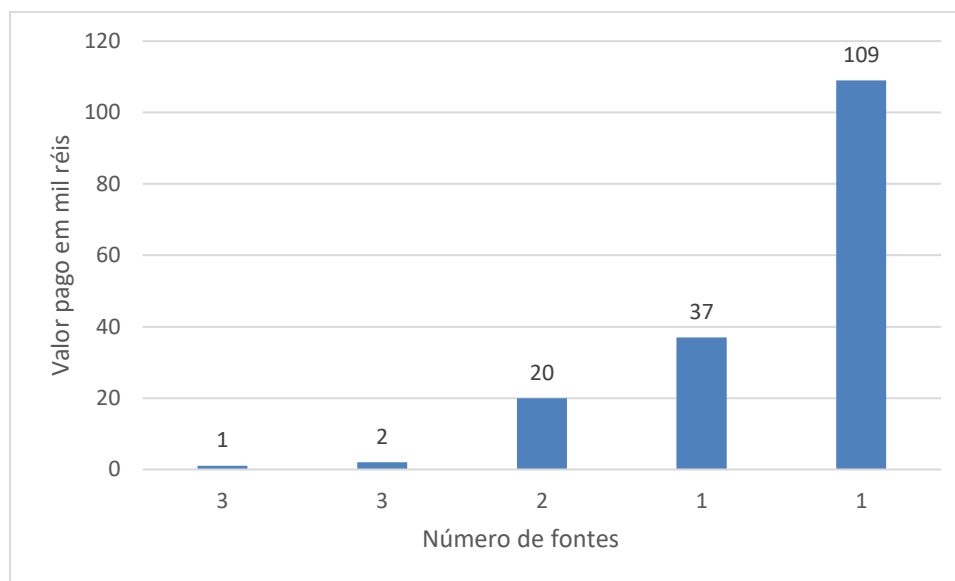
relevância da advocacia provisionada e o esforço das autoridades em regulamentar minimamente a profissão.

Por fim, entende-se que advocacia exercida sem autorização deveria ser combatida primeiramente por uma questão econômica, haja vista que na maior parte dos pedidos analisados, esses requerentes pagavam uma taxa para obter a provisão que lhes autorizava exercer a advocacia. Portanto, aqueles que se aventuravam a advogar sem a devida provisão, deixavam de repassar à Coroa o valor devido.

No que tange o valor pago para advogar, entende-se que apesar de não ter sido encontrado qualquer instrumento legal que justifique o pagamento da taxa, essa prática foi comum nas fontes analisadas. Dos pedidos provenientes da região do Rio de Janeiro na periodicidade escolhida, oito deles mencionavam de maneira expressa o pagamento da taxa. Na maior parte das fontes encontradas, nota-se que apenas se fazia menção ao pagamento, sem especificar o valor da taxa.

Ademais, aqueles que faziam menção aos "novos direitos" – como era chamada a taxa – foram encontrados em sua maioria nos documentos provenientes do Arquivo Nacional. Isso pode ser atribuído ao fato de que os documentos do Arquivo Histórico Ultramarino, do Projeto Resgate, em sua maioria, estavam incompletos ou se tratava de avulsos:

Gráfico 2 - Taxa de Novos Direitos



A partir da análise gráfico, percebe-se que foram encontradas três fontes na qual seus requerentes pagaram uma taxa de mil réis, três fontes que os requerentes pagaram um valor de dois mil réis, duas em que foram pagos vinte mil réis e somente um documento na qual o requerente pagou o valor de trinta e sete mil réis. A respeito do valor pago de cento e nove mil e quinhentos réis, entende-se que esse caso foi uma exceção perante os demais. Neste, Christovao Muniz Barretto de Menezes ofereceu como doação à serventia em que atuou como escrivão e por isso não necessitou pagar a taxa dos novos direitos (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.173 – Dossiê, D. 4, Fl. 2).

A cobrança dessas taxas pode ser vista como uma maneira de arrecadar fundos para a Coroa ou para o funcionamento do sistema judiciário. No entanto, a ausência de instrumentos legais que estipulassem o valor correto levou a situações em que foram encontrados valores completamente desproporcionais, sem qualquer explicação ou justificativa para os montantes devidos.

Esta falta de regulamentação clara em relação às taxas resultou em uma margem de interpretação ampla, permitindo que indivíduos requerendo provisão para o mesmo prazo, recebessem diferentes valores entre si. Tem-se como exemplo os requerimentos de Francisco Vieira Fogassa e Custódio José Ferreira Guimaraens, na qual ambos requereram provisão para advogar por três anos, no entanto, a diferença da taxa que pagam é muito discrepante. Francisco Vieira Fogassa pagou apenas mil réis, enquanto Custódio José Ferreira Guimaraens desembolsou trinta e sete mil quinhentos réis.

Somente após quitar os "novos direitos", o indivíduo poderia obter uma decisão favorável ao seu pedido. No que concerne às respostas proferidas pela Coroa autorizando o indivíduo a advogar, entende-se que estas também merecem uma análise mais percuciente. Nessas decisões, nota-se que o monarca fazia seu julgamento levando em consideração a descrição do caso apresentado pelo próprio requerente em seu pedido inicial. Desse modo, descrevia sumariamente a situação do suplicante, para ao final utilizá-la como justificativa para o parecer favorável.

Outro ponto frequente nessas decisões era a menção ao pagamento dos "novos direitos" realizado pelo provisionado a fim de salientar que o mesmo teria cumprido com as exigências para se fazer advogado. Ademais, outra questão interessante também presente era o fato de que as concessões de autorização para advocacia eram tratadas como "graças" ou "mercês" do monarca.

O rei, como elemento central no Antigo Regime, exercia seu poder absoluto ao conferir esse privilégio aos indivíduos, e sua decisão era encarada como uma espécie de favor concedido de maneira excepcional. Tal fato reforçava a imagem de um monarca benevolente e atento às demandas dos súditos, mesmo que a outorga estivesse sujeita a critérios não totalmente definidos e muitas vezes subjetivos. Nas palavras de Hespanha, “a graça é o domínio de afirmação da vontade, pela qual se criam, espontânea e arbitrariamente, situações novas. A saber, se transmite bens ou se outorgam estados.” (HESPANHA, 2008, p. 182).

Por fim, nessa decisão também se deixava explícito o período de outorga da provisão, seja ela por um período de um, dois, três ou quatro anos. Acredita-se que essa menção era de extrema importância, pois permitia ao requerente compreender claramente o prazo em que poderia exercer a advocacia. Além disso, a informação do período de outorga facilitava o planejamento do advogado provisionado, que deveria estar ciente de quando precisaria requerer novamente a autorização para continuar atuando na profissão.

No requerimento de João Varella da Fonseca e Cunha, podemos identificar a presença de todos esses fatores. Nele, João Varella solicitou ao príncipe regente D. João, no ano de 1806, a provisão para advogar no Rio de Janeiro, assim como já havia feito nos auditórios da vila da Campanha da Princesa, na comarca de São João D'El Rei. Na decisão do monarca, ficou evidente a descrição sumária do caso do requerente, justificando a concessão da provisão. Além disso, mencionou-se o pagamento dos novos direitos, reforçando o aspecto mercantil da autorização. Por fim, a outorga da provisão é tratada como uma graça ou mercê conferida pelo poder do príncipe regente. Esses elementos demonstram como as decisões do monarca eram

permeadas por uma combinação de fatores que incluíam aspectos legais, financeiros e de poder, refletindo a complexidade das relações e dinâmicas sociais da época:

Dom João na Graça de Deus Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em África de Guiné. Faço saber: que João Varella da Fonseca e Cunha, morador da Vila de da Campanha da Princesa, comarca de São José D'El Rey, lhe representou por sua petição que principiando o suplicante sem o curso jurídico na Universidade de Coimbra, não poderá completar por causa determinada, mais que para poder advogar, tinha os requisitos necessários, tanto por ter a precisão livres como pela prática que tinha tomado com vários advogados e com o provaram as atestações que juntava, e que como na dita vila não havia advogado algum que atendesse as partes lhe pedia fosse [...] mandar lhe passar provisão para advogar por três anos na forma requerida. E visto seu requerimento hei por bem conceder ao suplicante licença para poder advogar por tempo de três anos nos auditórios da vila da Campanha da Princesa, sem embargo de não ser formado, e a lei em contrário.[...] Pagou novos Direitos de dois mil réis [...] (ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, AHU_ACL_CU_017, Cx. 239, D. 16349, Fl. 3).

Não foge da regra a decisão que autoriza Ignácio Soares da Gama a advogar, proferida no ano de 1813:

Dom João por graça de Deus, Príncipe de gente de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'além Mar em África de Guiné. Faço saber aos que esta provisão virem que atendendo aos que me representou Ignácio Felizardo Soares da Gama para efeito de lhe conceder provisão a fim de continuar no emprego de advogado na vila de Santo Antonio de Sá que se achara exercendo por provisão minha que juntou a qual estava a findar: visto achar-se sem crime como consta da folha servida que também apresentou: Hei por bem a vista do seu requerimento dita provisão e folha corrida e o que sendo ouvido respondeu o Desembargador Procurador de Minha Coroa e Fazenda conceder-lhe licença para poder advogar por tempo de um ano nos auditórios da referida vila (ARQUIVO NACIONAL, BR RJANRIO 4K.CAI.0.174 – Dossiê, D. 19, Fl. 6).

Durante a pesquisa, um dos objetivos era tentar compreender como agiam esses advogados provisionados em seu cotidiano, como defendiam seus clientes e se comportavam nos tribunais. No entanto, deparou-se com uma limitação relacionada à organização dos arquivos, muitos dos quais não continham registros específicos em nomes dos advogados, dificultando a investigação nesse aspecto.

As ações judiciais presentes nos mais diversos arquivos do Rio de Janeiro se organizam a partir do nome das partes, assunto e por vezes até mencionavam o nome do juiz. Em poucas situações, na qual o advogado provisionado era também parte do processo que se conseguiu ter acesso a sua atuação na prática da advocacia.

Diante dessa dificuldade, foi encontrada somente uma ação envolvendo o rábula Clemente Velho Velladas de Sarre, onde o mesmo era parte e atuava como seu próprio advogado em uma ação cível de Libello contra Prudente José de Silva. Nos autos desse processo, apesar de breve, foi possível notar que o advogado provisionado tinha conhecimento de todos os procedimentos forenses, como por exemplo, a necessidade de citação, momento de

defesa, e até mesmo despacho. Datada de 17 de junho de 1853, Clemente assim escreveu em sua petição:

Diz Clemente Velho Velladas de Sarre, Procurador da comarca de Magé desta vila, que tendo Prudente José de Silva, servido em cargo desde o dia de 4 de junho de 1838, até 15 de maio de 1845, e ficado alcançado na quantia de três contos seiscentos setenta e nove mil oitocentos e trinta e quatro réis, cumpre ao suplicante fazê-lo citar para vir à primeira audiência deste juízo falar a uma ação cível de Libello, no qual expondo melhor sua intenção, tem o suplicante de pedir-lhe o bem do cofre municipal, a referida quantia de 3:679\$834 réis, com os juros respectivos; e como para que se cite é preciso despacho (DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE ACERVOS ARQUIVÍSTICOS, 1853, Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, MDO-00027556, Pasta 18-0610_BR-RJ-0009, Subpasta: 18-0610_BR-RJ_55, Gaveta: FIC-RES-7GAV.6).

Desde o momento em que pediu provisão para advogar, ora em 1823, Clemente Velladas já estaria atuando como advogado por quase trinta anos. Sendo assim, também era de se esperar que no decorrer de seu ofício, ele também desenvolvesse qualidades de um bom advogado, como também dominasse todos os trâmites judiciais.

Essa única ação analisada nos oferece um vislumbre da atuação dos advogados provisionados, permitindo-se inferir que muitos outros rábulas da época também adquiriam, no decorrer dos anos, a expertise do ofício. Apesar de muitas críticas realizadas em torno da atuação dos rábulas, principalmente no final do século XVIII, Clemente Velladas mostrou que elas não se aplicavam a ele.

O termo "rábula" tem origem no latim "rabula", que para os romanos denotava aquele que "fala muito e não prova nada" (BLUTEAU, 1712, p. 84). Com o passar dos anos, a palavra "rábula" passou a ser utilizada de maneira pejorativa para se referir aos advogados que não possuíam formação acadêmica em Direito, mas que de certo modo atuavam como advogado e possuíam autorização para exercer a profissão.

Conseqüentemente, a palavra passou a ser usada como sinônimo de um mau advogado, aquele que falava muito e pouco conseguia argumentar, ou, por vezes, até mesmo passava a ideia de um charlatão. Ao passo que o termo "letrado"²², como eram denominados os advogados não diplomados na época, tem origem no latim "litteratus", que significava "letrado, instruído" ou "aquele que tem conhecimento das letras". Na época, as "letras" eram associadas aos estudos humanísticos, e às disciplinas acadêmicas, como a retórica, a gramática, a filosofia e o direito. Desse modo, os advogados letrados eram aqueles que obtiveram o estudo jurídico regular, a partir da Universidade de Coimbra.

²² Conforme ressaltado no capítulo da Introdução, apesar dos advogados diplomados serem comumente denominados de "letrados" na época, na presente pesquisa preferiu-se utilizar o termo "diplomado" para fins didáticos. Entretanto, tal falta não impede de discorrermos sobre as diferenças do termo "letrado" e "rábula".

Em uma sociedade marcada pela oralidade, o termo *rábula* passa a ser utilizado para diminuir a imagem daqueles que não possuíam o dom das palavras, da retórica. Em seu livro *Imbecelillitas*, Antonio Manuel Hespanha descreve que:

O discurso jurídico socorre-se de todos os lugares retóricos aceites, mobiliza toda uma riqueza emocional e tópica e, longe de isolar a questão numa moldura técnica e abstracta (neutra, do ponto de vista das convenções colectivas), favorece constantemente a sua ligação com outros registos valorativos da vida social (ética, religião, mundo das virtudes), procurando salientar o carácter socialmente indispensável da obtenção de um acordo (e, por consequência, os deveres das partes nesse sentido) (HESPANHA, 2008, p. 101).

Para o autor, o discurso jurídico durante o Antigo Regime era marcado por uma forte presença da argumentação retórica, muitas vezes sujeita a manipulação emocional do locutor, com o objetivo de fazer persuadir o outro. O discurso jurídico buscava constantemente estabelecer conexões com o mundo social e com os valores da sociedade em vigor (HESPANHA, 2008, p. 105), sendo assim, os profissionais de Direito possuíam como parte de parte de seu ofício a necessidade de saber manipular os recursos retóricos para fazer ter o consenso na base. Aqueles que não o sabiam fazer eram assim denominados de *rábulas*. Sobre o assunto, assim explica Hespanha:

No domínio do direito, este facto não apenas explica o papel do *rábula* (ou seja, do discurso - do advogado - dirigido para manipulação emocional e dramática do auditório), como confirma, numa perspectiva complementar, o que já se disse sobre as incessantes referências do discurso a registos culturais e sociológicos extra jurídicos (HESPANHA, 2008, p. 105).

A inaptidão para a organização da fala durante o discurso oral era vista como um problema. Os advogados, sejam eles formados em Coimbra ou não, deveriam aprender a expressar suas teses de defesa com organização, sequência lógica, exemplos do cotidiano e até mesmo comparações. No debate jurídico, o advogado atua em prol do seu cliente e objetiva convencer o juiz de que sua tese é procedente. Desse modo, a noção de dialética e argumentação são imprescindíveis à profissão.

Para além das técnicas de discurso, a advocacia também exigia um certo modo de comportamento específico de seus profissionais. Era fundamental que os advogados soubessem andar, gesticular e dirigir-se adequadamente aos diferentes membros da corte (juízes, desembargadores, meirinhos, carcereiros etc). A etiqueta e as normas de civilidade também eram aspectos essenciais a serem aprendidos e aplicados durante seu cotidiano. Todo esse conjunto de atributos contribuía para a construção de uma imagem respeitável e digna que se esperava de um advogado na época:

Impunha-se que soubesse andar, gesticular, dirigir-se aos seus superiores, iguais e inferiores, que soubesse dominar seus sentimentos e as formas e circunstâncias em que os devia deixar aflorar. Havia ainda que aprender as normas de cortesia e civilidade: regras protocolares, atitudes de reverência, formas de retórica palaciana... era uma aprendizagem lenta a que se juntava os conhecimentos de leitura e saber próprio de gente civilizada (GOUVEIA, 1993, p. 420).

António Vanguerve Cabral, em sua obra *Pratica judicial, muyto util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, e advogar e para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, e outro foro*, no capítulo sobre as qualidades que deveria possuir os advogados, afirma que “Como o officio de advogado seja de muita autoridade, louvável, e útil à República, muito necessário, como lhe chamam os Imperadores, [...] e por esta razão lhe chamam soldados que defendem a República, [...] só devem ser ornados corporalmente, mas vestidos de bons costumes, e sãs consciências” (CABRAL, 1730, capítulo VIII). Isso significa dizer que, para além dos atributos de discurso e regras de etiqueta, os advogados também deveriam andar ornamentados com as vestes da sua referida classe. Os advogados, na incumbência de efetuar a Justiça, também possuíam como parte das insígnias da sua profissão o anel de bacharel ou o barrete:

Figura 3 - Imagem representativa de um Barrete (Beca dos Advogados portugueses) de uso facultativo



Fonte: Desenho da casa Teixeira Bastos, guardado no Arquivo da Ordem dos Advogados ALVES Adalberto. *História breve da advocacia em Portugal*. Lisboa: CTT Correios, 2003, p. 214-215.

Assim como no caso dos juízes estudados no segundo capítulo dessa dissertação, haveria que se instituir no imaginário da população a diferenciação entre os advogados, dos demais indivíduos da sociedade. Conforme mesmo afirma Bourdieu, esses sistemas simbólicos denotavam o sentido estruturante da sociedade, representados pelas formas de diferenciação que demarcavam o poder de cada grupo (BOURDIEU, 1998, p. 9).

Muito embora não haja como certificar que os rábula realmente não possuíam esses atributos acima discutidos, entende-se que a utilização desse termo como algo pejorativo também refletia uma visão da época. Haveria que se fazer uma distinção entre aqueles que possuíam o estudo regular no ensino superior e aqueles que não tiveram condições, sejam pessoais ou econômicas, para não o fazer. Conforme estudado neste capítulo, o ensino superior passou por inúmeras reformas durante o século XVIII, estas que refletiam o impacto dos ideais iluministas no ensino superior e na valorização de um estudo científico.

Nesse sentido, aqueles que possuíam o diploma universitário eram vistos de forma distinta na sociedade e precisariam manter esses mecanismos de distinção social em sua profissão. Por esta razão, acredita-se que parte do uso desse termo “rábula” ao longo dos séculos se deu como

forma de reafirmar as diferenças entre os advogados diplomados, membros de uma elite branca e com estudos regulares na Universidade de Coimbra, daqueles que não faziam parte desse grupo. A utilização do termo "rábula" permitia, assim, demarcar essa diferença entre os profissionais do Direito, reforçando as hierarquias sociais da época.

Na América portuguesa, o uso mais antigo que se encontrou da palavra rábula para denotar advogados não formados em Direito foi encontrado no Arquivo Histórico Ultramarino, em um documento datado de 1782 de Minas Gerais. Nele, o indivíduo denominado de Joaquim Manuel de Seixas e Abranches, ouvidor da Comarca do Serro do Frio, escreve para D. Maria I queixando-se das providências tomadas por D. Rodrigo José de Meneses, governador das Minas, a respeito da devassa do rábula Simão da Silva Pereira, da Vila do Bom Sucesso das Minas Novas.

Outro ponto que almejou-se discutir durante a pesquisa foi o valor de honorários recebidos aos advogados provisionados. Sendo certo que a maior parte dos documentos encontrados havia a menção do pagamento de uma taxa de "novos direitos" para a expedição da provisão, compreende-se que o valor recebido de honorários deveria ser maior do que a taxa paga. Do contrário, não seria vantajoso que tantos indivíduos requeressem provisão para advogar caso não conseguissem se sustentar a partir da profissão de advogado.

Durante algumas visitas ao Arquivo Nacional no Rio de Janeiro, foram apresentados outras bases de dados, como por exemplo a base do Acervo Judiciário e da Casa de Suplicação. Nestas, não só foi encontrado a ação cível de Libello de Clemente Velho Velladas de Sarre, acima discutida, mas também uma outra ação do mesmo indivíduo, na qual este reclamava o pagamento de honorários. Nesta última, pôde-se compreender um pouco melhor sobre o universo dos provisionados, principalmente no que tange aos valores pecuniários pagos por seus serviços prestados (ARQUIVO NACIONAL, BU, BR AN, RIOBU.0.RCI.2035).

De acordo com os autos do processo, Clemente cobrou uma quantia de 400\$000 réis para gerenciar um inventário e pleiteava ao todo o pagamento de 1.510\$558 réis pelos nove anos de serviço prestado. De acordo com o suplicante, seus serviços consistiram na representação e atuação nas causas litigiosas perante os tribunais e na administração dos negócios de seu cliente (ARQUIVO NACIONAL, BU, BR AN, RIOBU.0.RCI.2035, fl. 4 e 26).

Nas contrarrazões, o acusado, ora seu antigo cliente, reclamou do exorbitante valor, e o comparou com os demais advogados daquela vila. De acordo com Manoel da Costa Faria Antunes Ferreira, a maior parte dos procuradores da vila recebia uma quantia de 50\$000 e "se incumbem de agenciar um inventário até final conclusão" (ARQUIVO NACIONAL, BU, BR AN, RIOBU.0.RCI.2035, fl. 26), enquanto Clemente cobrava oito vezes o valor.

Ao considerar que Clemente tenha pagado um valor que variava entre 1\$000 e 37\$000 réis para advogar, e pleiteava a apenas um cliente o valor de 1.510\$558 réis por nove anos de serviço prestado, é evidente que a advocacia provisionada poderia ser altamente vantajosa em termos econômicos. Esse retorno financeiro significativo em um único caso é um demonstrativo de que advogados provisionados conseguiam prover o sustento próprio e de suas famílias.

O caso de Clemente, em específico, contribui para questionar a percepção estereotipada de que rúbulas forneciam um serviço pouco valorizado e de baixa expertise. Clemente, na realidade, cobrava um valor até maior do que os demais advogados da vila, demonstrando que ele possuía conhecimento da qualidade de seu próprio serviço.

No entanto, é importante ponderar que esse cenário lucrativo poderia ser excepcional ao caso de Clemente, dado que não se teve acesso aos valores adquiridos pelos demais advogados provisionados então estudados. Desse modo, assim como é errôneo generalizar e depreciar os serviços dos rúbulas, também não se pode acreditar que todos eles possuíam a mesma qualidade de serviço de Clemente e angariavam os mesmos valores de honorários. A advocacia, independentemente da modalidade de atuação, poderia ser imprevisível com casos que demandavam longos anos de trabalho e que não gerariam tanto retorno financeiro.

Apesar dessa imprevisibilidade, é certo que a advocacia provisionada se constituiu como um fenômeno que aumentou exponencialmente no decorrer dos séculos.

Após a Independência do Brasil a figura do rúbula ganha ainda mais destaque no Direito brasileiro, uma vez que no Código de Processo Criminal de 1832, estipulava-se em seu artigo 322 que: “será permitido às partes chamar os advogados ou procuradores que quiserem”. Dessa interpretação, deduzia-se, portanto, que no âmbito criminal, qualquer pessoa poderia ser chamada para atuar perante o tribunal.

A profusão do número de rúbulas foi tamanha que influenciou diretamente na necessidade de se constituir um ensino de formação superior no Brasil. Em 11 de agosto de 1827, criou-se a primeira faculdade de Direito da Capitania de Pernambuco, e posteriormente, no ano de 1828, inaugurou-se a Faculdade de Direito de Olinda e de São Paulo:

No século XIX, quando se intensificaram as atividades da administração da justiça no Brasil, raros eram os advogados portadores de diploma de bacharel em Direito. A colônia obteve sua independência política, e, a partir daí, os administradores do Império do Brasil passaram a se preocupar com a criação de cursos jurídicos (SOUZA, M., 2016).

Nesse contexto, a figura do advogado passou a ser enxergada como uma profissão estratégica para a própria política do Império, principalmente no que tange a formação de uma elite letrada. Coube às primeiras Escolas de Direito do Brasil modelar os novos dirigentes

políticos e administrativos que posteriormente seriam nomeados para exercer os cargos políticos e administrativos no governo.

Entretanto, em que pese os esforços para se instituir o ensino superior no Brasil, entende-se que a figura do rábula não foi extinta. Pelo oposto, já na metade do século XIX, os pedidos de licença para advogar continuaram tão frequentes no Império a ponto de se fazer necessário a promulgação de uma lei que estipulasse um valor único para qualquer indivíduo que desejasse possuir este tipo de provisão. De acordo com o Regimento nº 68, de 10 de julho de 1850, artigo 48, a “licença para advogar concedida ao advogado não formado em Direito, Leguleio, ou formado nas Universidade estrangeiras” era no valor de 50\$000, ou sendo vitalícia, no valor de 5\$000 anuais (BRASIL, 1850, artigo 48).

Posteriormente, em 1856, presidente da Relação da Corte, através da Ordem de 26 de setembro de 1856, decidiu limitar o número de advogados provisionados para cada município das províncias sujeitas à sua jurisdição. Uma vez atingido esse limite, nenhuma nova provisão poderia ser expedida (BIBLIOTECA NACIONAL, n. 291 de 1856).

A partir da segunda metade do século XIX, a *rabulice* cresce de maneira tão significativa que se tornou necessário instituir formas de regulamentar a existência desses indivíduos. No Acervo do Museu da Justiça, Centro Cultural do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, notou-se a presença de Livros de Registro datados a partir do ano de 1862 com o nome dos rábulas. Estes documentos serviam como um registro oficial e centralizado dos profissionais habilitados a atuar como advogados, a fim de se evitar a existência de indivíduos que advogassem sem a devida provisão.

O crescimento desses provisionados veio juntamente com o crescimento da sociedade fluminense, expressando nas várias formas de facilitar o acesso à justiça e desafogar a máquina judiciária. Com base na busca de solucionar essas questões, as solicitações surgem como um meio alternativo, estando aptas a dar uma importante contribuição nas mais diversas causas jurídicas, cumprindo não só a função profissional lógica e burocrática, mas também, exercendo um papel subjetivo junto à população do Rio de Janeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação se propôs a estudar o fenômeno da advocacia provisionado no Rio de Janeiro entre o período de 1780 a 1815. Conforme analisado anteriormente, o território político do Rio passa, nesse período, por inúmeras modificações em decorrência da sua consolidação como capital da América lusa e posteriormente como sede do Império português.

Com a transferência da família real, ocorreu uma série de transformações que impactaram profundamente a região. Além das mudanças nos padrões de sociabilidade e na arquitetura da cidade, houve uma reorganização significativa na administração da justiça. A partir da elevação do Rio de Janeiro à capital do Império, toda a máquina burocrática portuguesa precisou ser revista a fim de se garantir a própria governabilidade da Coroa.

O rápido crescimento populacional da região trouxe consigo novos desafios, principalmente no que tange a manutenção da ordem pública. Nesse contexto, a justiça ganha ainda mais relevância e passa a ser considerada uma figura central para a organização e a harmonização do espaço físico e social do Império.

Não obstante, com o aumento das atividades comerciais, a centralização do poder político e administrativo, e o crescimento da complexidade das relações sociais, emergiu uma crescente demanda por serviços jurídicos. Nesse contexto, os profissionais ligados à justiça desempenharam um papel fundamental na resolução de conflitos e na garantia dos direitos dos cidadãos.

Os advogados, enquanto mediadores e representantes dos interesses de seus clientes perante as instâncias judiciais e administrativas, se tornaram ainda mais importantes durante esse período. A advocacia passa a desempenhar um papel central na administração da justiça, ao garantir a boa condução dos processos e a aplicação da lei de maneira justa e imparcial.

Não obstante, os advogados também desempenhavam a função de mediadores das complexidades do sistema legal com a população, que em sua maioria era iletrada. Esses profissionais, através dos seus conselhos jurídicos, explicavam os direitos e deveres de diversos indivíduos, além de orientá-los em questões legais. Nas palavras de Álvaro Antunes, “os advogados foram essenciais ao governo português, pois serviam de interface entre a justiça e a sociedade”.²³

A importância da advocacia como serviço que era posto à disposição da sociedade ficava evidenciada diante das provisões que eram concedidas diante da falta de advogados nessas

²³ ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume. PPGH/UFMG, 2004, p. 63.

comarcas. Tratava-se de um serviço notadamente entendido pela sociedade e pela Coroa como importante para o melhor funcionamento da estrutura judiciária.

Como mesmo observado no subcapítulo concernente ao estudo na Universidade de Coimbra, nem todos possuíam acesso à educação formal necessária para se tornar advogados bacharéis. Esse cenário de desigualdade e limitação de oportunidades levou à criação da figura do advogado provisionado (também conhecido como rábula).

De acordo com as fontes estudadas, diversos eram os pedidos para advogar endereçados à Coroa. Um dos aspectos relevantes identificados durante a pesquisa foi o prazo de validade concedido para tais provisões. Apesar da multiplicidade de requerimentos que solicitavam autorizações que variavam desde um ano até provisões vitalícias, chamou a atenção o fato de que, em geral, os prazos concedidos não ultrapassavam três anos. Entretanto, tal fato não impedia que novas cartas fossem escritas ao monarca a fim de solicitar a prorrogação do prazo, como foi o caso de muitos indivíduos.

Outro aspecto interessante que emergiu durante a pesquisa foi a questão da localidade. Em geral, notou-se que os indivíduos requeriam em seus pedidos para advogar autorizações para as localidades onde residiam, mas nada os impedia que solicitassem provisões para exercer a advocacia em regiões maiores, como por exemplo todos os auditórios da região do Rio de Janeiro. Outros, já recorriam a uma territorialidade ainda mais extensa, como toda a jurisdição do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro ou até mesmo todas as vilas do reino.

Ademais, foi também possível perceber que além da argumentação pela insuficiência de advogados diplomados nas localidades de cada requerente, poderia também se fazer uso de argumentos que dessem credibilidade ao suplicante, como por exemplo seu conhecimento sobre as leis, jurisprudência e até mesmo a prática forense.

Essas estratégias de convencimento eram empregadas pelos suplicantes a fim de se obter uma decisão favorável ao seu pedido. Os rábulas, cientes das qualidades fundamentais para exercer a advocacia, as utilizavam de maneira consciente para convencer o monarca de que eram capazes e merecedores de obter a licença para advogar. Eles exploravam suas trajetórias, experiências jurídicas prévias e até mesmo seus vínculos sociais para fortalecer suas petições e aumentar suas chances de sucesso. Essa prática revela até mesmo a habilidade dos rábulas de atuarem como advogados e de se utilizarem de circunstâncias favoráveis em argumentos em prol da persuasão.

Entretanto, há de se ressaltar que essas estratégias não estavam dispostas de maneira iguais a todos. No caso dos advogados provisionados, o apoio de juízes e demais advogados diplomados não era a regra. Na realidade, apenas aqueles com uma boa rede de relações

peçoais nas vilas em que residiam, conseguiam incrementar seus pedidos ao anexar certidões de indivíduos de influência. Portanto, nota-se que os pedidos para advogar também estavam consubstanciados em um sistema de poder que refletia as relações desiguais do Antigo Regime.

Outra questão importante também vislumbrada nessa dissertação foi o fato de que muitos advogados provisionados já demonstravam o exercício da profissão através de autorizações anteriormente concedidas por juízes, sejam eles de primeira ou de segunda instância. Com isso, compreende-se que esses ministros possuíam tão somente influência dentro dos auditórios, mas também fora deles.

Essas provisões emitidas por autoridades judiciais também evidenciam a importância das relações e conexões que os advogados provisionados deveriam cultivar com os magistrados. A advocacia provisionada, assim como a diplomada, também abrangia as interações sociais e relações profissionais entre os demais integrantes do sistema judiciário.

Ademais, foi também possível compreender os pedidos para advogar geravam uma série de consequências. Para além do fato de muitos adquirirem prestígio ao longo do exercício da advocacia, outros sofriam as consequências pela prática sem a devida autorização real. Entretanto, em que pese a tentativa da Coroa em manter certo controle sob o fenômeno da advocacia provisionada, notou-se a partir do estudo de caso de Antônio Ferreira de Araújo Vieira, que a rabilidade não era totalmente regulamentada. Haja vista que, o presente indivíduo conseguiu atuar por certo período de tempo até ser descoberto e sofrer qualquer sanção.

Não obstante, a presente dissertação também se propôs a investigar os valores pagos como taxa pelos advogados provisionados para a obtenção das provisões. A partir da análise das fontes, notou-se que o pagamento das taxas de novos direitos variava entre mil e trinta e sete mil réis, por cada provisão. Paralelamente, analisou-se uma causa judicial em que um dos rábulas estudados requeria o pagamento dos honorários devidos por seu cliente. A partir do seu caso, pôde-se vislumbrar a possibilidade de que os ganhos financeiros obtidos a partir da atuação na advocacia provisionada eram suficientes para compensar o investimento inicial na obtenção da provisão.

Dentro de uma lógica marcada pela exclusão social de alguns grupos, a rabilidade então se tornou uma opção profissional para aqueles que não possuíam tantos recursos para ingressar em uma Universidade, mas que de certo modo conseguiriam atuar como advogados. Os rábulas preenchiam a lacuna entre aqueles que não podiam ou não desejavam realizar o curso em Coimbra e, assim, ofereciam os seus serviços legais à população. Com suas provisões emitidas pela Coroa, esses profissionais encontravam-se em uma posição singular na sociedade, capazes de atuar nos tribunais e representar os interesses de seus clientes.

Na busca de também auxiliar a prestação jurisdicional em diferentes regiões da América lusa, essas solicitações surgem como um meio alternativo a problemática de insuficiência de advogados. Compreende-se que a advocacia, ainda que provisionada, se constituía com uma importante função social dentro do reino e da sociedade colonial, possibilitando a aplicação do direito e das leis, como também auxiliando a prestação jurisdicional à toda população. Assim como os diplomados, esses profissionais exerciam não só a função profissional lógica e burocrática, mas também, exerciam um papel subjetivo junto à população.

A existência jurídica da *rabulice* possibilitou um novo olhar sob a profissão da advocacia, bem como os requisitos a serem cumpridos para o seu exercício. Neste trabalho, objetivou-se tecer considerações a respeito da temática, utilizando-se principalmente das fontes encontradas durante a pesquisa.

Entretanto, é imperioso destacar que o presente estudo não pretendeu esgotar todas as possibilidades que explicam a existência da advocacia provisionada. Na realidade, objetivou-se a partir da análise dessas fontes selecionadas trazer alguns apontamentos que podem se desdobrar em muitos outros.

Em razão do recente interesse da historiografia na existência dos rábulas, principalmente a partir da figura dos Luiz Gama durante o final do século XIX, abre-se precedente para ampliar o escopo para a análise da *rabulice* na historiografia colonial. Há muito ainda que se discutir a respeito desses indivíduos, principalmente a respeito de sua atuação nas causas judiciais, que ainda é desconhecida em decorrência da própria organização arquivística que sequer menciona o nome do advogado.

Além disso, há muito que se pesquisar a respeito da origem social desses profissionais. Diferentemente dos requisitos educacionais dos diplomados para ingressar na Universidade de Coimbra, o processo de obtenção da provisão não exigia a análise da origem familiar, o que resultou em um desconhecimento sobre o histórico desses indivíduos. Portanto, a presente pesquisa também abre um leque de oportunidades no escopo social para se estudar com mais profundidade a origem desses rábulas, a formação de suas alianças sociais e até mesmo o seu cotidiano.

Não obstante, a pesquisa também abre oportunidade para se pesquisar aqueles que tiveram os pedidos de autorização negados, e até mesmo traçar quais os critérios utilizados então pela Coroa para passar ou não a provisão. Por fim, a presente dissertação também permite a realização de um estudo comparativo entre os advogados (provisionados ou não), na América espanhola e quais as suas semelhanças e diferenças com o exercício da advocacia na América portuguesa.

Nesse estudo, procurou-se compreender de maneira preliminar a advocacia provisionada, sendo certo que esse campo de pesquisa é vasto e repleto de possibilidades. A advocacia, assim como qualquer profissão ligada à justiça, é dotada de nuances, particularidades e desafios que merecem um estudo mais aprofundado e minucioso por parte dos historiadores. Portanto, esse trabalho busca abrir caminhos para futuras pesquisas que procurarem explorar de forma mais detalhada o papel e a trajetória dos advogados, em especial os provisionados, que ainda demanda aprofundamentos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Ilva Ruas de. *Reflexões sobre o ensino superior na formação do estado brasileiro*. 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/6519742.pdf>>. Acesso em 03 de jun. 2023.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *Os Luso-Brasileiros em Angola: constituição do espaço econômico brasileiro no Atlântico Sul, 1550-1700*. Tese de Livre-Docência, Campinas, Instituto de Economia da Unicamp, 1994.
- ALMEIDA, Manuel Lopes; BRANDÃO, Mário. *A universidade de Coimbra: esboço de sua história*. Coimbra: Oficinas Gráficas Atlânticas, 1937.
- ANDRÉ, A. L. P. . As ordenações e o direito privado brasileiro. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos*, v. 3, p. 01-19, 2007. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Revista/31/01.pdf>>. Acesso em 11 de mai. de 2023.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume. PPGH/UFMG, 2004.
- ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. Tese (doutorado) - Universidade de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005.
- ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de. *A almotaçaria e o direito na Vila de Curitiba*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Paraná, 2011.
- ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. Em nome do rei: um contributo aos estudos sobre justiça e governo na capitania hereditária de Pernambuco. In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (Orgs.). *Justiça no Brasil Colonial: agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017.
- ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. Entre a cruz e a caldeirinha: um ouvidor a serviço da monarquia nas terras dos Asseca. *Tempo - Revista do Departamento de História da UFF*, v. 24, p. 161-179, 2018.
- ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América portuguesa*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2016.
- AYMARD, Maurice. Amizade e convivialidade. In: CHARTIER, Roger (org.). *História da vida privada: da Renascença ao século das Luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, pp. 455-499.
- BARATA, Carlos Eduardo. “Afina!!! Quantas pessoas vieram com a corte de d. João? 1807-1808”. In: IPANEMA, Rogéria Moreira de (Org.). *D. João e a cidade do Rio de Janeiro: 1808-2008*. Instituto Histórico e Geográfico do Rio de Janeiro, 2010.

BARRA, Sérgio Hamilton da Silva. A cidade corte: o Rio de Janeiro no início do século XIX. In: *Anais do I Colóquio Internacional de História Cultural da Cidade - Sandra Jatahy Pesavento*. Porto Alegre: Marca Visual, 2015. v. 1. p. 791-805.

_____. *Entre a corte e a cidade: o Rio de Janeiro no tempo do rei (1808-1821)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

_____. A cidade do Rio de Janeiro e o sonho de uma capital americana: da visão de D. Luís da Cunha à sede do vice-reinado (1736-1763). *História (UNESP)*, v. 30, p. 37-55, 2011.

_____. Conquista, Mercês e Poder Local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 2, novembro 2005.

_____. *O Rio de Janeiro: uma capital entre dois impérios* (2007). Disponível em: <www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4205238/4101467/palestra_maria_bicalho.pdf>. Acesso em 21 de dez. de 2022.

_____. O Rio de Janeiro no Século XVIII: A transferência da capital e a construção do território centro-sul da América portuguesa. *Urbana - Revista Eletrônica do Centro Interdisciplinar de Estudos da Cidade*, v. 1, p. 1-20, 2006.

_____. Resenha do livro “Crime e castigo em Portugal e seu Império. In: LARA, Silvia Hunold (Org.). *Ordenações Filipinas. Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999”. Et. Ali. *TOPOI. Revista de História do Programa de Pósgraduação em História Social da UFRJ*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2000, nº1.

_____; ASSIS, Virgínia Maria Almôedo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (Orgs.). *Justiça no Brasil colonial: agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017.

BOURDIEU, Pierre. Da regra às estratégias. In: BOURDIEU, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____. *O poder simbólico*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

CABRAL, Dilma. Intendente/Intendência Geral de Polícia da Corte e Estado do Brasil. *Memória da Administração Pública Brasileira (MAPA)*, 10 nov. 2016a. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/217-intendente-intendencia-geral-de-policia-da-corte-e-estado-do-brasil>>. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

_____. Mesa do Desembargo do Paço. *Memória da Administração Pública Brasileira (MAPA)*, 10 nov. 2016b. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/198-mesa-do-desembargo-do-paco>>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

_____. Relação da Bahia. *Memória da Administração Pública Brasileira (MAPA)*. 10 nov. 2016c. Disponível em: < <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/231-relacao-da-bahia>>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

CAMARGO, A. M. de A.; MORAES, R. B. . *Bibliografia da Imprensa Régia do Rio de Janeiro*. São Paulo: Edusp, 1993.

CAMARINHAS, Nuno. *Administração da Justiça em espaços coloniais: a experiência imperial portuguesa e os seus juízes, na época moderna*. Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas, 52, Böhlau Verlag Köln/Weimar/Wien, 2015.

_____. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

CARDOSO, Tereza Maria Rolo Fachada Levy. *A Gazeta do Rio de Janeiro: subsídios para uma história da cidade (1808-1821)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em História, Rio de Janeiro, 1988

CARMO, Marcelo Lunardi. Para punir os culpados e evitar malfeitorias: a inserção do juiz de fora na estrutura judiciária brasileira no final do século XVII. *Aedos*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 362-382, Ago. 2017.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O Direito Judiciário Lusitano - Os assentos da Casa da Suplicação. *Revista da Faculdade de Direito (USP)*, v. 111, p. 19-29, 2016.

CARVALHO, A. L. S. O Rio de Janeiro a partir da chegada da Corte Portuguesa: Planos, Intenções e Intervenções no século XIX. *Paranoá (UnB)*, v. 13, p. 55-63, 2014.

CARVALHO, Flávio Rey de. *Entre "luzes" e "trevas": o padroado e as origens da reforma pombalina da Universidade de Coimbra*. Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião, 2019.

CARVALHO, Joaquim. *História das instituições e do pensamento político*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

CARVALHO, Marieta Pinheiro de. *Uma ideia ilustrada de cidade: as transformações urbanas no Rio de Janeiro de D. João VI: (1808-1821)*. Rio de Janeiro: Odisseia, 2008.

_____. *Estado e Administração no Rio de Janeiro Joanino: a Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil (1808-1821)*. Tese (doutorado). - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2010.

CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito Geral e do Brasil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CAVALCANTI, Nireu. *O Rio de Janeiro setecentista: a vida e a construção da cidade da invasão francesa até a chegada da Corte*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2004.

CHRYSOSTOMO, Maria Isabel de Jesus. Campos: a capital sonhada de uma província desejada (1835-1897). *História (São Paulo. Online)*, v. 30, n.1 Franca, 2011.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro. 1822-1930*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

CRUZ, Jerônimo Aguiar Duarte da. *Das muitas qualidades: lavradores de cana numa freguesia rural do Rio de Janeiro (Campo Grande, 1740-1799)*. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal do Rio de Janeiro Programa de Pós-graduação em História Social, Instituto de História, Rio de Janeiro. 2018.

CRUZ, G. B. da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. *Revista Da Faculdade De Direito (USP)*, 50, pp. 32-77, 1955. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66222>>. Acesso em 03 jun. 2023.

CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo - Revista do Departamento de História da UFF*, v. 22 n. 39. p.001-030, jan-abr.,2016

DIAS, Beatriz Sales. *As mulheres e a justiça: acusadas de assassinato em Mariana na primeira metade do século XVIII*. Monografia (Licenciatura em História) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas, Juiz de Fora, 2019.

ENDERS, Armelle. *A História do Rio de Janeiro*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Gryphus, 2015.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10ª ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000, v. 1.

FILHO, Heitor Pinto de Moura. População e economia em Cabo Frio, Capitania do Rio de Janeiro, segundo o censo colonial de 1797. *História Econômica & História de Empresas*, v. 25, n. 2, p. 475-510, 2022.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico negreiro de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII-XIX)*. São Paulo: Ed. UNESP. 2014.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FRAGOSO, João. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. Algumas notas sobre a noção de colonial tardio no Rio de Janeiro: um ensaio sobre a economia colonial. *Revista de História Locus*, v. 6, n.1, 2000.

_____. Fidalgos e parentes de pretos: notas sobre a nobreza principal da terra do Rio de Janeiro (1600-1750). In: _____; ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de; SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de (Orgs.). *Conquistadores e negociantes: histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos*. América Lusa, Séculos XVI a XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____. *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

_____ ; GOUVÊA, Maria de Fátima. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVII. *Tempo*, n. 27, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tem/a/h3XBTkGMJy3NhfSf6bV6kjn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 05 de nov. de 2021.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho (Org). *Visões do Rio de Janeiro colonial: antologia de textos, 1531-1800*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1999.

FRIDMAN, Fania. *Os portos da cidade do Rio de Janeiro Colonial*. Disponível em: <<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal6/Geografiasocioeconomica/Geografi ahistorica/464BIS.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2023.

GAGLIARDO, V. C. A Intendência de Polícia e a civilização do Rio de Janeiro oitocentista. *Urbana - Revista Eletrônica do Centro Interdisciplinar de Estudos da Cidade*, v. 6, p. 376-401, 2014.

GAUER, Ruth Maria Chitto. A influência da Universidade de Coimbra no Moderno pensamento jurídico brasileiro. *Revista do Ministério Público - Rio Grande do Sul*. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275671989.pdf>. Acessado em 30 de maio de 2023.

GOMES, Laurentino *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

_____. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645-1808). In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria F. (Orgs). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Redes de Poder na América portuguesa - o caso dos Homens Bons do Rio de Janeiro, ca.1790-1822. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 18, n.36, p. 297-330, 1998.

GOUVEIA, Antônio Camões. Estratégias para interiorização da disciplina. In: MATTOSO, José (Org.). *História de Portugal: o antigo regime*. Lisboa: Editora Estampa, 1993, v. 4.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria F. (Orgs). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform (Amazon), 2015.

_____. Depois do Leviathan. In: _____. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.

_____. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006.

_____. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

_____. *As Vésperas do Leviathan: instituições e poder político Portugal — Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

_____; SANTOS, Maria Catarina. Os poderes num Império Oceânico. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Estampa. 1998.

_____; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

JANOTTI, Aldo. *Origens das universidades: singularidade do caso português*. 2ed. São Paulo: Edusp, 1992.

JESUS, Nauk Maria de. Juízes letrados, vilas e julgados: a ouvidoria e os ouvidores em Cuiabá e Vila Bela (1728-1822). In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virginia Almoêdo; MELLO, Isabele Matos (orgs.). *Justiça no Brasil colonial: agentes e práticas*. São Paulo: Alameda Editora, 2017, p. 79-106.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, 1992.

KUSHNIR, Beatriz. Traços da imigração portuguesa no acervo do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (parte I). *População e Sociedade*, Porto, n. 14-15, 2007.

LAHUERTA, Flora Medeiros. *Geografias em movimento território e centralidade no Rio de Janeiro joanino*. 2009. Dissertação (Mestrado em Geografia (Geografia Humana)) - Universidade de São Paulo.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LEMOS, Francisco de. *Relação geral do estado da Universidade: 1777*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1980.

LUCCOCK, John. *Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia /São Paulo: Edusp, 1975.

LYRA JÚNIOR, Marcelo Dias. “Arranjar a memória, que ofereço por defesa”: cultura política e jurídica nos discursos de defesa dos rebeldes pernambucanos de 1817. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2012.

MALERBA, Jurandir. *A corte no exílio: civilização e poder no Brasil às vésperas da Independência (1808-1821)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 65, n. 1, p. 85-114, out./dez. 1999.

MANCHESTER, Alan K. A transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, v. 277: Departamento Imprensa Nacional, 1968.

MATTOSO, José. A universidade e a sociedade. In: *A história da Universidade em Portugal*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997, v. I.

MAXWELL, K. *Marquês de Pombal: paradoxo do Iluminismo*. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

MEIRELLES, Juliana Gesuelli. *A família real no Brasil: política e cotidiano (1808-1821)*. Santo André: Universidade Federal do ABC, 2015. v. 1.

_____. *Imprensa e poder na corte joanina: a Gazeta do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Ed. Arquivo Nacional, 2008

MELLO, Isabele de Matos P. de. Instâncias de poder & justiça: os primeiros tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão). *Tempo - Revista do Departamento de História da UFF*, v. 24, p. 89-115, 2018.

_____. *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese (doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciência sociais, 360, 2013.

_____. Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc XVIII). *Revista de Historia (USP)*, v. 171, p. 351-381, 2014.

_____. Sindicantes e sindicatos: os magistrados e suas residências na América portuguesa (século XVIII). *Revista Historia y Justicia (Santiago de Chile)*. 2017, n. 8, p. 41-68.

MICELI, Bruna Santos. O desenvolvimento do Espaço Urbano do Rio de Janeiro: Principais Observações a partir do Paço da Cidade. In: *Anais do I Simpósio Brasileiro de Cartografia Histórica*. Paraty, 2011.

MOTA, Maria Sarita Cristina. *Nas terras de Guaratiba. Uma aproximação histórico-jurídica às definições de posse e propriedade da terra no Brasil entre os séculos XVI-XIX*. Tese (doutorado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, 334. 2009.

NASCIMENTO, Luciana de Araújo; COSTA, Célio Juvenal. *História da universidade de Coimbra nos séculos XIII, XIV e XV e sua relação com as Universidades Medievais*. 2008. Disponível em:<
<https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/10326/1/A%20UNIVERSIDADE%2>

ODE%20COIMBRA%20E%20AS%20UNIVERSIDADE%20MEDIEVAIS%20NO%20CONTEXTO%20DO%20SECULO%20XII%20E%20XIII.pdf>. Acesso em 03 de jun. de 2023.

NEVES, Lúcia Maria Bastos P; MACHADO, Humberto Fernandes. *O Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

PACHECO, Maria Candido Monteiro. *Trivium e quadrivium*. In: *A história da Universidade em Portugal*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997, v. I.

PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e poder na América portuguesa: ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba (c.1687-c.1799)*. Tese (Doutorado) - Universidade de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Lisboa, 2020.

PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Paraná, 2007.

PESAVENTO, Fábio. *Um pouco antes da corte: a economia do Rio de Janeiro na segunda metade dos setecentos*. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.

POMBO, Nívia. A cidade, a universidade e o Império: Coimbra e a formação das elites dirigentes (séculos XVII-XVIII). *Intellèctus*, ano XIV, n. 2, 2015.

REYS, Manoel Matinz do Couto. *Manuscritos de Manuel Martinz do Couto Reys, 1785*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1997.

RIBEIRO, Mônica da Silva. O Rio de Janeiro como cabeça do centro-sul da América portuguesa, século XVIII: estratégias políticas e transformações socioeconômicas. *Locus* (UFJF), v. 20, p. 191-210, 2014.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de. Os homens de negócio do Rio de Janeiro e sua atuação nos quadros do Império português (1701-1750). In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. *Na encruzilhada do império*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

_____. Famílias e negócios: a formação da comunidade mercantil carioca na primeira metade do setecentos. In: _____; FRAGOSO, João; ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de (Orgs.). *Conquistadores e negociantes: histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos*. América Lusa, Séculos XVI a XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2007.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagens pelo distrito dos diamantes e litoral do Brasil*. São Paulo: Nacional, 1941.

SCHWARCZ, Lília M., AZEVEDO, Paulo César de; COSTA, Ângela Márquez da. *A longa viagem da biblioteca dos reis: do terremoto de Lisboa à Independência do Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: a suprema corte da Bahia e seus juizes (1609-1751)*. São Paulo, Editora Perspectiva, 1979.

SILVA, Jeffrey Aislan de Souza. *O Tribunal da Relação de Pernambuco: conflitos, governança e atuação política dos magistrados (1795-1822)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em História, Recife, 395, 2021.

SILVA, Lúcia. *Memórias do urbanismo na cidade do Rio de Janeiro 1778/1878: Estado, administração e práticas de poder*. Rio de Janeiro: Ed. E-papers, 2012.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Gazeta do Rio de Janeiro (1808-1822): Cultura e Sociedade*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2007.

SILVA, P. R. P. e PARANHOS, Paulo. A Casa da Suplicação do Brasil. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores de História e Genealogia - ASBRAP*, São Paulo, v. 4, n.1, p. 89-96, 1997.

SMOLARECK, Rodrigo Dalosto. O poder simbólico e a produção de grupos, repensando a dimensão de classes com Bourdieu. *EduCapes*, 06 fev. 2020. Disponível em: <<http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/564205>>. Acesso em: 19 de jun. 2023.

SOUSA, Avanete Pereira de. *A Bahia no século XVIII: poder político local e atividades econômicas*. São Paulo: Ed. Alameda, 2012.

SOUZA, Adriana Barreto de. Conselho Supremo Militar e de Justiça e a interiorização de uma cultura jurídica de antigo regime no rio de janeiro (1808-1831). *Antíteses*, v. 7, n. 14, julho-diciembre, p. 301-323, 2014.

SOUZA, Michel Faria de. Rábulas, provisionados e leguleios e a construção dialética do direito informal/formal no Brasil. *Âmbito Jurídico*, 1 de dez. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/rabulas-provisionados-e-leguleios-e-a-construcao-dialetica-do-direito-informal-formal-no-brasil/>>. Acesso em: 23 de julho de 2023.

SUBTIL, José Louzada Lopes. Espaço político e organização do poder no Antigo Regime em Portugal. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, Brasil, n. 83, p. 88-116, dez. 2022.

_____. Governo e administração. In: HESPANHA, Antonio Manuel. (Coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

_____. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: UAL, 1996.

STAUNTON, George Leonard. *An authentic account of na embassy from the King of Great Britain to the Emperor of China*. Escrito sobretudo a partir dos papéis do Conde Mcartney. Londres: W. Bulmer and Co. 1797, v. I.

_____. *História da Universidade em Portugal*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997.

TEIXEIRA, Milena Pinillos Prisco. *Ao sabor das circunstâncias: justiça e poder na capitania da Bahia (1777-1801)*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2020.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, *Conhecendo o Judiciário: noções básicas de termos jurídico*. Disponível em: < https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/GLOSSARIO_juridico2011_105x105.pdf >. Acesso em 07 de jun. de 2023.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História Geral do Brasil: antes da sua separação e independência de Portugal*. 8ª ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1975, Tomo 5º.

VASCONCELLOS, Marcia Cristina Roma de. *Família escravas em Angra dos Reis, 1801-1888*. Tese (doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 273. 2006.

WEHLING, Arno. Administração joanina. In: VAINFAS, Ronaldo; NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. (Orgs.) *Dicionário do Brasil Joanino, 1808-1821*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

_____, Arno. A prática da justiça no Brasil setecentista, casuísmo e sistema. In: Furtado, Júnia Ferreira; Atallah, Cláudia C. Azeredo; Silveira, Patrícia Ferreira dos Santos. (Org.). *Justiças, Governo e Bem Comum na administração dos impérios ibéricos do Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. Curitiba: Editora Prismas, 2017, v. 1, p. 11-29.

WEHLING, A.; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FONTES

Manuscritos

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_015, Cx. 70, D. 5932 – Pernambuco, 1750.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 7, D. 720 – Rio de Janeiro, 1700.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 10, D. 1028 – Rio de Janeiro, 1716.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_011, Cx. 19, D. 17 – Minas Gerais, 1731.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 27, D. 2825 – Rio de Janeiro, 1734.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 52, D. 5224 – Rio de Janeiro, 1757.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_015, Cx. 67, D. 5674 – Pernambuco, 1748.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017-1, Cx. 73, D. 16918 – Rio de Janeiro, 1752.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 107, D. 8980 – Rio de Janeiro, 1778.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 123, D. 9937 – Rio de Janeiro, 1784.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 127, D. 10181 – Rio de Janeiro, 1786.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 133, D. 10545 – Rio de Janeiro, 1788.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 137, D. 10807 – Rio de Janeiro. 1790.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 138, D. 10914 – Rio de Janeiro, 1790.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 144, D. 11193 – Rio de Janeiro. 1792.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 160, D. 12032 – Rio de Janeiro, 1797.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 162, D. 12157 - Rio de Janeiro, 1797.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 162, D. 12154 – Rio de Janeiro, 1797.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 190, D. 13669 – Rio de Janeiro, 1801.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 228, D. 15624 – Rio de Janeiro, 1805.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. AHU_ACL_CU_017, Cx. 239, D. 16349, Fl. 3 – Rio de Janeiro. 1792.

Arquivo Nacional, Fundo Ministério do Reino. Pernambuco. Correspondência do presidente da província. Notação: IJJ9 237 – 1808.

Arquivo Nacional, Mesa do Desembargo do Paço, BR RJANRIO 4K.CAI.0.172 – Dossiê, D. 19.

Arquivo Nacional, Mesa do Desembargo do Paço, BR RJANRIO 4K.CAI.0.173 – Dossiê, D. 4.

Arquivo Nacional, Mesa do Desembargo do Paço. BR RJANRIO 4K.CAI.0.173 – Dossiê, D. 6.

Arquivo Nacional, Mesa do Desembargo do Paço, BR RJANRIO 4K.CAI.0.173 – Dossiê, D. 7.

Arquivo Nacional, Mesa do Desembargo do Paço, BR RJANRIO 4K.CAI.0.173 – Dossiê, D. 13.

Arquivo Nacional, Mesa do Desembargo do Paço, BR RJANRIO 4K.CAI.0.173 – Dossiê, D. 4.

Arquivo Nacional, Mesa do Desembargo do Paço, BR RJANRIO 4K.CAI.0.174 – Dossiê, D. 14.

Arquivo Nacional, Mesa do Desembargo do Paço, BR RJANRIO 4K.CAI.0.174 – Dossiê, D. 19.

Arquivo Nacional, Supremo Tribunal de Justiça - BU, BR AN, RIOBU.0.RCI.2035 – Rio de Janeiro, 1845.

Biblioteca Nacional, Preparatórios no Rio de Janeiro para receber a Família Real Portuguesa, Manuscritos, II - 35, 4,1.

Biblioteca Nacional, Anais da Biblioteca nacional, vol. 104. Rio de Janeiro: A. Biblioteca, 1944.

Biblioteca Nacional, Anais da Biblioteca nacional, vol. 13. Rio de Janeiro: A. Biblioteca, 1885-1886.

Biblioteca Nacional, Jornal do Commercio n. 291 de 1856.

BRASIL, *Alvará de 10 de maio de 1808.*

BRASIL, *Alvará de 10 de setembro de 1811.*

BRASIL, *Decreto nº 681, de 10 de Julho de 1850.*

Impressos

“Instruções de Martinho de Mello e Castro a Luiz de Vasconcellos e Souza”. Citado por BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o império*. O Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 93.

BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario portuguez e latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, v. 4, 1712.

CABRAL, António Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, e advogar e para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, e outro foro*. Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreira, 1730.

CARVALHO, Alberto Antonio de Moraes. *Praxe forense ou directorio práctico do processo civil brasileiro: conforme a actual legislação do império*. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1850.

Departamento de Gestão de Acervos Arquivísticos (DEGEA), Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, MDO-00027556, Pasta 18-0610_BR-RJ-0009, Subpasta: 18-0610_BR-RJ_55, Gaveta: FIC-RES-7GAV.6, Partes: Clemente Velho Velladas de Sarre e Prudente José de Silva, Ação de Libello, 1853.

OLIVEIRA, Luiz da Silva Pereira. *Privilégios da Nobreza e Fidalguia de Portugal*. Lisboa, 1806.

PINTO, Antonio Joaquim de Gouvêa. *Manual de appellações e agravos, ou, Deducção systematica dos principios mais solidos e necessarios, relativos a sua materia, fundamentada nas leis deste reino, para uso e utilidade da magistratura, e adovocacia*. Bahia: Na typografia de Manoel Antonio da Silva Serva, 1816.

BRASIL, *Constituição Federal de 1988*.

PORTUGAL, *Alvará de 10 de Outubro de 1754*.

PORTUGAL, *Estatutos da Universidade de Coimbra, 1772*.

PORTUGAL, *Lei de 18 de Agosto de 1769 (Lei da Boa Razão)*.

PORTUGAL, *Lei de 19 de julho de 1790*.

PORTUGAL, *Ordenações Filipinas, Livros I, II e III, 1603*.

PORTUGAL, *Ordenações Afonsinas, Livro V, Título LXVIII - dos advogados, e procuradores, que são prevaricadores, advogando por ambas as partes*.

PORTUGAL, *Ordenações Manuelinas, Livro V, Título LV – dos advogados, e procuradores, que usam de advogar por ambas as partes*.

PORTUGAL, *Regimento de 13 de Outubro de 1751 (Regimento da Relação do Rio de Janeiro)*.

PORTUGAL, *Portaria de 16 de maio de 1640*.

PEREIRA SOUSA, Joaquim Jose Caetano. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*. Lisboa: Na Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1800.

“Relatório do Marquês do Lavradio”. In: CARNAXIDE, Visconde de. *O Brasil na Administração Pombalina*, 2ª ed., São Paulo: Editora Nacional / Brasília, INL, 1979.

SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da língua portugueza*: composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003.

SILVESTRE, J. P. *O Vocabulario Portuguez, e Latino*: principais características da obra lexicográfica de Rafael Bluteau. In: ENCONTRO DICIONÁRIOS DA LÍNGUA PORTUGUESA – PATRIMÓNIO E RENOVACÃO, 1., 20-22 ago. 2001. Disponível em: <http://clp.dlc.ua.pt/Publicacoes/vocabulario_principais_caracteristicas.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

TELLES, Jose Homem Correa. *Commentario critico a lei da boa razao em data de 18 de agosto de 1769*. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865.

Vista do Largo do Carmo em 1775. Fonte: Base digital da Biblioteca Nacional disponível em <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/>.

Vista do Largo do Carmo por Debret na década de 1830, após a reforma de Vasconcelos e Sousa. Fonte: Pontifícia Universidade Católica, 1979.